VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro, sobre o inquérito parlamentar criado com base no Requerimento do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2023.

AUTORES: Dep Abilio Brunini, Dep Alexandre Ramagem, Dep André Fernandes, Sen Cleitinho, Damares Alves, Sen Eduardo Girão, Sen Espiridião Amin, Filipe Barros, Sen Flávio Bolsonaro, Sen Jorge Seif, Sen Magno malta, Dep Marco Feliciano, Sen Marcos Rogério, Dep Maurício Marcon, Dep Nikolas Ferreira, Dep Rodrigo Valadares.

SUMÁRIO

de Inteligência (ABIN)

5.3.5 Coronel Klepter Rosa Gonçalves, ex-comandante Geral da PMDF, promovido a Comandante-geral da Corporação pelo interventor Ricardo Garcia Cappelli

5.3.6 Tenente Coronel Paulo José Ferreira de Souza Bezerra, ex-chefe interino do Departamento Operacional da PMDF

5.4 DO DISPOSITIVO

1 INTRODUÇÃO

1.1 BRASÍLIA: CIDADE PALCO PARA MANIFESTAÇÕES POPULARES

Primeiramente, antes de passar ao exame dos atos ocorridos no dia 8 de janeiro e, assim, entender o contexto da constituição e dos objetivos desta Comissão, é essencial voltar os olhos para Brasília. Enquanto Capital Federal, que se consolida como a sede dos Três Poderes Constitucionais da República Federativa do Brasil, englobando os majestosos conjuntos arquitetônicos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Dada sua emblemática relevância política e simbólica, a cidade torna-se invariavelmente o epicentro de manifestações oriundas dos mais variados segmentos da sociedade brasileira.



Nesse cenário, o país se acostumou a observar cidadãos convergindo para Brasília ao longo de seus 63 (sessenta e três) anos de história, com o propósito de manifestar eventuais insatisfações relativas a determinados poderes, pleitear direitos ou, alternativamente, externar apoio às gestões e agendas que julgam propícias ao bem-estar nacional. Tal dinâmica, intrinsecamente ligada à expressão pública e ao diálogo democrático, é manifestação incontestável dos princípios democráticos em vigor. De acordo com o eminente jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> Brasília é a Capital Federal (art. 18, § 1º). Com sua característica de cidade inventada, realiza o simbolismo da civitas civitatum, na magnífica visão da Esplanada dos Ministérios que culmina na Praça dos Três Poderes, com destaque para o poder de representação popular, o Congresso Nacional, com suas duas torres e as abóbadas invertidas dos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Sublinha o simbolismo a oposição dos Ministérios do Exterior e da Justiça ocupando os cantos inferiores da Praça dos Três Poderes, a indicar as duas vertentes de irradiação do poder político; de um lado, seu relacionamento com outros povos, que se canaliza mediante o primeiro daqueles Ministérios, e, de outro lado, a sua primazia interna, que se manifesta na manutenção da ordem jurídica sobre o segundo.
>
> Brasília, assim, assume uma posição jurídica específica no conceito brasileiro de cidade. Brasília é civitas civitatum, na medida em que é cidade-centro, polo irradiante, de onde partem, aos governados, as decisões mais graves, e onde acontecem os fatos decisivos para o destino do País. [...] Brasília tem como função servir de Capital da União, Capital Federal e, pois, Capital da República Federativa do Brasil[1].

Entretanto, como reflexo do cenário atualmente vivenciado, **com inúmeras tentativas de estrangular e criminalizar um movimento popular legítimo que se iniciou muito antes das eleições de 2018**, percebe-se um grave, crescente e preocupante desânimo dos cidadãos em manifestar-se publicamente. Portanto, torna-se imprescindível fortalecer os meios que permitam à população retomar duas de suas mais valiosas prerrogativas, conquistadas a duras penas: a liberdade de expressão e o direito à manifestação. A participação popular é pilar fundamental para a consolidação da democracia. Assim, é crucial compreender que, mesmo diante de divergências ideológicas, políticas ou medidas judiciais, o Estado não deve, sob qualquer circunstância, restringir essa prerrogativa essencial, consagrada em nossa Carta Magna.

Desse modo, a análise contida no presente caderno investigatório propõe-se a identificar as responsabilidades dos culpados pelas ações e omissões acerca dos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. Utiliza-se de todas as ferramentas disponíveis nas leis processuais, empenhando-se, também em assegurar que o direito ao devido processo legal e aos direitos humanos sejam respeitados, dentro dos ditames do ordenamento jurídico pátrio. A busca incessante e apartidária para desvendar tais fatos se afigura imprescindível para preservar o direito à manifestação, fortalecer a recente democracia brasileira e respeitar as garantias e os direitos fundamentais.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 44ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2022. p. 476.

1.2 PRESSUPOSTOS DE PARTIDA

O tema em apreço é vasto e será tratado de forma pormenorizada ao longo deste Voto em Separado. Para garantir clareza desde o início sobre a diretriz investigativa realmente adotada, é pertinente apresentar, antecipadamente, as premissas centrais que orientarão toda esta análise.

1.2.1 Manifestações democráticas

A primeira premissa a ser firmada é que as manifestações populares, que vêm ocorrendo há anos, são democráticas e desejáveis num Estado de Direito. Essa visão foi bem alinhavada pelo advogado Marcos da Costa, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB-SP). Inclusive com o discrímen de que a ação de vandalismo de pequenos grupos não pode deslegitimar o direito de livre manifestação:

> A livre manifestação popular está assegurada pela Constituição Federal e permite a todos os brasileiros expressarem seu descontentamento ou inconformismo com as mazelas do país, buscando tornar mais efetiva a participação popular nos destinos da nação.
>
> Em um Estado Democrático de Direito todos os indivíduos podem expressar sua opinião em espaços públicos, sem que isso constitua ilícito penal, porque o Estado não precisa concordar ou discordar das opiniões manifestadas por seus cidadãos. O pensamento é livre e podemos defender ou criticar incontáveis teses.
>
> **Essa é uma conquista da cidadania brasileira que não deve ter seu princípio abalado pelos excessos cometidos por pequenos grupos, que vêm promovendo atos de vandalismo na esteira das manifestações populares**, que encarnam expressões legítimas da vontade popular e têm servido para abalar a apatia das reformas em curso no Legislativo e no Executivo e dar densidade à democracia representativa.

Importa trazer à luz os riscos alertados pela organização não-governamental Artigo 19, fundada em Londres em 1987, voltada à defesa de direitos humanos, em especial a defesa e promoção da liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo. Essa organização também chamou atenção para os riscos associados à Lei n. 14.197 e pela Lei Antiterrorismo, ressaltando preocupações vinda das Nações Unidas:

> Nesse contexto, preocupa o avanço de projetos de lei que atentam contra

as liberdades fundamentais e que fortalecerão, se aprovadas, as ferramentas estatais de perseguição e criminalização da ação política de movimentos e organizações sociais. Em particular, o PL 2108/2021 que institui uma nova Lei de Segurança Nacional, aprovado na Câmara de Deputados e em vias de ser aprovado pelo Senado. E o PL Antiterrorismo (Projeto de Lei nº 1595/2019), cuja tramitação foi retomada em meio à onda dos protestos de junho, com a instalação em 29/06 de uma Comissão Especial que analisará a matéria na Câmara dos Deputados.

Apesar de terem intenções distintas, **ambos projetos coíbem de forma perigosamente genérica a liberdade de associação e de expressão, contra qualquer pessoa ou grupo que possa fazer oposição ao Governo Federal.** O PL 1595/2019 inclusive estabelece a criação de um sistema de inteligência paralelo com gestão concentrada no Executivo Nacional. **Em carta ao governo brasileiro, sete relatores especiais das Nações Unidas manifestaram, no dia 18 de junho, preocupação pela tramitação de projetos que visam alterar a Lei Antiterrorismo de 2016. Segundo os relatores, "a indefinição dos conceitos poderia incluir manifestações públicas organizadas, tais como protestos e greves, assim como qualquer ação ou manifestação**.

A preservação do direito de manifestação é uma preocupação central para todos que verdadeiramente defendem o Estado de Direito e a democracia. Portanto, este trabalho tem por premissa de que as manifestações populares ocorridas durante e após o processo eleitoral de 2022 são legais e legítimas, conforme será detalhado mais adiante.

1.2.2 Da tentativa de golpe: crime impossível



[2]

Durante a CPMI, por muitas vezes os Parlamentares signatários deste Voto em Separado afirmaram e reafirmaram, por diversas vezes, que a

[2] https://youtu.be/JDuzwBp89fs?si=TMGNYerYAXvItOkU

narrativa de golpe de Estado era absolutamente fantasiosa, pois se trata de crime impossível. Não se realiza golpe de Estado e nem se turba o exercício de poderes constituídos sem armas, sem qualquer apoio proveniente dos próprios poderes constituídos, e em um domingo.

E essa foi a linha evidenciada pelo Ministro Nunes Marques nos julgamentos que ocorreram perante o Supremo Tribunal Federal. O Ministro lembrou de **doutrina sugerindo que somente as Forças Armadas seriam o sujeito passivo deste tipo de crime, uma vez que elas detêm as armas. Asseverou que os atos de 8 de janeiro consubstanciam um caso concreto praticado sem violência ou grave ameaça a qualquer autoridade, invasão de prédios em domingo de recesso parlamentar e judiciário, e presidente fora da cidade. Grupo difuso, descoordenado, pessoas simples e comuns, sem liderança, sem qualquer possibilidade concreta de tomada do poder**. Resultando em depredação dos prédios públicos, mas sem ameaçar a autoridade dos detentores de cada um dos poderes. Em resumo, o ministro Nunes Marques concluiu que as elementares do tipo não foram observadas, ou seja, **CRIME IMPOSSÍVEL**, por ineficácia absoluta do meio, para os crimes dos artigos 359-L e 359-M do CP, o que se mostra a conclusão acertada, objetiva e técnica para o caso.

O crime impossível é corroborado por doutrina que diferencia golpe de Estado de revoluções, inclusive enaltecendo essas últimas como manifestação popular legítima e necessária. Em artigo publicado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), essa doutrina é trazida, a partir de uma visão claramente ligada às esquerdas. Isso reforça, mais uma vez, a ideia de que os riscos da criminalização de manifestações populares são amplos e globais:

> Outros traços que ajudam a distinguir o golpe de Estado da revolução: aquele — escreve Giuseppe Lo Verde — é obra de pessoas que em geral já participam do governo ou do ordenamento existente do Estado, ao passo que esta é iniciativa de pessoas que não têm ou não devem ter essa participação; [...] no golpe de Estado os fins são preestabelecidos e buscados com rigor, disciplina e obstinação; [...] no golpe de Estado, ao contrário, o líder já existe, a responsabilidade se concentra toda sobre sua cabeça, e de suas aptidões e energia dependerá em larga parte o destino do movimento; em suma, um líder apenas poderá dar um golpe de Estado, mas nenhum homem sozinho, por mais forte que seja, será suficientemente poderoso para fazer uma revolução, sem o concurso das massas. (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política, ed. 10, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 425).
>
> **E a visão histórica e filosófica do tema também demonstra a completa**

> **ausência de golpe de Estado no caso dos atos de 8 de janeiro.** Essa visão será aqui trazida a partir de artigo publicado por Marcos Napolitano, professor titular do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, doutor em História Social, e cujas lições também evidenciam notória ligação com a visão "progressista.

Na origem do termo, a formulação seminal do golpe de Estado foi elaborada na literatura tratadística do século XVII, elaborado por Gabriel Naudé em 1639. Nessa origem tão remota, o golpe de Estado já era visto como algo ligado aos que já detém o poder, caracterizado por "[...] ações audazes e extraordinárias que os príncipes se vêem obrigados a executar no acometimento de empreitadas difíceis, beirando o desespero, contra o direito comum, e sem guardar qualquer ordem ou forma de justiça, colocando em risco o interesse de particulares pelo bem geral".

Com a introdução do constitucionalismo, a legitimidade plena dos Príncipes foi retirada. Em seu lugar, passou-se a compreender o pacto constitucional como a medida balizadora do pacto normativo entre cidadãos naturalmente livres. Com isso, o conceito de golpe de Estado passou por naturais transformações, mas sua essência foi mantida. "Nesse campo de debate, o golpe de Estado passou a ser visto como uma violação das regras constitucionais por **atores institucionais**, impondo uma solução de força, e não de direito, às crises políticas e sociais". Nesse contexto, grupos radicalizados em contextos de polarização ideológica podem servir de pretexto para um golpe de Estado. No entanto, **a existência de golpe continua sendo necessariamente uma prática de atores institucionais, detentores de parcela de poder estatal, "como forma de resolução de uma crise política que não foi absorvida institucionalmente dentro das regras constitucionais e práticas de negociação e pactuação**".

O professor da USP faz um arremate muito interessante e absolutamente pertinente para a análise aqui pretendida:

> Um ponto em comum nessas tradições analíticas é entender o golpe de Estado como ação realizada por atores institucionais de Estado. Essa aparente tautologia não deve ser esquecida, pois em tempos de negacionismo histórico a própria palavra "Golpe" vem perdendo seu sentido histórico e aporte conceitual, tornando-se um mero adjetivo do qual se gosta ou não se gosta, descolando de processos políticos a ela associados.
>
> Se atores, métodos e justificativas dos golpes de Estado variaram ao longo da história, esse elemento definidor - uma ação política de grupos que são "detentores do poder político" de Estado ou burocracias incrustadas no aparelho estatal - ainda tem pertinência na delimitação do conceito.

A conclusão necessária é que “para nomear um processo como Golpe de Estado, a conexão entre elites políticas abrigadas nas estruturas do Estado nacional e a ação golpista é fundamental”. O professor assevera ainda que “a ação golpista pode ser conduzida pelo governante da ocasião, com apoio do aparato policial e militar, para reforçar seu poder diante dos adversários políticos e ideológicos”.

A participação necessária de atores institucionais também alberga a visão de que uma ação golpista pode ocorrer “quando uma burocracia se acerca de uma liderança política para impor uma determinada direção ideológica ao Estado e perseguir inimigos políticos”. “**Os “estados de exceção” habitam as ordens constitucionais, podendo ser mobilizadas sem necessariamente a violação dessa ordem para impor ditaduras violentas, como prova a experiência nazista na Alemanha**”. Ora, essa é uma linha de atuação que vem ocorrendo por parte do Poder Judiciário brasileiro, como se irá demonstrar no item 1.3 deste Voto em Separado. Assim, **a visão histórico-filosófica e honesta do tema inclina-se mais para a caracterização de golpe de Estado por instituições judiciais brasileiras, e não pelos manifestantes populares desarmados que estão sendo injustamente perseguidos, presos e condenados**.

Sobre o tema, são precisas as contatações feitas por Eduardo Tozzini em artigo publicado[3]:

> **Tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro: o crime impossível**
>
> Em 7 de dezembro de 2022, o então presidente da República do Peru foi preso e destituído do cargo após “tentar” (notem a aplicação efetiva do termo “tentativa”) dissolver o Congresso Nacional, pronunciando-se oficialmente à nação em rede nacional. Houve realmente a execução de medida, para além de meras especulações, por meio de um ato oficial e capaz de gerar efeitos concretos. Seus ministros, e também seu advogado, renunciaram e o Congresso votou seu impeachment. Tudo muito diferentemente do que ocorreu em Brasília, num domingo à tarde.
>
> Por isso, compreender a diferença entre “tentativa de crime” e sua “cogitação” é importante. No primeiro caso, os meios utilizados vão além do desejo abstrato, superando a cogitação e atos preparatórios, e podem efetivamente gerar efeitos na realidade. No segundo, por mais ruidosos que sejam os atos, não é suficiente para modificar o bem jurídico específico da norma criminal que veremos a seguir. Minutas não publicadas no Diário Oficial da União, conversas, inclusive por aplicativo de mensagens, ou qualquer outro meio pelo qual se tenha opinado, manifestado o desejo de se opor ao cenário político por qualquer meio imaginável, estariam no âmbito da "cogitação". Na pior das hipóteses, sua natureza jurídica seria própria

[3] https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/tentativa-de-golpe-de-estado-crime-impossivel-8-janeiro/

dos “atos preparatórios”, mas jamais de “tentativa de crime.

Ainda que analisássemos a ação física de quem tenha executado ato de violência patrimonial, essa ação não seria incapaz de impedir ou restringir o expediente de quaisquer dos Três Poderes.

Examinando a legislação referente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no último título do Código Penal, especialmente o artigo 359-L, que aborda a tentativa abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais; e art. 359-M, que se refere à tentativa de depor o governo.

Ora, o dia 8 de janeiro era um domingo, um dia sem expediente tanto para o Poder Executivo quanto do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, isto é, de conhecimento público e notório. Evidentemente não poderia haver ânimo para o cometimento de tais crimes por quem quer que fosse, pois cogitar que manifestantes civis, sem arsenal de fogo, poderiam realmente subjugar o poder bélico do Estado (Forças Armadas, Polícia Militar e Federal), não convence.

As imagens registradas no momento do tal golpe dão uma ideia do “perigo” que as autoridades constituídas correram ao ter que lidar com idosos, crianças, pessoas deitadas sobre a grama e manifestantes carregando fardos de água:











Seria cômico se não fosse trágico ver idosos, pais e mães que estavam com seus filhos sendo condenados as penas de 14, 15, 17 anos, simplesmente, por exercerem o seu direito constitucional de livre manifestação.

Ainda que analisássemos a ação física daqueles poucos que tenham executado ato de violência patrimonial, essa ação não teria como impedir ou restringir o expediente de quaisquer dos Três Poderes constitucionais. Também não havia a presença do presidente e vice-presidente da República, e, portanto, não haveria como depô-los. Mesmo que nos esforçássemos muito para enquadrar tais ações no âmbito de “tentativa de golpe” ou “abolição do Estado Democrático de Direito”, como alguns poderiam prematuramente dizer, estaríamos diante de “crime impossível”. Conforme o Código Penal, artigo 17, “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”.

Logo, rotular de “golpistas” os manifestantes que estavam na capital política do Brasil em 8 de janeiro, ou mesmo mantê-los em prisão arbitrária sem a individualização da conduta pela qual são acusados, configura uma clara punição antecipada antes de condenação judicial definitiva, viola frontalmente o princípio basilar previsto como garantia fundamental na Constituição. O art. 5º, inciso XLV, afirma que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", e o inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Esses princípios estão alinhados com o Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º, incisos III, IV, V e VI e especialmente art. 8º, inciso II.

Os danos causados são patrimoniais, e o condenado ao ressarcimento não pode ser preso por dívida (CF/88, art. 5º, inc. LXVII e Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º, inc. VII). Isso lhes garante que respondam ao processo em liberdade, dando ensejo ao imediato relaxamento das prisões, sob pena de ofensa moral coletiva.

Assim, o conjecturado golpe de Estado no caso dos atos de 8 de janeiro não passa de crime impossível, sob qualquer análise minimamente honesta, e o tema será mais bem desenvolvido no item 1.3 deste Voto em Separado.

1.2.3 Das ações de vandalismo não apuradas pela CPMI

É absolutamente clara a ausência de golpe de Estado ou turbação aos poderes constituídos, mas o vandalismo ocorrido nos atos de 8 de janeiro é público e notório, e, todavia, NÃO foi apurado por esta CPMI.

A Esplanada dos Ministérios e os prédios federais são coalhados de câmeras de segurança, e por isso mesmo são inúmeros os vídeos e imagens que mostram os responsáveis pelos atos de vandalismo. **É perfeitamente possível a devida individualização das condutas, de modo que a utilização do famigerado "crime de multidão" é apenas mais uma narrativa voltada à criminalização das movimentações populares à direita.**

Tudo isso será analisado com vagar ao longo deste Voto em Separado, mas já se deve ter em conta a premissa de que os atos de vandalismo, que constituem o crime realmente ocorrido em 8 de janeiro, não foram apurados por esta CPMI, e a conduta judicial de optar pela falaciosa qualificação de crime de multidão, em detrimento da individualização de condutas, apenas reforça o que realmente está em jogo: o ataque e a perseguição a todos que ousem manifestar visão política à direita.

1.3 DA NARRATIVA FANTASIOSA DE GOLPE DE ESTADO E DO CENÁRIO DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DE OUTRAS ESFERAS DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, DE INSEGURANÇA JURÍDICA E DE CRESCENTES INTERFERÊNCIAS NO EQUILÍBRIO DO PROCESSO ELEITORAL COMO FATORES QUE LEVARAM OS CIDADÃOS ÀS RUAS APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES

No dia 08 de janeiro de 2023, tornou-se fato público e notório, por meio das publicações de matérias de cunho jornalísticos realizadas pelos veículos de imprensa[4] e da veiculação de imagens via redes sociais, os atos praticados por ação

[4] https://g1.globo.com/df/noticia/2023/01/08/vandalos-radicais-invadem-congresso-stf-e-planalto-embrasilia-fotos.ghtml;

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/bolsonaristas-sobem-em-teto-do-congresso-e-pm-reage-com-bombas.shtml

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-furam-bloqueio-e-entram-na-esplanada-em-

humana nas Sedes dos Três Poderes da República.

Não há dúvidas de que houve depredação do patrimônio público, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, cabendo às instituições republicanas identificar e punir, na forma da lei, os responsáveis pelos atos praticados. Contudo, é falaciosa e fantasiosa a narrativa de golpe de Estado, que está levando pessoas inocentes à cadeia, com condenações impensáveis e estarrecedoras para qualquer regime que se diga democrático.

O nível de fantasia da narrativa do golpe foi absolutamente afastado por fala recente do Ministro da Defesa do atual governo federal, José Múcio, cuja transcrição mostra-se de extremo relevo[5]:



> "Em todos os golpes que você vê na História, vão as Forças Armadas na frente e o povo vem apoiando atrás", declarou Múcio. [...]
>
> **O que aconteceu no 8 de janeiro? Uma absoluta baderna, patrocinada por alguns irresponsáveis. Não havia uma liderança, não havia uma palavra de ordem. Era como se agências de turismo tivessem convocados desavisados para irem a Brasília para fazer aquele quebra-quebra**", prosseguiu.
>
> "Eu assisti a alguns deles naquela noite. Eram pessoas sem nenhuma expressão. Lá havia senhoras, pessoas jovens. As senhoras que queriam visitar o Planalto foram lá fazer quebra-quebra como se pudesse mudar o resultado das eleições.
>
> De acordo com Múcio, não se viu uma nota de nenhum comando militar, de general ou de ninguém da reserva. E os que participaram, em suas

brasilia/

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/01/08/interna_politica,1442076/bolsonaristas-furam-bloqueio-e-invadem-o-congresso-nacional-em-brasilia.shtml

[5] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/forcas-armadas-tiveram-postura-responsavel-no-8-de-janeiro-diz-mucio-a-cnn/

palavras, foram de forma isolada, não representando as entidades."

Portanto, **é absolutamente claro e evidente que inexistiu golpe de Estado ou ataque violento ao Estado Democrático de Direito**, o que macula todas as assombrosas condenações que já vêm sendo definidas no Supremo Tribunal Federal. Portanto, a identificação daqueles que efetivamente se omitiram, quando por força legal deveriam ter agido, torna-se mais urgente a cada dia, com vistas a afastar a colossal injustiça que se vem observando no País.

E **essa apuração exige que se delineie, de plano, o contexto enfrentado pelo País nos últimos anos, que é indissociável de toda e qualquer discussão que envolve o tema dos atos de 8 de janeiro de 2023. Trata-se aqui do quadro de insegurança jurídica que o Brasil vinha cultivando desde muito antes dos mencionados eventos, em decorrência, principalmente, de pronunciamentos casuísticos do Poder Judiciário, e de outros órgãos ou autoridades e brasileiras**.

Como ponto de partida, registra-se que a digressão histórica das decisões e dos acontecimentos que aqui se faz é colocada de modo bastante responsável, com base na acepção técnica da crítica, sem nenhuma intenção de prejudicar, constranger, impedir qualquer membro ou órgão do Poder Judiciário de cumprir rigorosamente a ordem estruturante da magistratura e seus consectários.

A experiência revela que as instituições republicanas - vocacionadas a preservar o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), assegurar a liberdade de pensamento e garantir a livre manifestação de ideias (art. 5º, IV e VI, da CF), pilares de uma sociedade livre, justa e isonômica (art. 3º, I e art. 5º, caput, ambos da CF) - não são imunes a críticas. A liberdade de análise crítica de todas as atividades do Poder Público, incluindo as decisões judiciais, dentro de um ambiente frutífero que prestigie o aprimoramento, traduz uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, contribuindo, assim, para o sustentáculo de uma maior legitimidade dos pronunciamentos estatais.

Conforme ressaltado por CLÈMERSON MERLIN CLÈVE e BRUNO MENESES LORENZETTO, o agrupamento de fatos históricos arbitrários (vistos aqui sob a perspectiva de uma análise crítica):

> [...] conformam sinalizadores fundamentais para indicar que quaisquer

decisões proferidas por órgãos públicos [inclusive decisões judiciais] precisam de algum respaldo democrático" (Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. Revista de Investigações Constitucionais [online]. 2015, v. 2, nº 3 [Acessado 29 dezembro 2022], pp. 183-206. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534. ISSN 2359-5639).

Assim como quaisquer outros entes ou órgãos que regem a vida em sociedade, o Poder Judiciário também depende desse respaldo democrático, principalmente após os avanços conquistados com o advento da nova ordem constitucional de 1988. É o que se extrai, precisamente, do recente pronunciamento feito pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no 7º Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, em que Sua Excelência, a despeito da regra prevista no art. 95 da Constituição Federal, que proíbe os juízes de se dedicarem à atividade político-partidária, reconheceu o elevado grau político das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao asseverar que:

> O Poder Judiciário no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, viveu e vive ainda um vertiginoso processo de ascensão institucional. [...] Deixou de ser, já de algum tempo, um departamento técnico especializado e passou a ser um "poder político" na vida brasileira. [...] Houve uma mudança na natureza, no papel, na visibilidade e nas expectativas que existem em relação ao Poder Judiciário[6].

De fato, é inegável que a Suprema Corte tem-se distanciado cada vez mais da precípua e nobre função de guardião do ordenamento jurídico. Sem qualquer alteração constitucional promovida pelo Poder Legislativo, assume uma postura eminentemente política, reinventando interpretações que, não raras as vezes, invadem a esfera de atribuição dos demais Poderes constituídos.

A sociedade tem observado que as decisões do Supremo Tribunal Federal, amparadas no senso comum e em justificativas genéricas, como o papel contramajoritário, a preservação da sociedade ou a promoção do bem comum, têm ensejado um decisionismo voluntarista. Esse decisionismo é caracterizado por pronunciamentos feitos com amparo nas escolhas pessoais do julgador, deixando o Direito posto em segundo plano. FILIPE KNAAK SODRÉ sintetiza esse perigoso decisionismo como sendo:

> A total perda do valor das normas jurídicas como balizadoras dos pronunciamentos judiciais. **A substituição da lei** (que, bem ou mal, ainda é produto do que nos resta da democracia) **pelas preferências do julgador**. É um efeito bumerangue: **o movimento enganosamente vendido como esperança do povo no ativismo judicial** (exercendo o papel de vanguarda

[6] Cf. em https://www.youtube.com/live/z_wGuitqOyM?si=A_EmTLUzEz8VzAo7

> iluminista do país, como defendeu há tempos o Ministro Luís Roberto Barroso) **acaba sempre voltando, especialmente no campo penal, como instrumento de aumento de poderes da repressão e perda de direitos**[7]. (grifo nosso).

Membros do Poder Judiciário, escolhidos para julgar o comportamento dos outros, deveriam ter o mínimo de envolvimento em questões políticas. Quando um Juiz decide, por mais trivial que a questão, é o Estado de direito que atua. Assim, sob pena de comprometer a imparcialidade esperada, um Juiz não pode se distrair com questões externas capazes de corroer neutralidade esperada pela nação.

Mas, infelizmente, não é isso que a sociedade vem observando. A cada dia, tem sido mais comum observar Ministros da Suprema mergulhados no debate político e avançando sobre competências e temas que não dizem respeito à esfera de competência reservada ao Poder Judiciário pela Constituição, exemplo disso é a recentíssima confissão pública do Ministro Gilmar Mendes, feita em um painel no I Fórum Esfera Internacional, em Paris, vangloriando-se da postura militante assumida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos[8]:

> Eu queria lembrar que [...] se a política voltou a ter autonomia, eu queria que fizessem justiça, isso [foi] graças ao Supremo Tribunal Federal. Se hoje nós temos a eleição do Presidente Lula, isso se deveu a uma decisão do Supremo Tribunal Federal. É preciso reconhecer isso. [...] e aqui está um ator que chama essa reforma, também, de sua.

Essa grave crise de hermenêutica, gerada pela postura discricionária que não respeita a normatividade, tem ultrapassado os limites da razoabilidade e causado perplexidade em toda a sociedade. A expansão desordenada dessa visibilidade social e política do Poder Judiciário traz consigo uma crescente dicotomia e tensão: de um lado, temos a neutralidade e a independência que a sociedade tanto espera dos tribunais; de outro, aparece o apetite que o julgador tem tido de sustentar, cada vez mais e com exacerbado protagonismo, a promoção de políticas públicas.

A atuação política de membros do Supremo Tribunal Federal não tem sido observada apenas pelos nacionais que aqui residem, mas, também, por personalidades ao redor do mundo. Recentemente, o Ex-presidente francês, Nicolas Sarkozy, em pronunciamento feito no mencionado Fórum Esfera Internacional

---

[7] Cf. em https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-entender-o-que-e-decisionismo/484965677

[8] https://www.youtube.com/live/F5fKXXBunqk?si=2CNim7tC4skP0Qi4

afirmou, literalmente, que o atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, estaria *"pronto para uma outra presidência* [referindo-se à Presidência da República]". Ainda se referindo à exposição feita pelo Presidente da nossa Suprema Corte, Sarkozy lembrou o óbvio, ou seja, que *"foi um discurso de orientação política mais do que de orientação jurídica"*[9].

Diante da realidade atual do país, o estabelecimento de respostas institucionais, notadamente advindas do Poder Legislativo, espaço democrático por excelência, certamente contribuirá para a resolução dos problemas enfrentados, evitando-se a desordem social e institucional, a concentração de autoridade e eventuais abusos de poder. Conceitos tão em voga no debate político atual, mas que estão sendo tratados de forma extremamente enviesada.

Sem adentrar nos pontos positivos ou negativos do ativismo e da autocontenção judicial, é preciso se ter em mente que a politização da Justiça produz efeitos naturais e óbvios.

É indiscutível que a vida privada, a intimidade e a imagem dos ocupantes cargo público, principalmente quando pertencentes a um poder político, sofrerá mitigação natural quando confrontados com a liberdade de informação. A propósito, no julgamento da ADI 4451/DF, Tribunal Pleno, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES deixou claro que o cargo ocupado pelo agente público o deixa, necessariamente, suscetível às críticas, à observação e ao maior controle da população. Confira-se trecho da sua manifestação oral em plenário:

> Quem não quer ser criticado; quem não quer ser satirizado; fique em casa; não se candidato; não se ofereça ao público; não se ofereça para exercer cargos políticos; essa é uma regra que existe desde que o mundo é mundo [...]" (Julgamento concluído em 21/6/2018).

Em seu voto escrito, o Ministro prossegue dizendo que:

> Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes [...]. No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes

---

[9] https://www.estadao.com.br/amp/politica/ex-presidente-franca-sarkozy-luis-roberto-barroso-pronto-para-presidencia-da-republica-nprp/

> manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático. [...] Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático 'debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta'. [...] O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que a verdade e a falsidade coabitam.

A politização de integrantes dos órgãos de cúpula do Judiciário – que passaram a participar ostensivamente de eventos sociais e políticos, no Brasil e no exterior, promovidos pelo governo e por instituições públicas ou privadas, que na grande maioria das vezes não têm como objetivo somar conhecimentos jurídicos - é um fenômeno que tem sido amplamente condenado pela sociedade brasileira, ao menos medido pelos nossos parâmetros humanos, limitados e falhos. No entanto, o fato é que a politização do Poder Judiciário torna inegavelmente aplicáveis a ele todas as premissas acima consignadas, oriundas dos próprios Ministros da Suprema Corte.

Nesse contexto, considerando o arcabouço normativo e o respeito ao conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do Estado, **cumpre a este Parlamento, por intermédio desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, trazer a lume as várias decisões politizadas e ideologizadas que contribuíram para formação de um ambiente de forte desequilíbrio, insegurança jurídica e insatisfação generalizada em todo o país desde muito antes do dia 8 de janeiro de 2023, levando pessoas jovens, idosas e crianças à ruas após o segundo turno das eleições de 2022, mediante postura pacata, ordeira e totalmente diversa da tomada pela minoria de vândalos que atuaram no dia 8 de janeiro de 2023**.

As decisões judiciais mencionadas, que acompanharam todo o mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, eleito com 57.797.847 (cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete) votos, correspondentes a 55,13% dos válidos[10], não podem ser desprezadas do relato

[10] Cf. em https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-

confeccionado por esta Comissão Parlamentar Mista de inquérito, porque tiveram um papel relevante na motivação das inúmeras manifestações democráticas e dos eventos cívicos, realizados sempre com muita paz ao longo de todo o mandato.

1.3.1 Soltura de Lula e da anulação de suas condenações

O primeiro e importante complexo de decisões judiciais a ser lembrado envolve a prisão do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a anulação das respectivas condenações e seu consequente retorno ao jogo político, fatores emblemáticos e responsáveis por gerar uma das maiores perplexidades e insatisfações populares que assolaram o país desde a redemocratização.

Preso em 7/4/2018, pela condenação advinda do caso que ficou mundialmente conhecido como “Triplex do Guarujá/SP”, Lula foi solto no dia 8/11/2019, ou seja, logo após o STF ter decidido, pelo placar apertado de 6 votos a 5, nos autos das ADCs 43, 44 e 54, que condenados só poderiam ser presos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, alterando a jurisprudência que vigorava.

Por oportuno, cumpre registrar que historicamente a prisão após a condenação por órgão Colegiado sempre foi a regra na jurisprudência pátria, somente deixando de ser aplicada entre os anos de 2009 e 2016, conforme muito bem lembrado pelo procurador-geral da República AUGUSTO ARAS durante o referido julgamento[11].

O julgamento das ações que culminaram na soltura de Lula foi caracterizado, entre outros, pela inusitada terceira mudança de entendimento do Ministro GILMAR MENDES sobre o tema. No aludido julgamento de 2019, Sua Excelência reviu a manifestação dada em 2016 — quando havia enfatizado com veemência que “praticamente, não se conhece no mundo civilizado um

---

elei%C3%A7%C3%A3o?p0_turno=2&session=111555482597964

[11] Cf. em https://exame.com/brasil/pgr-defende-no-stf-prisao-em-segunda-instancia-mas-ignora-lava-jato/, acesso em 29/9/2023

país que exija o trânsito em julgado[12] - voltando a encampar o antigo entendimento que havia externado em 2009, deixando de permitir, assim, a prisão antes do trânsito em julgado.

Com voto decisivo, **a ex-ministra ROSA WEBER também mudou de posição, em 2019, para posicionar-se contra o encarceramento após a condenação em segunda instância.** Sua Excelência justificou que a convicção pessoal era pela prisão apenas após o trânsito em julgado, contudo, em respeito ao princípio da colegialidade, vinha seguindo até então o entendimento que vigorava no STF, pela possibilidade de encarceramento mesmo sem o fim da ação.

A soltura gerou uma enorme comoção social, pois nunca foi fácil para a sociedade entender essas idas e vindas.

No que diz respeito às múltiplas imputações criminais dirigidas à Lula, é fato público e notório que ele foi condenado pela prática de: (I) corrupção e lavagem de dinheiro, no caso do "Triplex do Guarujá/SP", por meio de sentença (em julho/2017) confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional da 4ª Região (em janeiro/2018) e pelo Superior Tribunal de Justiça (em abril/2019), com pena final fixada em 8 anos e 10 meses de prisão; e (II) corrupção e lavagem de dinheiro, no caso do "Sítio de Atibaia/SP", por meio de sentença (em maio/2019) confirmada à unanimidade pelo Tribunal Regional da 4ª Região, com a ampliação de pena, de 12 anos e 11 meses para 17 anos, 1 mês e 10 dias.

Não obstante, a condenação no caso do "Triplex do Guarujá/SP" foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal em 15/4/2021, nos autos do HC 193.726/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, por 8 votos a 3, em decorrência do reconhecimento da inesperada incompetência da 13ª da Justiça Federal de Curitiba/PR.

Em razão de questões de ordem meramente formal, o Supremo Tribunal Federal anulou a ação penal em curso por entender que os fatos apurados, envolvendo vantagens indevidamente pagas por construtoras, não se enquadravam no contexto da Operação Lava Jato e, assim, deveriam ter sido julgadas pela Justiça Federal do Distrito Federal[13].

---

[12] Cf. em https://youtu.be/-jz7eIHF4c8?si=DX0YFqhLTRcTCwU-

[13] Cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1

O interessante é que, assim como no caso da soltura, o episódio da anulação da condenação por inabilidade do Juízo também foi marcado por inúmeras polêmicas, tudo acompanhado de perto não apenas pela sociedade, mas pelo mundo inteiro.

Note-se que, **antes de anular a condenação, o Ministro EDSON FACHIN já havia rejeitado a tese da incompetência da 13ª da Justiça Federal de Curitiba/PR por inúmeras vezes**[14].

Por outro lado, o Ministro GILMAR MENDES, até então franco defensor da Operação Lava Jato, passou repentinamente a ser um de seus maiores críticos.

Toda essa atmosfera de inconsistência que permeava o julgamento também não passava despercebida pelo noticiário que era difundido em massa, como se observa dos seguintes excertos extraídos de reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo:

> **ANTES DE BENEFICIAR LULA, FACHIN REJEITOU AO MENOS 10 VEZES RETIRAR PROCESSOS DA LAVA JATO DE CURITIBA**
>
> Hoje crítico, Gilmar Mendes defendeu em 2015 superpoderes à Lava Jato; para especialistas, mudanças de interpretação demonstram viés político.
>
> Antes de anular as condenações do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), o ministro Edson Fachin se posicionou contra restringir a competência da Lava Jato e retirar de Curitiba investigações sem relação com a Petrobras em ao menos dez julgamentos.
>
> O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, hoje principal crítico da operação no STF (Supremo Tribunal Federal), defendeu os superpoderes da Justiça Federal no Paraná quando o tema chegou à corte, em 2015.
>
> [...]
>
> Na visão de especialistas, a discussão sobre os limites da atribuição da 13ª Vara Federal de Curitiba é um exemplo de como os ministros do Supremo oscilam em temas importantes e acabam fomentando a insegurança jurídica, além de passarem a imagem de que atuam de maneira política.
>
> [...]
>
> Ao beneficiar Lula, Fachin afirmou que tomou a decisão "em respeito à maioria" que estabeleceu que essa regra de conexão de provas só vale para casos da Petrobras. Segundo ele, a denúncia contra o petista trata de desvios em outros órgãos públicos, por isso Moro não deveria ter sido o juiz do caso.
>
> [...]
>
> "É difícil entender exatamente qual o contexto, qual o cálculo que levou a

[14] Cf. em https://oantagonista.com.br/brasil/fachin-negou-ao-menos-10-vezes-retirar-processos-da-lava-jato-em-curitiba/

> essa decisão do Fachin, mas acho que essa percepção de politização do tribunal é ruim para a corte", afirma.
>
> Glezer avalia que o argumento de Fachin é razoável e defensável, mas critica o despacho. "É o que tenho chamado de catimba constitucional. A decisão é lícita, mas parece ser guiada preponderantemente por uma lógica e por valores que não são estritamente jurídicos", diz.
>
> O professor de direito da USP Rafael Mafei afirma que a decisão em favor de Lula é mais um exemplo de "inconsistência jurisprudencial do STF.[15]

Não bastasse isso, pouco tempo depois do reconhecimento da incompetência do juízo da 13ª da Justiça Federal de Curitiba/PR, a SEGUNDA TURMA STF reconheceu, nos autos dos HCs 164.493/PR e HC 193.726/PR, ambos sob a relatoria do Min. EDSON FACHIN, a suspeição do Juiz que atuava nos processos. Na ocasião, manifestaram-se favoravelmente à tese da suspeição os Ministros GILMAR MENDES, RICARDO LEWANDOWSKI e CÁRMEN LÚCIA, sendo que esta última mudou seu voto (em 2018, quando o julgamento se iniciou, ela tinha rejeitado a alegação).

O caso ficou negativamente marcado pela utilização de diálogos obtidos por hackers de forma ilegal. Hacker esse que foi considerado "genial" e "histórico" pela base governista nesta CPMI, apesar das flagrantes inverdades e da inconsistência pública e notória de seu posicionamento, como se delineará mais adiante.

Por óbvio, é inegável que a quebra de confiança nas instituições públicas atua como uma mola propulsora de protestos e manifestações sociais. Nesse contexto, diante de tantos contrassensos e obscuridades que circundaram a soltura e a anulação das condenações - e considerando, ainda, que, àquela altura, a relação entre o STF e o Poder Executivo já estava bastante desgastada - não seria demasiado que o povo de bem passasse a conjecturar que a volta de Lula à política não teria sido fruto dos instrumentos de defesa dos direitos fundamentais e da democracia, mas de uma tentativa de minar o Governo e a figura do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, cuja popularidade e o carisma cresciam, apesar dos entraves judiciais e administrativos que eram impostos diariamente ao seu governo.

Aquele mesmo povo, que recentemente havia rejeitado nas urnas o

---

[15] Cf. em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/antes-de-beneficiar-lula-fachin-rejeitou-ao-menos-10-vezes-retirar-processos-da-lava-jato-de-curitiba.shtml

sucessor escolhido por Lula para disputar as eleições de 2018, voltou a se manifestar, voluntariamente como sempre, porque não queria que um ex-presidiário, condenado por múltiplos crimes e em várias instâncias, com condenações surpreendentemente anuladas e que não conseguia reunir meia dúzia de eleitores nas ruas, voltasse a ocupar a cadeira da Presidência da República. Como bem lembrado pelo vice-presidente Geraldo Alckmin na 14ª Convenção Nacional do PSDB, a sociedade queria impedir o criminoso de "voltar à cena do crime"[16].

1.3.2 Cento e vinte e três medidas desfavoráveis do STF em dois anos

Não se pode esquecer que, mesmo antes da soltura e da anulação das condenações de Lula, a CORTE SUPREMA já havia se imiscuído em embaraços nunca vistos na história do país, exercendo ingerências de toda a ordem no âmbito da Administração Pública federal, com exageros, equívocos e extrapolações da Constituição.

Levantamentos independentes feitos pela Revista Oeste[17], pela CNN Brasil[18] e pela Gazeta do Povo[19] apontam que o Supremo Tribunal Federal, em um lapso temporal de apenas 2 (dois) anos, tomou aproximadamente 123 (cento e vinte e três) medidas que afetaram diretamente o Governo de Jair Bolsonaro.

A jeito de exemplo, podem ser citados os seguintes casos, todos anteriores à anulação da condenação de Lula:

1º) Suspensão da eficácia de dispositivos do Decreto Presidencial 9.759/2019, que extinguiam colegiados da administração pública federal, nos autos da ADI 6.121/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (em 13/6/2019);

2º) Suspensão da eficácia de dispositivo da Medida Provisória 886/2019,

---

[16] Cf. em https://youtu.be/g7ew96XVeaI?si=8ssafN8rx5w0ROfw

[17] Cf. em https://revistaoeste.com/politica/stf-ja-tomou-123-medidas-contra-bolsonaro-mostra-levantamento/

[18] Cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/palacio-analisa-documento-que-lista-decisoes-do-stf-no-governo-bolsonaro/, acesso em 28/9/2023.

[19] Cf. em https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/acoes-politicas-supremas-contra-bolsonaro/.

que estabelecia a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, transferindo a demarcação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (Funai) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), nos autos das ADIs 6.062/DF, 6.172/DF, 6.173/DF e 6.174/DF, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (em 24/6/2019);

3º) Determinação para que a União se abstivesse de executar garantias em decorrência do não pagamento de parcelas de contratos de refinanciamento de dívidas, nos autos da ACO/DF 3.286/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES. liminar deferida pelo Presidente, Min. DIAS TOFFOLI (em 25/7/2019);

4º) Suspensão de dispositivos de decreto presidencial que alteravam as normas sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda, nos autos da ADPF 622/DF, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (em 19/12/2019);

5º) Suspensão da eficácia da Medida Provisória 896/2019, que dispensava os órgãos da administração pública da publicação de editais de licitação, tomadas de preços, concursos e leilões em jornais de grande circulação, nos autos da ADI 6.229/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES (em 18/10/2019);

6º) Suspensão da eficácia da Medida Provisória 904/2019, que extinguia o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM), nos autos da ADI 6.262/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN (em 20/12/2019);

7º) Atribuição de autonomia aos Estados, ao DF e aos Municípios para imporem isolamento, nos autos da ADI 6.341/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (em 24/3/2020). Não é demais lembrar que essa decisão representou uma virada no equilíbrio e na própria conformação do pacto federativo (art. 2º da CF);

8º) Proibição de divulgação da campanha “Brasil não pode parar”, nos autos das ADPFs 668/DF e 669/DF, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (em 31/3/2020);

9º) Suspensão da nomeação do diretor-geral da Polícia Federal, nos autos do MS 37.097/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES (em 29/4/2020);

10º) Determinação para divulgação de vídeo e do teor da degravação de reunião ministerial realizada no palácio do Planalto, nos autos do INQ 4.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (em 22/5/2020);

11º) Reconhecimento da Constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19, nos autos do ARE 1.267.879/SP RG, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, e das ADIs 6.586/DF e 6587/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (em 17/12/2020);

12º) Múltiplas autorizações para que Estados parassem de pagar dívidas com a União (ACO 3.370/SC e outras, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), enquanto a mesma União era proibida de realizar qualquer corte no programa Bolsa Família (ACO 3359/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO);

13º) Intimação para prestar esclarecimentos sobre a privatização dos correios, nos autos da ADI 6.635/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (em 26/1/2021);

14º) Derrubada de veto a uso obrigatório de máscaras em presídios, nos autos das ADPFs 714/DF, 715/DF e 718/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (em 31/8/2020);

15º) Imposição para a instalação da CPI da COVID-19 no Senado, nos autos do MS 37.760/DF, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (em 8/4/2021);

16º) Suspensão da eficácia de dispositivos de quatro decretos presidenciais publicados em 12/2/2021, os quais regulamentavam o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), nos autos das ADIs 6.675DF, 6.676/DF, 6.677/DF, 6.680/DF e 6.695/DF, Rel. Min. ROSA WEBER (em 12/4/2021).

O conjunto destas 16 (dezesseis) decisões listadas, somado com mais de uma centena de outros provimentos desfavoráveis em apenas dois anos, os quais dificultavam ou inviabilizavam a gestão, refletem os contornos reais da perseguição política iniciada desde os primeiros dias do Governo legitimamente eleito, perseguição esta que tolhia excessivamente o Poder Executivo de exercer o seu papel.

A sociedade, que acompanhou e vigiou de perto toda essa perseguição política, a qual veio a se intensificar bastante até o final do Governo, passou a se manifestar e a ir às ruas com muito mais força.

1.3.3 Das medidas de outros órgãos judiciais

Não bastassem as decisões do Supremo Tribunal Federal já indicadas, a gestão de Bolsonaro também contou com inúmeras ingerências de órgãos judiciais situados nas mais diversas instâncias e localidades do país. Cabe mencionar, por exemplo, a decisão proferida pela Justiça Federal de Brasília, revogando a determinação para que a Polícia Rodoviária Federal suspendesse a utilização de radares móveis nas rodovias federais,[20] ou ainda, a suspensão da nomeação do Presidente da Fundação Cultural Palmares[21].

São incontáveis as ações que buscaram, de um modo geral, anular decretos, impedir nomeações, vedar o uso de *slogans*, proibir o lançamento de campanhas, coibir a execução de programas, impedir a comemoração de datas cívicas e outros. Dentro dessa utilização perversa do *lawfare*, objetivando inviabilizar o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, houve até mesmo a utilização – teratológica – de uma ação popular para pleitear a sua interdição[22].

1.3.4 Do Tribunal de Contas da União - TCU

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por sua vez, aparece noutro vértice, com proeminente parcela de contribuição para o desequilíbrio social, a insegurança jurídica e o grave desvirtuamento das instituições.

Os acontecimentos e as inovações ocorridas no âmbito daquela Corte de Contas durante o Governo de Jair Bolsonaro revelam a exata dimensão de como autoridades investidas na função pública atuaram movidas por questões ideológicas, em flagrante contrariedade com os princípios previstos no art. 37 da CF, mediante o uso excessivo e manipulado de normativos e procedimentos legais, como forma de

[20] Cf. em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/12/11/interna-brasil,813315/justica-derruba-decisao-de-bolsonaro-e-determina-volta-de-radar-movel.shtml

[21] Cf. em https://www.brasildefato.com.br/2019/12/04/desvio-de-finalidade-juiz-derruba-nomeacao-de-novo-presidente-da-fundacao-palmares

[22] Cf. em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/09/10/juiz-extingue-acao-popular-que-pedia-interdicao-de-bolsonaro.htm

combate e intimidação daquele que foi escolhido como inimigo, desprezando o interesse público e os direitos individuais da vítima (*lawfare*).

Nesse sentido, a jeito de exemplo, cita-se a atuação do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU) LUCAS ROCHA FURTADO. **Levantamento realizado pela Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AudTCU) traz números muito reveladores, indicando que o Subprocurador-Geral foi o responsável por 87% (oitenta e sete por cento) das representações apresentadas pelo MPjTCU entre os anos de 2019 e 2022. E foram 539 (quinhentas e trinta e nove) representações apresentadas apenas nesses anos de Governo Jair Bolsonaro, ao passo que o ilustre Procurador apresentou apenas 12 (doze) representações, no total, entre os anos de 2011 e 2018.**[23] Essa atuação notoriamente enviesada motivou representação disciplinar proposta pelo Deputado Delegado Ramagem, que ainda pende de apreciação pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)[24]**.**

1.3.5 Da atuação do STF e do TSE no âmbito das eleições

Antes mesmo do período eleitoral, houve uma voluntariosa ação por parte das instâncias judiciais no sentido de se imiscuir no âmbito de atribuições deste Congresso Nacional. Como se sabe, em 13 de maio de 2021, foi instalada, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão Especial com vistas a debater e deliberar sobre a PEC 135/2019, que instituiria cédulas físicas para plebiscitos, conhecida popularmente como o **voto auditável**.

Referida comissão contava com uma maioria de membros favoráveis à matéria, havendo apenas a defesa de modelos diferentes de sistemas de votação. Os debates corriam com naturalidade, já tendo acontecido 15 audiências públicas para tratar do tema, até o momento em que houve uma reunião do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com

[23] Cf. em https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=EMP_PUBLICO:REPRESENTACOES_MPTCU.

[24] Representação nº 1.00776/2023-88, sob a relatoria do Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto.

lideranças partidárias cuja pauta seria: "Voto Impresso"[25].



Ocorre que, na semana seguinte à reunião com Ministro da Suprema Corte, a Comissão começou a receber diversos expedientes dos partidos comunicando a troca de membros do Colegiado. Coincidentemente, os novos membros eram contrários à proposição[26]:

15ª Reunião – 05/07/2021

Comunicado da SGM/COMPI, informando a designação, pela Liderança da SOLIDARIEDADE, do Deputado Bosco Saraiva (SOLIDARIEDADE/AM) para titular da Comissão.

Ofício s/nº do Gabinete do Deputado Darci de Matos, informando a sua renúncia ao cargo de 3º Vice-presidente da Comissão.

Comunicado da SGM/COMPI, informando o desligamento, pela Liderança do PSD, do Deputado Darci de Matos (PSD/SC) e a designação do Deputado Charles Fernandes (PSD/BA) para titular da Comissão.

Comunicado da SGM/COMPI, informando o desligamento, pela Liderança do PL, do Deputado Giacobo (PL/PR) e a designação do Deputado Júnior Mano (PL/CE) para titular; e o desligamento dos Deputados Dr. Jaziel (PL/CE) e Lincoln Portela (PL/MG) e a designação dos Deputados Bosco Costa (PL/SE) e Marcio Alvino (PL/SP) para suplentes da Comissão.

Comunicado da SGM/COMPI, informando o desligamento, pela Liderança do MDB, do Deputado João Marcelo Souza (MDB/MA) e a designação do Deputado Raul Henry (MDB/PE) para titular; e o desligamento do Deputado Raul Henry (MDB/PE) e a designação do Deputado João Marcelo Souza (MDB/MA) para suplente da Comissão.

---

[25] https://revistaoeste.com/politica/contra-o-voto-auditavel-lideres-partidarios-se-reunem-com-ministros-do-stf/

[26] https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-135-19-cedulas-fisicas-para-plebiscitos/expedientes-recebidos/expedientes-recebidos

> Comunicado da SGM/COMPI, informando o desligamento, pela Liderança do MDB, do Deputado João Marcelo Souza (MDB/MA) e a designação do Deputado Raul Henry (MDB/PE) para titular; e o desligamento do Deputado Raul Henry (MDB/PE) e a designação do Deputado João Marcelo Souza (MDB/MA) para suplente da Comissão.
>
> Comunicado da SGM/COMPI, informando o desligamento, pela Liderança do PV, da Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) e a designação do Deputado Professor Israel Batista (PV/DF) para titular; e o desligamento do Deputado Professor Israel Batista (PV/DF) e a designação da Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) para suplente da Comissão Especial.
>
> Comunicado da SGM/COMPI, informando o desligamento, pela Liderança do PATRIOTA, do Deputado Roman (PATRIOTA/PR) e a designação do Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA) para titular da Comissão Especial.
>
> Ofício nº 295/2021, do Deputado Giovani Feltes, que apresenta contribuições para o debate da PEC 135/2019, defendendo a implantação do voto impresso em 5% das urnas de votação para as eleições de 2022 e pleitos subsequentes.

O destino da proposição já é conhecido por todos: foi arquivada pela mesma Comissão cujo TSE atuou para mudar os membros, apesar de se tratar de temática, historicamente, apartidária, havendo, entre outros, defesas públicas do Partido Democrático Trabalhista (PDT)[27] e de parlamentares do próprio Partido dos Trabalhadores (PT)[28].

Contudo, estranhamente, apenas ao ser defendida pelo espectro político de direito/conservador, a questão passou a ser condenada e criminalizada veementemente.

Dando continuidade a esse contexto de evidente desrespeito ao esquadro de atuação e à isenção esperada dos mecanismos estatais de controle, verifica-se que os excessos foram recrudescidos durante as eleições presidenciais de 2022. **A população brasileira presenciou um quadro de grave interferência do Poder Judiciário no processo eleitoral, contrariando o princípio da igualdade e a jurisprudência que sempre vigorou no Tribunal Superior Eleitoral,** no sentido de que:

> [...] o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o

[27] https://www.poder360.com.br/brasil/pdt-volta-a-defender-voto-impresso/

[28] https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2000/06/01/suplicy-quer-que-eleitor-possa-ver-impressao-de-voto

> conteúdo da liberdade de expressão” (Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/09/2017, Página 31-32).

Quanto ao desvirtuamento das decisões proferidas em desfavor do ex-presidente Jair Bolsonaro durante o período eleitoral, são assertivas as ponderações feitas pelo notável jurista KIYOSHI HARADA, pouco antes do segundo turno das eleições gerais de 2022:

> [...] toda justiça há de ser feita nos termos, limites e condições prescritos em lei, que é perene e não muda ao saber das paixões dominantes em cada momento. [...] o que mais nos preocupa é o casuísmo das decisões da Corte Suprema às vésperas das eleições. [...] As palavras corrupção, ex-presidiário, Petrolão são ditas com frequência e nunca tiveram problemas. Somente, agora, que essas palavras estão interditadas.[29]

O Professor referia-se às decisões do Tribunal Superior Eleitoral as quais impunham censura prévia à emissora Jovem Pan, proibindo-a de tratar sobre “fatos envolvendo a condenação do candidato petista Luiz Inácio Lula da Silva”[30]. Mas esta não foi a única decisão em que a Corte Eleitoral decidiu suprimir ou bloquear antecipadamente conteúdos que pudessem representar algum prejuízo eleitoral para o candidato eleito.

Nesse cenário, ainda pode ser citado o caso que ensejou a **desmonetização de diversas empresas**, bem como o veto ao lançamento, à divulgação e à exibição do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, produzido pelo canal de streaming por assinatura Brasil Paralelo (AIJE 0601522-38.2022.6.00.0000, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). Esse emblemático episódio chegou a causar um notório constrangimento para a Ministra CÁRMEN LÚCIA, cujo voto, na visão de inúmeros veículos, fez transbordar o caráter de exceção do julgamento e a flagrante diferença de tratamento na condução do pleito eleitoral[31].

Além de censurar o jornalismo, o Tribunal Superior Eleitoral teve uma atuação extremamente invasiva no debate eleitoral, impedindo – previamente - o

[29] Cf. em https://haradaadvogados.com.br/decisoes-casuisticas-do-stf-causam-inseguranca-juridica/

[30] Cf. em https://jovempan.com.br/noticias/brasil/jovem-pan-sob-censura.html.

[31] Cf. em https://oantagonista.com.br/brasil/veneno-ou-remedio/.

candidato Jair Messias Bolsonaro de tratar de diversas questões em sua propaganda eleitoral. De modo peculiar, a campanha de Bolsonaro foi expressamente proibida de, entre outros:

1º) Afirmar que Lula e seus apoiadores defendiam a ampliação do aborto (Representação 0601481-71, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), apesar de o candidato ter afirmado anteriormente que o aborto seria "uma questão de saúde pública" a que "todo mundo teria direito e não ter vergonha”[32];

2º) Veicular peças publicitárias apontando os crimes cometidos por Lula (Representação 0601416-76, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO), apesar de um ex-membro do Supremo Tribunal Federal, o Min. MARCO AURÉLIO MELLO ter esclarecido publicamente para toda a população que Lula nunca foi absolvido, mas que “***apenas os processos foram anulados pelo STF, a partir de uma visão equivocada, referente à competência territorial***”[33]. O TSE, inclusive, vedou a utilização da fala do Ministro pela campanha de Jair Bolsonaro[34];

3º) Usar, por qualquer meio, a imagens públicas “capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022” (AIJE 0601002-78, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). Possivelmente, esse foi o momento em que a Esplanada dos Ministérios recebeu a maior concentração espontânea de pessoas em toda a sua história;

4º) Utilizar "as imagens, captadas por qualquer meio, relativas ao discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro da sacada da Embaixada Brasileira em Londres, no dia 18/09/2022”, em viagem para cerimônia do funeral da rainha Elizabeth II, em Londres, Inglaterra (AIJE 0601154-29, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES); e

5º) Realizar conversar por meio das tradicionais lives semanais que sempre foram transmitidas do Palácio do Planalto (AIJE 0601212-32, Rel. Min.

[32] Cf. em https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lula-defende-aborto-questao-de-saude-publica/

[33] Cf. em https://revistaoeste.com/politica/marco-aurelio-mello-explica-por-que-lula-nao-foi-absolvido/

[34] Cf. em https://www.poder360.com.br/justica/tse-censura-fala-de-ex-ministro-do-stf-em-programa-de-bolsonaro/

BENEDITO GONÇALVES).

Foram inúmeras as decisões com esse caráter de exceção, envolvendo proteções ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, que provocaram perplexidade em juristas e especialistas sobre a atuação da Corte Eleitoral.

Aqui, merece ênfase a **inovadora e arrojada Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**, possibilitando ao Presidente do TSE - em desrespeito ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do Código de Processo Civil) e à anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal) - agir de ofício para *"determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos"*[35]. **Em rigor, a norma concedeu ao Presidente do TSE o poder supremo para decidir se tal ou qual situação se assemelhava a outra anteriormente examinada e, a partir dessa análise subjetiva, carta branca pra poder suspender contas, perfis ou canais, além de bloquear acesso do público a plataformas digitais, entre outros. Tudo alvo de muita polêmica, críticas e acusações de censura e autoritarismo**.

A referida Resolução subverteu profundamente a lógica universal de atuação do Poder Judiciário, viabilizando a prestação de uma tutela, **à escolha do Presidente do TSE e sem a necessidade de o candidato interessado requerê-la**. Entretanto, aqui deve ser lembrado que, conforme ensina RUDOLF VON IHERING em sua obra A LUTA PELO DIREITO[36], "*o Estado não deveria intervir para assegurar aquele que por si mesmo não é capaz de lutar processualmente em defesa de seu interesse*"[37]. Com a mesma linha de intelecção, ELPÍDIO DONIZETTI lembra que *"a jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito e, por isso, num primeiro momento, só age se provocada pelas partes"*[38].

A malfadada Resolução, editada a toque de caixa entre o primeiro e o segundo turno das eleições - ou seja, no momento em a grande imprensa noticiava

---

[35] Cf. em https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022

[36] IHERING, R. Von. A Luta pelo Direito. [Versão para eBook] eBooksBrasil. Com setembro: 2000.

[37] Cf. em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-inercia-segundo-rudolf-von-ihering/370206386

[38] Curso Didático de Direito Processual Civil, 20. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 143.

um indiscutível crescimento da campanha do então Presidente Jair Bolsonaro[39] - desprezou o princípio da inércia para, pela primeira vez na história, entregar ao Presidente da Corte Eleitoral o Poder de interferir no pleito, amparado na íntima convicção sobre situações diversas que poderiam ser ou não semelhantes a outros casos julgados.

A norma foi duramente criticada por especialistas, em razão da profunda e repentina mudança das regras eleitorais 10 dias antes da votação. MARCELO WEICK POGLIESE, membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Público, foi cirúrgico ao pontuar que *"**a Justiça Eleitoral legisla, usa o poder de polícia e julga. Tinha que fazer isso no período de atualização das resoluções do TSE. Não foi observado o princípio da anualidade. Ainda que seja atualização por resolução, o princípio deveria ser observado**"*[40].

De fato, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre assentou que o marco temporal objetivo previsto no art. 16 da Constituição Federal - limitando a incidência da norma que alterar o processo eleitoral à eleição que ocorra, no mínimo, até um ano da data de sua vigência - tem o objetivo de "*impedir mudanças abruptas na legislação, de modo a assegurar o devido processo legal eleitoral, o direito das minorias e a paridade de armas na disputa*" (ADI 6.359-MC-Ref/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno).

Como se verifica, a Resolução nº 23.714/2022 do TSE é mais um ato que se insere no panorama do exacerbado casuísmo judicial vivenciado ao longo de todo o período eleitoral.

É bom lembrar que a malfadada Resolução foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-geral da República (ADI 7.261/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN), cuja liminar foi negada e o indeferimento referendado, por maioria (vencidos o Ministro NUNES MARQUES e, parcialmente, o Ministro ANDRÉ MENDONÇA). Contudo, o seu mérito ainda não foi definitivamente julgado, havendo manifestação do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo

---

39 https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/bolsonaro-sai-mais-fortalecido-e-2o-turno-esta-indefinido-diz-cientista-politica.shtml

40 https://www.estadao.com.br/politica/especialistas-criticam-tse-por-mudar-regras-a-10-dias-da-votacao-e-se-autoconceder-superpoderes/

conhecimento da ação e procedência do pedido[41].

Ainda em relação às eleições de 2022, cabe ser citado o julgamento da ADPF 1.013, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, pelo qual o Supremo Tribunal Federal, se sobrepondo novamente ao Legislativo e adentrando em atividades econômicas sujeitas às competências administrativas de entes subnacionais, recomendou *"a todos os Municípios que tiverem condições de fazê-lo que ofereçam o transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos seus eleitores, por ato próprio e de forma imediata"*, referendando, ainda, a liminar concedida anteriormente para:

> (i) Determinar ao Poder Público, notadamente a nível municipal, que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições;
>
> (ii) Vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

Na ocasião, o bem fundamentado voto proferido pelo Min. NUNES MARQUES deixou bastante clara a impossibilidade de se criar despesas sem o devido apontamento da previsão orçamentária, ressaltando que a Justiça Eleitoral poderia ter feito a requisição dos meios de transportes gratuitos na forma da lei nº 6.091/74, mas não o fez. Reproduz-se, abaixo, trecho da manifestação de Sua Excelência:

> Pondero que, sem adequada previsão de fonte de custeio, cujo debate é matéria própria de deliberação do parlamento, tais despesas poderão ser impostas de forma inadequada aos Municípios, gerando gasto não previsto em leis orçamentárias previamente aprovadas, as quais incluem verbas destinadas, por exemplo, ao custeio do serviço público de saúde e de educação, entre outros. Tais despesas devem necessariamente constar em prévia lei orçamentária.
>
> Logo, impor tal ônus aos entes municipais, para além de encontrar obstáculo de ordem legal, envolverá grave risco de que verbas outrora destinadas a gastos primários (como os já mencionados relativos à saúde e à educação), mormente em Municípios pequenos, com enxuto e modesto orçamento, fiquem seriamente comprometidas.
>
> [...]
>
> Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei n. 6.091/1974 dispôs de forma exclusiva sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. Nada dispôs, frise-se, sobre o transporte em zonas urbanas.
>
> Observo, no ponto, que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, substituindo-se ao Legislativo, sob risco de violação grave ao

[41] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787

> princípio da separação dos poderes.
>
> Ainda que fosse possível a aplicação da Lei n. 6.091/1974 às zonas urbanas, deveria ela ser feita de forma integral, com adoção dos prazos e procedimentos previstos nos arts. 1º a 4º, que incluem prévio planejamento do transporte a ser utilizado e possibilidade de impugnação pelos partidos políticos e candidatos participantes do processo eleitoral, o que garante maior lisura ao pleito.
>
> Em outras palavras, na medida em que não é mais possível adotar referidos procedimentos em razão da exiguidade do tempo, visto que estamos a menos de quinze dias da realização do segundo turno das eleições, penso que o pedido liminar não pode ser acolhido também por esse fundamento.
>
> Não fosse o bastante, ao projetar a decisão ora objeto de referendo para as eleições municipais de 2024, temo que a autorização para o poder público municipal determinar ou não a disponibilização de serviço de transporte público gratuito no dia do pleito eleitoral possa, eventualmente, e em especial nas cidades menores, ser utilizada ao alvedrio de conveniências eleitoreiras, nos casos de reeleição ou de eleição de sucessores dos gestores.

Como se vê, essa foi mais uma das decisões incompreensíveis e casuísticas dadas pela Justiça Eleitoral no pleito de 2022, objeto de memorável conclusão por parte de KIYOSHI HARADA, no sentido de que:

> Alegação de pobreza da população não é argumento válido, data vênia, pois a pobreza sempre imperou, principalmente no Nordeste, que abriga 43,5% dos pobres. A pobreza não surgiu apenas às vésperas das eleições do 2º turno.
>
> Se fosse para, realmente, resolver a situação dos eleitores pobres, sem condições de se locomover no dia da eleição, o TSE que conhece a Lei nº 6.091/74 deveria ter requisitado junto aos órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transportes e alimentação de eleitores como prescreve a citada lei.
>
> Mas, essa lei de regência da matéria foi ignorada e substituída pela alternativa apresentada pela Rede de Sustentabilidade nos autos da ADPF nº 1.013. O pedido da Rede não tem amparo legal por estar direcionado a determinados colégios eleitorais[42].

O cenário até aqui retratado não deixa dúvida de que a ingerência do Poder Judiciário na esfera da Administração Pública, a perseguição política, a insegurança jurídica e as crescentes interferências no equilíbrio do processo eleitoral são os fatores que levaram as pessoas de bem às ruas após o resultado das eleições.

Sem organização central, liderança ou qualquer intenção golpista, a esmagadora maioria das pessoas que decidiu espontaneamente se manifestar, e o fizeram de forma ordeira e pacífica, tinham o único objetivo de mostrar a sua

[42] Cf. em https://haradaadvogados.com.br/decisoes-casuisticas-do-stf-causam-inseguranca-juridica/

insatisfação diante de todas as injustiças que a vitória de Lula representava. Os atos de vandalismo praticados no dia 8 de janeiro destoam de todo o venerável histórico das manifestações de irresignação contra o atual governo e seus líderes, e não podem definitivamente, ser motivo de criminalização por parte de nenhuma instituição ou segmento da sociedade.

A prisão de quase 2.000 (duas mil) pessoas foi efetuada no próprio dia 08, no dia seguinte e também posteriormente, com situações e relatos que evidenciaram a necessidade de instauração desta CPMI, para apurar ilegalidades, abusos e injustiças praticadas contra aqueles que efetivamente não participaram e não concordaram com os atos de vandalismo. Além disso, a presente comissão precisava contribuir para a individualização das condutas e a consequente sanção a elas atribuída, objeto esse que se tornou ainda mais relevante após o já início das condenações e aplicações de exorbitantes penalidades pelo STF. **Esse foi o escopo da instalação da CPMI, que consta expressamente em seu requerimento de instalação**.

As informações publicadas desde os primeiros momentos pelos veículos de imprensa antes da instalação desta CPMI davam conta de que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) alertou sobre os riscos de violência na véspera de ataques em Brasília[43]. Segundo essas informações, despachos alertando sobre perigo de depredação chegaram a 48 órgãos do governo federal.

Esses fatos também foram objeto do requerimento de instalação desta CPMI, buscando mais transparência e maiores esclarecimentos por parte das investigações. Afinal, na tarde do dia 06 de fevereiro de 2023, a população brasileira foi surpreendida com a notícia de que o governo federal impôs sigilo sobre a íntegra das imagens registradas pelo sistema de segurança do Palácio do Planalto, no dia 8

[43]https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/abin-avisou-sobre-risco-de-violencia-na-vespera-deataques-em-brasilia.shtml;

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/abin-emitiu-alertas-diarios-sobre-risco-de-vandalismo-em-manifestacoes-golpistas/;

https://esbrasil.com.br/abin-avisou-sobre-risco-de-violencia-na-vespera-de-ataques-em-brasilia/;

https://cultura.uol.com.br/noticias/58307_documentos-sigilosos-mostram-que-abin-alertou-sobre-possibilidade-de-invasao-em-8-de-janeiro.html

https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/abin-informes-acoes-violentas-8-janeiro/

de janeiro, durante a invasão. Sigilo esse que é incompatível com a ideia de Estado Democrático de Direito tantas vezes repetida.

O tema continuou sendo objeto de muito mistério e de muita resistência ao debate franco e aberto, e se foram avolumando os relatos de abusos nas prisões e processos decorrentes dos atos de 8 de janeiro. Esse caldo encorpou o requerimento de abertura da CPMI, que acabou sendo assinado por 286 Parlamentares[44], tornando compulsória a instalação da Comissão, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Nada obstante, a instalação não veio com a objetividade que deveria, como se demonstrará no tópico a seguir.

2. DOS PARALELOS HISTÓRICOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO CASO

O caso do 8 de janeiro não é algo isolado historicamente. Muito ao contrário, há paralelos históricos que precisam ser abordados para dois objetivos principais: *(i)* evidenciar o modelo que foi seguido em toda a narrativa que está albergada no relatório desta CPMI; *(ii)* mostrar a existência de eventos anteriores, sempre à esquerda, que não tiveram o mesmo tratamento. Afinal, nunca é demais lembrar o grande teórico conservador Edmund Burke, segundo o qual "*um povo que não conhece sua História está fadado a repeti-la*".

Em qualquer investigação de um delito, e na desenvolvida por esta CPMI não pode ser diferente, os primeiros suspeitos são as pessoas que tirariam proveito, direto ou indireto, do sucesso da ação criminosa. Faz-se necessário esclarecer ao povo brasileiro quem se beneficiaria de uma narrativa criada de "golpe de estado" e quais as vantagens que poderiam auferir.

2.1 AS INEGÁVEIS SEMELHANÇAS ENTRE AS NARRATIVAS SURGIDAS SOBRE

[44] https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/157131#tramitacao_10489620

OS ATOS DE 8 DE JANEIRO E OS EPISÓDIOS DO INCÊNDIO DO REICHSTAG E A INVASÃO AO CAPITÓLIO

Em janeiro de 1933, as eleições parlamentares foram vencidas pelo partido Social-Democrata de Otto Weiss, com 143 cadeiras. Essa situação prejudicava o Chanceler recentemente eleito, Adolf Hitler, contra quem pairava a dúvida sobre a condução de uma polícia do Partido, a SA, contando mais de 2,5 milhões de membros, que no decorrer das eleições protagonizou eventos nada democráticos, como surras em dissidentes e opositores políticos[45].

Adolf Hitler não era unanimidade na opinião pública e nem entre a elite e empresariado alemães. Hitler alcançou a condição de Chanceler a partir de uma narrativa de medo, de segurança nacional, que levou o Partido Social-Democrata a votar com Hitler, com a "segurança" de que suas ações poderiam ser vetadas pelo Presidente Heidelberg. Portanto, na ausência de suporte real, Adolf Hitler sabia que precisava do controle do Reichstag para a implementação do seu projeto de poder.

Adolf Hitler foi empossado como Chanceler em 30 de janeiro de 1933, e já no mês seguinte passou a pregar que os comunistas protagonizariam um levante contra a democracia alemã. O incêndio do Reichstag acontece em 27 de fevereiro de 1933, e muito rapidamente, em menos de uma hora, destrói o edifício do Parlamento Alemão que era um símbolo da democracia da República de Weimar. Hitler chegou por volta das 22 horas ao local, mesmo estando a poucas quadras de lá.

Um repórter do The Times, que à época era correspondente alemão e que chegou ao local menos de uma hora após ter sabido do evento, manifestou surpresa ao perceber que o corpo de bombeiros berlinense não se encontrava no local. Nas palavras dele, "Encontrei a câmara central como uma massa em chamas que se elevava até a cúpula. Os policiais me disseram que o fogo havia começado em quatro ou cinco pontos diferentes, entre eles o porão. Haviam detido um homem no interior, aparentemente um comunista holandês."

Naquela noite, Hitler conclamou a opinião pública, por intermédio de veículos

---

[45] Paralelo histórico bem construído em artigo publicado pelo advogado Cláudio Luiz Caivano na Revista Oeste, e que serviu de base a este Voto em Separado. Cf. em https://revistaoeste.com/politica/democracia-aparencia-por-claudio-caivano/.

de comunicação, para afirmar que a democracia alemã sofria um duro golpe protagonizado pelos comunistas. Ele também afirmou que as chamas seriam um “sinal divino”. Segundo os relatos, Hitler gritava: “Já não haverá misericórdia! Qualquer um que cruzar nosso caminho será eliminado! O Volk alemão não terá compaixão ou clemência. Que todos os oficiais comunistas sejam mortos a tiros. Deve-se resolver tudo aquilo que esteja relacionado com os comunistas. Acabou a indulgência para com os social-democratas e o Reichsbanner (bandeira do sacro império Romano germânico)”.

Hitler tinha plena consciência de que era possível acabar com a legalidade por meio da própria “legalidade”. No processo de instrumentalização do incêndio do Reichstag pró-Hitler, Paul Joseph Goebbels afirmou que havia dinheiro suficiente para controlar veículos de comunicação e convencer a opinião pública. De outro lado, Herman Goering cuidava para deixar as forças de segurança, diga-se, forças de segurança do partido, a AS e a SS, de prontidão para impedir qualquer suposto levante comunista. E as supostas investigações sobre o episódio do incêndio seriam conduzidas por Reinhard Tristan Eugen Heydrich, aliado histórico de Hitler.

Com a situação totalmente manejada, Hitler convenceu o Parlamento a aprovar naquela mesma noite em regime de urgência, um decreto denominado “decreto do incêndio do Reichstag” ou “Lei Plenipotenciária”, que, entre outras autorizações, continha a possibilidade de efetuar prisões e cassar os direitos políticos do Partido Comunista Alemão. Decreto do Presidente do Reich para a proteção do povo e do Estado, que eliminava a liberdade de expressão, de opinião, de reunião e de imprensa. O sigilo do correio também era abolido. Além disso, o governo em Berlim ganhava poderes para "intervir" nos estados, a fim de garantir "a paz e a ordem".

Ali ocorria o primeiro ato de dominação política da Justiça e do poder, as cadeiras do Partido Alemão no Reichstag agora pertenciam ao NSAPD, Partido Nazista, consubstanciando um poder impensável dias antes. E essa tomada de poder teve como bode expiatório um trabalhador comunista holandês, debilitado e quase cego por um acidente de trabalho, que havia chegado a Berlim logo após a eleição de Adolf como Chanceler, na crença de que os comunistas alemães se oporiam ao levante nazifascista. Marinus van der Lubbe foi preso, acusado,

imediatamente, de conspiração contra o Estado Democrático Alemão, contra a República de Weimar, torturado e preso, ainda naquela noite. E posteriormente também foram perseguidos mais de 4 mil comunistas, inclusive toda a cúpula do comando do partido comunista e seus parlamentares, que tiveram seus mandatos cassados.

Assim, com o afastamento da Lei dentro de uma aparência de legalidade, por intermédio de um decreto, foram presos em flagrante, linchados, torturados e enviados ao primeiro campo de concentração alemão em DACHAU, que posteriormente seria mais um dos locais de extermínio do povo judeu. Marinus van der Lubbe, rapidamente processado e sentenciado à morte, foi guilhotinado menos de um ano depois, antes mesmo de completar 25 anos de idade.

O nazismo alimentou a tomada de poder com a narrativa de que já previam a emboscada comunista e venceriam o inimigo da Alemanha. O Ministro da Propaganda Nazista, autor da célebre frase de que “Uma mentira contada mil vezes torna-se uma verdade”, foi o maestro dos veículos de comunicação que sem titubear aceitaram a incumbência e anunciaram a vitória da sociedade alemã contra o comunismo. A imprensa veiculou inclusive que um documento que comprovava a organização dos comunistas, com seus planos para o Reichstag, havia sido encontrado na sede do Partido Comunista, que em 24 de fevereiro, ou seja, 3 dias antes do incêndio. O documento em si nunca foi revelado.

Em 1981, Otto Köhler, jornalista investigativo, descobriu que uma lista com o nome das pessoas que deveriam ser detidas e culpadas pelo incêndio, e que teria sido enviada à polícia seis horas antes do incêndio. Além disso, testemunhos de oficiais e documentos e encontrados anos depois do episódio e mesmo do final da guerra acabaram por comprovar que os próprios membros da SA e da SS, liderados por Reinhard Heydrich e sob ordens de Hermann Göring, puseram fogo no Reichstag. Segundo os documentos, eles entraram munidos de galões de gasolina e incendiaram o Parlamento Alemão.

Mais à frente, testemunhos deram conta de que o próprio Göring teria dito que somente ele sabia o que havia acontecido no Reichstag. O Ministro do Interior, H. Gisevius, afirmou que “Foi Goebbels quem primeiro pensou em atear fogo ao Reichstag”. Já o chefe da Gestapo, em Nuremberg, R. Diels, afirmou que “…Göering

sabia exatamente como fazê-lo, por isso ordenou a feitura de uma lista de pessoas que deviam ser presas logo depois…”. E o chefe do E. Maior do Alto Comando do exército Alemão, Franz Halder, reportou a fala de Göring em um almoço para o aniversário do Fuher em 1943: “O único que sabe o que realmente aconteceu no Reichstag sou eu, pois eu mesmo acendi as tochas.”

Já na década de 80, o Tribunal alemão inocentou Marinus Van der Lub, após longo julgamento investigativo. O historiador americano Benjamin Carter Hett, em seu livro “Burning the Reichstag”, demonstrou que as SAs nazistas já tinham um setor especializado em incêndios. Recentemente, a imprensa alemã teve acesso a uma declaração juramentada em 1955, recém-descoberta nos arquivos de um tribunal em Hanover, no qual Hans-Martin Lennings, ex-membro da força paramilitar nazista, Sturmabteilung (SA), conta ter levado o holandês Marinus van der Lubbe até o Reichstag na noite do incêndio. Lennings disse ainda em seu depoimento que ele e seus colegas chegaram a protestar contra a prisão de Marinus Van der Lubbe, à época com 24 anos. Disse ele que "Estávamos convencidos de que Marinus Van der Lubbe não poderia ter sido o incendiário, porque, de acordo com a nossa observação, o Reichstag já estava pegando fogo quando o deixamos lá”.

Não é difícil perceber a semelhança clara entre aquele triste episódio histórico ocorrido na Alemanha e os tempos atuais vividos no Brasil. Mas há ainda precedente histórico bem recente, ocorrido nos Estados Unidos da América (EUA), qual seja o episódio denominado de “invasão do Capitólio”.

É imperioso traçar, neste Voto em Separado, um paralelo responsável e concreto entre a invasão do prédio do Capitólio, em Washington/EUA, no dia 6 de janeiro de 2021, e os eventos ocorridos em dia 8 de janeiro de 2023, com invasão de prédios públicos, em Brasília, pois assemelhá-los é uma prática recorrente à qual lançam mão a base governista e os correligionários e simpatizantes de Luiz Inácio Lula da Silva, desde quando ainda sequer era candidato oficial à presidência da República.

A analogia insuflada, especialmente pela mídia alinhada com a esquerda, tinha e mantém finalidade e método, conforme demonstraremos.

A afinidade de ideias entre Jair Bolsonaro e Donald Trump nunca foi novidade e já foi inúmeras vezes expressada por ambos. Também não são novas a

contumaz associação feita entre ambos por correntes ditas “progressistas”, sempre pelo viés negativo, e a avultada criação de forçados paralelos entre o que ocorria na política estadunidense em relação a Trump e o desenrolar do dia a dia de Bolsonaro em seu mandato. Notadamente no transcurso do longo último ciclo eleitoral, que se iniciou já na divulgação dos resultados das eleições de 2018.

Um exemplo bem claro dessa realidade é vincular as razoáveis e fundadas desconfianças de Bolsonaro e seus apoiadores quanto à fidedignidade e segurança do pleito eleitoral brasileiro, realizado com a utilização de urnas eletrônicas não auditáveis, com os problemas ocorridos na derradeira eleição presidencial norte-americana, objetos de contestações do candidato republicano junto à justiça de seu país. Jair Messias questiona a segurança do sistema de votação brasileiro há muito mais tempo, não tendo passado a veicular suas críticas por conta do ocorrido no último escrutínio presidencial dos Estados Unidos da América do Norte.

A vinculação simplista do 8 de janeiro ao Capitólio é apenas mais uma etapa dessa pantomima. Não obstante, é um ponto importante e bem engendrado. Havia e ainda há muito em jogo e muitos interessados em posição de poder e influência que poderiam e ainda podem se locupletar.

Assim como a administração Biden culpa Trump de haver incentivado o ocorrido, o governo Lula aponta o dedo para Bolsonaro, mas não somente como encorajador. Acusa-o do absurdo de financiar e organizar as manifestações, sem conseguir produzir uma prova sequer.

Todos sabemos que as lamentáveis ocorrências no Capitólio em 6 de janeiro de 2021 foram resultado da disputa eleitoral. Por outro lado, a pujante insatisfação de expressiva parcela do eleitorado brasileiro com tudo o que aconteceu no processo eleitoral de 2022 – não apenas o seu resultado – desembocou nas manifestações de 8 de janeiro de 2023. Não há que se tentar subverter a realidade e fingir a inexistência desses vínculos, contudo, igualmente, não se pode admitir que sejam pintadas com cores que não lhe correspondem. Há que separar o joio do trigo.

Como acontece quando apitos de cachorro são assoprados, nem todo mundo ouve, mas, pela reação dos cães, todos percebem que algo está acontecendo e que há um comando no ar. É necessário um sistema auditivo

preparado e adequado para escutar.

Já no dia 7 de setembro de 2021, o Correio Braziliense veiculou matéria em que repercutiu alerta feito pelo Senador Alessandro Vieira[46]:

> O circo está armado em Brasília para o feriado de 7 de setembro, contrariando pesquisas, como a da Modalmais, que apontavam que o risco de ruptura institucional seria pequeno. Parlamentares, inclusive, estão preocupados com o risco de invasão do Congresso Nacional, como ocorreu no Capitólio, nos Estados Unidos, em janeiro deste ano.
>
> O líder do Cidadania no Senado, Alessandro Vieira (SE), escreveu nas redes sociais, na noite desta segunda-feira (7/9), sobre essa preocupação e contou que alertou o presidente do Senado e do Congresso, o senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), sobre o assunto.
>
> "Sem um esquema sério de policiamento teremos problemas graves. Estamos repetindo o roteiro do Capitólio – policiamento frouxo e sem inteligência. É preciso esquema de contenção de multidão e distúrbio. E a polícia sabe fazer isso muito bem", escreveu Vieira, pré-candidato à Presidência, nas redes sociais.

À época, o sítio eletrônico Blog da Cidadania expressou iguais temores em relação àquele 7 de setembro, que, contudo, transcorreu, de forma cidadã, em plena paz e na mais civilizada organização[47].

Em 2 de fevereiro de 2022, o site jornalístico Núcleo veiculou a matéria "Insurreição como a dos EUA pode se repetir nas eleições brasileiras, diz pesquisa – análise de organizações da sociedade civil enxerga situação crítica para Brasil devido à inação do Facebook/Meta". Excerto da reportagem[48]:

> O Brasil corre risco elevado de ver um evento nos moldes da invasão ao Capitólio dos Estados Unidos, em janeiro do ano passado, mostrou pesquisa publicada nesta quarta-feira pela Avaaz e pelo Real Facebook Oversight Board, duas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.
>
> As organizações, que veem um "alerta piscando vermelho" para o Brasil, disseram que o Facebook/Meta não só foi usado para fomentar a invasão na época como falhou em "aprender ou corrigir erros da insurreição nos EUA que poderiam colocar os resultados das eleições de 2 de outubro no Brasil sob perigo.

Questionado por repórteres estrangeiros em entrevista concedida em

---

[46] https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/09/4948092-alessandro-vieira-alerta-sobre-repeticao-do-caso-do-capitolio-em-brasilia.html

[47] https://blogdacidadania.com.br/2021/09/agencia-de-risco-ve-7-de-setembro-violento/

https://blogdacidadania.com.br/2021/09/bolsonaro-tentara-golpe-no-7-de-setembro/

[48] https://nucleo.jor.br/curtas/2022-02-02-brasil-sob-risco-de-evento-como-invasao-ao-capitolio-mostra-pesquisa-de-avaaz-e-oversight-board/

julho de 2022, publicada pelo sítio Money Times[49], o procurador-geral da República Augusto Aras disse que *"não acredita que ocorra no Brasil um episódio como a invasão do Capitólio dos Estados Unidos, em 6 de janeiro de 2021, quando partidários do então presidente norte-americano, Donald Trump, tentaram impedir a certificação da vitória eleitoral de Joe Biden"*.

A mesma publicação do Money Times trouxe citação sobre o tema do ministro do STF e presidente do TSE Edson Fachin:

> Na semana passada, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Edson Fachin, afirmou que considera haver risco de o Brasil passar por um evento mais grave do que a invasão ao Capitólio de Washington.
>
> O que tem sido dito no Brasil… é que nós poderemos ter um episódio ainda mais agravado do 6 de janeiro daqui, do Capitólio", disse ele, em palestra no Wilson Center, em Washington, na ocasião.
>
> A invasão ao Capitólio dos Estados Unidos é alvo de investigações de uma comissão especial do Congresso norte-americano que apura, inclusive, o papel de Trump no ataque, que resultou em mortos e feridos.
>
> A referência a uma eventual repetição no Brasil do que ocorreu nos EUA tem sido recorrente tendo em vista os ataques e suspeitas lançadas pelo presidente e pré-candidato à reeleição Jair Bolsonaro, que está em segundo lugar nas pesquisas de intenção de voto, ao sistema de votação por meio de urnas eletrônicas.

Sem, providencialmente, identificar quais seriam os "governos estrangeiros" que confidenciaram seus temores, a coluna eletrônica de Jamil Chade no UOL assim se manifestou em 24 de outubro de 2022[50]:

> Para alguns dos representantes estrangeiros, não está descartado um cenário de repetição dos incidentes nos EUA, quando apoiadores de Donald Trump invadiram o Capitólio.
>
> O UOL apurou que embaixadas estrangeiras em Brasília têm reportado às suas capitais um clima de "tensão máxima" e apontam que a semana será decisiva.
>
> Alguns elementos chamaram a atenção: a capacidade de mobilização de apoiadores para situações de confronto com forças de ordem, a interferência do Executivo em assuntos que deveriam estar restritos à Justiça, os ataques ao STF e a influência decisiva das operações de desinformação.

É possível citar um sem-número de outras veiculações com conteúdo semelhante, mas seria despiciendo. **Relevante é a demonstração de que o apito de cachorro foi assoprado repetidas vezes e que o guizo foi colocado no gato.**

---

[49] https://www.moneytimes.com.br/aras-diz-nao-acreditar-que-brasil-tera-episodio-como-invasao-do-capitolio-nos-eua/

[50] https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/10/24/tensao-no-brasil-obriga-estrangeiros-a-considerar-repeticao-de-capitolio.htm

O caminho estava pavimentado para outras narrativas e para uma eventual "concretização" dos medos expressos. Afinal como o comandante máximo do Partido dos Trabalhadores nos ensinou, o importante é dominar a narrativa[51]:

> Se eu quiser vencer uma batalha, eu preciso construir uma narrativa para destruir o meu potencial inimigo. Você sabe a narrativa que se construiu contra a Venezuela, de antidemocracia e do autoritarismo", disse Lula se dirigindo a Maduro.
>
> De acordo com o petista, cabe à Venezuela "mostrar a sua narrativa para que as pessoas possam mudar de opinião.

Era necessário, porém, esperar o surgimento do ambiente e do momento propícios. Nessa ocasião, ter-se-ia a tempestade perfeita, que, com o aproveitamento adequado, renderia bons frutos.

A semeadura da janela de oportunidade envolveu a união (im)provável de oligarquias políticas e econômicas interessadas em impedir a eleição de um candidato, com todas as decisões ilegítimas e todas as perseguições claras já delineadas na introdução deste Voto em Separado. Os fatos já referenciados são muitos, mas ainda não esgotam a série de circunstâncias que levaram ao descontentamento generalizado de expressiva parcela da população com as autoridades constituídas. Porém, somente as aqui listadas já seriam suficientes para revoltar qualquer cidadão honesto, e levaram a que os descontentes se unissem bradando contra os desmandos e agitando bandeiras verde-amarelas, faixas de protestos, Bíblias e Constituições. Nunca armas!

A cadeia de desmandos, desrespeitos e chantagens praticados contra o cidadão, o eleitor e os meios de comunicação por instâncias judiciais e políticas avolumava-se no Brasil, conforme delineamento constante do item 1.2. A revolta dos brasileiros era mais abrangente e imensamente maior que a irresignação de alguns estadunidenses com a eleição de Joe Biden. É torpe defrontá-las tendo por parâmetro somente o dissabor eleitoral.

A insatisfação de milhões de pessoas não foi somente resultado de insatisfação com eleição, mas o desague de anos de desmandos, violações e desrespeitos praticados contra a cidadania, encimados pela percepção de que os grupos políticos e econômicos que, por décadas, em conluio criminoso, espoliaram e

---

[51] https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-critica-preconceito-contra-a-venezuela-e-diz-que-visita-de-maduro-representa-momento-historico/

exploraram o Brasil e suas riquezas, protagonistas do maior escândalo de corrupção governamental visto no planeta Terra, livravam-se de pagar suas penas e, fincando garras afiadas e venenosas nas costas do nosso povo, escalando-as, haviam conseguido alçar-se novamente ao poder.

Congraçados em suas insatisfações, o número de manifestantes – jovens e idosos, homens e mulheres, de todas as raças, classes sociais e ofícios – avolumou-se em frente a quartéis, no exercício legítimo e constitucional de se reunir (art. 5º, XVI, CF), expressar suas opiniões (art. 5º, IV, CF) e clamar pela solução dos problemas.

A existência dos acampamentos e reuniões não era reputada ilegal, inclusive pelo governo atual, que não desfez o acampamento. No entanto, tratava-se de um inconveniente a ser resolvido, pois deixava clara a insatisfação da população com o governo. De modo que a avisada possibilidade de instrumentalização dos acampamentos para atividades de vandalismo acabou por se mostrar conveniente para o governo, como meio de criminalizar as manifestações de direita.

Por isso os órgãos de segurança, embora fartamente avisados, se omitiram e deixaram acontecer o quebra-quebra deplorável que foi presenciado, de forma a deslegitimar os nobres anseios das manifestações que já duravam mais de dois meses, jogá-los contra a opinião pública e propiciar a criminalização do movimento.

O acampamento foi instrumentalizado, tão-somente isso. Conforme demonstra farto material colhido por esta CPMI, os vândalos não se incorporavam ao acampamento que havia em frente ao QG do Exército. Nas oitivas da Cabo PM/DF Marcela da Silva Morais Pinno e do General de Divisão Gustavo Henrique Dutra de Menezes, foi relatado a esta CPMI que os vândalos, que eram a imensa minoria no dia dos ataques, não vieram do acampamento do QG do Exército, tendo emergido das vias laterais dos prédios dos ministérios na Esplanada.

É sintomática a inação das autoridades federais para impedir as depredações dos prédios do coração dos poderes da União. Não se esperaria de um governo dito democrático que impedisse manifestações, mas era imperioso que o patrimônio público fosse protegido e preservado. Não foi feita nem uma coisa nem

outra. Ao contrário, o governo federal quedou-se inerte, omitiu-se criminosamente, como que esperando o momento exato de agir, de forma a retirar o melhor proveito do acontecido. Uma calculada atitude em que se deixa acontecer o indesejado para, indiretamente, auferir o ambicionado.

Alegoricamente, o agir da administração Lula da Silva assemelha-se ao de um cientista-chefe e sua equipe de cientistas assistentes, que preparam um ambiente controlado em laboratório, permitindo a ocorrência de um evento nesse circuito submetido a condições monitoradas até o instante em que se atinja o resultado almejado. Nesse momento, a intervenção dos cientistas (gestores federais) é deflagrada, com conhecimentos e instrumentos que sempre estiveram à mão e que são suficientes para interromper o experimento, os eventos.

Com o cientista-chefe providencial e oportunamente monitorando tudo de forma remota, desde Araraquara/SP, tropas que sempre estiveram em condições de serem empregadas foram acionadas somente após o proveito desejado ter sido atingido.

Devidamente desfrutada a janela de oportunidade do 8 de janeiro passado por quem obteria ganhos, era momento de sedimentar as narrativas previamente plantadas – o guizo no gato – e entregar ao establishment os, conforme imaginavam, trunfos necessários e suficientes para esmagar os conservadores e a direita, apoiadores de Jair Bolsonaro ou não, abrindo caminho para um governo Lula que estivesse livre de uma oposição combativa, patriótica, ferrenha e apoiada pela opinião pública.

O tiro saiu pela culatra, mas continuaram ser empreendidos os esforços “progressistas”. Não foram poucos e continuam sendo feitos, especialmente no âmbito desta CPMI, que a base governista lutou tanto para que não acontecesse e, reconhecendo a derrota, se jogou de peito aberto para sequestrar. Mesmo tendo a maioria e o virtual controle do colegiado, o governo não consegue abafar a verdade, atrapalha-se na tentativa de blindar seus próceres e respectivos séquitos, desespera-se e se perde em novas narrativas, carentes de provas e absolutamente inconsistentes, insuflada por interpretações canhestras de tentativa de golpe de estado.

Uma tentativa de golpe de estado *sui generis*, única no mundo: sem

armas, sem apoio de tropas, blindados, carros de combate, aeronaves ou embarcações, sem captura dos líderes do governo a ser deposto e de seus apoiadores, sem um ostensivo líder insurgente à frente e pronto para assumir o poder e, máxime, promovido por um contingente majoritariamente de mulheres e homens pacíficos e trabalhadores, muitos idosos, acompanhados até de seus filhos e netos, munidos apenas de bandeiras, faixas de protesto, Bíblias, camisas e bonés verde-amarelos, e que, em boa monta, já haviam se mantido reunidos ordeiramente ao longo de vários meses sem ocorrências criminais.

Não à toa vieram as esperadas reações ao 8 de janeiro publicadas em blogs e sites Brasil afora. **Repórteres e emissoras que cobriram a invasão do Capitólio rapidamente passaram a analisar - de modo vago, enviesado e superficial - a invasão do 8 de janeiro em Brasília**. Nesse sentido, merecem registro as seguintes publicações:

- ***Rede de Jornalistas Internacionais***[52]

> Em 8 de janeiro, poucos dias depois da transferência de poder para o presidente Lula, apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional. Dentre suas demandas, os manifestantes pediam um golpe militar para tirar Lula da presidência.
>
> Vídeos dos ataques golpistas espelham bastante a tentativa de golpe de 6 de janeiro de 2021 nos Estados Unidos, quando apoiadores do então presidente Donald Trump interromperam a certificação das eleições em uma tentativa de evitar a transferência pacífica de poder para o presidente Joe Biden.
>
> Após a insurreição de 8 de janeiro no Brasil, os jornalistas do país precisam responder muitas das mesmas perguntas encaradas pelos seus colegas nos Estados Unidos dois anos atrás. Como aqueles que instigaram os atos vão ser responsabilizados? Como lutamos contra as vastas quantidades de desinformação em torno dos eventos? Qual a melhor forma de comunicar aos leitores a severidade da ameaça à democracia?
>
> Para responder a essas perguntas, eu conversei com Meg Kelly, repórter de vídeo da equipe de vídeo forense do Washington Post, e Ryan Reilly, repórter de justiça da NBC News. Ambos cobriram os acontecimentos de 6 de janeiro nos Estados Unidos e seus desdobramentos.

- ***Money Times***[53]

> 6 de janeiro no Capitólio dos EUA e 8 de janeiro em Brasília: qualquer semelhança não é mera coincidência", por Olívia Bulla, em 8/1/2023.

---

[52] Repórteres que cobriram invasão do Capitólio analisam a invasão do 8 de janeiro em Brasília | Rede de Jornalistas Internacionais

[53] https://www.moneytimes.com.br/6-de-janeiro-no-capitolio-dos-eua-e-8-de-janeiro-em-brasilia-qualquer-semelhanca-nao-e-mera-coincidencia/

A invasão de manifestantes bolsonaristas nas sedes dos Três Poderes em Brasília neste domingo (8) faz recordar o episódio ocorrido em 6 de janeiro de 2021 no Capitólio dos Estados Unidos. E o temor é de que os atos antidemocráticos na capital federal criem o mesmo clima de insurreição por aqui nos mesmos moldes que se viu por lá.

'O 6 de janeiro nos EUA foi um movimento burro, de vandalismo, sem absolutamente nenhum resultado concreto e abriu uma caixa de pandora (…)', lembra nas redes sociais o economista-chefe da Infinity Asset, Jason Vieira. Para ele, o 8 de janeiro de 2023 em Brasília vai ter o mesmo efeito.

- ***Estadão***[54]

Mídia internacional compara ações terroristas em Brasília à invasão do Capitólio, Agência Estado, em 8/1/2023.

A mídia internacional deu destaque à cobertura das ações de grupos radicais em Brasília neste domingo. Jornais dos Estados Unidos, Europa e América Latina descrevem cenas de vandalismo, enquanto relacionam os acontecimentos deste domingo, 8, à invasão do Capitólio, em 6 de janeiro de 2021.

Nos mesmos moldes do que acontece neste domingo, o movimento foi promovido por eleitores do ex-presidente americano Donald Trump que questionavam os resultados da disputa presidencial.

- ***Conjur***[55]

Brasil teve sua própria invasão do Capitólio, e foi muito fácil participar dela, por Tiago Angelo, em 8/1/2023.

O Brasil teve neste domingo (8/1) sua própria invasão do Capitólio, com o apoio ou complacência da Polícia Militar do Distrito Federal.

Há poucas vias de acesso à Praça dos Três Poderes, local onde ocorreram os atos terroristas. Com isso, sempre foi relativamente fácil para as forças de segurança controlar a entrada e saída de pessoas na Esplanada dos Ministérios e nas sedes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

....

Havia policiais, mas eram poucos, e os grupos de bolsonaristas desciam a Esplanada dos Ministérios e as duas vias laterais sem que os agentes impedissem aglomerações maiores na Praça dos Três Poderes, onde ocorreram as depredações.

....

O presidente Lula decretou intervenção na segurança pública do DF por causa dos atos não reprimidos em Brasília. O decreto foi lido por ele em um pronunciamento em que condenou a atuação dos vândalos.

- ***BBC News Brasil***[56]

Sem invasão do Capitólio, não haveria o 8 de janeiro', diz cientista político americano, por Mariana Sanches - @mariana_sanches, da BBC News Brasil em Washington, em 28/1/2023.

[54] https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/08/midia-internacional-compara-acoes-terroristas-em-brasilia-a-invasao-do-capitolio.htm

[55] https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/brasil-teve-invasao-capitolio-foi-facil-participar-dela

[56] https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64421108

> As cenas de invasão de bolsonaristas na Praça dos 3 poderes em Brasília e as imagens da insurgência de trumpistas no Capitólio em Washington D.C., dois anos antes, não são eventos desconectados. A primeira se forma a partir de "um efeito imitativo profundo" da segunda e em um contexto em que ao menos parte das direitas de Brasil e Estados Unidos desistiram da competição democrática e lançaram mão da violência política. Esta é a interpretação do cientista político americano Scott Mainwaring, da Universidade Notre Dame, no estado americano de Indiana.

As interpretações estapafúrdias no sentido de que teria havido alguma tentativa de golpe de estado no dia 8 de janeiro de 2023 conflitam até com o paralelo que se tenta promover com a invasão do Capitólio, nos EUA, na qual houve emprego, ainda que por uma parcela minoritária dos invasores, de armas de fogo. Esses, em obediência ao devido processo legal, tiveram suas condutas individualizadas e responderam penalmente por seus atos, não por algum crime praticado "por multidão", cujo enquadramento demonstra, antes de qualquer coisa, **a face do autoritarismo, a ofensa aos direitos individuais e uma completa ineficiência do estado acusador e do estado juiz**.

Os efetivamente causadores de depredação no 8 de janeiro – oportunidade em que não se encontrou arma de fogo com nenhum manifestante – devem ser responsabilizados, entretanto, na medida de sua culpabilidade. E isso não é o que está sendo feito. Uniformizam-se as condutas, como um agir único e responsabilizações no atacado, sem a exata delimitação dos atos ilegais praticados por cada indivíduo. Pessoas que sequer saíram do acampamento do QG do Exército ou que apenas estavam nos gramados da Esplanada dos Ministérios foram indiciadas como depredadores do patrimônio público e promotores de falso golpe de estado.

Paul Johann Anselm von Feuerbach, doutrinador alemão considerado um dos pais da ciência do Direito Penal, o italiano Girolamo Bellavista e o nosso Nelson Hungria devem estar se revirando em seus túmulos. Valeria ainda perguntar o que pensam sobre tais fatos os ainda vivos Eugenio Raúl Zaffaroni e Luigi Ferrajoli, um dos pilares do garantismo penal.

Voltando ao episódio alemão, mais precisamente a 27 de fevereiro de 1933, quatro dos mais poderosos homens da Alemanha estavam reunidos em dois jantares distintos. No seleto Herrenklub, o vice-chanceler Franz von Papen divertia-se com o presidente Paul von Hindenburg. Enquanto isso, na casa de Josef Goebbels, o recém-nomeado chanceler Adolf Hitler fora convidado para um jantar

íntimo. “De repente”, contou mais tarde Goebbels em seu diário, “recebemos um telefonema do Dr. Hanfstaengl: “O Reichstag está em chamas!”.

Goebbels, a princípio, afirma não ter acreditado, mas o jantar do Herrenklub ficava a poucos metros do Reichstag. “Subitamente”, escreveu Papen mais tarde, “notamos um brilho vermelho nas janelas e ouvimos gritos na rua. Hindenburg e eu pudemos ver o edifício do parlamento alemão pegando fogo”. Semelhança inegável com a visão que Flávio Dino afirmou ter de dentro do Ministério da Justiça.

Ao iniciar um governo questionado e sem credibilidade, com base congressista desprestigiada, o governo atual carecia de instrumentos para convencimento da opinião pública de que o mal do Brasil era Jair Bolsonaro e o bolsonarismo. Na Alemanha, os fantasmas eram os comunistas, e logo em seguida os judeus.

Governos ditatoriais criam e ressuscitam fantasmas inimigos. Do mesmo modo impensável, na Alemanha considerou-se possível um lobo solitário, quase cego, invadir o Reichstag para incendiá-lo, munido de uma caixa de fósforos e quatro pacotes de carvão. No Brasil, considera-se possível um golpe de Estado a partir de depredação evitável feita por uma turba desorganizada, e do ingresso em prédios públicos por idosos portando bandeiras, terços e bíblias.

O repórter do The Times não encontrou bombeiros ao chegar ao Reichstag, do mesmo modo que não havia policiamento no entorno da Praça dos 3 Poderes e a Força Nacional ficou estacionada a serviço do nosso Göring, comunista declarado e orgulhoso. Ademais, assim como Göring teria dito que só ele sabia, Flávio Dino afirmou que as imagens não continham nada, “nem extraterrestres, nem ovnis”, portanto presenciou ao vivo ou as viu na íntegra.

A função preditiva da imprensa, o quarto poder, não pode ser descartada, pois teve papel crucial ao declarar por meses dos riscos de um novo Capitólio no Brasil. Só faltou o vidente para ser idêntico. Além do mais, assumiu toda a narrativa sob a promessa de dinheiro que não foi distribuído no governo anterior. Essa narrativa engendrada pela mídia tradicional tem um poder de programação mental, montando um verdadeiro arquétipo mental na opinião pública desatenta. Buscas espúrias e documentos apócrifos são coincidências também, e no caso brasileiro um

documento encontrado na casa de Anderson Torres, apócrifo, nulo, imberbe, inverossímil e esdrúxulo, foi utilizado como suposta prova para dar azo à narrativa que se formava de tentativa de golpe.

No caso alemão, o Anjo da Morte, Reinhard Heydrich, um dos idealizadores da "Solução Final" e da "Noite dos Cristais", se dispôs a comandar a invasão pelos membros da SA e SS. No caso brasileiro, General de três estrelas, G Dias, protagonizou as cenas mais indecorosas para as Forças Armadas. A diferença é que aqui, no Brasil, o governo quer a "descredibilização" total das Forças Armadas, enquanto na Alemanha queria convencê-los a partir para a Guerra. Finalmente, em ambos os casos, a questão "evitar golpe militar" é a narrativa padrão, repetida à exaustão como um mantra.

As provas advindas de investigação, no caso alemão, chegaram somente com o fim da Guerra, no entanto, no julgamento dos comunistas, a opinião pública já foi convencida de que fora uma armadilha, um *false flag*. No Brasil, a demonstração da verdade começa com esta CPMI e com os fatos mostrados neste voto em separado, descortinando um plano mambembe e mequetrefe de tomada do poder pelo próprio governo, para consolidar seu projeto de poder.

2.2 DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS: EVENTOS ANTERIORES COM DEPREDAÇÃO E VIOLÊNCIA E AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Outro paralelo histórico fundamental para se compreender o contexto de exceção vivido nos dias atuais diz respeito às manifestações populares pretéritas já ocorridas em Brasília. O lamentável vandalismo ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023 está muito longe de ser algo nunca antes ocorrido.

Iniciando-se pelo ano de **2006,** houve à época uma i**nvasão da Câmara dos Deputados por "cerca de 400 manifestantes do Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST), uma dissidência do MST**."[57] Os manifestantes da época,

[57] Cf. em https://www.camara.leg.br/noticias/86687-invasao-na-camara-causa-tumulto-e-deixa-24-feridos/

que não recebiam da mídia a alcunha de “golpistas”, viraram um automóvel Fiat Uno no estacionamento do anexo 2, e, “**munidos de paus e pedras, quebraram a porta de vidro do anexo e entraram na Câmara destruindo vários equipamentos, os postos informatizados de atendimento ao público, a exposição da EcoCâmara e a porta de vidro da Taquigrafia. Houve início de pânico entre os servidores e visitantes que estavam no local”**. O grupo ocupou o Salão Verde por pouco mais de uma hora, tentando uma audiência com o presidente Aldo Rebelo.

O protesto ocorreu em dia útil, na presença de servidores e visitantes, e gerou ferimentos que levaram a atendimentos realizados no ambulatório do Departamento Médico da Câmara. “O caso mais grave é o do operador de Apoio Logístico do Depol, Normando Fernandes, que está internado na UTI de um hospital de Brasília em razão de afundamento craniano frontal esquerdo e edema cerebral”.

Segundo reportagens da época, parlamentares de esquerda alegaram a presença de “infiltrados” na manifestação. “Para a deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC), havia pessoas infiltradas no grupo. "É claro que há gente infiltrada, pois esses manifestantes até agora não apresentaram uma liderança e sabem que aqui também há deputados com quem podem contar", afirmou. **Apesar da invasão ao prédio da Câmara dos Deputados, com feridos e vandalismo, não houve imputação de “atentado ao Estado Democrático de Direito”, muito menos imputação que alcançasse todo e qualquer manifestante presente na Esplanada dos Ministérios ou em locais de reunião do MST**.

Em junho de 2009, nova manifestação do MST, com cerca de 4 mil pessoas, invadiu a sede do Ministério da Fazenda, impedindo o ingresso de servidores. “Além de invadir o saguão, e impedir o acesso dos servidores, os manifestantes também permanecem do lado de fora do prédio”[58]. A imagem abaixo elucida o ocorrido:

---

[58] Cf. em https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1262425-5601,00-MST+OCUPA+SAGUAO+DO+MINISTERIO+DA+FAZENDA+EM+BRASILIA.html .



Já em agosto de 2011, nova invasão à sede do Ministério da Fazenda, novamente pelo MST, em dia útil e obstando o ingresso de servidores. Além da invasão do prédio público, a manifestação ocupou fazendas e bloqueou rodovias, com invasão de prédios do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária), da Eletrobras, da Secretaria Estadual da Agricultura e Desenvolvimento Agrário e do Banco do Brasil[59]. **Também aqui não houve imputação de atentado ao Estado Democrático de Direito, embora tenha havido vandalismo, invasão de prédios públicos e bloqueios de rodovias.**

Chegando a junho de 2013, uma onda de protestos tomou conta das ruas do País, e o que se iniciou a partir da insatisfação com tarifas de transporte público em São Paulo acabou por ganhar imensa dimensão, com novas pautas e diversos protagonistas.

Segundo notícias acerca do tema, "em 17 de junho, manifestantes romperam o cordão de isolamento da Polícia Militar e ocuparam a marquise do Congresso Nacional – onde ficam as cúpulas da Câmara e do Senado. A ação, com forte simbolismo, é lembrada até hoje por quem participou dos atos. Na época, o grupo também chegou a fechar as seis faixas do Eixo Monumental", e havia pleitos esparsos de intervenção militar[60]. Vale salientar que os protestos ocorreram em uma segunda-feira, ou seja, dia útil. A imagem abaixo revela a situação ocorrida naquele

[59] Cf. em https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po2408201115.htm

[60] Cf. em https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/junho-de-2013-relembre-os-atos-em-brasilia-e-veja-o-que-mudou-5-anos-depois.ghtml.

dia:



Dias depois, em 20 de junho de 2013, "a Esplanada dos Ministérios foi tomada por manifestantes que protestavam contra o preço das passagens de ônibus, os gastos com a Copa do Mundo, a corrupção e a má estrutura de saúde e educação do país, entre outros temas"[61]. E a manifestação popular ganhou contornos de confronto, por volta das 17h daquele dia 20 de junho de 2013, quando "a Polícia Militar usou spray de pimenta e bombas de gás lacrimogêneo para tentar conter uma minoria que lançava rojões, sinalizadores e pedaços de madeira contra os policiais, e fazia fogueiras no gramado em frente ao Congresso Nacional".

Como ficou amplamente conhecido e até hoje lembrado, parte dos manifestantes invadiu área do Palácio do Itamaraty e gerou depredação nas fachadas de vidro daquele prédio público, fazendo fogueiras com o que estava à disposição - entulho, cones de trânsito - para pressionar o ingresso no prédio federal e ingressando no espelho d'água que há ali. A imagem exemplifica a situação à época ocorrida:

---

61 Cf. em https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/junho-de-2013-relembre-os-atos-em-brasilia-e-veja-o-que-mudou-5-anos-depois.ghtml.



Os vândalos daquela ocasião chegaram a colocar fogo em uma tenda que estava próxima ao prédio do Ministério do Trabalho. “Os bombeiros foram impedidos de conter as chamas. Os participantes do protesto ordenavam que "deixasse queimar". O fogo atingiu a rede elétrica. O policiamento demorou cerca de uma hora para chegar ao local”. Houve ainda agressão direta a servidor da Câmara dos Deputados, “quando o então diretor-geral da Câmara dos Deputados, Sérgio Sampaio, acompanhado de oficiais da PM, tentou sair da sede do Congresso. No momento, manifestantes o reconheceram e começaram a intimidá-lo. Cuspidas e chutes foram relatados”. Também foi quebrado vidro da Catedral Metropolitana de Brasília, bem como tentativa de invasão do Congresso Nacional, levando os policiais a usarem cassetetes e spray de pimenta para dissolver a multidão. “Em resposta, manifestantes jogaram um skate e pedras em direção nos militares. O confronto durou menos de cinco minutos. Em uma tentativa de diálogo, três manifestantes foram levados para dentro do Congresso para negociar com a Polícia Legislativa”.

Os protestos de junho de 2013 na Esplanada dos Ministérios, que alguns denominam “Jornadas de Junho”, somente foram controlados após quase 7 horas do início das depredações. Houve pelo menos 127 pessoas feridas, com atendimento pelo Corpo de Bombeiros e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). **Prisões, foram apenas 3, e nenhum caso foi enquadrado como “atentado ao Estado Democrático de Direito”**.

E nem sequer o ataque direcionado ao Supremo Tribunal Federal (STF) foi exclusividade dos atos de 8 de janeiro, ao contrário do que suscitam alguns

Ministros nos julgamentos que serão tratados mais adiante. **Em 2014, o MST, novamente ele, tentou invadir, levando o ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente do Tribunal, a suspender a sessão do dia 12 de fevereiro de 2014, uma quarta-feira. Segundo reportagem da época, a sessão ficou suspensa "por cerca de 50 minutos devido a uma tentativa de invasão de militantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra). "Fui informado pela segurança que o tribunal corre o risco de ser invadido. Vamos fazer um intervalo na sessão", disse Lewandowski, que presidia no lugar do ministro Joaquim Barbosa, que havia se ausentado do plenário**"[62].

Informações da PMDF à época deram conta de serem cerca de 20 mil militantes, tendo havido ao menos 12 policiais feridos no protesto. "No início da tarde, os manifestantes desceram a Esplanada dos Ministérios e chegaram à praça dos Três Poderes, onde fica o prédio do STF, e derrubaram as grades que protegem o local. Os seguranças do próprio STF e policiais militares conseguiram conter a tentativa de invasão".

Houve ainda crítica aberta à atuação do Poder Judiciário, com faixas que chegavam a afirmar coisas como "STF, refém da Rede Globo", afirmando que o mensalão era "julgamento de exceção" e que "crime é condenar sem provas".

Esse protesto do MST direcionado contra o STF também teve barracas de acampamento, com as pessoas e os utensílios sendo levados em ônibus. "Os militantes ocuparam parte do gramado em frente ao Congresso Nacional e outros caminharam pela Esplanada dos Ministérios. O Congresso e o Planalto reforçaram a segurança para evitar eventuais invasões. P**or volta das 18h20, o protesto na área central de Brasília já havia acabado e os manifestantes voltaram para o ginásio Nilson Nelson, próximo ao Estádio Mané Garrincha, onde estão acampados"**. **Mas também não houve qualquer imputação de atentado ao Estado Democrático de Direito**.

Na mesma toada, em 2017 novamente o MST coordenou nova invasão da sede do Ministério da Fazenda, com grupo de cerca de 1,5 mil pessoas, com depredação de patrimônio público. "De acordo com a PMDF, as entradas e as

---

62 Cf. em https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/12/sob-ameaca-de-invasao-do-mst-stf-suspende-sessao.htm .

laterais do prédio estavam quebradas, evidenciando marcas de arrombamento. Uma bandeira dos sem-terra está em pendurada em uma janela do edifício. Uma marcha se desloca pela Esplanada dos Ministérios em direção ao Ministério da Educação (MEC) e, segundo os organizadores, o grupo é formado por trabalhadores de várias classes". "Servidores da área de patrimônio relataram, preliminarmente, que "várias paredes foram pichadas e divisórias, portas de madeira e de vidro foram quebradas". Além disso, "alguns equipamentos foram jogados no chão" e, "na entrada do edifício, a principal porta teve os vidros quebrados e parte da grade arrancada"[63], como ilustra a imagem abaixo:



À época, o Ministério da Fazenda reclamou porque "em nenhum momento os manifestantes apresentaram pauta de reivindicações ou pediram audiência com qualquer autoridade". **E a manifestação violenta contou com participação direta de parlamentar, que atualmente ocupa o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.** Segundo a reportagem, "**O deputado Paulo Pimenta (PT-RS) presenciou a manifestação, que tomou todos os andares do prédio, e impedia a entrada dos servidores para a jornada de trabalho. "O governo Temer não tem legitimidade alguma para assumir um compromisso como esse", afirmou. Quando perguntado sobre os movimentos sociais, o deputado concluiu: "Não adianta quererem nos enterrar; somos como sementes. Germinamos aos milhares**".

63 Cf. em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/03/15/interna-brasil,580792/manifestantes-invadem-predio-do-ministerio-da-fazenda-em-brasilia.shtml

A manifestação violenta ocorrida em 2017 contou com apoio de várias entidades de esquerda, quais sejam: Via Campesina Brasil, MST; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MAB; Movimento dos Atingidos por Barragens, MMC; Movimento das Mulheres Camponesas, CONAQ; Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas, MTD; Movimento dos Trabalhadores por Direitos, MLT; Movimento de Luta pela Terra, MTST; Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e conta com o apoio de professores da base do Sinpro/DF e de trabalhadores de diversas categorias da base de sindicatos da CUT.

Ainda em 2017, no mês de maio, novo "Ato na Esplanada termina com 7 presos, 49 feridos e rastro de depredação"[64]. Em mais um protesto capitaneado pela CUT, a PMDF estimou 35 mil pessoas no ápice do protesto, e a CUT calculou 200 mil durante todo o dia. "Grupos atearam fogo em ministérios e barricadas; Temer acionou o Exército".

Os protestos, também realizados em dia útil, uma quarta-feira, **foram marcados pela presença de armas ilegais e "pela depredação dos prédios ministeriais e de estruturas que compõem a Esplanada. Houve registro de incêndio na área interna dos ministérios da Agricultura, do Planejamento e da Cultura".** As imagens a seguir ilustram a gravidade dos fatos ocorridos à época:




64 Cf. em https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/manifestantes-causam-depredacao-em-predios-na-esplanada-dos-ministerios.ghtml .

Mas as sete pessoas detidas foram acusadas de dano ao patrimônio público, desacato e porte ilegal de arma, ou seja, novamente sem qualquer imputação de atentado ao Estado de Direito. Vale salientar que o então Ministro da Agricultura, Blairo Maggi, que chegou a declarar ser “lamentável que as manifestações acabem em vandalismo. Isso é péssimo para a democracia brasileira". Mas ninguém cogitou imputar atentado ao Estado Democrático de Direito.

Percebe-se claramente que a existência de manifestações populares que descambam para atos de vandalismo é uma constante, inclusive com precedente de tentativa de invasão do STF em dia de sessão, havendo várias em que também houve violência desenfreada contra pessoas. No entanto, nunca antes se havia efetuado prisões por arrasto e imputação de crime multitudinário a esses manifestantes, e aos organizadores declarados dos atos, muito menos qualquer crime de “atentado ao Estado Democrático de Direito”. Ao revés, as prisões foram raras, e, quando ocorreram, os crimes imputados foram comuns - dano, porte ilegal de armas e outros decorrentes da depredação e da violência. Mas em nenhum dos casos houve essa imputação aos organizadores dos atos, que em geral são organizações ligadas à esquerda, havendo envolvimento declarado inclusive de parlamentares da esquerda, consoante já relatado acima. Agora, de repente, cidadãos engajados em manifestações cívicas são simplesmente criminalizados por “crime de multidão”, sem qualquer individualização de conduta, com base no “pecado” de ousarem manifestar-se em nome da visão política liberal-conservadora.

E nem se tente suscitar a novidade da Lei n. 14.197, de 2021, que inseriu os artigos 359-L e 359-M no Código Penal Brasileiro. Esses dispositivos são deveras semelhantes aos artigos 17 e 18 da Lei n. 7.170, a Lei de Segurança Nacional, que

inclusive tinha redação mais genérica e não dispunha da excludente expressa contida no atual art. 359-T, segundo o qual "Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais".

Esse tema será melhor desenvolvido mais adiante neste voto em separado, mas desde já se deixa claro que **nunca se pretendeu aplicar a Lei de Segurança Nacional a qualquer dessas tantas manifestações políticas anteriores, mesmo na presença de invasão de prédios federais, vandalismo e inclusive violência generalizada. Portanto, a aplicação dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal aos atos de 8 de janeiro é algo absolutamente excêntrico e desviado de toda a História, em mais um claro indício de que tudo se trata tão-somente da atuação clara no sentido de criminalizar manifestações políticas de direita. Se a antiga Lei de Segurança Nacional era considerada um "entulho autoritário", já é possível desde já se adiantar que a aplicação da Lei que a substituiu revelou algo consideravelmente mais grave**.

3. DA INSTALAÇÃO E DA CAPTURA DA CPMI - NULIDADES SUBSEQUENTES

O pedido de instalação desta CPMI foi assinado por 246 deputados e 40 senadores[65], o que gerava a necessidade imediata de instalação, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Afinal, **é sabido que a CPMI é um instrumento da minoria**. Na linha de decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), quando da chamada "CPI da Pandemia", "a criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito" (MS 37.760-DF).

[65] https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/157131#tramitacao_10489620

Na ocasião, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que “a doutrina nacional é unânime quanto ao fato de que bastam os requisitos do art. 58, § 3º”. E citou os doutrinadores Nelson de Souza Sampaio, José Alfredo de Oliveira Baracho, André Ramos Tavares, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

Na linha do julgado recente do STF, a natureza da CPMI como instrumento da minoria “significa dizer que a instalação de uma CPI não se submete a um juízo discricionário seja do presidente da casa legislativa, seja do plenário da própria casa legislativa. Não pode o órgão diretivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questões de conveniência ou de oportunidade políticas. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito”.

Essa natureza diz respeito ao direito do Parlamento de fiscalizar ações e omissões do Governo Federal, sem que o mesmo Governo obste essa fiscalização. Novamente na linha do entendimento do STF sobre o tema, “a justificação ética, eu diria, para essa linha de entendimento, é que a ideia de democracia transcende a ideia de puro governo da maioria, incorporando outros valores que incluem justiça, igualdade, liberdade e, também, o respeito ao direito das minorias”. Trata-se, pois, de viabilizar o necessário controle do Governo Federal pelo Parlamento.

Apesar desse entendimento claro e consolidado, a instalação da CPMI dos atos de 8 de janeiro passou por inúmeros percalços, que foram sendo noticiados pela imprensa ao longo dos acontecimentos, e somente foi efetivada a sua instalação após o vazamento das informações que haviam sido colocadas em sigilo pelo Governo Federal[66].

---

[66] Cf. em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/abin-avisou-sobre-risco-de-violencia-na-vespera-deataques-em-brasilia.shtml;

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/abin-emitiu-alertas-diarios-sobre-risco-de-vandalismo-em-manifestacoes-golpistas/;

https://esbrasil.com.br/abin-avisou-sobre-risco-de-violencia-na-vespera-de-ataques-em-brasilia/;

https://cultura.uol.com.br/noticias/58307_documentos-sigilosos-mostram-que-abin-alertou-sobre-possibilidade-de-invasao-em-8-de-janeiro.html;

https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/abin-informes-acoes-violentas-8-janeiro/;

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pt-da-camara-decide-adiar-indicacoes-para-cpmi-do-8-de-janeiro/;

Nesse contexto de inegável contrariedade da Mesa do Senado Federal para dar cumprimento à instalação da CPMI, a Comissão somente foi instalada em 25 de maio de 2023, após o vazamento de imagens que tornavam indubitável a necessidade de investigação dos fatos. No entanto, diante do panorama da inevitabilidade da CPMI, o Governo Federal e sua base parlamentar entraram em campo para uma nova fase de boicote às investigações e à exposição da verdade.

Mas cabe registrar que bem antes disso, ainda no dia 8 de janeiro, às 18:36, o Senador Randolph Rodrigues já havia protocolado uma petição no Supremo Tribunal Federal pedindo a responsabilização das forças de segurança do Distrito Federal e o afastamento de Anderson Torres, todos os pedidos foram aceitos (abordado em tópico específico).

Em paralelo a ação no Judiciário, a Senadora Soraya Thronicke começou a recolher assinaturas para instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o ocorrido[67]. As primeiras assinaturas foram de Randolph Rodrigues, Humberto Costa, Eliziane Gama e Kátia Abreu.

A CPI no Senado chegou a contar com 38 assinaturas, mais do que suficiente para sua instalação. Alguns membros do Poder Executivo se manifestaram colocando a culpa do 8 de janeiro nas forças de segurança do Distrito Federal, a exemplo do Ministro Alexandre Padilha[68].

O próprio Presidente Lula chegou a afirmar, no dia 12 de janeiro, que estava convencido de que as portas do Palácio do Planalto foram abertas, discurso que convergia com a instauração de uma CPI a respeito do assunto.

Embora as falas fossem completamente favoráveis a instalação da CPI, no dia 18 de janeiro Lula se manifestou contrário ao assunto dizendo que a

---

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tentativa-de-controlar-cpi-do-8-de-janeiro-demonstra-receio-do-governo-diz-a-cnn-lider-da-oposicao/;

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pacheco-faz-leitura-de-requerimento-e-cria-cpi-do-8-de-janeiro/.

[67] https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/08/soraya-thronicke-entra-com-pedido-de-abertura-de-cpi-e-ja-contabiliza-assinaturas.htm

[68] https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/padilha-isenta-gsi-em-invasao-negligencia-foi-cometida-pelo-gdf

instalação da Comissão "não vai ajudar" [69].

Curiosamente, após matéria da Veja que obteve mensagens de *Whatsapp* que mostravam a negligência de membros do GSI, o Governo se posicionou radicalmente contrário à CPI, por nítido receio de que a investigação pudesse respingar nos ministros Flávio Dino (Justiça e Segurança Pública), José Múcio (Defesa) e G. Dias (GSI).

O Governo conseguiu segurar a instalação desta CPMI até 19 de abril, quando foram vazadas as imagens do Palácio do Planalto. A partir de então ficou inviável resistir a Comissão. Após um mês aproximadamente reunindo todas as informações, a CPMI finalmente foi instalada no dia 23 de maio de 2023.

E na composição da Comissão se observa algumas características curiosas: ***(i)*** a relatora escolhida foi da mesma chapa de Flávio Dino; e ***(ii)*** sete membros titulares são do Estado do Maranhão, o mesmo de Flávio Dino.

Conforme exaustivamente observado no presente tópico, desde então, o Governo vem conseguindo manipular os debates dentro da Comissão, inclusive colocando matérias estranhas ao escopo da CPMI com vistas a criminalizar o movimento legítimo de direita.

Esta CPMI foi capturada pelo Governo, com auxílio de interpretação excêntrica que retirou de partido da minoria vaga desde sempre assegurada[70]. Assim, a composição da CPMI resultou em 38 membros que NÃO assinaram o requerimento de instalação da CPMI, de um total de 64, **o que desde já suscita a proposta de alteração legislativa que se fará ao final**.

No mesmo sentido de captura da CPMI, a Mesa da Comissão foi quase

---

[69] https://leiaisso.net/ax9bk/

[70] Cf. em https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/lira-exclui-novo-da-cpi-do-8-de-janeiro-e-pt-espera-ter-mais-uma-vaga.ghtml;

https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/02/cpmi-dos-atos-golpistas-lira-retira-novo-e-pt-pode-ganhar-mais-uma-vaga-na-comissao.ghtml;

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pacheco-nega-pedido-da-oposicao-e-abre-caminho-para-governo-ter-maioria-na-cpmi-do-8-de-janeiro/;

https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/novo-aciona-stf-para-tentar-vaga-na-cpmi-do-8-de-janeiro/;

https://www.metropoles.com/brasil/partido-novo-aciona-stf-por-vaga-na-cpi-dos-atos-golpistas.

que integralmente formada por parlamentares não-signatários do requerimento. Apenas o segundo vice-presidente, Senador Magno Malta, assinou o requerimento de instalação da Comissão, e sua participação efetiva, como membro da Mesa, foi notoriamente obstaculizada, a ponto de ensejar renúncia do eminente Senador a essa posição meramente nominal[71].

Essa situação a toda evidência desvirtua por completo a natureza da CPMI como instrumento da minoria, o que fica confirmado pela análise de oitivas realizadas, pela sua origem - base governista ou oposição: das 24 oitivas realizadas ou agendadas, apenas 3 não contavam com pedido da relatora e/ou da base governista.

O desvirtuamento do objeto da CPMI fica claro também pela aprovação e apresentação de centenas de requerimentos que não fazem nada além de devassa na vida de opositores políticos, sem qualquer motivação idônea. Esse tema foi objeto de questão de ordem apresentada pelos Parlamentares da bancada de oposição, questão de ordem que foi indeferida e, portanto, ensejou recurso direcionado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.[72]

É público e notório que a CPMI causou constrangimentos e diluiu o foco em questões divorciadas de seu objeto. Nesse sentido, a Questão de Ordem apresentada apontou que dentro do conjunto de requerimentos aprovados havia nada menos do que 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos para transferência de sigilo, por RIF ou sigilo stricto sensu, isso considerando apenas o longínquo período compreendido entre janeiro/2019, janeiro/2020 ou janeiro/2022 até os dias atuais.

Esses requerimentos - apresentados e aprovados sem fundamentação idônea mínima, tudo em franco desrespeito ao regramento idealizado pela Constituição Federal para proteger a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra a imagem das pessoas e o sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da CF) -

---

[71] Na sessão ocorrida em 15 de agosto de 2023, o Senador Magno Malta retirou-se da Mesa Diretora e retornou ao Plenário, ao percuciente argumento de que sua posição ali era apenas nominal, não se afigurando efetiva.

[72] Questão de ordem e recurso apresentados pelos seguintes Parlamentares: Senadores Marcos Rogério, Flávio Bolsonaro, Eduardo Girão, Jorge Seif e Magno Malta; Deputados Delegado Ramagem, Filipe Barros, André Fernandes, Marco Feliciano, Eduardo Bolsonaro, Nikolas Ferreira e Maurício Marcon.

são os dos seguintes números de protocolo: 1045 e 1046; 1050; 1054 e 1055; 1064 e 1065; 1215 ao 1218; 1220; 1223; 1225 e 1226; 1232 e 1233; 1236; 1249 ao 1257; 1308 ao 1337; 1364 e 1365; 1368 ao 1386; 1477; 1486 e 1487; 1494 ao 1503; 1508 e 1509; 1510; 1638; 1640; 1655 e 1656; 1711 ao 1721; 1736; 1746; 1748 ao 1756; 1759 ao 1762; 1764 ao 1766; 1768; 1770; e 1776 ao 1781.

Uma verdadeira devassa na vida das pessoas, cuja tendência, de perseguição e imposição do medo, muito se assemelha ao que foi observado no regime soviético, sob a tirania de Stalin especialmente, conforme revelado na obra literária “Sussuros: a vida privada na Rússia de Stalin“[73]. Faz-se oportuno transcrever um breve trecho da introdução dessa obra, que evidencia o caminho perigoso que se está tomando no País, com o infeliz auxílio desta CPMI capturada pela base governista ligada ao PT:

> Sussuros revela as histórias ocultas de muitas famílias como o Golovin que, juntas, lançam luz de modo inédito sobre o mudo interior de cidadãos soviéticos comuns vivendo sob a tirania de Stalin [...].
>
> [...] Como o povo soviético conduzia sua vida privada durante o governo de Stalin? O que as pessoas realmente pensavam e sentiam? [...] O que significada a vida privada quando o Estado tocava em quase todos os aspectos dela por meio da legislação, da vigilância e do controle ideológico?
>
> [...] Como viver em um sistema regido pelo terror que PAI afetava os relacionamentos íntimos? O que as pessoas pensavam quando um marido ou uma esposa, um pai ou uma mãe eram presos de repente como “inimigos do povo”? [...]
>
> Pois foram poucas as famílias intocadas pelo terror stalinista. Estimativas conservadoras mostram que cerca de 25 milhões de pessoas foram reprimidas pelo regime soviético entre 1928, quando Stalin assumiu o controle da liderança do Partido, e 1953, quando o ditador morreu e seu reino de horror, se não o sistema que desenvolvera por um quarto de século, chegou ao fim. [...] Esses números não contabilizam vítimas da fome nem mortos em guerras. Além dos milhões que morreram ou foram escravizados, houve dezenas de milhões de pessoas, parentes das vítimas de Stalin, cujas vidas foram prejudicadas de modos perturbadores, com consequências sociais profundas sentidas até hoje. [...]
>
> Uma população silenciosa e conformista é uma consequência duradoura do reino de Stalin. Famílias como os Golovin aprenderam a não falar sobre o passado - algumas pessoas, como Antonina, chegavam a ocultá-lo dos amigos mais próximos e dos parentes. Crianças eram ensinadas a ficar de boca fechada, a não falar para ninguém sobre as próprias famílias, a não julgar nem criticar qualquer coisa que viesse de fora de cada. [...]
>
> [...] Em uma sociedade na qual se acreditava que pessoas eram presas por causa de línguas soltas, as famílias sobreviviam se mantendo reservadas. Aprendiam a levar vidas duplas, ocultando dos olhos e ouvidos dos vizinhos perigosos, e às vezes até mesmo dos próprios filhos, informações e

[73] FIGES, Orlando. *Sussurros: a vida privada na Rússia de Stalin.* Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2019.

> opiniões, crenças religiosas, valores e tradições familiares e modos de existência privada que iam contra as normas públicas soviéticas. Eles aprenderam a sussurrar.
>
> [...] O livro não tenta resolver as origens do terror nem fazer uma tabela da ascensão e queda do Gulag, mas tem o objetivo de explicar como o Estado policial foi capaz de se enraizar na sociedade soviética e envolver milhões de pessoas comuns nos papéis de espectadores silenciosos e colaboradores de seu sistema de terror. O poder real e o legado duradouro do sistema stalinista não estavam nas estruturas do Estado e nem no culto ao líder, mas como o historiador russo Mikhail Gefter certa vez observou, "no stalinismo que entrou em todos nós.

Não é demais relembrar a adesão das esquerdas ao regime stalinista. Essa adesão foi inclusive expressa por parlamentar do PCdoB na sessão desta CPMI, em 21 de setembro, quando Jandira Feghali afirmou que defende Stalin "com muito orgulho"[74].

Note-se que dentre os 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos citados, há pelo menos 96 (noventa e seis) que se referem à transferência de sigilos, por RIF ou stricto sensu, desde 1º de janeiro de 2019 até os dias atuais. Após, por "acordo", acabou-se por postergar para 2021, e então promoveu-se a quebra de sigilo de 96 (noventa e seis) pessoas, físicas ou jurídicas, por mais de 2 (dois) anos e sem qualquer motivação apresentada.

Usa-se aqui o "acordo", entre aspas, porque é preciso rememorar que esta CPMI foi capturada pela base governista, o que colocou uma contingência inegável que exigiu da oposição acatar absurdos em nome de um mínimo de investigação real. Mas não é possível se falar em acordo, mas tão-somente, acordo, entre aspas.

A tentativa de devassa na vida de opositores políticos continuou por parte da relatoria da CPMI, que apresentou mais centenas de requerimentos de quebra de sigilo fiscal, bancário ou RIF desde 2020. A "motivação" desses requerimentos deve ser motivo de vergonha, pois se limitam a dizer que "documentos indicam", "há ligações" ou "há envolvimento", sem fazer indicação real de qualquer documento, ligação ou motivação idônea para algo tão gravoso.

Infelizmente a questão de ordem teve o seu mérito rejeitado pela Presidência da CPMI, e por isso importa aqui reiterar que havia plena competência

[74] Conferir na transmissão da sessão de 21 de setembro de 2023, em discussão ocorrida entre a deputada referida e o deputado Nikolas Ferreira.

para tal. O art. 48, XI, do RISF autoriza o presidente a "*impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento*."

Conforme expressamente citado inclusive na resposta negativa à Questão de Ordem, "*esse dispositivo já foi utilizado, exemplificativamente, pela Presidência da CPMI-Vegas (RQN 1/2012), durante a 15ª Reunião, na qual o Senador Vital do Rego não recebeu, por falta de amparo e afronta à Constituição Federal, o Requerimento nº 573/2012, que solicitava informações à ex-ministra da Casa Civil Dilma Rousseff, então Presidente da República. Por outro lado, na CPI da Pandemia (RQS 1371/2021 e 1372/2021), foi apresentado requerimento de convocação do Presidente da República, que não foi liminarmente rejeitado pelo então Presidente do colegiado*".

Cita-se, ainda, **decisão recente proferida pela PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, que reviu deliberação ocorrida no âmbito da CPI do MST e anulou a convocação do Ministro de Estado da Casa Civil, ao argumento de que "não se demonstrou no requerimento a conexão entre as atribuições do Ministro da Casa Civil da Presidência da República e os fatos investigados pela CPI do MST". E assentou ainda ser "imprescindível a demonstração explícita da conexão entre o campo temático da comissão e as atribuições do Ministro a ser convocado**".

Importa esclarecer que o referido Ministro era Governador do Estado da Bahia à época de fatos investigados pela CPI, e nessa condição seria ouvido. Mesmo assim, a Presidência da Câmara obstou a oitiva já devidamente aprovada, ao argumento de falta de liame causal entre a oitiva e as atribuições do Ministro, e porque "o instituto da convocação de Ministro deve ser interpretado de forma estrita, em virtude da sensibilidade do tema".

A decisão do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS já indicou essa necessidade de se ter ainda mais cuidado quando se trata de Comissões Parlamentares de inquérito, pois a elas "*se aplica subsidiariamente o CPP. Seu caráter judicialiforme, portanto, impõe que todos os atos de uma CPI se revistam de maior rigor, NÃO SE ADMITINDO DECISÕES QUE NÃO ESTEJAM EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADAS*".

Essa decisão atualíssima da PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS

DEPUTADOS — no sentido da anulação deliberações que violem diretamente normas da Constituição Federal, como seria o caso, por exemplo, das diligências e convocações que violam direitos e garantias fundamentais ou que fujam do objeto de Comissão parlamentar — prestigia e reforça a figura da Presidente do Colegiado como garantidor do Due Process Of Law, em suas acepções formal (Procedural Due Process of Law) e material (Substantive Due Process of Law).

Tratando-se de questão de natureza jurídica, **cabia à Presidência desta CPMI atuar para salvaguardar não apenas os direitos individuais dos investigados, das testemunhas e de terceiros, mas, de um modo geral, proteger a legalidade e a regularidade de toda a investigação**. A anulação das proposições flagrantemente inconstitucionais, como as apontadas na Questão de Ordem, não equivale a "modificar o teor dos requerimentos, para adequá-los ao que o Presidente compreenda como objeto da comissão", mas, tão somente, garantir força normativa com a máxima efetividade aos dispositivos constitucionais, adequando os trabalhos do Colegiado aos ditames da Constituição Federal.

De acordo com a doutrina, *"a Constituição deve ser interpretada de forma a preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais, no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social."* (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 182).

Todo o exposto evidencia que esta CPMI promoveu quebras de sigilos difusas, com fundamento em fatos absolutamente genéricos e sem elementos indiciários concretos mínimos para autorizar as medidas gravosas. Em linhas gerais, quebrou-se o sigilo de indivíduos ou pessoas jurídicas sem que tenha sido apontada qualquer conduta concreta eventualmente praticada por eles.

Os fundamentos inseridos nos pedidos de transferência de sigilo referem-se a supostas "liderança" ou "financiamento" de movimentos cívicos ocorridos no País, tudo apresentado de forma absolutamente genérica e sem qualquer lastro em fundamentação idônea e em elementos indiciários mínimos, contrariando a jurisprudência pátria.

Embora a jurisprudência não exija das comissões parlamentares de

inquérito a “fundamentação exaustiva” das diligências que determinam no curso de seus trabalhos (Medida Cautelar no MS 37.970/DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabelece, entre outros, a necessidade de elementos indiciários mínimos e respectiva fundamentação idônea.** Nesse sentido: MS 24749/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Medida Cautelar no MS 37.963/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; MS 23.868, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Medida Cautelar no MS 25752/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES.

3.1 DA INDEVIDA PRÁTICA DE “*FISHING EXPEDITION*”

Os fatos narrados indicam a promoção de uma verdadeira pescaria probatória especulativa, prática mundialmente conhecida como “f*ishing expedition*”, invadindo e violando o sigilo de mais de uma centena de pessoas, físicas e jurídicas, sem qualquer fundamentação minimamente plausível e sem qualquer ligação com o objeto da CPMI. Acresça-se que, para muito além das heterodoxas quebras de sigilo sem nenhum fundamento, as oitivas também caminharam para apenas causar danos e constrangimentos na vida dos convocados, sem nenhuma intenção de apurar efetivamente os ilícitos que deram ensejo à instauração desta CPMI.

E essa pescaria probatória especulativa e ilegal foi reconhecida em 26 de setembro no âmbito do STF, por decisão do Ministro Nunes Marques. A decisão suspendeu a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático do ex-diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal Silvinei Vasques, e impediu qualquer utilização dessa documentação por esta CPMI. A decisão foi motivada pela ausência de escopo específico para quebra do sigilo, suscitando-se ainda diversas outras ilicitudes que foram objeto de suscitação por Parlamentares da oposição integrantes da CPMI, quais sejam: o requerimento aprovado pela CPI "não está devidamente fundamentado"; "não foram especificadas as condutas a serem apuradas mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante, ou mesmo indicada a utilidade da providência"; "o pedido voltado ao fornecimento de listas com informações protegidas por segredo é amplo e genérico, podendo atingir terceiros que não são

investigados"; "não há situação concreta relacionada ao impetrante que legitime a suspeita de que ele teria cometido ilícitos ligados aos eventos de 8 de janeiro último"; "a tese segundo a qual a quebra dos sigilos do autor é necessária para a CPMI 'desvelar eventuais informações imprescindíveis para a responsabilização geral dos atos' de 8 de janeiro, por ser embasada em premissa genérica e abstrata, não pode ser acatada"; e "não se logrou externar a conexão supostamente existente entre os dados do impetrante que se pretende reunir e a investigação em curso na CPMI"[75].

Sem avançar sobre pessoas e autoridades verdadeiramente envolvidas nos atos de 8 de janeiro, a CPMI empenhou-se em colher o testemunho de sujeitos que nada tem a contribuir com a apuração, reforçando a cada sessão o desvirtuamento do objeto. Não se pode esquecer que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento firme no sentido de que investigação de fato determinado "apresenta, por si só, matiz constitucional" (MS 22.494/DF, Tribunal Pleno, Ministro MAURICIO CORRÊA).

O STF já decidiu que ***"a maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, SOBRE FATO DETERMINADO"*** (MS 24.847, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno).

A norma constitucional impõe que as apurações das CPIs devem se restringir ao objeto disposto na sua instauração, porquanto devem investigar "FATO DETERMINADO", nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal. Essa linha de intelecção está nos seguintes precedentes do Plenário do STF: Medida Cautelar no MS 37.760, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; MS 23.652, MS 24.817 e MS 26.441, ambos sob a relatoria do Min. CELSO DE MELLO; Suspensão de Segurança 5.503, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 71039, Rel. Min. PAULO BROSSARD; HC 71.231, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, entre outros. É importante deixar claro que a determinação do fato não é requisito aplicável apenas à instauração da CPI, mas critério balizador

---

[75] Cf. em https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/03/nunes-marques-suspende-quebra-de-sigilo-de-silvinei-vasques-na-cpi-dos-atos-golpistas.ghtml.

que deve conduzir integralmente os trabalhos ao longo de toda a marcha investigatória.

Como se sabe, as decisões da CPMI que afrontam a Constituição Federal, especialmente o art. 58, § 3º, não devem ser aproveitadas para qualquer fim. Nesse sentido, em sede doutrinária, **o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, esclarece que as provas oriundas das comissões parlamentares de inquérito somente serão lícitas quando estiverem de acordo com os limites constitucionais:**

> Dessa forma, não resta dúvidas de que as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão decretar o afastamento do sigilo bancário de seus investigados, conforme inclusive ocorreu na CPI da Privatização da Vasp, ocorrida no âmbito do Congresso Nacional. **Convém, porém, notar que essas provas somente serão lícitas quando a Comissão Parlamentar de Inquérito estiver de acordo com seus limites constitucionais**: [...]. (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC no 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017 - grifo nosso).

Como consequência lógica da atribuição de poderes próprios das autoridades judiciais, as CPIs, quando do exercício de seus poderes, devem observar os mesmos limites impostos pelas leis aos juízes. Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, em irretocável decisão, assentou que:

> As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição. (STF - MS: 30906 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/10/2011, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 07/10/2011 PUBLIC 10/10/2011 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 533-549).

Entre os deveres impostos às autoridades judiciais e, consequentemente, às CPIs, está o da motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não foi respeitado por este Colegiado em nenhuma das quebras de sigilo determinadas. No ponto, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES afirma que a necessidade de motivação das decisões judiciais decorre da garantia à proteção judicial efetiva, que impõe que as decisões judiciais sejam submetidas a um processo de controle, para que possam, inclusive, ser objeto de eventual impugnação. Nas palavras do Ministro:

> A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas. (Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – Série IDP).

Com efeito, os fatos forçadamente apurados, notadamente no que diz respeito às quebras de sigilo e às oitivas de testemunhas, não têm relação alguma com o “fato determinado” investigado pela CPMI, o que induz à NULIDADE DOS REFERIDOS ATOS, por violação ao art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Vale salientar que a Presidência da CPMI alegou ainda que caberia aos prejudicados impetrar mandado de segurança para evitar a alegada devassa. Isso foi feito por Silvinei Marques, ensejando a decisão já anteriormente referida. Mas é fato que a situação limítrofe em que a CPMI se encontrava não permite que esta CPMI fique aguardando por uma postura ativa daqueles indivíduos ou empresas, no sentido de buscar pontualmente desfazer os abusos cometidos.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer que, muito possivelmente, eles sequer têm conhecimento de que a sua intimidade foi exposta e os seus direitos rasgados.

Ademais, não podemos esquecer o enorme ativismo judicial seletivo que estamos vivendo atualmente, objeto de reconhecimento amplo, inclusive pela grande mídia, após os julgamentos já ocorridos no STF sobre os atos de 8 de janeiro, os quais expuseram, entre outros, falta de isonomia e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste momento, a adesão deste Parlamento a essa situação de exceção mancharia ainda mais a imagem que cabe aos Parlamentares preservar.

E importa salientar que a escolha de Relatora visivelmente partidária, consoante será delineado a seguir, ensejou ainda inegável prejuízo à Minoria, destinatária da figura da investigação real CPMI pela ausência de paridade de armas. A relatoria garantiu à base governista uma extensa base de assessoramento,

inclusive de policiais legislativos, que não estava à disposição da base de oposição que foi a real signatária do requerimento de instalação da Serie CPMI.

Nada obstante, mesmo diante desse cenário nebuloso e quase inviável, os Parlamentares verdadeiramente favoráveis à elucidação dos fatos e à apuração de ilegalidades e abusos assim o fizeram, e deste trabalho sério e comprometido ressai como produto o presente Voto em separado, como relato real do que efetivamente foi possível apurar.

3.2 DO PLANO DE TRABALHO E DA IMPRESTABILIDADE DO RELATÓRIO OFICIAL DA CPMI – DESVIRTUAMENTO DO REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DA CPMI, COM O CONSEQUENTE ESVAZIAMENTO E NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. PARCIALIDADE - *AB INITIO* - DO RELATÓRIO APROVADO

A captura da CPMI por aqueles que sabidamente não queriam a sua instalação, auxiliada pela interpretação excêntrica que retirou vaga de partido minoritário, mas de oposição, ensejou maioria de votantes que viabilizou a aprovação de **Plano de Trabalho que desvirtuou completamente o objeto da CPMI**.

Consoante já se relatou, o objeto da CPMI está no requerimento de instalação, e ele é muito claro e objetivo: investigação acerca **dos fatos ocorridos em 8 de janeiro,** e quem o "planejou, executou e se omitiu, quando por força legal deveria ter agido". E **investigação acerca das condições, processos e procedimentos que cercaram as quase 2.000 (duas mil) prisões efetuadas em decorrência daqueles atos, com vistas a "apurar injustiças contra aqueles que efetivamente não participaram e não concordaram com os atos de vandalismo**". E, ainda, buscar "contribuir para a individualização das condutas e a consequente sanção a elas atribuída". **Esse foi o escopo da instalação da CPMI, que consta expressamente em seu requerimento de instalação, e que foi desvirtuado pelo Plano de Trabalho, aprovado em decorrência da cooptação da CPMI pela base de apoio ao Governo Federal capitaneado por Luiz Inácio**

Lula da Silva.

O Plano de Trabalho que restou aprovado tem por base uma suposta cronologia baseada na ilação de "que o dia das depredações não começou à meia noite de 8 de janeiro de 2023, mas muito antes, em uma sucessão de eventos de, para dizer o mínimo, exaltação de ânimos".

E desde o início dos trabalhos houve inúmeras falas da Relatoria e de Parlamentares apoiadores do Governo atual no sentido de "golpe", "cronologia do golpe"[76]. E o autor do requerimento inicial, Deputado André Fernandes, assim como outros Parlamentares signatários do requerimento ressaltaram em várias sessões a completa ausência de pertinência entre requerimentos aprovados e os atos de 8 de janeiro, que são o objeto da CPMI[77].

Tendo em conta esse panorama e essa conduta, o resultado foi que o objeto da CPMI não foi alcançado, não se chegando a ouvir qualquer envolvido nas inúmeras violações judiciais ocorridas no processo e nem membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Federal envolvidos nos casos.

O Plano de Trabalho afirma que "nosso papel será o de investigar eventos, e não a opinião sobre esses eventos". No entanto, não foi essa a conduta externada pela Relatora, que a todo momento externou opinião pessoal sobre os fatos e sobre as pessoas envolvidas.

---

[76] cf. em https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/25/relatora-da-cpi-dos-atos-golpistas-eliziane-diz-que-radicais-tentaram-golpe-mas-nao-conseguiram.ghtml;

https://www.poder360.com.br/congresso/relatora-da-cpi-eliziane-diz-que-8-de-janeiro-foi-tentativa-de-golpe/;

https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-era-comandante-de-processo-golpista-e-deve-ser-indiciado-diz-relatora-da-cpmi-do-81/;

https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/25/relatora-da-cpi-dos-atos-golpistas-eliziane-diz-que-radicais-tentaram-golpe-mas-nao-conseguiram.ghtml; tps://www.poder360.com.br/congresso/relatora-da-cpi-eliziane-diz-que-8-de-janeiro-foi-tentativa-de-golpe/; https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-era-comandante-de-processo-golpista-e-deve-ser-indiciado-diz-relatora-da-cpmi-do-81/; **https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nao-ha-duvida-de-que-houve-financiadores-do-8-1-e-cpmi-vai-buscar-identifica-los-diz-relatora/**

[77] Cf. em **https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpmi-do-8-1-aprova-convocacao-de-torres-cid-heleno-e-outros-nomes/; https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oposicao-avalia-ir-ao-stf-contra-derrotas-na-cpmi-do-8-de-janeiro/; https://www.cnnbrasil.com.br/politica/me-constrange-apenas-requerimentos-do-governo-terem-sido-aprovados-diz-presidente-da-cpmi-do-8-1-a-cnn/; https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mesmo-com-pressao-para-convocar-ex-ministro-do-gsi-governistas-devem-derrubar-votacao-na-cpmi/;**

A “cronologia” adotada pela relatoria está retratada nas “linhas de investigação” trazidas no Plano de Trabalho:

> - A atuação de Anderson Torres, enquanto Ministro da Justiça e Segurança Pública, e sua relação com a ação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e com o seu então Diretor, Silvinei Vasques, no segundo turno das eleições e diante das manifestações golpistas ocorridas nas rodovias nacionais logo após o resultado das eleições;
>
> - A atuação de Anderson Torres, enquanto Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;
>
> - Os acontecimentos dos dias 12 e 24 de dezembro de 2022;
>
> - Os acampamentos na região do Quartel-General do Exército e os atos antidemocráticos contra as sedes dos Três Poderes para identificar seus mentores, financiadores e executores;
>
> - O planejamento e a atuação dos órgãos de segurança pública da União e do Distrito Federal no dia 08 de janeiro, bem como o apagão na execução das medidas de contenção;
>
> - As manifestações públicas e em redes sociais de agentes políticos contra o resultado das eleições;
>
> - A relação do Tenente-Coronel Mauro Cid com pessoas envolvidas com o fato determinado investigado por esta CPMI e com eventuais conspirações golpistas;
>
> - A atuação dos órgãos das Forças Armadas e sua relação com os acampamentos na região do Quartel-General do Exército.

O texto da “cronologia” já deixa clara a antecipação valorativa encampada pela relatoria desta CPMI, ao chamar as manifestações populares de “manifestações golpistas”. Ou seja, embora o Plano de Trabalho consigne que “no que couber a esta Relatora, procuraremos afastar qualquer discussão movida por questões partidárias ou voltadas a atacar o governo ou a oposição”, não é essa a realidade verificada, o que fica confirmada por inúmeras entrevistas dadas pela Relatora no curso dos trabalhos[78].

E, não bastasse isso, **houve, desde o Plano de Trabalho, flagrante exclusão da linha de investigação essencial do requerimento de instalação da CPMI, qual seja a apuração de “injustiças contra aqueles que efetivamente não participaram e não concordaram com os atos de vandalismo”. A relatoria não**

[78] Cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpmi-do-8-1-aprova-convocacao-de-torres-cid-heleno-e-outros-nomes/;

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oposicao-avalia-ir-ao-stf-contra-derrotas-na-cpmi-do-8-de-janeiro/;https://www.cnnbrasil.com.br/politica/me-constrange-apenas-requerimentos-do-governo-terem-sido-aprovados-diz-presidente-da-cpmi-do-8-1-a-cnn/;

https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mesmo-com-pressao-para-convocar-ex-ministro-do-gsi-governistas-devem-derrubar-votacao-na-cpmi/

apresentou sequer uma linha de investigação acerca das regularidades dos processos e procedimentos que ensejaram as quase 2.000 prisões, ignorando e subvertendo o requerimento de instalação da CPMI.

Mas a análise de documentos e o contato com advogados, presos e familiares, em especial nas audiências públicas realizadas na Câmara e no Senado sobre o tema[79], permitiu a exposição e as conclusões objetivas e inequívocas que constarão deste relatório.

A **cronologia proposta pela relatoria desta CPMI é surpreendentemente coincidente com documento apresentado pelo Partido dos Trabalhadores, PT, em site denominado de "CPMI do golpe", disponível em https://cpmidogolpe.pt.org.br.** Na aba de "material de apoio" deste site, há documento denominado "roteiro do golpe", documento esse que guarda semelhança impressionante com a linha de investigação proposta pela relatoria[80]. Vale transcrever alguns trechos do material referido:

> Nos quatro longos anos em que esteve no poder, Jair Bolsonaro disseminou ódio e desinformação. Utilizando-se do cargo que ocupava e de sua máquina de fake news, convenceu parte de seu eleitorado que só perderia as eleições de 2022 se elas fossem fraudadas.
>
> O resultado dessa estratégia criminosa foi o surgimento de uma massa de extremistas disposta a atacar a democracia brasileira. Massa que começou a agir com esse intuito no dia seguinte ao segundo turno eleitoral, certamente motivada pelo silêncio de seu líder, que não teve a hombridade e a decência de reconhecer a derrota.
>
> A linha do tempo a seguir mostra que bloqueios em estradas começaram já em 31 de outubro. E que, dois dias depois, foram iniciadas as aglomerações diante de quartéis em defesa de um golpe militar. Relembre, dia a dia, como esse movimento antirrepublicano escalou até os atos terroristas de 8 de janeiro, sem dúvida o maior ataque à democracia desde o fim da ditadura.

A partir daí, o documento de apoio do site do PT passa a prosseguir na linha EXATA E IGUAL àquela "proposta" pela Senadora relatora desde o Plano de Trabalho, e seguida à risca nas oitivas realizadas. **A atuação da relatora e da base governista pode ser definida, em síntese, como uma mera execução de tudo aquilo que era publicado previamente no sítio eletrônico do Partido dos**

[79] Cf. em https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2023/07/comissao-de-seguranca-publica-debate-prisoes-do-dia-8-de-janeiro-nesta-quinta;

https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/68825;

https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/69716.

[80] https://cpmidogolpe.pt.org.br/#/material-de-apoio

Trabalhadores.

Note-se que os marcos trazidos pelo "*relatório parcial antecipado pelo sítio eletrônico*" são os seguintes, em tudo coincidente à narrativa da relatoria desta CPMI, evidenciando que o relatório desta CPMI já está pronto desde antes dela se iniciar:

> **(i)** 31 de outubro de 2022: aqui já se inicia a narrativa de barreiras da Polícia Rodoviária Federal como forma de impedir eleitores de votar;
>
> **(ii)** novembro de 2022: em acompanhamento praticamente diário, inicia-se a tentativa de classificar de "golpistas" e "financiados" movimentos populares orgânicos contrários ao governo eleito. Mesmo na tentativa de vender narrativa "golpista", o próprio relatório antecipado do PT reconhece que Jair Bolsonaro pediu a liberação de estradas e a preservação do direito de ir e vir das pessoas. Tentativa de classificação das manifestações populares em frente aos quartéis generais como golpistas, bem como de fortalecer narrativas contrárias a mídias que não coadunam com o discurso oficial da mídia notoriamente ligada à esquerda. Buscam ainda fortalecer a narrativa de "financiamento dos golpistas" e apresentam ataques a autoridades e intelectuais que aderem à necessidade de melhor transparência no processo eleitoral. No relato sobre o dia 11 de novembro, o relatório antecipado reconhece que as Forças Armadas consideraram legítimas as manifestações populares em curso. No relato do dia 18 de novembro, já está antecipada a narrativa de usar o hacker Walter Delgatti Netto como fonte. Questionamentos intelectuais e até judiciais legítimos são reputados como "golpismo". No relato de 28 de novembro já foi antecipada a narrativa de "acenos golpistas" por parte do General Heleno;
>
> **(iii)** dezembro de 2022: no relato do dia 1 de dezembro, tenta-se descredenciar a legitima desconfiança de manifestantes pacíficos acerca de manifestantes que se mostram violentos. A desconfiança e o rechaço a manifestações "mais incisivas" são classificados como "paranoia" pelo relatório antecipado". A denúncia a abusos judiciais e ao avanço do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo é considerada "vitimismo". Tentam vender a narrativa de que o Foro de São Paulo é uma ficção. No relato do dia 14 de dezembro, já se inicia a narrativa de tachar a PMDF como "bolsonarista". há um trecho de relevo, cuja transcrição faz-se necessária: "Já o futuro Ministro da Justiça, Flávio Dino, avisa - "Crimes políticos são de competência federal e, em janeiro, serão tomadas as providências que não foram agora possíveis". O relato de dezembro é bastante profícuo no reporte do ataque a bomba ocorrido em 24 de dezembro, imputando à PMDF omissão, por ser "bolsonarista". Surpreendentemente, o relatório antecipado aborda nada acerca da posse presidencial, que transcorreu sem qualquer incidente;
>
> **(iv)** janeiro de 2023: no relato sobre o dia 8 de janeiro, colocam indicações de postagens em redes sociais que notórios apoiadores de Lula. E no relato do dia 9 de janeiro há reconhecimento expresso de que havia alertas da ABIN acerca dos riscos de vandalismo, fazendo-se oportuna a transcrição desse trecho do relatório antecipado: "Segundo a CNN Brasil, a ABIN afirmou que emitiu alertas diários sobre risco de vandalismo nas manifestações golpistas. Isso fortaleceria a ideia de que o governador Ibaneis "abraçou o risco de atentados". E a PF estaria desconfiando de uma ala do GSI alinhada aos golpistas." Percebe-se a tentativa de imputar ao governador do DF o problema, afastando-se completamente os diversos órgãos federais envolvidos na segurança dos prédios públicos. O relato do dia 10 de janeiro fortalecer o intento de imputar toda a falha ao Governo do

> DF e à PMDF, com o sempre valoroso auxílio a "mídia". O relato do dia 12 de janeiro traz a narrativa da "minuta do golpe", e tenta descredenciar a visão da existência de omissões do governo federal. O relato do dia 13 de janeiro já afirma que "As "digitais" de Bolsonaro na tentativa de golpe de estado estão cada vez mais claras.

Fica claro, pois, que o documento produzido pelo PT para sua militância é um relatório antecipado desta CPMI, pois a narrativa e a "cronologia" são em tudo coincidentes à exposição da relatoria desta Comissão. Tudo evidencia, portanto, que o relatório desta CPMI já estava pronto desde antes dela se iniciar.

3.3 DA PARCIALIDADE DA RELATORA

Exatamente como o relatório do PT já havia antecipado, o transcurso da CPMI revelou a inequívoca intenção da Relatora de obstar a exposição das evidentes omissões do Governo Federal. Nesse ponto, há que se salientar que a Relatora é senadora pelo Estado do Maranhão, sendo inegável aliada política do Ministro Flávio Dino. Até mesmo a grande mídia é bastante clara ao indicar que *"Eliziane se filiou ao PSD sob as bênçãos do ministro da Justiça, Flávio Dino, seu conterrâneo e aliado político"*[81]. E a mesma grande mídia também noticiou que a Senadora sequer negou que Flávio Dino é "*grande aliado político*"[82]. No mesmo sentido, cônjuge e irmã da Senadora estão alocados no governo federal, inclusive à revelia de servidores dos órgãos e entidades envolvidos[83].

A parcialidade da Relatora ficou clara por diversas vezes, e um caso bastante emblemático e noticiado foi um jantar promovido por ela, em sua casa, para parlamentares da base governista na CPMI, com vistas a afastar pontos da investigação que fugissem da narrativa que já foi eleita desde a sua indicação para

---

[81] Cf. em https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/evangelica-e-aliada-de-dino-quem-e-eliziana-gama-a-relatora-da-cpmi-dos-atos-golpistas/;

[82] cf. em https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/aliada-de-flavio-dino-e-pro-impeachment-de-dilma-quem-e-eliziane-gama-relatora-da-cpi-do-8-de-janeiro.ghtml.

[83] Cf. em https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/servidores-apelam-a-lula-contra-nomeacao-de-marido-de-senadora;https://www.sbtnews.com.br/noticia/governo/255304-a-contragosto-de-servidores-marido-de-eliziane-gama-e-confirmado-em-estatal-geologica; https://g7ma.com/eliziane-gama-emplaca-irma-na-superintendencia-federal-de-pesca-no-maranhao/.

relatoria[84].

Esse alinhamento e a obstrução da verdade acerca das omissões federais ficam claros pela ausência, no Relatório que não aprovamos, de qualquer menção aos crimes cometidos pelo Ministro Flávio Dino na obstrução do encaminhamento à CPMI de imagens requeridas, consoante se abordará mais adiante. **E a inegável parcialidade do Relatório também ficou clara em episódio revelado na sessão da CPMI ocorrida no dia 12 de setembro de 2023**.

Naquela sessão, foi revelado que a relatora, **Senadora Eliziane Gama, se comunicou com o então futuro depoente General Gonçalves Dias, Ministro do GSI à época dos fatos. E não foi uma comunicação simplória ou republicana, mas uma combinação de perguntas e respostas, que se confirmou nas indagações que foram dirigidas a ele pela Relatora**.

Essa interlocução indevida e injustificável entre Relatora de CPMI, responsável pela elaboração de Relatório Oficial, e depoente foi revelada a partir das conversas extraídas da quebra do sigilo telemático do General G. Dias. Nessas mensagens (DOC 487), ficou revelado que o senhor Erlando, Chefe de Gabinete da Senadora Eliziane Gama desde 2019, comunicou-se com o Coronel Titan, pessoa próxima ao General G. Dias, a quem chama de "Tio", e essa comunicação incluiu o envio de documento de perguntas e respostas. Essa comunicação ocorreu em 29 de agosto de 2023, ou seja, dois dias antes da oitiva de G. Dias nesta CPMI, que ocorreu no dia 31 de agosto. E há ainda a conversa entre o General G. Dias e seu filho, Gabriel Dias, que relatou a conversa entre o senhor Erlando e G. Dias.

E a mesma quebra do sigilo telemático também evidencia que o mesmo documento de perguntas e respostas foi encaminhado ao General G. Dias por jornalista do portal "Brasil 247", chamado de "Lula".

A correspondência entre o documento encaminhado por Coronel Titan a

---

[84] cf. em https://www.blogsoestado.com/danielmatos/2023/07/11/eliziane-gama-promove-jantar-com-aliados-para-derrubar-requerimentos-do-presidente-da-cpmi-do-8-de-janeiro/;

https://politicalivre.com.br/2023/07/relatora-da-cpmi-do-8-1-promove-jantar-para-derrubar-todos-os-requerimentos-desta-terca/#gsc.tab=0;

https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/relatora-da-cpmi-do-81-promove-jantar-para-derrubar-todos-os-requerimentos-desta-terca/;

https://oantagonista.com.br/5-minutos/5-minutos-racha-no-comando-da-cpmi-do-8-de-janeiro/; .

Erlando e as perguntas feitas pela Relatora na sessão de oitiva estão comprovada no comparativo abaixo:

DOCUMENTO ENCAMINHADO POR EMISSÁRIO DE G. DIAS AO GABINETE DA RELATORA	PERGUNTA RELATORA EM SESSÃO DA CPMI
General, o senhor mandou que o diretor-adjunto da Abin, Saulo Cunha, adulterasse o relatório de alertas de segurança sobre os atos antidemocráticos de 8 de janeiro? O senhor determinou uma fraude em documento público?	Minha pergunta para o senhor é clara: o senhor mandou fraudar este segundo documento, este segundo relatório?
General, o Plano Escudo do Planalto, que estava ativado desde o dia 2, não era insuficiente para conter os protestos? não era necessário que houvesse mais tropas de prontidão? Por que o contingente não se deu em número suficiente?	Mesmo que houvesse todo o efetivo ordinário por parte do Palácio do Planalto – na linha azul e na linha verde, ela teria, de fato, efetividade se as anteriores falhassem, se essas anteriores, de fato, não tivessem o efetivo da Polícia Militar?
General, o senhor conversou com Saulo Cunha, com a Coronel Cíntia, da PM/DF e com o General Penteado na manhã do 8 de janeiro. O que cada um deles falou ao senhor?	Me explique como é que se deu essa sua conversa tanto com o Penteado, quanto com a Cíntia.

Esse episódio é mais um de tantos outros elementos que comprovam a parcialidade da relatoria da CPMI, o que eiva de vício o Relatório que não aprovamos.

3.4 O DEPOIMENTO DE WALTER DELGATTI NETO E A LEGITIMIDADE DO QUESTIONAMENTO AO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A narrativa que o Relatório da base governista tenta vender, de "golpe", está diretamente ligada ao desmerecimento de qualquer questionamento que se faça acerca do aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro. Embora **o questionamento já tenha sido feito também por grandes lideranças da esquerda brasileira, a exemplo dos atuais Ministros da Justiça, Flávio Dino[85], e da Previdência Social do Brasil, Carlos Lupi[86], a base governista simplesmente afasta esses registros históricos, e pretende imputar a alcunha de "golpista" a qualquer pessoa que pretenda aprimoramentos no sistema eleitoral brasileiro.**

Nessa linha, a base governista e o Relatório que não aprovamos utilizou-se com profusão do depoimento de Walter Delgatti Neto, ouvido na sessão de 17.08.2023. Então, faz-se necessário trazer aqui alguns apontamentos sobre esse depoimento e seus conteúdos, pois mais uma vez fica claro o duplo padrão da base governista, e, portanto, a falácia contida no Relatório que não aprovamos.

A primeira questão a ser apontada diz respeito ao histórico do depoente Walter Delgatti Neto, que tem um retrospecto de crimes, em especial o crime de estelionato. Conforme o Processo n. 0018495-30.2013.8.26.0037, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consta que funcionário do Banco Itaú agiu em conluio com Walter Delgatti, no período de 07 de abril a 23 de julho de 2013, efetuando consultas aos dados cadastrais de titulares de 44 cartões de crédito de clientes do banco, encaminhando os dados e as fotografias das respectivas assinaturas a Walter.

Segundo consta do processo, já transitado em julgado, Walter desbloqueava cartões e realizava compras em prejuízo dos titulares dos cartões e

[85] https://youtu.be/jpRjtZGUtM4?si=m3hdNcJlfkRoSaMU

https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/flavio-dino-tuites-urnas-eletronicas/

[86] https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/presidente-do-pdt-volta-a-defender-o-voto-impresso-nas-eleicoes-deste-ano/

da instituição bancária, atingindo-se o montante de R$ 623.479,27 (seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) de prejuízo. Lembrando-se que o ano dos fatos era 2013, trata-se de elevados valores, com dezenas de vítimas de crime que tanto causa dificuldades aos cidadãos comuns do País.

No entanto, apesar de um prejuízo tão alto, com tantas vítimas, o resultado foi uma pena deveras diminuta e desproporcional ao dano causado: 02 anos, 07 meses de 03 dias de reclusão, e 25 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo à época dos fatos. Por isso sobreveio prescrição da pretensão executória e a pena não foi aplicada, e foi daí que o depoente afirmou que foi considerado “inocente”, o que é apenas mais uma de suas falácias, pois foi considerado culpado, apenas com inviabilidade de aplicação da pena em razão da prescrição superveniente.

Portanto, percebe-se que o depoente, tão festejado pela base governista como esclarecedor e até mesmo “genial”, tem histórico criminal usando exatamente a sua “prodigialidade” para invasão de sistemas e dados pessoais e aplicação de golpes. E sua desfaçatez, bem como o perfil típico do estelionatário, também se revelou na própria dinâmica da sessão.

O depoente chegou munido de Habeas Corpus que lhe garantia o silêncio. No entanto, o senhor Walter Delgatti falou durante toda a inquirição dirigida pela base governista, inclusive sendo elogiado por isso. Mas, curiosamente, passou a guardar silêncio a partir da inquirição dos Parlamentares de oposição, a começar com o Senador Flávio Bolsonaro e mantendo essa postura absolutamente enviesada com todos os demais parlamentares que não integram a base governista.

O Senador Flávio Bolsonaro, e antes dele o Deputado André Fernandes, mostraram a ligação política indubitável do depoente, com vídeo de declarações, súplicas e pedido de voto em favor de Luiz Inácio Lula da Silva[87] e postagem do

---

[87] Cf. em https://revistaforum.com.br/politica/2022/7/28/walter-delgatti-hacker-de-araraquara-declara-voto-em-lula-vou-apertar-13-120850.html;

https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/hacker-declarou-voto-em-lula-dias-antes-de-ser-recebido-por-bolsonaro;

https://www.ocafezinho.com/2023/02/06/13-dias-antes-de-se-reunir-com-zambelli-hacker-de-araraquara-declarou-e-pediu-votos-para-lula/;

advogado que o acompanhava, dr. Ariovaldo, vendendo livros também e Luiz Inácio Lula da Silva e informando que os valores seriam revertidos a Walter Delgatti[88]. E, não bastasse isso, houve ainda vídeo trazido pelo Deputado Nikolas Ferreira, demonstrando que o depoente, então "hacker da Vaza-Jato", tem pretensões políticas, e pretendia se candidatar "por partido de esquerda"[89].

Mas o fato é que, se o depoimento deve ser considerado, como o foi no Relatório que não aprovamos, então deve ser considerado no todo, e daí será necessário consignar informações bastante relevantes.

Sobre a sua alegada atuação no processo de questionamento do processo eleitoral, o depoente consignou que a ideia seria "pegar uma urna, emprestada pela OAB, para colocar aplicativo meu e mostrar para a população que é possível apertar um voto e sair outro." Que a ideia seria viabilizar que a população visse que é possível apertar um voto e sair outro".

Nas palavras dele, ***"falando de forma técnica, quem tem acesso ao código fonte antes de compilá-lo é possível inserir linhas que façam com que seja apertado um voto e saia outro***", e que "***o código-fonte obedece a quem está criando ele. Eu posso criá-lo com a ideia de que, ao ser inserido um voto,***

---

https://investidoresbrasil.com.br/governistas-levam-hacker-da-vaza-jato-que-pediu-voto-em-lula-para-acusar-zambelli-e-bolsonaro-na-cpmi/.

[88] Cf. em **https://revistaoeste.com/no-ponto/advogado-de-hacker-ja-postou-foto-com-livro-de-lula-e-pediu-dinheiro-no-instagram/#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20com%20muita%20alegria%20que,em%20seu%20perfil%20no%20Instagram;**

https://dmarilia.com.br/politica/advogado-de-hacker-ja-postou-foto-com-livro-de-lula-e-pediu-dinheiro-no-instagram/;

https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/08/17/hacker-da-vaza-jato-fica-em-silencio-ao-ser-questionado-por-parlamentares-de-oposicao.htm;

https://www.folhadestra.com/advogado-de-hacker-ja-postou-foto-com-livro-de-lula-e-pediu-dinheiro-no-instagram/

[89] Cf. em **https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/08/18/nikolas-ferreira-divulga-video-em-que-hacker-walter-delgatti-cita-plano-para-ser-deputado-federal;**

https://www.estadao.com.br/politica/francisco-leali/ate-onde-acreditar-no-hacker-walter-delgatti-que-se-diz-garoto-da-esquerda-e-cumplice-de-bolsonaro/;

https://www.youtube.com/watch?v=MwHfsHsRb4I

saia outro." É o que ele chamou de código malicioso. Disse ainda que a urna, se desligada da tomada e conectada novamente, poderia alterar o algoritmo operativo na urna, e que seria possível até mesmo que a digital de um eleitor fosse reconhecida como um teste, e não como um voto.

Walter Delgatti Neto afirma ainda que apenas servidores do TSE têm acesso ao código-fonte das urnas eletrônicas brasileiras, e que até 2018 apenas uma pessoa tinha esse acesso, qual seja o servidor hoje aposentado Giuseppe Janino, situação que somente mudou após inquérito sobre o tema. Ou seja, segundo o depoente considerado genial pela base governista, todo o sistema eleitoral brasileiro estava nas mãos de UMA ÚNICA pessoa até serem efetivamente levantados questionamentos sobre o tema.

Segundo o depoimento, *"o código-fonte é o mesmo em todas as urnas. Assim que instalado, é colocada a cidade, e ele então oferece o que vale ali. O Código-fonte são os ingredientes, e o compilado é o bolo pronto. Quem cria ou atualiza, no TSE, pode envenenar o bolo, e é possível que alguém com más intenções faça que o código-fonte não funcione em determinadas urnas, usando por exemplo dados de eleição anterior, para colocar algo factível. O algoritmo é inteligência artificial." Que "o TSE diz que seriam 5 pessoas que manipulam o código-fonte, mas ele descobriu que até 2018/2019 era só uma pessoa, Giuseppe Dutra Junino, que em 1998 fez curso de algoritmo, e aqui no Brasil ninguém sabia o que era isso à época". "Ele tem o poder de decidir o resultado de uma eleição, vota por 200 milhões de habitantes caso ele tenha essa má-intenção"*.

Walter Delgatti também informou que invadiu sistema do CNJ e, "*a partir do CNJ, de todos os tribunais do País, e isso consta em inquérito policial, eu tive acesso a todas as senhas de juízes e servidores, e fiquei por 4 meses na intranet do CNJ, de todos os tribunais, inclusive do TSE". E que fez isso porque "à época, o ministro (Alexandre de Moraes) dizia que o sistema era inviolável, que tinha aquela segurança, e uma forma de demonstrar a vulnerabilidade seria eu invadir e mostrar que eu poderia emitir mandado com o token do ministro". Segundo ele, "é até engraçado, o sistema é inviolável, mas uma pessoa sozinha conseguiu invadir o sistema e emitir um mandado como se fosse o ministro, com o token dele"*.

Ou seja, a fala de Walter Delgatti, colocado pela base de governo e pelo

Relatório como um depoimento “genial e histórico”, basicamente informa que os processos eletrônicos do Judiciário brasileiro NÃO são seguros.

E, por fim, **Walter Delgatti afirmou vislumbrar que “*a única saída seria a urna imprimir o voto, pois nunca se saberá se as pessoas ali estão mal-intencionadas. A pessoa teria a opção de descartar ou jogar no baú, o que foi impresso”*.**

Assim, em resumo, o fato é que ou o depoimento é “genial e histórico”, como salientado pela base governista, ou é imprestável. Se for imprestável, é todo imprestável, se for “genial e histórico”, deve ser integralmente, e não apenas parcialmente, considerado. E é necessário salientar que a base governista obstou a investigação adequada sobre o tema, ao impedir a aprovação de dois requerimentos do Senador Esperidião Amin: para ter acesso ao inquérito do TSE de 2018, que só foi tornado sigiloso após narrativa de que o conteúdo era restrito, quando não o era; e para convocar Giuseppe Janino[90].

Assim, considerando que o depoimento se deu a título de testemunha, e, portanto, juramentado, ele deve ser levado em conta ou no todo ou descartado no todo. E, se for considerado no todo, é imprescindível que a CPMI tenha como encaminhamento que seja retomada no Congresso Nacional a votação do voto impresso nas urnas eletrônicas.

Outrossim, há que se considerar também a informação de que apenas uma pessoa tinha acesso ao núcleo do processo eleitoral até 2018, e mesmo após isso, esse núcleo está ao alvedrio tão-somente de indicação *ad nutum* do Presidente do TSE.

---

[90] Requerimentos de números 1643 e 1644. Cf. mais em https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/investigacao-sobre-invasao-a-sistemas-do-tse-nao-estava-sob-sigilo-e-sua-divulgacao-nao-configura-crime-sustenta-pgr; https://www.brasildefato.com.br/2021/12/14/pf-intima-bolsonaro-a-depor-sobre-vazamento-de-inquerito-sigiloso-que-investiga-ataque-ao-tse; https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pf-intima-bolsonaro-em-investigacao-sobre-vazamento-de-inquerito-sigiloso-do-ataque-hacker-ao-tse/; https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/pai-urna-eletronica-pf-barroso/; https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-pediu-a-pf-apuracao-sobre-invasao-10-dias-apos-segundo-turno-em-2018/; https://www.conjur.com.br/2018-nov-09/tse-envia-pf-informacoes-invasao-sistema-roubo-dados

3.5 DO DESCUMPRIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO PRINCÍPIO DA NÃO-AUTOINCRIMINAÇÃO - CLARA CONFUSÃO ENTRE INVESTIGADOS E TESTEMUNHAS

Desde o início das oitivas nesta CPMI, diversos depoentes impetraram *habeas corpus* visando garantir o direito de não-comparecimento à Comissão, ou, sucessivamente, visando à garantia do direito ao silêncio.

Os depoentes George Washington de Oliveira Souza[91], Jorge Eduardo Naime[92], Jean Lawand Júnior, Mauro César Barbosa Cid[93], Saulo Moura da Cunha[94], Anderson Torres[95], Walter Delgatti Neto[96], Luis Marcos dos Reis[97] e General Gonçalves Dias[98] obtiveram decisão no sentido da obrigatoriedade de comparecimento, mas com o direito ao silêncio no que os pudesse incriminar.

Já na ocasião do depoimento do Coronel Fábio Augusto Vieira, ex-comandante da PM-DF, o Ministro Cristiano Zanin inovou na linha das decisões dos HC anteriores apreciados no âmbito desta CPMI[99]. A decisão do Ministro Zanin acresceu o "*direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de consignar termos com tal conteúdo", e, ainda, o "o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores"*.

---

[91] cf. em https://www.poder360.com.br/congresso/preso-por-tentativa-de-atentado-a-bomba-invoca-direito-ao-silencio/, relatoria Ministro Luiz Fux..

[92] cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509537&ori=, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

[93] cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509555&ori=1, relatórios das Ministras Carmen Lúcia.

[94] cf. em https://www.poder360.com.br/congresso/cpi-ignora-pedido-e-mantem-depoimento-de-ex-abin-em-sessao-aberta/, decisão da Ministra Rosa Weber.

[95] cf. em https://www.poder360.com.br/congresso/cpi-do-8-de-janeiro-ouve-anderson-torres-nesta-3a-feira/, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

[96] cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512395&ori=1, relatoria do Ministro Edson Facchin.

[97] cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-autoriza-sargento-que-assessorou-bolsonaro-a-ficar-em-silencio-na-cpmi-do-8-de-janeiro/, relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

[98] cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511376&ori=1, relatoria do Ministro André Mendonça.

[99] cf. em https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-08/habeas-corpus-de-zanin-coronel-da-pm-gera-debate-na-cpmi.

Essa decisão do Ministro Cristiano Zanin gerou acalorado debate na sessão ocorrida no dia 29 de agosto de 2023, mas o resultado foi que o depoente não foi submetido ao compromisso de dizer a verdade, em situação diversa das que ocorreram anteriormente.

Após essa decisão do Ministro Cristiano Zanin, houve nova alteração de panorama quando do *habeas corpus* impetrado por Marília Ferreira de Alencar, delegada de Polícia Federal que foi responsável pelas áreas de inteligência do Ministério da Justiça, até dezembro de 2022, e da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a partir de 2 de janeiro de 2023[100].

No referido HC, a decisão do Ministro Nunes Marques[101] assegurou à impetrante o direito de não comparecer à CPMI, e não apenas o direito ao silêncio. A decisão teve por base o fato de que *"o requerimento de oitiva da paciente à CPMI do 8 de janeiro na condição de testemunha foi aprovado mesmo ela já investigada pelos mesmos fatos nos autos do INQ n. 4.923, Rel. ministro Alexandre de Moraes, em tramitação nesta Suprema Corte, já inclusive tendo prestado depoimento*". E que *"a convocação da paciente para depor no âmbito da CPMI do 8 de janeiro limitou-se aos exatos fatos já investigados em sede judicial, sobretudo no Inq nº 4.923*", o que confirma que sua oitiva se daria necessariamente na condição de investigada, e não de testemunha.

O Ministro Nunes Marques suscitou entendimento firmado pelo próprio STF no julgamento da ADPF 444/DF, *"no sentido da "incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão 'para o interrogatório', constante do art. 260 do CPP"*. E acentuou que *"a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados garante à paciente, no presente caso, a faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocada"*. Ou seja, uma vez que se entende inconstitucional a condução coercitiva de investigado, está-se autorizando que o investigado não compareça ao ato, se assim quiser.

[100] cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513929&ori=1, relatoria do Ministro Nunes Marques.

[101] disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC229632.pdf.

O Ministro deixou muito claro que *"esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões em que investigados são convocados para depor perante Comissões Parlamentares de Inquérito". E citou expressamente os seguintes precedentes: HC 171.438/DF, Ministro Gilmar Mendes; HC 175.121-MC/DF, Ministro Celso de Mello. E suscitou ainda decisão do ministro André Mendonça, que em 12/06/2023 "concedeu a ordem de habeas corpus reconhecendo ao paciente o direito ao não comparecimento, ao silêncio, à não assunção de compromisso de dizer a verdade e de assistência de advogado ao paciente que – caracterizada a situação de investigado – foi convocado pela CPI "destinada a investigar esquemas de manipulação de resultados em partidas de futebol profissional no Brasil" (HC 229.115, ministro André Mendonça), servindo a decisão como salvo-conduto"*.

Percebe-se, pois, que a decisão de permitir o não-comparecimento segue a jurisprudência firmada pelo próprio STF, e que decorre do fato de a pessoa ser investigada, ainda que a CPMI insista em chamá-la de testemunha. A decisão dada pelo Ministro Nunes Marques é a que retrata adequadamente o quadro, obstando que se confunda as figuras de investigado e testemunha, em desfavor dos depoentes.

Exatamente em razão da adequação do entendimento, a decisão foi seguida pelo Ministro André Mendonça, em habeas corpus impetrado pelo convocado Osmar Crivelatti[102] . A decisão seguiu exatamente o mesmo caminho da jurisprudência consolidado do STF e já suscitado pela decisão antes proferida pelo Ministro Nunes Marques para esta CPMI. O Ministro André Mendonça suscitou ainda outros precedentes, quais sejam a ADPF 395: HC nº 202.940/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09/06/2021; HC nº 171.399/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/05/2019, p. 21/05/2019; HC nº 174.946/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/09/2019, p. 25/09/2019.

Essa temática foi expressamente suscitada pelo Deputado Delegado Ramagem na sessão da CPMI ocorrida no dia 19 de setembro de 2023. O Deputado suscitou expressa e diretamente os precedentes do STF já indicados acima e asseverou que a interferência do STF acaba sendo uma consequência da atuação

---

[102] cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514310&ori=1.

equivocada da própria CPMI, na confusão clara entre as figuras de investigados e testemunhas.

Trata-se, pois, de mais uma conduta equivocada e que macula os trabalhos desta CPMI, novamente em razão da sua captação pela base governista, que fez questão de concentrar esforços em investigados que nada tinham a contribuir com os trabalhos desta CPMI, numa nítida tentativa de desvirtuar/ampliar o seu objeto.

4. DA VERDADE DOS FATOS PARA ALÉM DO RELATÓRIO OFICIAL

No contexto hostil já delineado, buscamos seguir as reais linhas de investigação previstas no requerimento de instalação da CMPI. Assim, analisados os trabalhos que foram desenvolvidos por 5 meses, com inúmeros depoimentos colhidos e documentos compilados, muitos deles sigilosos, apresentamos as conclusões necessárias a esta CPMI.

Neste Voto em Separado, serão seguidas as quatro linhas de investigação propostas por vários parlamentares para a formação de subrelatorias, o que não foi acolhido em razão da já delineada cooptação da CPMI pela base governista. Assim, em trabalho coordenado pelos parlamentares signatários deste voto em separado, adotou-se a linha de reforço de cada uma das searas, trazendo-se agora as conclusões e propostas que se mostraram necessárias e pertinentes.

4.1 DOS ATOS DE VANDALISMO (NÃO) APURADOS

Esta CPMI não apurou qualquer ato de vandalismo. Não houve convocação de qualquer pessoa filmada depredando, embora houvesse requerimentos para isso. Assim, embora perfeitamente possível a individualização de conduta e a punição pelos crimes que realmente ocorreram - o dano ao patrimônio público - optou-se por simplesmente aderir à falaciosa narrativa de crime multitudinário e sem rosto, desprezando-se as inúmeras provas no sentido de uma

esmagadora maioria pacífica, que nada depredou e sequer anuiu com a depredação.

A tentativa de convocação mais representativa nesse sentido é a de Ana Priscila Azevedo (requerimentos 229, 463, 602, 643, 1049, 1079, 1193, 1261, 1427, 2017). Ana Priscila Azevedo é ativista intervencionista conhecida e foi filmada dentro de prédios invadidos, presenciando situação de efetiva depredação de patrimônio público, e estava acompanhada de outras pessoas. Ademais, circula *print* de publicação dela na 01h40m da madrugada do dia 8 de janeiro, com publicação que indicava claramente a possibilidade de depredação. Embora fosse uma ativista intervencionista bastante conhecida, o governo não acompanhou essa publicação tão clara, e aberta. A publicação segue abaixo:



Ora, a ativista intervencionista certamente poderia contribuir para individualizar a conduta de depredação. Mas não apenas isso. É evidente, público e notório que os manifestantes se dividiram em diversos grupos, heterogêneos, e que a maioria NÃO depredou nem anuiu a qualquer depredação de patrimônio público.

O Major José Eduardo Natale de Paula Pereira (Major Natale) era o Coordenador de Segurança de Instalações, do GSI, que estava em serviço no dia 8

de janeiro. É, portanto, testemunha ocular nos fatos, e por isso mesmo foi arrolado pela PGR como testemunha de acusação nos processos que correm perante o STF.

Por essa condição, houve requerimentos para ouvir o Major Natale nesta CPMI (Requerimentos de ns. 89 / 2023, 313 / 2023, 690 / 2023, 881 / 2023), que todavia não foram sequer apreciados. Nada obstante, ele foi ouvido pela CPI da Câmara Legislativa do DF, no dia 9 de outubro de 2023, devendo-se utilizar esse depoimento para evidenciar tanto a clara omissão do governo federal quando a evidente heterogeneidade dos manifestantes. Não é demais relembrar que foi aprovado o compartilhamento de todas as informações obtidas no âmbito da CPI dos Atos Antidemocráticos do DF sobre os atos ocorridos no último dia 8 de janeiro (Requerimento n. 185 / 2023).

Nos termos do depoimento do Major Natale na CPI do DF[103], dentro do Palácio existiam pessoas com perfis bastante diferentes, e ele disse expressamente que não falaria em "grupos", pois não havia coordenação. Ele relatou que, grosso modo, ¼ dos manifestantes estavam bastante exaltados, aproximadamente a metade estava atônita e outro ¼ tentava conter depredações, levantando inclusive o relógio de D. Pedro que foi quebrado e tentando restaurar outras coisas quebradas.

O Major Natale disse ainda sobre dois manifestantes que usaram extintores de incêndio para resistência. Ora, há laudos papiloscópicos, que não foram objeto de qualquer interesse por parte da CPMI, laudos esses que poderiam identificar quem tenha usado esses extintores. E aqui fica o questionamento de quem poderia ser identificado nessas digitais, **deixando-se desde já classificada a importância de requerer o encaminhamento de todos os laudos de** papiloscópicos **produzidos pela Polícia Federal para os atos de 8 de janeiro, para fins de melhor compreensão do caso**.

Major Natale transmitiu vídeos em seu depoimento perante a CPI do DF, e os vídeos mostram como é perfeitamente possível individualizar aqueles que efetivamente se exaltavam, depredaram e até agrediram. Portanto, a não individualização das condutas foi uma opção deliberada do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, à revelia de TODO o histórico de manifestações

[103] https://www.youtube.com/live/Pgx7GAtMBUo?si=eO1_swi14WjPMOra

populares no País, inclusive e especialmente as tantas manifestações de esquerda já delineadas no item 1.3 deste Voto em Separado.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela CB PMDF Marcela de Silva Morais Pinno na 17ª Reunião desta CPMI. Segundo ela, que também esteve em campo no dia 8 de janeiro, os arruaceiros, que agiam paramentados e de forma organizada, não passavam de 500 (quinhentos), dentro do universo de mais de 5.000 (cinco mil) presentes.

Igualmente, depoimentos de policiais legislativos em serviço no dia 8 de janeiro de 2023 também confirmam a heterogeneidade das pessoas presentes nas manifestações daquele dia. No auto de prisão em flagrante do Inquérito Policial n. 01/2023,

Há ainda uma informação deveras relevante, que se extrai do relatório apresentado pela Polícia do Senado em 12 de janeiro de 2023 (DOC 324). O trecho é bastante relevante e evidencia a louvável preocupação da Polícia Legislativa com a individualização de condutas, conforme segue transcrito:

> Por fim, cabe destacar que esta Polícia Legislativa pode contribuir para a continuidade das investigações mediante o fornecimento de pessoal para integrar eventual força-tarefa no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como fornecer elementos de informação, **identificar invasores** dentre outras diligências.
>
> Inclusive, a esse respeito, informamos que, posteriormente às referidas prisões, um invasor que participou dos atos ilícitos foi identificado.
>
> Trata-se do instrutor de voo livre, Samuel de Faria, CPF n. 28793357877, com endereço na Rua Praxedes Domingues de Oliveira, 347, Salão, Bairro Jardim Araújo, Socorro-SP, CEP 13960000. Sua conduta chama atenção na medida em que durante a invasão, no interior do Senado Federal, o suspeito iniciou uma live em rede social afirmando:
>
> [...]
>
> Perceba-se que a Polícia do Senado, ainda em 12 de janeiro de 2023, já identificou uma das pessoas envolvidas nos atos de vandalismo. E essa pessoa foi identificada nas redes sociais como potencial infiltrado, ensejando inclusive atuação das famigeradas “agências de checagem”, que se apressaram em “checar” que se tratava de um “bolsonarista[104].

Mas o que mais chama atenção **é que essa pessoa, identificada com exatidão pela Polícia do Senado ainda em 12 de janeiro de 2023, NÃO foi presa, e não tem contra si, até a data de apresentação deste Voto em Separado, ação penal instaurada. Samuel de Faria Carvalho foi incluído no Inquérito 4922 e em**

[104] Cf. em https://www.aosfatos.org/noticias/nao-ha-indicios-invasor-congresso-agradeceu-doacoes-video-infiltrado/.

09 de fevereiro foi expedida Carta de Ordem assinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, destinada ao Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para oferta prévia à denúncia, ocasião em que não foi encontrado, havendo certidão no processo, de 15 de fevereiro de 2023, de que a família presente na residência desconhecia seu paradeiro. E, embora a Carta de Ordem seja para oferta de resposta à denúncia, há ação penal rastreável, conforme consulta por nome da parte do site do STF[105].

E esse não é o único caso de que se tem relato. Nesse tema, há que se ressaltar as frequentes falas do Senador Magno Malta nesta CPMI, no sentido de que os vândalos que aparecem nas imagens nunca estiveram na Papuda. O Senador fala com conhecimento de causa de quem visitou com regular frequência os estabelecimentos penais do Distrito Federal, e suas falas são corroboradas pela ausência de prisões e ações penais relativas a pessoas filmadas em atos de vandalismo.

Retomando as falas do Major Natale, ele afirmou que direcionou pessoas do 3o para o 2o andar do Palácio do Planalto, porque era no 2o andar que estavam sendo efetivadas as prisões. No entanto, as imagens daquela área - antessala do Gabinete do Presidente da República - mostram postura verdadeiramente muito amigável com vários que ali se encontravam, e que foram deixados ali por integrantes de força policial (aparentemente do Choque do Exército) que subiam as escadas e passaram por essas pessoas. Então, essas pessoas foram direcionadas às escadas e há relatos de que várias delas ali nunca estiveram presas, o que exigiria a apuração adequada, considerando-se a plena possibilidade de identificação e individualização de condutas. Registre-se que, enquanto isso, várias outras pessoas já estavam detidas no hall de entrada do Palácio, muitas delas que somente chegaram ao local, ou até mesmo à cidade de Brasília, após as depredações.

E todo esse imbróglio simplesmente passou ao largo da "investigação" proposta pela Relatora desta CPMI.

Portanto, conclui-se que inexistiu qualquer apuração real acerca do vandalismo ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023.

---

105 Cf. em https://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp?termo=samuel%20de%20Faria.

4.2. Da ausência de financiamento coordenado ou destinado a atos de vandalismo

Esta CPMI não fez qualquer investigação real acerca de financiamento dirigido aos vândalos que praticaram a depredação observada em 8 de janeiro de 2023. Inexistiu qualquer debate acerca do tema, e foi ouvido apenas um alegado financiador, qual seja o empresário do agronegócio Argino Bedin, ouvido na sessão do dia 3 de outubro de 2023.

Ocorre que, em entrevista concedida no mesmo dia 3 de outubro, **antes** do início da sessão, a relatora, Senadora Eliziane Gama, afirmou que "já tinha todos os elementos para o relatório". Ou seja, **antes mesmo da única oitiva marcada sobre o tema do financiamento, a própria Relatora afirmou que já tinha o relatório pronto**. Nada foi debatido, nada foi discutido, não se sabe de absolutamente nada acerca das impressões supostamente existentes sobre financiamento, e o relatório já estava pronto.

Nessa única oitiva ocorrida, o depoente manteve-se em silêncio conforme salvo-conduto que lhe foi deferido pelo Ministro Dias Toffoli.

Diante do silêncio, a narrativa trazida pela relatora passou a trazer bloqueios em rodovias e manifestações cívico-políticas, com uso de caminhões. E então trouxe outros casos de manifestações com vandalismo. Sem demonstrar qualquer ligação com o depoente, salvo uma alegada proximidade com fazenda de propriedade do depoente e a presença de uma pessoa presa que integrava a Aprosoja, ligada ao Movimento Brasil Verde Amarelo (MBVA).

A narrativa trazida pela Relatora é equivalente a dizer que qualquer movimento social seja criminalizado se algum integrante dele praticar vandalismo. Mas curiosamente a Relatora não considera criminoso o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, MST, apesar das inúmeras atividades criminosas ligadas a uma infinidade de integrantes desse movimento, como já delineado no item 2.2 deste Voto em Separado e como

recentemente elucidado, à exaustão, pela CPI do MST[106].

Na alegada análise de RIFs do depoente Argino Bedin, a Relatora referiu transferência bancária dirigida ao Partido Liberal, PL, e que não constaria da prestação de contas do TSE. Essa foi mais uma narrativa falsa trazida pela Relatora desta CPMI, pois a prestação de contas do PL revela que a doação recebida está devidamente contabilizada, conforme evidencia o demonstrativo abaixo:

Data e hora de impressão: 26/09/2023 às 23:17

P22000200000BR4258387A

JUSTIÇA ELEITORAL

DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS

EXERCÍCIO 2022

PARTIDO/SIGLA: PL - PARTIDO LIBERAL

Nº PARTIDO: 22

CNPJ: 08.517.423/0001-95

ESFERA: Nacional

UF: BR

PERÍODO: 01/01/2022 a 31/12/2022

Data	Nº do Recibo Doação	Fonte de Recurso	Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Espécie do Recurso	Valor	Conta Destino
20/09/2022	P22000200000BR004126	Outros Recursos	Marcelo Leomar Kappes	997.869.745-49	Transferência eletrônica	R$ 75.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
13/09/2022	P22000200000BR006643	Outros Recursos	RAFAEL DAVIDSOHN ABUD	321.439.418-54	Aviso de Crédito	R$ 80.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
25/08/2022	P22000200000BR005094	Outros Recursos	ARGINO BEDIN	146.072.719-34	Aviso de Crédito	R$ 86.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
19/09/2022	P22000200000BR001909	Recursos Para Campanha	Direção Estadual/Distrital - PL - RIO GRANDE DO SUL	08.892.050/0001-32	Transferência eletrônica	R$ 90.000,00	RC-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:49435-6
24/05/2022	P22000200000BR000513	Outros Recursos	MAURICIO CARDOSO TONHA	248.964.971-04	Transferência eletrônica	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
06/06/2022	P22000200000BR000542	Outros Recursos	LAZARO DE DEUS VIEIRA NETO	245.624.406-00	Transferência eletrônica	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
07/06/2022	P22000200000BR000544	Outros Recursos	ARMANDO ABREU SODRE E FERRAZ EGREJA	426.738.708-73	Transferência eletrônica	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
07/06/2022	P22000200000BR000545	Outros Recursos	ROBERTA SIANNE SODRE FERRAZ EGRAJA	407.313.278-45	Transferência eletrônica	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
21/06/2022	P22000200000BR000559	Outros Recursos	VALTER MIKIO MORINAGA	511.164.059-20	Transferência eletrônica	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
11/07/2022	P22000200000BR002061	Outros Recursos	JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA JUNIOR	835.230.906-44	Transferência eletrônica	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
29/07/2022	P22000200000BR002147	Outros Recursos	JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA JUNIOR	835.230.906-44	Transferência eletrônica	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
26/08/2022	P22000200000BR005134	Outros Recursos	RAFAEL BUSSOLARO	698.434.061-68	Aviso de Crédito	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
09/09/2022	P22000200000BR006328	Outros Recursos	IVAN MJLLER BOTELHO	002.991.386-15	Aviso de Crédito	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
14/09/2022	P22000200000BR007243	Outros Recursos	TOBIAS ALMEIDA SCHMIDT	982.232.085-04	Aviso de Crédito	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
16/09/2022	P22000200000BR008004	Outros Recursos	CARLOS NASCIMENTO PEDREIRA	123.128.945-72	Aviso de Crédito	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
16/09/2022	P22000200000BR007999	Outros Recursos	CELSO MANICA	529.179.836-04	Aviso de Crédito	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
16/09/2022	P22000200000BR008000	Outros Recursos	DEBORA MANICA	012.512.176-80	Aviso de Crédito	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1
20/09/2022	P22000200000BR008573	Outros Recursos	ANTONIO ERNESTO DE AZEVEDO	282.102.639-00	Aviso de Crédito	R$ 100.000,00	OR-Bc:001 Ag:0452-9 Ct:412022-1

Página 370 de 375

Além disso, traz-se ainda as transferências da "vaquinha" dirigida a Jair Bolsonaro, e diz que Argino Bedin doou 1 real, o que seria "absolutamente estranho", considerando o elevado patrimônio dele. Trata-se de mais uma narrativa que está abaixo do nível do ridículo, e dispensa maiores comentários. A Relatora simplesmente tenta imputar crime a alguém que doou 1 real em uma vaquinha espontânea, porque seria "muito pouco".

A **narrativa da base governista seguiu com os bloqueios em rodovias, que foram, todos, encerrados ainda no ano de 2022, muito antes dos**

[106] Vide a esse respeito a recentíssima CPI do MST. Cf. em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst.

atos de vandalismo ocorridos no dia 8 de janeiro. Em realidade, o único depoente ouvido a título de suposto financiador tem suas contas bloqueadas desde novembro de 2022, o que torna objetivamente impossível que tenha financiado atos de vandalismo em 8 de janeiro, que é o fato determinado objeto desta CPMI. Trata-se novamente de desvirtuamento do objeto da CPMI, que é necessariamente um fato determinado, qual seja o vandalismo ocorrido no dia 8 de janeiro.

Houve ainda tentativa de forçar narrativa relativa a armas, inclusive dizendo que o depoente "tem várias armas". Esquece-se, todavia, que foi encontrada ZERO arma de fogo em toda a midiática apreensão decorrente do 8 de janeiro. Ora, se os "atos antidemocráticos" queriam armas, certamente não conseguiram, já que havia zero armas entre os presos e apreendidos nos dias 8 e 9 de janeiro.

Também importa rememorar o que já foi abordado no item 2 deste Voto em separado, no sentido da nulidade de mais de centena de requerimentos que promoveram devassa imotivada na vida de pessoas físicas e jurídicas.

Por tudo isso, **a única conclusão possível é que não houve qualquer financiamento coordenado e centralizado das manifestações cívicas materializadas nos acampamentos nas proximidades de unidades militares pelo País. Ao revés, o que houve foi um movimento orgânico e espontâneo, de milhares de pessoas que custearam sua própria participação e a organização de seus núcleos próximos, sem qualquer comando ou centralização. Essa inclusive é a conclusão que já fica clara no âmbito das investigações formais sobre o tema, com revela recente reportagem da CNN**[107]. Segundo a reportagem, "Investigadores da Polícia Federal e do Ministério Público estão com dificuldade para delimitar os financiadores dos ataques à Praça dos Três Poderes no 8/1", pois "milhares de pessoas contribuíram com valores diferenciados para as caravanas". E afirma-se ainda que "Já está claro, [...], segundo as investigações, que não houve

---

[107] Cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quem-bancou-o-8-1-investigadores-tem-dificuldade-para-delimitar-financiadores-dizem-fontes/#:~:text=Investigadores%20t%C3%AAm%20dificuldade%20para%20delimitar%20financiadores%2C%20dizem%20fontes,-Desafio%20das%20autoridades&text=Investigadores%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20e,CNN%20com%20envolvidos%20no%20caso.

um grande empresário que financiou os ataques.

4.3 DAS OMISSÕES VERIFICADAS

4.3.1 Da comprovada legitimidade das manifestações cívicas e pacíficas

A abordagem das omissões verificadas na atuação de Instituições, Órgãos e Agências governamentais (IOAs) depende da fixação prévia da premissa de **legitimidade democrática dos acampamentos cívicos em frente a diversas estruturas do Exército Brasileiro, inclusive e especialmente no Quartel General localizado no Setor Militar de Brasília (SMU).**

Conforme registrado pelo general Dutra em depoimento prestado perante esta CPMI:

> “o acampamento na manifestação não era considerado ilegal, nenhum dos órgãos competentes o declarou ilegal. [...] a atuação do CMP foi alvo de acompanhamento cerrado pelo Ministério Público Federal, que expediu a Recomendação 44, de 19 de dezembro de 22, a qual foi rigorosamente observada pelo CMP, conforme esclarecimentos prestados por intermédio do Ofício 118 do CMP, de 22 de dezembro, tendo sido adotadas medidas efetivas de disciplinamento para prevenir ou combater atos criminosos eventualmente flagrados no local”.

As manifestações cívicas perante os Quartéis Generais do Exército ocorreram desde os primeiros dias de novembro de 2022, com acampamento de pessoas e adesão eventual e pontual de outras. Essa realidade está indicada no Relatório apresentado por Ricardo Cappelli, na qualidade de interventor nomeado pelo Governo Federal após o afastamento cautelar do Governador Ibaneis Rocha por decisão do Ministro Alexandre de Moraes.[108] E o contexto que ensejou essas manifestações já foi abordado na introdução deste Voto em Separado.

<u>Em 11 de novembro de 2022, os três comandantes das Forças Armadas emitiram “Nota à Imprensa, às Instituições e ao Povo Brasileiro” resguardando a legitimidade cívica e democrática das manifestações populares que já ocorriam junto</u>

[108] Relatório disponível em https://static.poder360.com.br/2023/01/1-RELATORIO-FINAL.pdf e DOC 101, Anexo 2, do rol de documentos recebidos pela CPMI.

aos Quartéis Generais do Exército em todo o País[109]. Com razão, isso reforçou nos cidadãos a legitimidade daquele movimento cívico, na forma de manifestação pacífica, por presença ou acampamento nos locais.

Já em dezembro de 2022, houve denúncia formal encaminhada à PCDF no sentido de que haveria armamentos no QG, indicando-se inclusive local exato onde estariam[110]. Trata-se dos Registros de Ocorrência de números 20230/2022 e 20231/2022, que, até onde foi possível apurar, foram ignorados, não se tendo conhecimento de qualquer verificação que se tenha feito a respeito. Além de se verificar, aqui, uma **potencial omissão da Polícia Civil do Distrito Federal**, que nada fez acerca de denúncia formal de presença de armamentos na manifestação, o fato é que **mesmo com essa denúncia, não se imputou aos participantes da manifestação pacífica qualquer crime, pois obviamente se sabe que a presença eventual de criminosos em uma manifestação cívica não torna criminosos todos os participantes dela**.

Após, já em 24.12.2022, pessoas que se conheceram no acampamento do QG em Brasília cometeram crime de explosão e de armamento ilegal, já julgados em primeira instância pela 8ª Vara Criminal do Distrito Federal (Processo n. 0749026-82.2022.8.07.0001) e com condenação confirmada e pena aumentada pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)[111].

Esses sujeitos já condenados em duas instâncias da Justiça Comum do DF expressaram no processo que se dirigiram ao acampamento do QG para usar a manifestação cívica para "*repassar armas e munições a outras pessoas*" e que, diante da ausência de qualquer movimentação real de golpe pelas Forças Armadas,

---

[109] A Nota foi amplamente noticiada, e está disponível em diversas plataformas. Na página oficial do Exército no X, antigo Twitter, há direcionamento de acesso para a plataforma Telegram, em razão de alto número de acessos. Cf. em https://twitter.com/exercitooficial/status/1591016643983212544?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1591038805741817856%7Ctwgr%5E6206aa5509283e08f9d7c70e4e23931b183acc6c%7Ctwcon%5Es3_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.brasildefato.com.br%2F2022%2F11%2F11%2Fmilitares-divulgam-nota-sobre-atos-antidemocraticos-estao-sendo-coniventes-diz-senador.

[110] Registros de Ocorrência de números 20230/2022 e 20231/2022.

[111] Cf. em https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/outubro/tjdft-aumenta-pena-de-envolvido-no-caso-de-bomba-proxima-ao-aeroporto-de-brasilia

“*bolou um plano*”. Nas palavras de um deles, “*ultrapassados quase um mês nada aconteceu e então eu resolvi elaborar um plano com os manifestantes do QG do Exército para provocar a intervenção das forças armadas e a decretação de estado de sítio para impedir instauração do comunismo Brasil.*”

Ou seja, pessoas com declarada intenção de “*causar o caos*” e causar ruptura institucional cometeram crimes a partir da manifestação cívica do QG de Brasília, com tentativa de ataque a bomba no aeroporto da Capital na véspera de Natal de 2022. Essas pessoas foram julgadas na justiça comum de Brasília, já condenadas em primeira e segunda instâncias, por crimes comuns, sem qualquer imputação de “atentado ao estado democrático de direito”. E o crime deles, mesmo tendo usado a manifestação do QG como local de articulação, não gerou qualquer imputação de associação criminosa àqueles que estavam na manifestação de forma pacífica e ordeira, e lá permaneceram normalmente, sem qualquer ordem de interrupção por parte de qualquer autoridade estabelecida.

Mesmo após o ataque à bomba em 24 de dezembro de 2022, continuou-se compreendendo o óbvio: que a atitude de uns não significava crime por todos os cidadãos que ali se manifestavam. Reforçando nas pessoas, pois, a legalidade e a legitimidade da manifestação cívica do acampamento.

Reitere-se que todas essas movimentações estão objetiva e especificamente indicadas no Relatório apresentado pelo Interventor Ricardo Cappelli, mais especificamente no item 4.6, que relaciona diretamente várias ocorrências ao acampamento cívico no QG, evidenciando que pessoas partiram dali ou estiveram ali em processos vários, sem que com isso se tenha pretendido imputar a condição de associados criminosos a todos os cidadãos que ali manifestaram, pacificamente.

Há relatos e documentos que comprovam que houve mobilização da PMDF e do Exército, mais de uma vez, para retirada do acampamento no QG de Brasília, mas essa retirada não ocorreu em razão de decisões diversas. Esse relato situacional consta do Relatório final do Interventor Ricardo Cappelli, mais precisamente no item 4.7. **Vale salientar que as alíneas "d" e "e" desse item 4.7**

reforçam a ocorrência de deslealdade/perfídia nas prisões realizadas pelos atos de 8 de janeiro, pois visivelmente o Relatório do Interventor procurou esconder que no dia 8 já havia decisão ordenando a prisão daquelas pessoas.

Ora, **se não se decidiu sequer tirar o acampamento, o que inclusive perdurou após a posse do atual governo, é mais uma prova de que o acampamento era lícito, assim como a manifestação cívica que ocorria em suas redondezas**.

Nesse contexto, afirma-se sem dificuldade que as manifestações cívicas na forma de acampamento em frente aos Quartéis Generais e outras estruturas do Exército eram legítimas e legitimadas pelas autoridades constituídas do País. E a presença dos acampamentos funcionava inclusive como um facilitador de atuação estatal para manutenção da segurança, uma vez que facilitava o direcionamento das atividades de inteligência.

A legalidade das manifestações populares fica confirmada ainda pela própria atuação do Governo Federal empossado em 01.01.2023. Mesmo empossado no dia 01.01.2023, e tendo feito transição nos meses anteriores, não houve qualquer determinação do Presidente da República, que é o Chefe das Forças Armadas, para retirada do acampamento. Ora, no dia 02 de janeiro de 2023 a Presidência da República providenciou a exoneração de centenas de pessoas de cargos comissionados, publicou decretos e até medidas provisórias, tudo fruto do governo de transição. São mais de 400 páginas do Diário Oficial nos dias 02 e 03 de janeiro de 2023, mas não houve qualquer determinação de retirada do acampamento.

Se a percepção do governo federal do Partido dos Trabalhadores fosse de ilegalidade do acampamento, certamente a mesma transição de governo já teria preparado a ordem de retirada do acampamento, o que NÃO fez. Portanto, qualquer ilação que pretenda considerar ilegal a manifestação popular e cívica que ocorria no chamado acampamento do QG de Brasília também deverá necessariamente concluir que houve omissão do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que NÃO ordenou qualquer retirada da manifestação.

Esse ponto confirma ainda a visível instrumentalização dos atos de 8 de janeiro pelo governo Lula. Conforme já se salientou no item 3 deste Voto em

Separado, o Relatório produzido pela Relatora que não aprovamos é em tudo semelhante ao documento intitulado “roteiro do golpe”, constante de página de internet mantida pelo PT. E este documento afirma textualmente que, em 14 de dezembro de 2022, *“o futuro Ministro da Justiça, Flávio Dino, avisa - “Crimes políticos são de competência federal e, em janeiro, serão tomadas as providências que não foram agora possíveis”*. O mesmo documento traz ainda fala de Flávio Dino em 26 de dezembro de 2022, no sentido de que ainda que *“O acampamento de bolsonaristas na frente do QG do Exército em Brasília virou “incubadora de terroristas”*. Mas, mesmo considerando o acampamento uma “incubadora de terroristas”, o governo Lula nada fez para encerrá-lo. **E fica muito claro que, sabendo da possibilidade de manifestação violenta já desde pelo menos 2 de janeiro, o governo federal, e especialmente os Ministros do GSI e da Justiça, deixaram as coisas acontecerem, exatamente para instrumentalizarem os atos de vandalismo e, a partir deles, tachar de “golpista” e violenta toda uma corrente política, formada por milhões de pessoas que sempre se manifestaram de forma ordeira e pacífica.**

Ainda na correlação entre os atos de 24 de dezembro de 2022, é preciso reforçar que o caso foi julgado na 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, com condenação já confirmada pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, por crimes comuns, sem qualquer implicação atinente a atentado ao Estado Democrático de Direito ou golpe de Estado. Nada obstante isso, a Relatora desta CPMI insistiu até o final na tentativa de quebrar inclusive sigilos de pessoas que tivessem qualquer ligação com o condenado George Washington, conforme se evidencia da leitura dos requerimentos de números 1920, 1925, 1926, 1927, 1929, 1951,1956, 1957, 1959, 1962, 1963, 1966, 1968, 1971, 1972, 1974, 1978, 1985, 1987, 1994, 1995, 1998, 2001, 2003, 2007, 2012, 2013, 2014, todos de setembro de 2023. A tentativa de devassa na vida fiscal e financeira de pessoas físicas e jurídicas alcançou até mesmo empresas que apenas venderam munição para o referido George Washington, desconsiderando-se que o processo criminal, já com sentença condenatória desde maio de 2023, deixou claro que ele tinha autorização para a aquisição de munição.

Ocorre que essa insistência evidencia que a Relatora entende que os crimes cometidos em 24 de dezembro de 2022 estão ligados aos atos de 8 de

janeiro, e os chama de "atos terroristas", ou seja, seriam fatos conexos. E essa ligação também está demonstrada no julgamento da Ação Penal 1.060 pelo STF, em que vários dos Ministros suscitam os atos de 24 de dezembro de 2022 como atentados ao Estado democrático.

Portanto, há aqui uma perplexidade a ser enfrentada, na medida em que os atos de 24 de dezembro de 2022 não foram investigados e julgados perante o STF, mas perante a Justiça Comum do DF, sem qualquer imputação de atos antidemocráticos e muito menos terroristas. Ora, se são fatos conexos, por que não foram julgados perante o STF? Se foram julgados pela Justiça Comum, e são fatos conexos aos atos de 2022, por que podem ser julgados na Justiça Comum ao passo que os atos de 8 de janeiro, e até mesmo aquelas pessoas que apenas estavam no QG do Exército no dia 9 de janeiro, estão sob a jurisdição do STF? É evidente que as coisas estão em gravíssimo descompasso.

A conclusão necessária é de que ou a Justiça Comum é incompetente para o julgamento que já fez, ou o STF é incompetente para os julgamentos que está fazendo. E um dos dois Foros será necessariamente incompetente, ensejando a anulação necessária dos processos, conforme precedente do STF nos autos do HC 193.726/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, quanto o STF anulou condenação de Lula no caso do "Triplex do Guarujá/SP", em decorrência do reconhecimento de incompetência territorial da 13ª da Justiça Federal de Curitiba/PR. Vale registrar que o STF anulou processo de altíssimo relevo por incompetência territorial, de modo que com muito mais razão deverá reconhecer a sua incompetência para o julgamento de processos com base em foro por prerrogativa de função, que diz respeito à divisão de competência material.

Assim, **faz-se necessário o encaminhamento deste relatório em separado para a Procuradoria-Geral da República, para avaliação e suscitação de incompetência de Foro e anulação de julgamento, considerando-se que não se pode permitir tamanha incongruência em sede judicial**.

4.3.2 Do reconhecimento de primeira hora acerca da ocorrência de omissões por autoridades e personalidades políticas do país

A omissão de órgãos, entidades e autoridades nos acontecimentos que deram ensejo aos atos de 8 de janeiro, está evidente desde o primeiro dia, como demonstrou o próprio Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em encontro com jornalistas, no dia 12 de janeiro de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou que "Teve muita gente das Forças Armadas aqui dentro conivente. Estou convencido que a porta foi aberta para que gente entrasse, porque não tem porta quebrada. Significa que alguém facilitou a entrada".[112]

Destaque-se este importante ponto: **o Presidente Luiz Inácio Lula Da Silva reconheceu, desde o primeiro momento após os atos de vandalismo, que NÃO HAVIA PORTA QUEBRADA NO PALÁCIO DO PLANALTO**. E a sua fala foi embasada em visita *in loco*, ocorrida na noite do dia 8 de janeiro, conforme demonstram as imagens trazidas a esta CPMI.[113]

E não foi apenas o Presidente Lula que levantou desde o primeiro momento a suspeita de omissões federais que viabilizaram os atos de depredação. Antes dele, **José Dirceu concedeu entrevista ao programa Opera Mundi e disse o mesmo, mas em nível mais amplo. Dirceu afirmou que "*Tudo indica que a polícia legislativa colaborou, que a polícia militar colaborou, e que houve uma desídia, omissão ou no mínimo um erro grave de parte dos organismos responsáveis pela segurança do Distrito Federal, tanto o Ministério da Justiça como o governo do estado*"**. E ainda completou dizendo que "*Não nos iludamos, isso não foi uma explosão popular*"[114].

Na mesma linha, Raul Jungman, ex-ministro da Defesa, informou ainda em 10.01.2023 que o comando militar do Planalto "*mantém um pelotão 24 horas no subsolo do Palácio do Planalto"*, composto "*de 35 homens, aproximadamente*". E que esse comando está sob a autoridade do GSI, sendo

---

[112] Cf. em https://www.poder360.com.br/opiniao/o-8-de-janeiro-os-inocentes-e-a-investigacao-visual

[113] Cf. em https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2023-01/teve-muita-gente-conivente-diz-lula-sobre-atos-golpistas; https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/12/lula-diz-estar-convencido-que-portas-do-palacio-do-planalto-foram-abertas-para-entrada-de-terroristas.ghtml.

[114] https://youtu.be/58nSD_YIk6E

responsável "*pelo Alvorada, Planalto e Jaburu*"[115].

Também houve manifestação do atual Ministro da Defesa, José Múcio Monteiro, que afirmou que "*as Forças Armadas poderiam ter evitado os atos do 8 de janeiro* *diante da suposta falta de ação da polícia do DF e com implementação de uma GLO*"[116]. Ou seja, o mesmo governo que rapidamente articulou uma intervenção federal não conseguiu articular uma atuação menos drástica que evitasse os danos experimentados.

Vale aqui salientar a falácia da base governista no sentido de que a omissão proposital do governo seria incongruente, pois este não promoveria um golpe contra si mesmo, um autogolpe. O raciocínio é risível. **Ninguém nunca falou em autogolpe, mas de aproveitamento doloso de uma situação, conforme se explicará adiante.**

4.3.3 Da divisão de responsabilidades pela segurança dos prédios e das áreas públicas

Considerado esse panorama, faz-se necessário iniciar pelo delineamento das responsabilidades de cada órgão ou entidade pública, federal e distrital, na proteção ao patrimônio público e à segurança pública no Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar da segurança pública de forma condensada e individualizada. Conforme observa Luis Fernando de França Romão:

> A Assembleia Nacional Constituinte, ao produzir nova Constituição para a Nova República do Brasil, **constitucionalizou a questão da segurança**

[115] Cf. em (https://www.cnnbrasil.com.br/politica/as-consequencias-politicas-dos-atos-criminosos/).

[116] cf. em https://gazetabrasil.com.br/politica/2023/08/16/glo-teria-evitado-atos-do-8-de-janeiro-diz-ministro-de-lula/;

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/08/16/ministro-mucio-uol-entrevista-2.htm;

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/08/16/ministro-mucio-uol-entrevista-2.htm;

https://www.gazetadopovo.com.br/republica/ministro-da-defesa-diz-que-forcas-armadas-poderiam-ter-sido-acionadas-para-evitar-8-de-janeiro/;

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/inquerito-militar-livra-tropas-e-aponta-erro-do-governo-lula-no-ataque-de-81.shtml.

> **pública** expressamente como um capítulo específico (artigo 144, Capítulo III – Da Segurança Pública, Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas)” (A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020 - nosso grifo).

Dada a importância do tema, o legislador constituinte elencou o direito à segurança como um direito individual (art. 5º, *caput*, da CF) e, também, como um direito social (art. 6º, *caput*, da CF)[117].

O artigo 144, *caput*, incisos I ao VI, da CF contempla o rol taxativo[118] dos órgãos de segurança pública responsáveis pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos seguintes termos:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I - polícia federal;
>
> II - polícia rodoviária federal;
>
> III - polícia ferroviária federal;
>
> IV - polícias civis;
>
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nesse esquadro e concretizando-se para o tema em apreço, é cediço que a segurança dos Palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República cabe ao Gabinete de Segurança Institucional, o GSI, por seu Departamento de Segurança Presidencial, que tem poder de polícia e atribuição de planejar e empregar recursos materiais e humanos nas atividades de segurança presidencial. Tudo isso nos termos do art. 8o, VI, ‘c’, da Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023 (Conversão da Medida Provisória nº 1.154, 1o de janeiro de 2023), e do art. 10 do Decreto n. 11.331, de 1o de janeiro de 2023:

> Lei n. 14.600

---

[117] O Supremo Tribunal Federal entende que “o direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011; e ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013).

[118] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal prevê a **taxatividade** do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Nesse sentido: ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011 e ADI 1.182, voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006, entre outros.

> Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:
>
> [...]
>
> VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:
>
> [...]
>
> c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
>
> Decreto n. 11.331
>
> Art. 10. Ao Departamento de Segurança Presidencial compete:
>
> [...]
>
> II - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:
>
> [...]
>
> c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
>
> III - gerenciar:
>
> a) os riscos relacionados à segurança do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, de seus familiares e das instalações por eles utilizadas;
>
> [...]
>
> VI - planejar e empregar recursos materiais e humanos nas atividades de segurança presidencial;

A mesma Lei n. 14.600, de 2023, atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a atribuição expressa de defesa dos bens e dos prédios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta. Confiram-se os termos do art. 35, XVI, da referida norma:

> Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
>
> [...]
>
> XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

O Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal também têm segurança própria, e no PAI estão previstas as suas funções de colocação de gradil circundando integralmente os prédios, do STF e do Congresso Nacional. E essas obrigações acordadas não foram cumpridas, consoante evidenciam imagens que revelam apenas a presença de linha frágil de gradis, destoando de outras manifestações e eventos, fato constatado pelo próprio Interventor em entrevista coletiva concedida em 27/1/2023[119]. Conforme asseverado pelo Coronel Naime da

[119] https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/acampamento-bolsonarista-foi-central-em-ataques-do-dia-8-de-janeiro

PMDF em sua oitiva de 26/6/2023 (6ª Reunião desta CPMI), todos os órgãos deveriam ter colocado gradis duplos, ao invés de simples, pois somente assim seria possível impedir que os manifestantes transpusessem a estrutura.

Passando às atribuições da PMDF no âmbito da Segurança Pública do Distrito Federal**,** o § 5º do art. 144 da Constituição prevê que *“**às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**”*. O dispositivo constitucional prevê que tais corporações são subordinadas aos respectivos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (§ 6º) e devem ter a organização e o funcionamento disciplinados por lei (§ 7º).

Como se verifica, o regramento constitucional prevê, como regra, que as polícias militares estaduais devem possuir um regramento próprio, a ser determinado por cada unidade da federação[120]. **A exceção fica justamente por conta do Distrito Federal**, uma vez que o constituinte atribuiu tais competências à União, exclusivamente. Nesse sentido, o art. 21, XIV, da Constituição Federal:

> Art. 21. Compete à União:
>
> [...]
>
> XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Como explica Pedro Lenza, consagra-se um regime jurídico híbrido, particular aos integrantes da polícia civil da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do DF. Referidos organismos estão sujeitos à disciplina fixada em lei federal, editada pelo Congresso Nacional, e não pela Câmara Legislativa do DF” (Direito Constitucional esquematizado. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1.157).

No exercício dessa competência legislativa exclusiva, a União editou diversos diplomas legais que compõem o **arcabouço normativo de atribuições e competências de segurança pública** conferidas à Polícia Militar do Distrito Federal. No ponto, cita-se a Lei 6.540, de 14 de outubro de 1977, dispondo sobre a organização básica da PMDF, com redação dada pela Lei 12.086/2009, disciplina

[120] O Pleno da Suprema Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que os **Estados-membros** devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é **atribuição privativa do governador de Estado**, salvo exceções existentes no próprio texto constitucional, a exemplo do Distrito Federal. Nesse sentido: ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 2-12-2005

em seu artigo 1º que *"a Polícia Militar do Distrito Federal, [...]* ***destina-se à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública no Distrito Federal****"*, cujo art. 2º estabelece as seguintes competências para a organização militar:

> Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986)
>
> I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o **policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos**; (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986)
>
> II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
>
> III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e
>
> IV - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial. (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986).

Seguindo a mesma linha, o artigo 2º da Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais-Militares da PMDF) dispõe que a Polícia Militar do Distrito Federal "*é destinada à manutenção da ordem pública e* ***segurança interna do Distrito Federal***."

Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.443/2020, que regulamenta a Lei 6.450/1977, prevê o seguinte:

> Art. 2º Compete à PMDF, instituição permanente organizada constitucionalmente com base na hierarquia e na disciplina, essencial à segurança pública e subordinada ao Governador do Distrito Federal, a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.**
>
> Parágrafo único. Compete, ainda, à PMDF:
>
> I - planejar, coordenar e dirigir a execução da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;
>
> II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar:
>
> a) o cumprimento da lei;
>
> b) a manutenção da ordem pública; e
>
> c) o exercício dos poderes constituídos;
>
> III - atuar, de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas em que haja perturbação da ordem pública ou em que se presuma sua ocorrência;
>
> IV - atuar, de maneira repressiva, em locais ou áreas em que em que haja perturbação da ordem pública, previamente a eventual emprego das Forças

> Armadas;
>
> V - exercer o policiamento de trânsito urbano e rodoviário nas vias do Distrito Federal e executar outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;
>
> VI - executar a fiscalização de trânsito, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 23, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
>
> VII - exercer o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação aplicável;
>
> VIII - exercer as atividades de polícia judiciária militar;
>
> IX - realizar o atendimento emergencial e seu registro, de modo a restaurar a ordem e a segurança pública;
>
> X - realizar a produção de conhecimento sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse policial, a fim de orientar o planejamento e a execução de suas competências;
>
> XI - planejar e desempenhar atividades de inteligência destinadas ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;
>
> XII - realizar inspeção, auditoria e correição, em caráter permanente ou extraordinário, no âmbito de suas competências;
>
> XIII - manifestar-se ou representar, na esfera de sua competência, pela suspensão de atividades que causem risco à segurança e à ordem pública, mediante motivação, nos termos da legislação aplicável;
>
> XIV - suspender as atividades que causem risco iminente à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;
>
> XV - executar políticas e programas de prevenção do delito;
>
> XVI - planejar e executar as atividades de gerenciamento de crise, com vistas ao restabelecimento da ordem pública;
>
> XVII - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão;
>
> XVIII - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;
>
> XIX - realizar o serviço velado, para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;
>
> XX - assegurar a observância das prerrogativas relacionadas ao uso de seu fardamento, bandeira, brasão, distintivos e insígnias, nos termos da legislação aplicável;
>
> XXI - exercer a fiscalização ambiental, mediante convênio, nos termos da legislação aplicável; e
>
> XXII - realizar ou requisitar pesquisas técnico-cientificas e exames técnicos, nos crimes militares relacionados com a competência de polícia judiciária militar.

Como se verifica, em termos de segurança pública, é possível afirmar que as responsabilidades atribuídas à Polícia Militar do Distrito Federal englobam, em síntese, **apenas as atividades ostensivas e de preservação da ordem pública e**

segurança interna do Distrito Federal, não havendo norma que lhe imponha a obrigação direta pela guarda de edifícios públicos federais.

Visando dar mais eficiência e agilidade no serviço prestado, tem-se que o exercício das atividades de segurança pública deve ser feito sempre de forma integrada com as demais forças. Não à toa, o legislador constituinte - buscando impedir a formalização de uma indesejável multiplicidade de sistemas de segurança pública em cada uma das unidades federativas, dentro dos quais cada uma das polícias militares pudesse contar com rotinas, metas, formas de registro e comunicação próprias - estabeleceu no § 7º do artigo 144 da Constituição a previsão de lei nacional para disciplinar *"a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."*

Assim, para atender a necessária cooperação mútua e integração entre os órgãos de segurança pública[121], à luz do federalismo cooperativo brasileiro, avançou-se com a edição da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, a qual, entre outros, *"disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp)."*

Propiciando um ambiente administrativo para ações integradas e gestões compartilhadas, a referida lei incluiu a Polícia Militar - juntamente com outras corporações civis e militares - no rol de órgãos **integrantes operacionais do Susp**, direcionando aos sistemas estaduais, distrital e municipais a responsabilidade pela implementação dos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, **respeitados os objetivos, os princípios, as diretrizes e as estratégias da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS** (Lembre-se que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados estão inseridos como integrantes estratégicos do Susp).

A norma prevê o funcionamento integrado e coordenado entre todos os

---

[121] STF, Segunda Turma, AgRHC 116.002, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25 mar. 2014, DJe 30 out. 2014

órgãos que compõem o Susp, por meio de *"I - **operações com planejamento e execução integrados**; II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais; III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial; IV - **compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);** V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos; VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp"* (art. 10 da Lei 13.675/2018).

Para tanto, disciplina, entre outros, a criação de Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos, integrantes da estrutura formal do Susp.

No âmbito do Distrito Federal, tem-se a criação, pela Lei Distrital nº 6.430/2019, do Conselho Distrital de Segurança Pública (Condisp), presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF ou servidor por ele designado. E densificando os dispositivos da Lei 13.675/2018, tem-se o art. 1º do Decreto Distrital nº 40.079/2019, o qual prevê a competência da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), os seguintes moldes:

> I - formular diretrizes e políticas governamentais na área de segurança pública;
>
> II - promover, coordenar e executar programas, projetos e ações na área da segurança pública;
>
> III - propor e implementar a política de segurança pública fixada pelo Governador do Distrito Federal;
>
> IV - planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
>
> V - integrar as ações dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando a racionalização dos meios e a maior eficácia operacional.

Essas são as bases jurídicas que, somadas a outros diplomas legais esparsos, tais como o Decreto Distrital 26.903, de 12/6/2026, que *"aprova o regulamento das medidas operacionais e administrativas para assegurar o exercício do direito de manifestação e de reunião no âmbito do Distrito Federal"*, norteiam a implementação da de segurança pública no Distrito Federal, com ações integradas que respeitam o eixo de atribuições legais e constitucionais de cada uma das Instituições, Organizações e Agências (IOAs). O emprego da Polícia Militar do

Distrito Federal sempre deve observar as suas competências constitucionais, voltadas para as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Todo esse delineamento legal foi instrumentalizado no Plano de Ação Integrada nº 02/2023, que traz as responsabilidades de cada IOA integrante dele.[122] Note-se que o aludido Protocolo de Operações Integradas foi elaborado pela Coronel PMDF Cintia Queiroz de Castro em 6/1/2023, a qual tinha estreita ligação com o general Gonçalves Dias, ex-Chefe do GSI, conforme ressaltado por ele mesmo no testemunho prestado à CPMI em 31/8/2023 (16ª Reunião). Foi essa mesma Coronel Cintia quem conversou com G. Dias no dia 8 de janeiro por telefone[123] e, também, ligou para o Coronel Jorge Eduardo Naime, ex-comandante do Departamento de Operações da Polícia Militar do Distrito Federal (DOP/PMDF) no dia 12/12/2022 e deslocou a Polícia Militar para o Setor Policial Sul (facilitando a ação dos vândalos na ocasião), e não para a sede da Polícia Federal no bairro da Asa Norte, Brasília/DF, e disse na CPI da CLDF que "*teria se confundido*".

De acordo com o Protocolo de Ações Integradas nº 2/2023 (DOC 46), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) tinha a obrigação de "executar policiamento nas rodovias federais de acesso ao DF, com objetivo de fiscalizar e monitorar a concentração e chegada de veículos de manifestantes (ônibus, caminhões, motorhome, etc.) com destino à Esplanada dos Ministérios, informando ao CIOB-SSP, bem como postando no grupo "perímetro de segurança" do WhatsApp" (DOC 46). Embora a Relatora não tenha deixado a investigação avançar sobre esse ponto tão relevante, a dinâmica dos fatos permite concluir que **a PRF também foi omissa e deixou de realizar o seu trabalho de forma escorreita, na medida em que não se tem notícia sobre a fiscalização prévia de veículos, tampouco de apreensões de armas de fogo, gás, *cocktais molotov* ou outros artigos que pudessem vir a ser utilizados nos atos de 8 de janeiro. Lembre-se de que a tese absurda de que todos os manifestantes que se encontravam nos ônibus estavam se deslocando para executar atos golpistas é da própria Relatora**[124].

---

[122] Pasta DOC 046.

[123] https://www.cartacapital.com.br/politica/g-dias-diz-a-cpi-que-foi-conduzido-a-ma-avaliacao-dos-fatos-no-8-de-janeiro/

[124] https://www.brasildefato.com.br/2023/10/03/ruralista-enviou-16-onibus-para-atos-e-acampamento-golpistas-em-brasilia-segundo-eliziane-gama

Assim, seria obrigação da PRF fiscalizar os ônibus, identificar os vândalos e apreender o material que eles dispunham antes mesmo que chegassem em Brasília para o imaginário golpe. Partindo da premissa fixada pela Relatora, no sentido de que os ônibus estavam sendo utilizados para atos golpistas, e sabendo que golpes não são concretizados sem lideranças e armas, é possível afirmar que a conjecturada tentativa de golpe nunca poderia ter sido aniquilada ou minimizada se a PRF estivesse cumprindo fielmente a função descrita no PAI.

Como se verá em tópico específico mais à frente, **o GSI não acionou o Plano de Operações Escudo do Planalto**, embora tivesse total conhecimento da manifestação e dos atos de violência que eram ensaiados por uma pequena turba de vândalos.

Apesar da demonstrada notoriedade das omissões, que obviamente não se restringem à PMDF, a CPMI já se iniciou com inegável preordenarão dirigida à SSP/DF, e especificamente a Anderson Torres (**que cumpriu fielmente todo o figurino que lhe competia para elaboração do PAI**), e à PMDF, sem qualquer pretensão de abordar as evidentes omissões federais. Com muito custo e com muita insistência por parte dos parlamentares signatários deste Voto em Separado, somente se iniciou de fato algum nível de investigação sobre o tema em 01 de agosto de 2023. Como bem salientou o Senador Esperidião Amin naquela ocasião, somente ali se “ousou saber”, e de fato ali já restou inequivocamente caracterizada a omissão dolosa do então Ministro do GSI, Edson Gonçalves Dias, bem como foi se delineando claramente a omissão dolosa Ministério da Justiça, tudo como será abordado mais adiante.

4.3.4 Da Atuação dos Órgãos de Inteligência

No que diz respeito aos sistemas de inteligência do governo federal, é preciso deixar bem claro que as falhas identificadas se concentram na atuação de autoridades que ocupavam cargos de alto escalão e ligadas, umbilicalmente, ao Presidente recém-eleito, como são os casos do ex-ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), general Gonçalves

Dias, e do atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino.

Como se verá ao longo deste relatório, a investigação permite concluir que essas duas figuras esconderam - dolosamente - informações importantíssimas de seus subordinados e se omitiram em empenhar o efetivo que tinham a seu dispor para impedir as agressões perpetradas aos edifícios públicos federais (Planalto, Congresso e STF).

Considerando as informações apuradas previamente, é possível concluir que os agentes de inteligência ocupantes de cargos intermediários e/ou de execução cumpriram sua missão, porque conseguiram municiar os seus superiores com informações preciosas, que posteriormente se mostraram verdadeiras, sobre a data, o horário e o conteúdo das manifestações.

Já se sabe, por exemplo, que **a Força Nacional, subordinada ao Ministro Flávio Dino**, a**lertou para a violência em relatório mantido em sigilo até hoje pelo governo.** Conforme veiculado em matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo[125]:

> Um relatório de inteligência produzido pela Força Nacional de Segurança Pública em 5 de janeiro alertou sobre a possibilidade de atos violentos em Brasília contra o resultado das eleições [...].
>
> O documento afirmou que havia preparativos em curso para um atentado contra as instituições no dia 8 de janeiro (inclusive com o uso de armas de fogo e explosivos artesanais) e sugeriu a existência de uma 'associação extremista criminosa com motivações político-ideológicas'.
>
> O relatório listou uma série de mensagens trocadas em um grupo de WhatsApp com 237 integrantes chamado "Rifas tiro e pesca", e concluiu: "Alguns membros mais exaltados podem vir a concretizar o que planejam e manifestam em suas postagens".
>
> No grupo em discussão, percebemos vários diálogos onde integrantes instigam os demais a participarem de um ato que ocorrerá em Brasília no próximo dia 08 de janeiro do corrente ano, não de forma pacífica, mas com o uso de violência mediante a utilização de armas de fogo, bem como explosivos artesanais', disse o texto.
>
> [...].
>
> No informe apresentado, em sua grande maioria, os membros do grupo mostram insatisfação com a nova Administração Federal e com as medidas tomadas recentemente, que mudaram as regras de posse e porte de armas em todo o território nacional', afirmou o relatório.
>
> Por esse motivo, alguns membros supostamente fizeram postagens que mencionam fazer a fabricação e uso de explosivos em manifestações que estão sendo planejadas, segundo os mesmos, para acontecer em Brasília',

---

[125] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/forca-nacional-alertou-para-violencia-no-81-em-relatorio-mantido-em-sigilo-pelo-governo.shtml

> concluiu.
>
> A existência do relatório de inteligência da Força Nacional é conhecida desde janeiro, mas, desde então, diferentes autoridades questionadas pela Folha afirmaram desconhecer o teor do documento.
>
> A CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal pediu cópia do relatório no início das investigações, sem sucesso. Em maio, a Folha solicitou a íntegra via LAI (Lei de Acesso à Informação), mas a Força Nacional respondeu que o documento estava sob sigilo e negou o acesso.

Quanto ao mencionado relatório, é preciso lembrar que esta CPMI aprovou, em 13/06/2023, os Requerimentos nº 180/2023 (Dep. Delegado Ramagem) e nº 350/2023 (Dep. Pr. Marco Feliciano), os quais solicitavam:

> [...] o envio informações sobre os comunicados (documentos, informações e informes) emitidos, recebidos ou replicados, no período de 2/1/2023 a 9/1/2023, com o objetivo de alertar ou acautelar autoridades e entes públicos sobre os riscos envolvendo os atos ocorridos no último dia 8 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, direcionado aos seguintes órgãos: (i) Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); (ii) Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República; (iii) Centro de Inteligência do Exército (CIE); (iv) Centro de Inteligência da Marinha (CIM); (v) Assessoria de Inteligência de Defesa do Ministério da Defesa (AID/MD); (vi) Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI); (vii) Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública; (viii) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); (ix) Polícia Federal (PF); (x) Polícia Rodoviária Federal (PRF); e (xi) **FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP), sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

Na sequência, em 14/6/2023, a CPMI encaminhou os Ofícios nº 57/2023 ao nº 65/2023 para os diversos órgãos citados, *“para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.”*

Não obstante, somente em 30/6/2023, ou seja, quando já extrapolado o prazo concedido, a Força Nacional de Segurança Pública encaminhou resposta genérica e evasiva negando acesso aos relatórios de inteligência, sob os seguintes argumentos (DOC 126):

> No que diz respeito à relatórios de inteligência, registre-se que os mesmos se encontram em inquéritos policiais em curso no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, tramitando em caráter sigiloso, consoante a dicção do Art. 20 do Código de Processo Penal, (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e, portanto, SMJ, competindo àquele juízo autorizar o seu compartilhamento.
>
> Tal entendimento tem sido manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo decisão da eminente Ministra Rosa Weber que tem recusado compartilhamento de provas em processos em que há diligências em curso,

> mesmo em casos em que não há sigilo (Ofício nº 824/PRESI/2023, de 22.6.2023, acerca dos requerimentos desta CPMI-8 de janeiro, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218 e 219/2023).

Assim como no caso das imagens da sede do Palácio da Justiça, esse episódio envolvendo o relatório de inteligência produzido pela Força Nacional retrata mais momento um em que os parlamentares da oposição presenciaram, atônitos, a postura obstrutiva adotada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão ao qual se vincula a Força Nacional, em relação aos relevantíssimos trabalhos desta CPMI.

É importante registrar que **o Supremo Tribunal Federal nunca negou a esta CPMI o acesso aos informes, aos alertas ou aos relatórios produzidos ou replicados por órgãos de inteligência, caso contrário não teríamos recebido, sem qualquer objeção, documentos da ABIN, da SSP/DF etc**. A negativa da Força Nacional, além de não encontrar amparo na legislação e em nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal, despreza os poderes investigativos constitucionais próprios das autoridades judiciais atribuídos às CPIs, que lhes permitem requisitar informações e documentos sigilosos, ouvir testemunhas, além de convocar depoimentos (art. 58, § 3º da Constituição Federal).

Observe-se que a resposta da Força Nacional, de tão vaga e etérea, não informa sequer quais seriam os processos ou inquéritos do STF para os quais supostamente encaminhou o mencionado relatório de inteligência.

O descompromisso e o retardo intencional se assemelham muito com a conduta adotada no mencionado caso das imagens, quando o Ministro Chefe da Pasta, Sr. Flávio Dino, antes de afirmar sorrateiramente que “as mídias se perderam”, tentou enganar este Colegiado afirmando que as imagens não poderiam ser compartilhadas porque estariam acobertadas por suposto sigilo em inquéritos que corriam junto à Suprema Corte, justificativa absurda que foi rechaçada de plano pelo Próprio STF, ao determinar o envio do acervo à CPMI.

No caso, é intuitivo reconhecer que o compartilhamento solicitado e aprovado por meio dos Requerimentos nº 180/2023 (Dep. Delegado Ramagem) e nº 350/2023 (Dep. Pr. Marco Feliciano) nunca poderia ser negado a esta CPMI, por se tratar de documentos cujos objetos se encontram totalmente exauridos, na medida em que versam fatos consumados, sobre os quais não subsiste qualquer sigilo

necessário à preservação da segurança do Estado.

Em outras palavras, eventuais informações sobre os riscos de atentados às sedes dos três poderes no dia 8 de janeiro não poderiam mais ser consideradas sigilosas, pois a violência já se concretizou. Sobre o tema, Mario Sergio Sobrinho, Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, observa que o Segredo do Estado[126]:

> [...] é uma modalidade de segredo relacionado à segurança do Estado, estando protegido pelo sigilo imposto aos funcionários públicos e pessoas que dele conhecerem em virtude de cargo ou função, sob o enfoque restrito dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil e da manutenção do Estado Democrático de Direito, **não podendo ter sua conceituação alargada, para abranger assuntos ou fatos não relacionados com a proteção de interesses dessa magnitude**. (nosso grifo).

Apesar de não agregarem mais valor à segurança dos prédios públicos, os documentos requeridos eram extremamente importantes para a apuração em curso neste Parlamento. De acordo com o Requerimento de instauração da CPMI (Req. nº 1/2023), a presente investigação não objetiva aferir somente as condutas comissivas praticadas no dia 8 de janeiro, mas, entre outros, saber quem se omitiu, quando por força legal deveria ter agido. Assim, os informes, os alertas e os relatórios de inteligência surgem como peças imprescindíveis aos trabalhos desta Comissão parlamentar de Inquérito, por permitirem uma compreensão ampla dos acontecimentos que antecederam o dia 8 de janeiro, possibilitando uma avaliação clara das omissões porventura ocorridas, entre outros.

Por meio do Ofício nº 9/2023 - GDDRAMAGEM, o Deputado Delegado Ramagem chegou a informar à presidência da CPMI sobre o descumprimento da requisição e a imprescindibilidade do documento. Tal comunicação deu ensejo ao envio de nova requisição à Força Nacional, por meio do Ofício nº 708/2023 CPMI8 de 3 de outubro de 2023, do Deputado Arthur Oliveira Maia para o Diretor da Força Nacional de Segurança Pública. Contudo, sem resposta até o momento.

A Agência Brasileira de Inteligência de inteligência (ABIN) também conseguiu prever com bastante antecedência os atos de violência que vieram

---

126 SOBRINHO, Mario Sérgio. Segredo de Estado e Prova Ilícita. In: Justitia. São Paulo. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2042.pdf.

a ser praticados por aquela minoria de vândalos. Note-se que os informes difundidos pelo órgão no grupo "CONSISBIN" - do qual participavam a Inteligência do Exército (CIE/EB), a inteligência da Marinha (CIM/MA), a inteligência do Ministério da Defesa (AID/MD), a inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI/MJSP), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Ministério da Infra Estrutura (MINFRA) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) - já anunciavam, desde às 15h30min do dia 5/1/2023, para a "*convocação e organização de caravanas para a capital federal"* (DOC 21).

Pouco mais de vinte e quatro horas depois, **precisamente às 19h40min do dia 6/1/2023, todos, incluindo o ex-ministro Chefe da ABIN, já sabiam da *"convocação por parte de organizadores de caravanas para o deslocamento de manifestantes com acesso a armas e a intenção manifesta de invadir o Congresso Nacional"*, sendo alertado, ainda, que *"outros edifícios na Esplanada dos Ministérios poderiam ser alvo de ações violentas*"** (DOC 21).

Daí em diante, até o momento da invasão, por volta das 15h00min, a ABIN enviou outros 15 informes, os quais, de um modo geral, alertavam para os mesmos riscos, a saber: deslocamento de caravanas para Brasília; ânimos e discursos exaltados; convocação e incitação para a prática de ações violentas e invasão de prédios públicos; e porte de artefatos potencialmente perigosos. **Entre o dia 2 e o dia 8 de janeiro, a ABIN produziu aproximadamente 33 alertas sobre as manifestações ocorridas**. O Brasil inteiro já sabe - porque amplamente noticiado[127] - que a ABIN emitiu esses alertas diários sobre o risco de vandalismo em Brasília no dia 8 de janeiro.

Como bem lembrado pelo Senador Eduardo Girão em recente matéria publicada pela Gazeta do Povo: *"o governo Lula foi 'omisso de forma flagrante' e ainda desrespeitou o Parlamento na empreitada de resguardar todos os que queria.*

---

127 https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-08/abin-produziu-33-alertas-sobre-atos-golpistas-entre-2-e-8-de-janeiro

https://www.poder360.com.br/congresso/ex-abin-diz-que-agencia-fez-33-alertas-entre-2-e-8-de-janeiro/

https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/08/5113430-abin-emitiu-33-alertas-entre-2-e-8-de-janeiro-diz-ex-diretor.html

https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/08/01/cpmi-de-8-de-janeiro-ex-diretor-da-abin-diz-que-informacoes-eram-de-que-atos-teriam-baixa-adesao.ghtml

A tropa de choque governista não deu trégua. Sabíamos que o assessor direto do ministro Dino recebeu 33 alertas sobre os ataques, tendo inclusive o chefe da Polícia Federal se reunido com o governo distrital na véspera para avaliar essa situação, e nada foi feito para prevenir o pior"[128]. Como visto, **havia representante do Ministério da Justiça no grupo de difusão da ABIN** (DOC 21).

No presente caso, **a atuação da ABIN está devidamente documentada em relatório entregue à esta CPMI**, o qual chegou a ser adulterado a mando do ex-Ministro Chefe do GSI quando do encaminhamento à CCAI e à PGR (DOC 074), consoante se relatará na omissão atribuída ao GSI mais adiante. Mas é fato que o relatório produzido pela ABIN evidencia a atuação diligente e plena daquele órgão central de inteligência, alimentando uma infinidade de órgãos e entidades envolvidos na segurança da Esplanada dos Ministérios e especialmente na Praça dos 3 Poderes, **desmentindo, de modo patente, as declarações dadas em entrevista pelo Presidente Lula à Globo News, quando afirmou que *"a [sua] inteligência não existiu.*[129]*"***

Conforme já se indicou em linhas anteriores, a presença dos acampamentos cívicos pode ser vista como um facilitador da atuação dos órgãos de inteligência, pois permitia um direcionamento da atuação para pessoas que naturalmente aparecessem mais nos ambientes, físicos e também virtuais, das manifestações cívicas. Esse é o caso, por exemplo, de Ana Priscila Azevedo, que se portava de forma bastante ativa ao expressar contrariedade ao governo eleito e também ao evidenciar intento de provocar balbúrdia social que pudesse ensejar "*ruptura do sistema*". Embora Ana Priscila Azevedo não tenha sido ouvida nesta CPMI, ela o foi na CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na sessão ocorrida em 28 de setembro de 2023, quando foram exibidos vários vídeos, mensagens que confirmam a sua militância ativa e pública[130].

No entanto, apesar desse posicionamento ativo e deveras agressivo, uma chamada feita por ela na madrugada do dia 08 de janeiro de 2023, ANTES, portanto,

---

[128] https://www.gazetadopovo.com.br/republica/cpmi-encerra-fase-de-apuracao-com-dino-blindado-e-sem-explicar-omissoes-do-8-1/

[129] https://youtu.be/Xg-l7VuS8QU?si=50h7U64E5SRA-rU4

[130] Cf. em https://www.youtube.com/live/MJkzKUdKtg4?si=ND90pWDie59YRBad.

dos atos de vandalismo ocorridos na Esplanada dos Ministérios, não foi considerada pelas forças de segurança envolvidas na preservação da ordem e da segurança dos prédios públicos. A referida manifestante está com suas redes suspensas e inacessíveis, por ordem do Ministro Alexandre de Moraes, mas a publicação - convocando pessoas e dizendo que a Praça dos Três Poderes seria sitiada[131] - ainda está disponível na Rede Twitter mediante o uso de acesso de ponto fora do País.

Ou seja, não bastassem todos os alertas de inteligência que já vinham se avolumando desde o dia 02.01, e que foram confirmados em depoimento do então Diretor da ABIN, senhor Saulo Moura da Cunha, houve ainda essa publicação muito clara, acessível para centenas de milhares de seguidores, que não deixava dúvidas acerca do intento de alguns em vandalizar prédios públicos e gerar relevante balbúrdia, e ainda demonstrando a instrumentalização da manifestação cívica e de pessoas honestas que apenas pretendiam manifestar sua insatisfação, como já vinham fazendo há meses e mesmo anos. Nesse particular, deve-se ressaltar que Ana Priscila Azevedo afirmou, na oitiva realizada perante a CPMI da CLDF, que esteve apenas UM dia no acampamento ocorrido no QG de Brasília, o que mais uma vez afasta ilação de que o acampamento era “celeiro terrorista” ou algo que o valha.

Mesmo diante desse quadro muito claro de risco de instrumentalização da manifestação cívica para a prática de atos de vandalismo, as instâncias federais de segurança optaram por deixar desguarnecidos os prédios públicos federais, bem como por não empregar o uso da Força Nacional de Segurança. Novamente trazendo à lume o depoimento de Ana Priscila Azevedo perante a CPI da CLDF, também ela confirmou que visualizou grande contingente da Força Nacional “inerte”, estacionado no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A inteligência também fez chegar informações aos órgãos da Segurança Pública do Distrito Federal, o que está reconhecido inclusive na denúncia parcial ofertada pela PGR em relação a oficiais e comandantes da PMDF.

Os relatórios de Inteligência da ABIN (DOC 21) atestam que os informes

---

[131] https://agenciabrasil.ebc.com.br/es/node/1558158

difundidos pela Agência eram replicados, também, no Grupo "CIISP-MANIFESTAÇÃO", criado em 7/1/2023 pela Subsecretaria de inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, contando com a participação de representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Segurança Pública, Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF, Polícia Federal, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Detran, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral, ABIN, Polícia Rodoviária Federal, Gabinete de Segurança Institucional, Corpo de Bombeiros do DF e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Registre-se, por oportuno, que Saulo Moura da Cunha, ex-Diretor da ABIN que mandava os alertas diretamente para o Celular do ex-Chefe do GSI, general Gonçalves Dias, participava do grupo.

Portanto, deve-se firmar que os órgãos de inteligência funcionaram e fizeram seu trabalho, fazendo jus ao seu status institucional. Os riscos estavam avisados e os avisos foram desprezados pelas Forças de Segurança envolvidas, **todas elas.**

Em verdade, os erros evidenciados sobre questões de inteligência federal decorrem de condutas individuais, dolosas, por parte de autoridades e órgãos específicos, como se analisará no trato das omissões do GSI.

Passando à análise da atuação da Secretaria de Segurança Pública do DF, é necessário salientar de plano a indisfarçada intenção da esquerda, especialmente do governo federal, de trazer para si a Secretaria de Segurança Pública do DF. Tanto é assim que a nomeação de Anderson Torres foi questionada por "especialistas" desde a primeira hora[132], com narrativa que antecipa novamente o "relatório" desta CPMI. Já há muito estava, pois, evidenciado que buscavam pretexto para afastar Anderson Torres de espaços de poder no DF.

Com a intervenção federal, decretada de modo deveras expedito por um governo que havia sido deveras inoperante para evitar a depredação de prédios públicos, essa intenção se materializou, com a nomeação de novo Secretário "em acordo com o Governo Lula"[133]. O secretário nomeado pela vice-governadora,

---

[132] Cf. em https://www.brasildefatodf.com.br/2023/01/04/especialistas-avaliam-reconducao-de-anderson-torres-para-secretaria-de-seguranca-publica-do-df.

133 Cf. em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/novo-secretario-de-seguranca-do-df-deve-

Celina Leão, já havia participado do governo petista de Agnelo Queiroz, deixando indene de dúvidas a ligação direta aqui informada[134].

Do ponto de vista da inteligência, que é o objeto deste ponto, a SSP/DF repassou informações à PM/DF e elaborou o PROTOCOLO DE AÇÕES INTEGRADAS n° 02/2023 (PAI N. 02/2023) (DOC 46, Anexo II). Ali a inteligência foi materializada pela SSP/DF, que, portanto, cumpriu seu dever. Tanto é assim que a responsável pelo PAI, Coronel Cintia, permaneceu no cargo, mesmo sob a gestão do novo Secretário[135].

Vale salientar que, durante depoimento do General Gustavo Henrique Dutra de Menezes perante esta CPMI, em 14 de setembro de 2023, a Relatora passou vídeo com Anderson Torres, Coronel Cintia e Coronel Naime informando que houve preparação de operações da PMDF para desmobilização do acampamento no QG de Brasília, que não ocorreu em razão de impedimentos do Exército. Ora, se ela mesma afirma que a SSP/DF e a PM/DF agiram, então como ela mesma imputa omissões a essas mesmas pessoas? Fica clara a contradição da relatoria na tentativa de imputar omissões a alguns e blindar outros.

Nesse ponto, importa trazer à lume o Ofício n. 5963/2022 (SEI/GDF n. 102776895), datado de 29 de dezembro de 2022. Nesse Ofício, Coronel Naime, na qualidade de Comandante do DOP-PMDF, informa a desmobilização de operação montada em 28 de dezembro pela PMDF para desmobilização definitiva do acampamento em frente ao QG de Brasília, informando o grande efetivo mobilizado pelo DOP e o insucesso da operação em razão de terem sido "surpreendidos com o cancelamento da operação por decisão do Comandante do EMB".

4.3.5 Das omissões e da ausência intencional do atual Presidente da República

---

ser-escolhido-em-acordo-politico-com-lula.shtml;

134 Cf. em https://www.poder360.com.br/brasilia/ao-vivo-anuncio-do-novo-secretario-de-seguranca-publica-do-df/.

135 Cf. em https://www.cl.df.gov.br/-/coronel-cintia-afirma-a-cpi-que-nao-houve-falha-no-planejamento-mas-sim-na-execucao.

Como é de conhecimento público, no dia 8 de janeiro de **2023 Lula estava no município de Araraquara/SP**, cujo prefeito é Edinho Silva (PT/SP), ex-tesoureiro da campanha à reeleição da ex-Presidente Dilma Roussef e ex-ministro da Secretaria de Comunicação Social (Secom)[136], onde fez da Prefeitura o seu "*gabinete de crise*"[137].

Conforme será abordado em tópico específico mais à frente, esta CPMI desvendou que a ABIN produziu e difundiu, entre os dias 3 e 8 de janeiro, nada menos do que 33 alertas sobre todos os riscos envolvidos nas manifestações de 8 de janeiro, sendo os 11 mais importantes repassados diretamente para o celular do general Gonçalves Dias, ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o qual, de acordo com o atual Ministro da Defesa, José Múcio, o ex-Chefe do GSI, general Gonçalves Dias, "***é um dos mais fiéis amigos de Lula***[138]***"***:

De fato, são inúmeras as demonstrações públicas desta amizade, a qual foi confirmada pelo próprio general em sua oitiva perante esta CPMI (16ª Reunião).



[136] https://valor.globo.com/politica/noticia/2015/03/27/edinho-silva-ex-tesoureiro-de-dilma-e-o-novo-ministro-da-secom.ghtml

[137] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/lula-transforma-prefeitura-em-gabinete-de-crise-para-avaliar-atos-golpistas.shtml#:~:text=Em%20sua%20primeira%20viagem%20oficial,domingo%20(8)%20em%20Bras%C3%ADlia.

[138] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mucio-diz-lamentar-queda-de-goncalves-dias-um-dos-mais-fieis-amigos-de-lula/

https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn07lnzn094o;

Gonçalves Dias foi anunciado pela equipe de transição, ainda em dezembro de 2022, como Ministro do Gabinete de Segurança Institucional do terceiro mandato de Lula. Mas essa não era a primeira vez que ele trabalhava diretamente com Lula. Lembre-se que, enquanto major e tenente-coronel, Gonçalves Dias já havia atuado na segurança pessoal do presidente Luiz Inácio Lula da Silva *"durante seus primeiros mandatos, entre 2003 e 2009, como Secretário de Segurança da Presidência da República"*[139].

A presente investigação apurou que Lula havia saído de Brasília no dia 6 de janeiro, mas com destino à cidade de São Paulo/SP, mediante solicitação feita às pressas pelo Chefe do Gabinete Pessoal da Presidência, Sr. Marco Aurélio Santana Ribeiro. **O pedido dessa viagem, encaminhado somente às 20:27 do dia 5/1/2023**, previa que o deslocamento se daria entre os dias 6 e 8 de janeiro com a finalidade definida como *"atividade privada"* (DOC 212):

a. DATA: 6 a 8 de janeiro de 2023 (sexta a domingo);
b. FINALIDADE: "Atividade Privada";
c. HORÁRIO: ASD;
d. LOCALIZAÇÃO: São Paulo - SP;

Note-se que até o dia 5/1/2023 nada tinha se falado nada sobre a viagem à Araraquara/SP, destino este que só veio a aparecer nas comunicações oficiais **às 16h:13min do dia 7/1**, quando o mesmo Marco Aurélio Santana Ribeiro dirigiu uma nova solicitação para o General Carlos Feitosa Rodrigues, Ex-secretário de Segurança e Coordenação Presidencial do GSI, o general, para envio de escalão avançado, nos seguintes termos (DOC 212):

> [...] escalão avançado para preparar atividade do senhor presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no evento Apoio à Situação de Enchentes em Araraquara, a realizar-se no dia 8/1/2023, em Araraquara/SP.

Os relatórios de viagem entregues à CPMI apontam que o Presidente da República chegou em Congonhas/SP no dia 6/1, às 19h20min, tendo se dirigido

[139] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saiba-quem-e-goncalves-dias-ministro-do-gsi-que-aparece-em-imagens-da-cnn-durante-ataques-do-8-de-janeiro/

para a sua casa às 19h30 min, onde permaneceu até às 14h00min dia 8/1, momento em que se dirigiu para a cidade de Araraquara/SP, ali chegando por volta das 14h40min (DOC 212).

Mas é preciso lembrar que **desde o dia 5 de janeiro, ou seja, antes de solicitada a primeira viagem com destino ao município de São Paulo/SP, já havia alerta da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), vinculada ao General Gonçalves Dias, amigo íntimo e subordinado direto de LULA, indicando para o risco de manifestações agressivas por parte de uma minoria de mal-intencionados naquele final de semana que se avizinhava.**

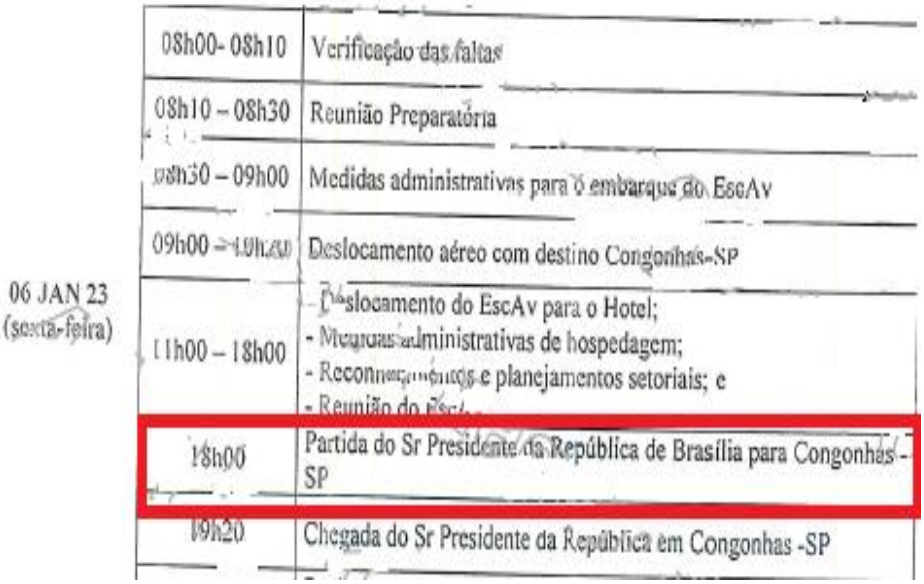
O grupo para o qual a ABIN difundia estas mensagens de inteligência contava com representantes de diversos órgãos, a saber: Centro de Inteligência do Exército (CIE), Ministério da Defesa (MD), Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do **Ministério da Justiça e Segurança Pública** (DINT/SEOPI/MJ), Agência Nacional de Transportes (ANTT), Ministério da Infraestrutura (MINFRA) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Nesse sentido, menciona-se o seguinte alerta emitido para todos estes órgãos, os quais faziam parte do Grupo CONSISBIN, criado em 23/11/2019 e administrado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DOC 21):

> Foram identificadas em redes sociais digitais, mensagens de convocação e de organizações de caravanas para a capital federal, manifestações, paralisações e greves para os próximos dias (às 15h30min do dia 5/1/2023).

A solicitação da viagem - "*em caráter privado*" - foi encaminhada pelo Chefe do Gabinete Pessoal da Presidência, Sr. Marco Aurélio Santana Ribeiro, às 20:27 do dia 5/1/2023, ou seja, **quando diversos órgãos federais ligados diretamente ao Presidente da República (entre outros: GSI/ABIN, Exército, Marinha, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Infraestrutura) já tinham plena certeza de que haveria manifestações com deslocamentos para Brasília naquele final de semana. Mesmo assim, estranhamente, o Presidente manteve a viagem com finalidade "privada".**

E note-se que no dia 6/1, precisamente às 16h30min, a ABIN já havia

difundido no grupo uma reiteração daquela mensagem anterior, indicando aos órgãos que (DOC 21): *“Persistem as chamadas para caravanas em direção a Brasília, greves e paralisações.”* Nesse momento, o Presidente da República **- ao qual se subordinavam o GSI, chefiado por seu amigo íntimo, e a ABIN** - ainda estava em Brasília. Seu deslocamento para São Paulo teria se dado apenas às 18h00min, conforme DOC 212):



06 JAN 23 (sexta-feira)	08h00- 08h10	Verificação das faltas
	08h10 – 08h30	Reunião Preparatória
	08h30 – 09h00	Medidas administrativas para o embarque do EscAv
	09h00 – [illegible]	Deslocamento aéreo com destino Congonhas-SP
	11h00 – 18h00	- Deslocamento do EscAv para o Hotel; - Medidas administrativas de hospedagem; - Reconhecimentos e planejamentos setoriais; e - Reunião do EscAv
	18h00	Partida do Sr Presidente da República de Brasília para Congonhas - SP
	19h20	Chegada do Sr Presidente da República em Congonhas -SP

Pouco tempo depois dessa segunda mensagem, exatamente às 19h40min do dia 6/1, a ABIN difundiu um terceiro alerta (DOC 21), agora muito mais incisivo e certificando sobre a adesão de manifestações para os dias 7, 8 e 9 de janeiro com “***risco de ações violentas contra edifícios públicos e autoridades****”* e *“**manifestantes com acesso à armas e a intenção manifesta de invadir o congresso nacional”***, **além de *“outros edifícios na Esplanada dos Ministérios***”.

Esta mensagem não foi encaminhada apenas ao grupo CONSISBIN, mas, também, para o celular do general Gonçalves Dias, amigo íntimo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Desse momento em diante, foram várias as mensagens informando sobre o potencial violento de alguns manifestantes que se dirigiam para Brasília. Em outras palavras, quando o Presidente Lula decidiu, às 16h:13min do dia 7/1, se deslocar para Araraquara/SP, já eram abundantes os avisos de que haveria invasão aos prédios públicos e o ímpeto violento por parte de alguns manifestantes, tanto que a

base governista busca imputar “golpe” à PMDF porque havia inúmeros avisos até ali, os quais, para fins didáticos pede-se licença para transcrever novamente (DOC 21):

> ***(i)*** Adesão de manifestações para os dias 7, 8 e 9 de janeiro, com *“risco de ações violentas contra edifícios públicos e autoridades [...] manifestantes com acesso à armas e a intenção manifesta de invadir o congresso nacional”*, além de *“outros edifícios na Esplanada dos Ministérios”* (**às 19h40min do dia 6/1**);
>
> ***(ii)*** Chegada de ônibus de outros estados para as manifestações, com manutenção do *“risco para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios”* (**às 10h30min do dia 7/1**);
>
> ***(iii)*** Aumento do número de fretamentos de veículos com destino à Brasília, havendo *“um total de 105 ônibus. com cerca de 3.900 passageiros”*, mantendo-se *“convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios”* (**às 12h00min do dia 7/1**);

Todos esses avisos foram emitidos, pela ABIN, para o então Ministro Gonçalves Dias e para os integrantes do grupo CONSISBIN antes de o Presidente Lula optar pelo deslocamento para a cidade de Araraquara/SP.

Diante do gravíssimo cenário exposto nos alertas difundidos pela ABIN e recebidos, entre outros, pelo general Gonçalves Dias (amigo de Lula) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a postura mais razoável e ponderada seria o Presidente da República retornar imediatamente para Brasília.

Mas ao invés disso, ele preferiu inserir um novo destino na sua agenda, buscando pincelar uma tinta de “oficialidade” sobre o seu afastamento, que era privado.

Ora, as enchentes vinham ocorrendo desde o mês de dezembro/2022, e **no dia 5/01/223 já haviam visitado a cidade de Araraquara/SP os Ministros das**

Cidades, Jader Filho, e da Integração e Desenvolvimento Regional, Waldez Góes[140].

Segundo a mesma reportagem, as cidades mais atingidas pelas chuvas foram São Carlos/SP e Araraquara/SP, com São Carlos em primeiro lugar, também com prejuízos e uma mulher morta após ser arrastada pela enxurrada. Mas não houve visita de Lula e autoridades do governo para São Carlos/SP, cujo prefeito era do PSL até 2022, sendo sucedido por outro do DEM.

No dia anterior às manifestações, ou seja, antes da ida de Lula para Araraquara/SP, o Ministro Flávio Dino chegou a enviar ofício ao Governador do Distrito Federal alertando sobre a chegada de manifestantes, o risco de ações hostis e danos aos edifícios públicos. Eis a íntegra do Ofício nº 48/2023/GM[141]:

OFÍCIO Nº 48/2023/GM

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Governador do Distrito Federal
Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa
70075-900 Brasília - DF

Assunto: Solicitação de bloqueio.

Senhor Governador,

1. Com os cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao Ofício nº 5/2023/GAB/PF (21782987), por meio do qual a Polícia Federal informa que foi constatada, nos últimos dias, intensa movimentação de pessoas que, inconformadas com o resultado das Eleições 2022, estão organizando caravanas de ônibus para se deslocarem até Brasília/DF.

2. Segundo relatado, o referido movimento teria a intenção de promover ações hostis e danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral.

3. Nesse contexto, considerando a necessidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio público, sugerimos a Vossa Excelência a atuação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal no sentido de **bloquear a circulação de ônibus de turismo no perímetro compreendido entre a torre de TV e a Praça dos Três Poderes nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023.**

4. Ademais, reforço que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e as forças federais estão monitorando o referido movimento e encontram-se à disposição para emprego imediato em caso de necessidade, a fim de resguardar o patrimônio da União.

5. Ao ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

---

140 https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2023/01/05/araraquara-precisa-de-r-50-milhoes-para-estragos-da-chuva-diz-prefeito-em-visita-de-ministros.ghtml

141 https://www.poder360.com.br/governo/leia-alerta-enviado-por-dino-a-ibaneis-sobre-o-8-de-janeiro/

Este Ofício foi assinado pelo Ministro da Justiça às 19h58Min do dia 7/1/2023, pouco mais de três horas após a inclusão de Araraquara/SP como destino do Presidente (o que havia sido feito às 16h:13min), cujo deslocamento, a partir de São Paulo/SP, somente se efetivou às 14H00Min do dia 8/1 (DOC 212).

A informação passada pelo Ministro Flávio Dino, em pleno acordo com os alertas difundidos pelo ABIN (do GSI) e com o relatório sigiloso confeccionado pela Força Nacional[142], comprova que **o fluxo de informações de inteligência na esfera federal era amplo, organizado e envolvia um grande espetro de autoridades, inclusive da presidência da República, não sendo possível ao Chefe máximo da nação – como já é de seu costume[143] - alegar desconhecimento**.

Mas note-se que, apesar de todos esses fatos, Lula teve a audácia de mentir e afirmar que a inteligência federal não o alertou sobre o risco das invasões, vindo a ser desmentido em reportagem veiculada pelo sítio eletrônico "O Antagonista", a qual classificou a fala do Presidente da República como *fake news*. Eis o teor da matéria[144]:

> **Fake: inteligência militar não alertou Lula sobre risco de invasões**
>
> É o que o presidente petista afirmou em entrevista nesta quarta-feira (18), mas alertas da Abin e ofícios de Flávio Dino o desmentem.
>
> O presidente Lula (PT) distorceu os fatos ao afirmar, em entrevista nesta quarta-feira (18), que a inteligência militar não alertou o governo sobre o risco da invasão às sedes dos Três Poderes, que se concretizou no 8 de janeiro.
>
> "Nós temos inteligência do Exército, nós temos inteligência do GSI, nós temos inteligência da Marinha, nós temos inteligência da Aeronáutica, ou seja, a verdade é que nenhuma dessas inteligências serviu para avisar ao Presidente da República", disse Lula à Globo News.
>
> **Isso não é verdade.**
>
> A Abin, que responde ao GSI [ligado diretamente a Lula], alertou sobre o risco da insurreição horas antes de os radicais bolsonaristas partirem em direção à Esplanada dos Ministérios.

---

142 https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/forca-nacional-alertou-para-violencia-no-81-em-relatorio-mantido-em-sigilo-pelo-governo.shtml

143 https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/em-depoimento-a-pf-lula-repete-nao-saber-de-nada-veja-as-palavras-mais-usadas-por-ele-awinm85nwk8kda5ik47mht26c/

144 https://oantagonista.com.br/fact-checking/fake-inteligencia-militar-nao-alertou-lula-sobre-risco-de-invasoes/

> “Mantêm-se convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios”, disse a Abin em alerta distribuído no sábado (7) aos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, rede que une 48 órgãos em 16 ministérios.
>
> Na véspera do ataque, o ministro da Justiça, Flávio Dino (PSB), enviou ao então governador do DF, Ibaneis Rocha (MDB), um ofício no qual cita o risco de ações hostis e danos às sedes dos Poderes.
>
> Como Dino antecipara no ofício, os radicais teriam “a intenção de promover ações hostis e danos contra os prédios públicos dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior eleitoral. (nosso grifo)

Ainda nesse cenário das omissões, é preciso relembrar que **Carlos Feitosa Rodrigues** é o General que foi flagrado em situação amigável com os invasores do Palácio do Planalto, e que na véspera do 8 de janeiro emitiu alerta laranja sobre as manifestações, considerando um suposto “grau baixo de criticidade”, mesmo após os vários avisos da ABIN enviados para o general G. Dias[145] e diversos órgãos federais. E que, na qualidade de secretário de segurança e coordenação presidencial, escalou baixo efetivo para o serviço ordinário do dia 08 de janeiro[146]. Ao seu turno, Major Natale, ex-coordenador de segurança de instalações do GSI, afirmou em depoimento dado em audiência de instrução de processos perante o STF, que estava sozinho no prédio, e não recebeu nenhum aviso sobre as manifestações serem agressivas ou violentas. E disse ainda que *“não sabia*” se a porta de entrada do acesso pela rampa estava fechada, que “usualmente, normalmente fica fechada”. Tais fatos denotam uma inequívoca disposição prévia de agentes que se inserem na cadeia hierárquica de agentes que atuavam diretamente no interior do Palácio do Planalto para facilitar a entrada de manifestantes no edifício.

Aqui, não se pode esquecer que o Palácio do Planalto sempre tentou esconder as imagens e uma infinidade de documentos sob a rubrica do sigilo[147].

---

[145] https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/general-invasores-viagem-lula

[146] https://revistaforum.com.br/politica/2023/8/9/general-do-exercito-que-esvaziou-tropas-no-planalto-preparou-viagem-de-lula-em-81-141944.html

[147] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/governo-lula-agora-impoe-sigilo-a-imagens-de-vandalismo-do-planalto.shtml

O conjunto de todos esses elementos não deixam dúvidas de que o Presidente da República, já sabendo da possibilidade de depredação, resolveu viajar para a cidade de Araraquara, sob a falsa justificativa de que iria acompanhar uma enchente que já vinha ocorrendo há mais de 20 dias. Tudo indica que essa omissão deliberada teve como propósito a colheita de frutos políticos em decorrência dos ataques e, também, com a criminalização do grupo opositor que sempre promovia manifestações legítimas, pacíficas e ordeiras.

A situação permite o convencimento de que o governo federal — **pelo Presidente da República e demais órgãos ligados diretamente a ele, notadamente o GSI e o Ministério da Justiça** — atuou com a intenção deliberada de permitir a concretização daqueles atos violentos que vinham sendo anunciados por uma pequena turba de vândalos, numa tentativa clara de obter ganhos eleitorais e criminalizar movimentos populares legítimos e voluntários.

Não há dúvida de que a inanição do Ministro-Chefe do GSI (o qual, como se verá mais frente, sequer acionou o Plano de Operações Escudo do Planalto) seja fruto de uma articulação prévia com o seu mais fiel amigo, o Presidente Lula, envolvendo o deslocamento do Chefe do Poder Executivo para a cidade de Araraquara, onde ele poderia fingir ter sido surpreendido com os acontecimentos, além de ter total liberdade para instalar o gabinete de crise na sede da Prefeitura Municipal, que era ocupada por um outro grande companheiro de longa data, Edinho Silva (PT/SP).

4.3.6 Das claras omissões do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) e do respectivo Ministro de Estado

Como se verá adiante, são inúmeros os erros e as omissões atribuídas ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e ao respectivo Ministro de Estado, os quais se iniciaram já na atuação da equipe nomeada pelo Gabinete de Transição, ou seja, muito antes da passagem de Governo e dos atos do dia 8 de janeiro.

4.3.6.1 Das omissões e incompetências da “equipe de transição”

Quanto ao ponto, é preciso enfatizar que o Brasil se inspirou em práticas internacionais para formalizar o conceito de equipes dedicadas à transição política, com o objetivo de assegurar a continuidade e eficácia dos mecanismos democráticos. Desse modo, os elementos norteadores deste processo estão alinhados com uma série de diretrizes específicas, incluindo, mas não se limitando, a formação da equipe de transição, o intercâmbio de informações, a realização de reuniões e a elaboração de relatórios.

Tais procedimentos estão preconizados na Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a transição de Governo no âmbito do Poder Executivo Federal. Essas medidas fornecem ao Presidente eleito o conhecimento abrangente de todas as esferas governamentais, o que facilita a organização da administração pública federal e a implementação de políticas públicas no início de sua gestão.

Com a finalidade de consolidar essa etapa, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1, de 8 novembro de 2022[148], que instituiu o Gabinete de Transição Governamental, conforme previsto na lei supramencionada. Destaca-se que, após a publicação do ato normativo em questão, foram editadas diversas portarias para auxiliar nos trabalhos desta equipe de transição.

No dia 31 de agosto de 2023, durante seu depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-Ministro do Gabinete Institucional da Presidência da República, Gonçalves Dias, declarou o seguinte:

> [...] dia 24 de novembro eu fui nomeado, em caráter voluntário, na transição, para participar da segurança da posse do Presidente. Existiam vários grupos na transição. Um dos grupos era o grupo de inteligência, de que **Saulo participava**, que **o chefe do grupo era o Andrei Passos**, eu não participei desse grupo [...]. (nosso grifo)

A alegação previamente referida é corroborada pela Portaria nº 52, de 24 de novembro de 2022, a qual nomeia "o seguinte voluntário para atuar na Coordenação de Organização da Posse do Gabinete de Transição Governamental".

[148] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-novembro-de-2022-442235371

É pertinente salientar que, no dia 29 de novembro de 2022, houve uma retificação na mencionada portaria, com o objetivo de assegurar a grafia do nome do voluntário, senhor Marco Edson Gonçalves Dias.

Durante a mesma oitiva em análise, o ex-Ministro Gonçalves Dias, apresentou a seguinte alegação: *"em dezembro de 2022, fui convidado para assumir o Gabinete Institucional da Presidência da República. Tomei posse em 1º de janeiro de 2023"*. Este depoimento encontra respaldo no Decreto nº 1, de 1º de janeiro de 2023, o qual nomeia *"Marco Edson Gonçalves Dias, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República"*.

Sob esta ótica, para um adequado entendimento acerca das condutas, sejam ações ou omissões, entrelaçadas neste contexto, faz-se mister recorrer à ferramenta jurídica da prova produzida no âmbito da CPI do DF, notadamente o depoimento prestado pelo ex-Ministro do GSI, Marcos Edson Gonçalves Dias, ocorrido no dia 22 de junho de 2023. Importa destacar que a mencionada prova é necessária, visto que a colheita do depoimento naquela Casa Legislativa, no que tange ao tema em destaque, ocorreu de forma mais esclarecedora.

No decorrer da oitiva, foram realizadas as seguintes perguntas pelo Deputado Distrital Chico Vigilante e obtidas as respectivas respostas do depoente:

Questão 1: Ao ser indagado sobre:

> General, quando o Presidente Lula o escolheu para ser o ministro-chefe do GSI do seu novo governo, o senhor teve quantos dias para montar sua equipe e realizar a transição com o General Augusto Heleno? Houve uma transição pacífica entre os senhores? O senhor foi colocado a par de tudo o que acontecia nos acampamentos em frente aos quartéis do país afora e, principalmente, no acampamento em frente ao quartel-General do Exército, nesta capital, General?

Resposta 1: Esclareceu que:

> [...] Não tive, especificamente, contato com o General Heleno. Não houve transição nenhuma. Também não houve transição nenhuma sobre o que estava acontecendo em frente ao QG concernente aos manifestantes. Praticamente, senhores e senhoras, eu assumi a equipe antiga, principalmente o secretário-executivo. O secretário-executivo é o grande gestor do ministério. O ministério de segurança tem 4 secretarias e um departamento [...].

Questão 2: Ao ser indagado sobre:

> General, **o senhor teve tempo hábil para montar sua equipe no GSI? O senhor escolheu os integrantes de sua equipe com pessoas de sua**

> **confiança ou preferiu ouvir militares e políticos e manter alguns integrantes que já estavam no órgão a serviço do General Augusto Heleno?** O senhor, como ministro-chefe do GSI, após o dia 1º de janeiro de 2023, exonerou servidores que ocupavam cargos estratégicos no órgão sob o comando do General Augusto Heleno? Quantos militares foram mantidos em seus cargos? **O senhor poderia nos informar os nomes dos servidores que foram mantidos em postos relevantes do GSI e o porquê de o senhor tê-los mantido em tais cargos?** (nossos grifos)

Resposta 2: Esclareceu que:

> Fase de transição, no primeiro mês, no segundo mês, ela é difícil. Você assumindo um ministério, **e não foi passada nenhuma informação e você sai à cata de informação**. Essas informações são oriundas logicamente do pessoal antigo que está lá. [...] No dia 1, **foram exonerados toda a assessoria parlamentar** do antigo ministro, **toda a assessoria de comunicações** do antigo ministro; os **assessores especiais dele foram; o adjunto do secretário-executivo**. Isso aí deu em torno de 9 pessoas. [...] A Secretaria de Coordenação e Segurança Presidencial – **o General Feitosa era do antigo governo – eu preservei**. **Eu preservei também o secretário-executivo, que era o General Penteado**. Eu **preservei o secretário de assuntos de defesa e segurança nacional, que era o Brigadeiro Max**, e **preservei o secretário de coordenação de sistemas, que era o Brigadeiro Silva Gomes** [...]. (nossos grifos)

Em virtude dos fatos anteriormente narrados e à luz do normativo anteriormente mencionado, evidencia-se que a equipe de transição está plenamente autorizada a requisitar qualquer documento aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Cabe ressaltar que tal prerrogativa visava, entre outras, a obtenção de informações necessárias para a instauração de um novo quadro de servidores do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como para ter o conhecimento do funcionamento do órgão. Todavia, o ex-Ministro Gonçalves Dias optou, por razões subjetivas, por manter a maior parte dos integrantes já existentes no referido Gabinete.

Para melhor esclarecimento dos fatos em tela, torna-se necessário, mais uma vez, recorrer à prova produzida durante os trabalhos da CPI do DF. Inclui-se no presente caderno investigatório trechos dos testemunhos do ex-Ministro-Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da República da gestão antecedente, General Augusto Heleno Ribeiro Pereira, prestado no dia 1º de junho de 2023, e do ex-Secretário-Executivo Gabinete Institucional da Presidência da República da atual administração, General Carlos José Russo Assumpção Penteado, ocorrido no dia 4 de setembro de 2023.

No decorrer da oitiva, do General Heleno, ex-Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, foram realizadas as seguintes

perguntas pelo Deputado Distrital Chico Vigilante e obtidas as respectivas respostas do depoente:

> **Questão 1:** Ao ser indagado sobre:
>
> > General Augusto Heleno, **o senhor realizou uma transição quando deixou a chefia do GSI?** O senhor deixou o GSI no dia 31 de janeiro de 2023 (sic). As pessoas que ocupavam cargos de confiança em sua gestão ainda ficaram mais dias no GSI? [...]. (nossos grifos)
>
> **Resposta 1:** Esclareceu que:
>
> > A partir do dia 31 de dezembro de 2022, meia-noite, eu entreguei o GSI em perfeitas condições. Essa história da transição tem um argumento que é incontestável. O General Gonçalves Dias... Eu sempre tive um bom relacionamento com ele. **Me coloquei à disposição para conversar o que ele quisesse. O meu secretário executivo fez quatro palestras para ele.** Numa delas ele levou, inclusive, o ministro Aloizio Mercadante. Então, foi passado tudo que ele quisesse saber sobre o GSI. **Se colocou para ele que ele tiraria quem ele quisesse e colocaria quem ele quisesse, a partir do momento em que ele participou da transição.** Então, essa história de dizer que a transição não foi bem-feita não tem fundamento também. É narrativa. É coisa que não tem, realmente, qualquer apoio em fatos verídicos [...]. (nossos grifos)

No decorrer da oitiva, do General Heleno, ex-Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, foram realizadas as seguintes perguntas pelo Deputado Distrital Pastor Daniel de Castro e obtidas as respectivas respostas do depoente:

> **Questão 1:** Ao ser indagado sobre: "V.Exa. fez a transição para o General G. Dias?"
>
> **Resposta 1:** Esclareceu que:
>
> > Eu franqueei o acesso ao General G. Dias. **Tive um contato telefônico com ele.** Eu conheço o General G. Dias, foi meu cadete. Eu fui tenente na época em que ele era cadete. Então, eu sempre tive bom relacionamento com ele. **E coloquei à disposição o GSI.** Conversei algumas coisas com ele pelo telefone". (nossos grifos)

No decorrer da oitiva do General Heleno, ex-Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, foram realizadas as seguintes perguntas pelo Deputado Distrital Fábio Félix e obtidas as respectivas respostas do depoente:

> ***Questão 1:*** *Ao ser indagado sobre: "O senhor disse que tinha exonerado todo mundo da sua equipe no dia 31 de dezembro?"*
>
> ***Resposta 1:*** *Esclareceu que: "Não, deixei por conta do General Gonçalves Dias para exonerar quem ele quisesse."*

No decorrer da oitiva do General Penteado, ex-Secretário-Executivo Gabinete Institucional da Presidência da República, foram realizadas as seguintes perguntas pelo Deputado Distrital Fábio Félix e obtidas as respectivas respostas do depoente:

Questão 1: *Ao ser indagado sobre: "O senhor sabe me dizer* ***por que o General Heleno não se reuniu com o General G. Dias na transição de governo****? Ele se negou a se reunir com o General G. Dias? O senhor tem essa informação?" (nossos grifos)*

Resposta 1: *Esclareceu que:*

> ***O ministro Heleno colocou o gabinete à disposição, disse que estaria lá́ pronto para recebê-lo,*** *me autorizou, como secretário executivo, a estabelecer contato. Eu tenho que lembrar ao senhor que o ministro... o ex-ministro Gonçalves Dias foi o último ou dos últimos ministros a serem nomeados. (nossos grifos)*

Questão 2: *Ao ser indagado sobre: "Indicados, não é?"*

Resposta 2: *Esclareceu que:*

> *Indicados – sim, senhor. Então o General Heleno, o ministro Heleno, ele colocou à disposição. Fizemos 3 apresentações. Uma cópia eu vou deixar aqui, deputado, cópia extensa do que foi falado no gabinete no dia 1o de dezembro; depois mais 2 reuniões formais. O ex-ministro Gonçalves Dias teve acesso à Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial várias vezes. Falava diretamente com o secretário.*

Questão 3: *Ao ser indagado sobre: "Falou com o senhor algumas vezes. O senhor deu o que o General Heleno chamou aqui de palestra."*

Resposta 3: *Esclareceu que: "Foram essas apresentações que estou me referindo, inclusive ela foi preparada e foi colocada para ele. Neste momento a que o senhor está se referindo, ele sequer tinha sido sondado para ser ministro."*

No decorrer da oitiva do General Penteado, ex-Secretário-Executivo Gabinete Institucional da Presidência da República, foram realizadas as seguintes perguntas pelo Deputado Distrital Thiago Manzoni e obtidas as respectivas respostas do depoente:

Questão 1: *Ao ser indagado sobre:*

> *Algumas vezes, foi dito aqui que não houve transição, mas V.Exa. vem aqui, mostra uma apresentação que foi feita e fala que vai apresentar os documentos completos à CPI. Eu queria só confirmar as informações que foram dadas pelo senhor anteriormente. O General Gonçalves Dias foi um dos últimos ministros a serem indicados.*

Resposta 1: *Esclareceu que: "Correto."*

Questão 2: *Ao ser indagado sobre: "Isso atrapalhou na transição."*

Resposta 2: *Esclareceu que: "Deputado, a transição, as apresentações foram feitas para aquele que depois veio a ser o ministro."*

Questão 3: *Ao ser indagado sobre: "Então, ele recebeu, ele participou da transição?"*

Resposta 3: *Esclareceu que:*

> *Ele participou das 3 reuniões formais e ainda se ligava diretamente com a Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial durante esse período da transição. Então, nós, do ponto de vista... Vou dizer novamente aqui: olhando hoje em retrospecto, fizemos tudo aquilo que estava ao nosso alcance para a pessoa que posteriormente foi a indicada como ministro.*

Questão 4: *Ao ser indagado sobre: "Posso concluir que houve transição?"*

Resposta 4: *Esclareceu que: "Do nosso ponto de vista, aliás, muito bem-feita, como é previsto para uma instituição de Estado."*

Diante dos depoimentos colhidos, observa-se a existência de uma notável divergência de informações. O ex-Ministro Gonçalves Dias, conforme indicam as evidências, parece estar em desacordo com a verdade ao relatar alguns fatos em seu testemunho. É perceptível que ele não proporciona respostas diretas às indagações apresentadas, deixando questões sem esclarecimento e, dessa forma, **descumprindo seu compromisso juramentado de proferir somente a verdade**, com indicações de possíveis atos de falso testemunho.

Dado o contexto, v**erifica-se que o governo de transição possuía condições plenas para solicitar alterações na composição do Gabinete de**

Segurança Institucional da Presidência da República. Participou, ademais, de diversas reuniões que tinham como finalidade estabelecer o contato e o conhecimento necessário para a eficaz implementação da nova gestão administrativa.

Em relação ao pronunciamento do ex-Ministro Gonçalves Dias quanto aos acampamentos em frente aos Quartéis-Generais distribuídos pelo território nacional de que "*não houve transição nenhuma sobre o que estava acontecendo em frente ao QG concernente aos manifestantes*", detecta-se, mais uma vez, uma notável discrepância de informações. Isso se evidencia no testemunho[149] apresentado perante esta Comissão pelo ex-Diretor da Agência Brasileira de Inteligência, Saulo Moura da Cunha, que ocorreu no dia 1º de agosto de 2023, onde foi declarado que "nos termos do art. 9-A, da Lei da ABIN[150], que deixa claro que quem determina as informações que serão encaminhadas às autoridades competentes é o Ministro-Chefe do GSI".

À luz do dispositivo legal mencionado, conclui-se que o Gabinete de Segurança Institucional efetivamente encaminhou à equipe de transição um compêndio de conhecimentos difundidos pela Agência Brasileira de Inteligência sobre a situação do País, no dia 27 de dezembro de 2022. Esta transmissão de dados contrapõe diretamente as afirmações do ex-Ministro.

No decorrer da oitiva de Saulo Moura da Cunha, ex-Diretor da Agência Brasileira de Inteligência, foram realizadas as seguintes perguntas pela Senadora Eliziane Gama e obtidas as respectivas respostas do depoente:

> **Questão 1:** Ao ser indagado sobre: "E esse relatório foi encaminhado para quais autoridades? O senhor se recorda?"
>
> **Resposta 1:** Esclareceu que: "Eu só posso dizer... Eu só tomei conhecimento desse relatório, porque ele foi encaminhado para o grupo de transição do Governo. Eu não sei qual foi a outra difusão, se houve outra difusão dele, certo?"
>
> No decorrer da oitiva de Saulo Moura da Cunha, ex-Diretor da Agência Brasileira de Inteligência, foram realizadas as seguintes perguntas pelo Senador Izalci Lucas e obtidas as respectivas respostas do depoente:

---

[149] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/11664

[150] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm#:~:text=Presidente%20da%20República.-,Art.,deverão%20ser%20publicados%20em%20extrato.

Questão 1: Ao ser indagado sobre:

> Tanto V. Sa. quanto o General Gonçalves Dias participaram da equipe de transição do Governo e, nesse período, inclusive, foi produzido, difundido o Relatório 323 de inteligência, que fala do grupo de extremistas, do Exército brasileiro, se apresenta indicativo de mobilização etc. - etc. -, se elevou o risco de ocorrência de ações violentas. Isso foi difusão. Foi difundido este relatório.
>
> V. Sa. e o General G. Dias chegaram a tratar desse assunto no período da equipe de transição, durante a transição?

Resposta 1: Esclareceu que:

> O General G. Dias tomou conhecimento desse relatório. Agora, ele foi entregue à equipe de transição, certo?
>
> Então, naquele momento, eu imagino, não se tinha até certeza se o General G. Dias seria o ministro-chefe do GSI.

Questão 2: Ao ser indagado sobre: "Mas ele tomou conhecimento..."

Resposta 2: Esclareceu que: "**Ele tomou... Eu não sei se ele leu o relatório. Ele soube que o relatório foi entregue, mas ele foi**..."

Em face do relato adicional do ex-Diretor Saulo Moura da Cunha, torna-se cristalino que o ex-Ministro possuía pleno conhecimento acerca do conteúdo dos relatórios encaminhados à equipe de transição. Tal constatação suscita agora uma questão premente: quais as outras autoridades de alto escalão que estavam a par dessa informação? Ademais, interroga-se sobre os motivos que levaram tais autoridades a permanecerem inativas, sem adotar medidas cabíveis frente às circunstâncias delineadas nos referidos relatórios.

Em conformidade com o Ofício nº 181/2023/GAB/DG/ABIN/ CC/PR15/08/2023, do dia 14 de agosto de 2023, a Agência Brasileira de Inteligência encaminhou à equipe de transição os supracitados relatórios de inteligência, os quais foram produzidos no período de 1º de novembro a 1º de janeiro de 2023. Estes apresentavam conteúdos com um grau de sensibilidade elevado, tais como: "Segurança Institucional - Eleições 2022 - Ameaças Violentas"; "Identificada Ameaça a Ministros do Supremo Tribunal Federal"; "Segurança Institucional - Eleições 2022 - Avaliação de Conflitos Sociais"; "Grupo do Telegram Criado por Extremista Violento

Brasileiro"; "Repercussão das Ações de Movimentos de Constatação do Resultado Eleitoral em Grupos Supremacistas e Neonazistas"; "Avaliação da Mobilização Contra o Resultado Eleitoral".

Todos os conhecimentos produzidos foram difundidos aos seguintes órgãos do Distrito Federal e do Governo Federal, GSI/PR, SAM/CC, AIDEF/MD, CIAER/MD, CIM/MD, CIE/MD, DINT/SEOPI, SI/SSPDF, DIP/PF, PRF, STF, TSE, SENASP/MISP. Alguns desses relatórios foram encaminhados às agências de inteligência dos Estados membros da Federação. Nos relatórios de inteligência, abordam-se temas de natureza sensível. A título de exemplificação, citam-se aspectos fundamentais referentes aos relatórios, que estão dispostos no referido compêndio:

Anexo G. Difusão em 27 de outubro de 2022.

> Foram identificadas, em mídias sociais, publicações de conteúdos extremistas e que contém ameaças a autoridades públicas envolvidas no processo eleitoral de 2022.
>
> Embora não seja possível avaliar a credibilidade das ameaças, as mensagens publicadas podem ser catalisadoras para o cometimento de atos por atores extremistas.

Anexo Outras Ameaças. Difusão em 25 de novembro de 2022.

> Alguns grupos que disseminaram narrativas supremacistas e neonazistas aumentaram seu perfil de atuação e presença digital após a divulgação dos resultados do segundo turno das eleições, em 30 out. 2022.
>
> O aumento interação e visibilidade dos grupos imediatamente após o segundo turno indica disposições para ações de proselitismo, mas amplas e interesse em interagir com extremistas com perfil ideológico diverso.
>
> Alguns grupos neonazistas demonstraram interesse em associar narrativas supremacistas a movimentos de constatação dos resultados eleitorais e adotam discursos que dialogam com pautas de outros movimentos para recrutar novos adeptos e promover ações violentas contra autoridades, instituições e agrupamentos antagônicos.

Anexo F. Difusão em 1º de dezembro de 2022.

> Na atual conjuntura política, percebem-se como principais ameaças

associadas ao extremismo violento movimentos que defendem pautas de deslegitimação do Estado. Grupos e indivíduos associados ao supremacismo branco e ao neonazismo também apresentam relevância crescente.

O aplicativo de mensageira Telegram é o ambiente virtual em que se percebe mais expressamente a disseminação de narrativas extremistas violentas, conteúdos racistas, antissemitas, neonazistas e separatistas, bem como campanhas de desinformação, notícias falsas e teorias conspiratórias que reforçam a narrativa promovida e alimentam a radicalização e a promoção de atos violentos.

Principalmente no Telegram e no Twitter, identificou-se volume considerável de ameaças contra membros do Poder Judiciário e contra o Presidente da República eleito. A partir da análise dos perfis que as realizaram até o presente momento, avalia-se como baixa a credibilidade da maior parte das ameaças.

Com aumento da frustação em razão do não atendimento de seus pelitos, indivíduos engajados em narrativas de deslegitimação do Estado e do processo eleitoral ou adeptos que vertentes neonazistas tendem a intensificar seus discursos radicais e, eventualmente, membros mais externados podem assumir uma posição violenta, consentânea com processo de radicalização.

A forma mais eficaz de identificação de ameaças com maior probabilidade de resultar em atos violentos é por meio da identificação de indivíduos mobilizados em grupos virtuais que apresentam discurso extremista violento.

Anexo F. Difusão em 13 de dezembro de 2022.

Desde 30 out. 2022, ocorre mobilização contra o resultado da eleição presidencial. Têm sido utilizados principalmente dois tipos de ação: concentrações nas imediações de Organizações Militares (OM) e interdições e bloqueios rodoviários.

Registrando-se concentrações em todos os capitais e em Brasília nas imediações de das OM. Nos bloqueios registrado, o grau de violência foi crescente até o final de novembro.

Não foram registrados incidentes violentos nas imediações de OM. No entanto, em 12 dez. 2022 houve confronto de manifestantes com forças de segurança na região central de Brasília, após tentativa de invasão da sede

> da Polícia Federal. Houve depredação de patrimônio público e veículos incendiados.
>
> A maior concentração de manifestantes localiza-se em frente ao Quartel-General do Exército (QGE), no Setor Militar Urbano. Não há perspectiva de desmobilização.

Consoante a análise pormenorizada dos documentos previamente referenciados, infere-se que a equipe de transição da presente gestão detinha conhecimento acerca de potenciais ameaças susceptíveis de originar distúrbios sociais. Esta revelação realça que o Governo Federal sabia dos riscos iminentes e não tomou qualquer providência, ou seja, possuía plena consciência dos riscos que se avizinhavam para o dia 8 de janeiro de 2023 e, ainda assim, não adotou medidas efetivas para confrontar as circunstâncias. Assim sendo, tal postura pode ser interpretada como uma notável omissão, haja vista a incumbência do órgão público de intervir em matérias de ordem de segurança do conjunto arquitetônico das sedes dos Três Poderes Constituídos da República Federativa do Brasil.

Em face ao exposto, emerge a conclusão de que, não obstante as consideráveis discrepâncias nos depoimentos e a evidente evasão da verdade por parte de figuras notórias neste cenário, **sublinha-se uma inequívoca falha do governo federal em prever e mitigar riscos conhecidos à segurança nacional**. A ausência de medidas, apesar da ciência clara sobre os potenciais ameaças de desordem civil e confronto, lança luz sobre uma grave negligência e omissão no zelo pela integridade das instituições nacionais e pela tranquilidade pública.

Mas como como se verá adiante, **o enredo de mentiras, omissões e manipulações com a digital de Marco Edson Gonçalves Dias vai muito além dos fatos ocorridos durante a transição do governo eleito**, envolvendo, ainda, relações amigáveis com invasores, ocultação de imagens do planalto, fraude em relatórios de inteligência e o não acionamento do Plano de Operações Escudo do Planalto.

4.3.6.2 Da relação amigável com invasores e da ocultação das imagens do Palácio

do Planalto

Para contextualizar os presentes fatos, deve ser lembrado que o Planalto e o GSI sempre fizeram de tudo para omitir dados e informações sobre os acontecimentos do dia 8 de janeiro. Lembre-se que, desde o início das investigações, além de recusar todos os pedidos formulados por parlamentares e outros interessados de acesso às imagens de câmeras instaladas no Palácio do Planalto, **tais instituições atuaram diretamente para impor indevido sigilo sobre as referidas mídias**[151].

Apesar disso, mesmo diante da recusa reiterada de conferir acesso às imagens e da imposição de sigilo, o certo é que a emissora de TV CNN conseguiu acessar o material, resultando em reportagem publicada na data de hoje, 19 de abril de 2023[152].

As cenas irrefutáveis mostraram o então Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), GENERAL MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, circulando livremente ao lado de invasores dentro do Palácio do Planalto, com recepção amigável a pessoas envolvidas na invasão.

O General, que havia sido anunciado em 29 de dezembro de 2022 como Ministro do Gabinete de Segurança Institucional do terceiro mandato de Lula, pediu demissão em 19/4/2023[153], logo depois do vazamento das imagens e de denúncias envolvendo suas mentiras e o emprego de esforços para esconder o conteúdo das

---

[151] cf. em:

- https://www.estadao.com.br/politica/governo-lula-sigilo-imagens-ataques- golpistas-planalto-gsi/;

- https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/governo-nega-informacoes- sobre-procedimentos-de-seguranca-empregados-no-planalto-no-dia-8-de- janeiro.ghtml;

- https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/lula-imp%C3%B5e-sigilo-em-imagens-da-invas%C3%A3o-no-pal%C3%A1cio-do-planalto-1.98355;

- https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/governo-lula-agora-impoe-sigilo-a-imagens-de-vandalismo-do-planalto.shtml).

[152] https://youtu.be/14hwG4RtnBg

[153] https://g1.globo.c a ocultação dos alertas recebidos e a fraude em relatórios da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), perpetrados pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI),om/politica/noticia/2023/04/19/goncalves-dias-pede-afastamento-do-gsi-ate-fim-das-investigacoes.ghtml

gravações[154].

Além do pedido de demissão, a divulgação da **relação amigável entre o General e os vândalos** pressionou o Ministro Alexandre de Moraes a quebrar o sigilo das imagens do circuito interno do Palácio do Planalto em 21/4/2023, nos autos do INQ 4.923/DF, destacando, expressamente, que a apuração não estaria restrita aos indivíduos que depredaram os prédios públicos, *"mas também, na identificação e responsabilização das condutas de todos aqueles, inclusive de agentes públicos civis e militares, que, durante a consumação das infrações penais do dia 8/1 ou, posteriormente, comissiva ou omissivamente, foram coniventes ou deixaram de exercer suas atribuições legais"*[155].

4.3.6.3 Da fraude em relatórios da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da ocultação dos alertas recebidos

O conteúdo probatório entregue a esta CPMI atesta que, **em 20/1/2023**, o GSI, na pessoa de seu representante máximo, o general G. Dias, remeteu o Ofício 4/2023-GSI para a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), encaminhando o Ofício 15/2023/ABIN (DOC 074), de autoria do Sr. Saulo Moura da Cunha, o qual listava as informações produzidas e difundidas entre os dias 2 e 8/1/23, sobre os atos do dia 8/1 (DOC 21). No documento, Saulo registrou que as informações estavam sendo repassadas, primeiramente, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e, após o seu acionamento, também aos órgãos integrantes da célula de inteligência da SSP/DF (a qual era chefiada pela Dra. Marília, Delegada PF). Esse Ofício 15/2023 continha **29 alertas** enviados para os

---

[154] cf. em

- https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/goncalves-dias-mentiu-para-lula-sobre-gravacoes-diz-lindbergh/;

- https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/04/20/apos-81-general-dias-disse-a-cupula-do-planalto-que-camera-que-o-gravou-estava-quebrada.ghtml;

[155] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547024

seguintes grupos de mensageria (WhatsApp):

> - **CONSISBIN**, criado em 23/11/2019, e administrado pela ABIN, composto pelos seguintes órgãos: CIE/EB, CIM/MA, AID/MD, DINT/SEOPI/MJSP, ANTT, MINFRA, ANATEL. Apesar de o ofício dizer que as mensagens foram difundidas apenas para esses órgãos, é válido registrar que nesse grupo, mesmo antes do dia 8/1, já havia uma integrante do GSI/PR (Lívia Isabelle, Assessora técnica do GSI/PR).
>
> - **CIISP-MANIFESTAÇÃO**, criado em 7/1/2023 pela Subsecretaria de inteligência da SSP/DF, com a participação de representantes dos seguintes órgãos: SI/SSPDF, PCDF, CPRM/PMDF, SAE/DIP/DPF, DINT/SEOPI/MJ, UNIT/DETRAN/DF, STF, TSE, ABIN, PRF, COT/PF, GSI, CI/PMDF, CBMDF, CI/MPDFT (Além de estar respondendo como Diretor-Geral da ABIN, Saulo Moura da Cunha fazia parte desse grupo).

Devidamente registrado que os alertas eram enviados por aplicativos de mensageria (WhatsApp), pois a comunicação deveria ser célere e imediata, considerando os fatos relevantes, graves e urgentes que eram difundidos.

Além desse primeiro relatório, veio à baila um segundo, igualmente produzido pelo novo Chefe da ABIN e enviado à CCAI em 8/5/2023, por meio do Ofício 119/2023, o qual revela uma requisição feita pelo do Ministro Alexandre de Moraes, em resposta à procuradoria-geral da República (PGR). Essa segunda versão das informações produzidas e difundidas pela ABIN, de autoria do Diretor-Geral Substituto ALESSANDRO MORETTI, difere daquela primeira enviada à CCAI em 20/1/2023 (DOC 21 e DOC 074).

Para surpresa de todos, **descobriu-se que a primeira versão escondia que o General Gonçalves Dias recebeu em seu celular 11 alertas enviados pelo então Diretor da ABIN (Saulo Moura da Cunha) entre os dias 6 e 8/1, informando claramente sobre os riscos de violência contra prédios públicos e autoridades** (DOC 074).

Quando ouvido perante esta CPMI, o General G. Dias mentiu flagrantemente para este Colegiado ao afirmar que não mandou adulterar aquele primeiro relatório. A mentira foi rapidamente percebida pela imprensa no mesmo dia do seu depoimento, conforme matéria veiculada pelo portal R7, com o seguinte teor[156]:

> O general Gonçalves Dias, ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República durante o 8 de janeiro, negou ter adulterado o relatório com a relação de nomes que receberam informes da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) sobre os atos

[156] https://noticias.r7.com/brasilia/nao-mandei-adulterar-nada-diz-g-dias-a-cpmi-do-81-sobre-relatorio-de-inteligencia-enviado-ao-congresso-31082023

> extremistas. "Não mandei ninguém adulterar nada, de nenhum documento, ou retirar meu nome de relatório", disse em depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) nesta quinta-feira (31). Porém, mensagens obtidas pelo R7 mostram que G. Dias pediu que o nome dele fosse retirado do documento entregue aos parlamentares.

Realmente, a mentira pode ser facilmente identificada pelas quebras de sigilo dos diálogos havidos entre o ex-GSI e Saulo Moura da Cunha, os quais confirmam que o General determinou ao Diretor da ABIN a retirada do seu nome da relação de pessoas que tiveram acesso a informes de inteligência sobre os atos de 8/1 (DOC 242 E DOC 487).

Essa prova documental é corroborada pelo testemunho prestado por Saulo à esta CPMI, o qual certifica de forma cabal e inequívoca que ele alterou relatório encaminhado à CCAI do Congresso Nacional por determinação do Ministro Gonçalves Dias, que era seu superior hierárquico.

Na visão apresentada pelo ex-diretor da ABIN, a ordem não era manifestamente ilegal porque o art. 9º-A da Lei n. 9.883, de 1999, atribui ao Chefe do GSI a competência para o envio de "*quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN*". **Contudo, essa não é, nem de longe, a conclusão adequada.**

Apesar da conclusão de que a inteligência funcionou a contento, é preciso registrar que houve conduta equivocada por parte do então Diretor-Geral da ABIN, Saulo Moura da Cunha, ex-Diretor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) que compareceu a esta Comissão na condição de testemunha em 1º de agosto de 2023. Saulo Moura da Cunha é ex-Diretor Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e compareceu a esta Comissão na condição de testemunha no dia 01 de agosto de 2023.

Durante a oitiva, o próprio depoente disponibilizou seu aparelho celular para a Comissão. A Polícia Civil realizou perícia no celular de Saulo, nos moldes autorizados pelo próprio, os quais são:

- Todos os dados entre os dias 1° de janeiro e 2 de março (período em que permaneceu Diretor da ABIN);

- Fossem retiradas as informações atinentes ao sigilo funcional; e - fossem retiradas informações pessoais.

A Perícia foi recebida pela Comissão no dia 10 de agosto de 2023, contudo, na dúvida do que seria o sigilo funcional, a Comissão encaminhou à Advocacia do Senado expediente relatando a problemática.

A Advocacia do Senado sugeriu que os dados fossem encaminhados à ABIN, para que a agência definisse o que seria ou não sigilo funcional. Entretanto, o próprio Saulo não quis acatar a sugestão do órgão e, ele mesmo, retirou aquilo que julgava ser informação pessoal e informação que contraria o sigilo funcional.

Durante a análise das conversas do celular de Saulo, foram identificadas conversas inconsistentes, indicando que parte dos diálogos tivesse sido apagada (DOC 242 e DOC 487). Foram compartilhados com esta Comissão mais de 200 chats de conversas de Saulo Moura da Cunha.

Conversas entre Saulo Moura da Cunha e o General Gonçalves Dias evidenciam que já no dia 08 de janeiro, assim que saiu a nomeação de Ricardo Cappelli como interventor federal, Saulo sugeriu a ativação do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) para assessorar diretamente a intervenção. Nos dias seguintes foram produzidos relatórios de inteligência pela ABIN.

Conforme as mensagens evidenciam (DOC 242 e DOC 487), o Grupo de Trabalho do Sisbin, formado sob o comando de Saulo, se reuniria para produção de documentos para a identificação dos supostos financiadores, lideranças, articuladores digitais, redes de apoio e futuros atos, discurso bastante similar ao adotado pela Relatora nesta Comissão. **O conteúdo denota uma clara indicação de se convencer o corpo da Agência a elaborar relatórios previamente determinados, em formato de “lista de compras”. Ora, quem apresenta “lista de compras” já sabe o que quer comprar”. Os “pedidos” do General G. Dias eram tão excêntricos, e fugiam tanto do objeto da Agência, que Saulo afirma que seria necessário “reorganizar a agência”**.

As mensagens evidenciam que o então Diretor-Geral Saulo Moura da Cunha não resistiu a essa investida claramente dissociada do objeto da Agência Brasileira de Inteligência, mas aderiu a ela, filiando-se, pois, a ordens manifestamente ilegais. **E essa adesão culminou com a alteração de documento público direcionado à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, a CCAI, comissão de importância ímpar para a República e que**

recebeu documento adulterado.

As mensagens em poder desta CPMI (DOC 242 e DOC 487) não deixam dúvida quanto à adulteração de documento público. **Deixam claro que o General G. Dias pediu para que seu nome fosse retirado do documento que foi entregue à CCAI contendo a lista dos alertas emitidos pela ABIN referentes ao 8 de janeiro, e Saulo Moura da Cunha aceitou. Mas Saulo Moura da Cunha não era um mero subordinado de G. Dias.** Ao contrário, os termos da Lei n. 9.883, de 1999, são claros ao atribuir responsabilidades à Agência, sem subordinação, com mera vinculação institucional, e com obrigação legal de *"fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado*". Esses são os termos do art. 3º da referida Lei:

> *Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.*

Conversas entre Saulo Moura da Cunha e Leonardo Singer, então o secretário de Planejamento e Gestão da ABIN, corroboram esse adesismo daquele às ordens manifestamente ilegais visando a blindagem do General G. Dias (DOC 242).

As mensagens evidenciam também articulação para retirar o então Comandante da PMDF, Coronel Fábio Augusto, da prisão e da narrativa criada, o que acaba por casar com informações circulantes de articulação para trocar a prisão de Fábio Augusto pela prisão do Coronel Naime. Saulo fala expressamente que estaria administrando com um tal Andrei uma saída para *"tirar o comandante da PM da cadeia porque ele não tem responsabilidade direta."*

Como se vê, há uma clara adesão a uma narrativa que estava sendo deliberadamente construída após a ocorrência dos atos de vandalismo do dia 8 de janeiro. E há, também, clara informação de que o Ministério da Justiça e o governo federal sabiam dos riscos de vandalismo, por atuação adequada da ABIN como agência. E ainda releva a surpresa quando o Presidente Lula fez

publicação em rede social afirmando que a inteligência não avisou ao governo federal acerca dos riscos, uma vez que a ABIN tinha cumprido devidamente o seu dever.

Adianta-se, aqui, que a certeza dos riscos era realmente clara, e foi devidamente informada aos órgãos responsáveis, tanto é assim que no dia 7/1/2022 foi publicada uma portaria MJSP nº 272, de 7 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça, que previu o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, como se irá demonstrar mais adiante (DOC 126).

Assim, a conclusão é que os órgãos de inteligência funcionaram adequadamente, e os informes foram repassados e viabilizaram por completo a atuação das Forças de Segurança, distritais e federais. Não há, pois, qualquer dado ou fato que enseje qualquer punição direcionada à atuação dos órgãos de inteligência.

Nada obstante, após efetivados os atos de vandalismo, há demonstração de que o senhor Saulo Moura da Cunha aderiu a ordem manifestamente ilegal do então Ministro General Marcos Gonçalves Dias, auxiliando na construção de narrativa falaciosa para falsear a realidade, e chegando ao ponto de alterar documento público dirigido a Comissão de Inteligência, que maneja apenas informações sensíveis e voltadas à proteção da segurança nacional.

As informações retiradas do primeiro relatório, enviado à CCAI, foram mensagens encaminhadas por Saulo Moura da Cunha diretamente ao Ministro do GSI para informar, já desde o 6/1/2023, que havia risco claríssimo de depredação de prédios públicos. Trata-se de mensagens que alertavam expressamente, entre outros, para as seguintes situações (DOC 21):

> **(i)** Adesão de manifestações para os dias 7, 8 e 9 de janeiro, com "risco de ações violentas contra edifícios públicos e autoridades [...] manifestantes com acesso à armas e a intenção manifesta de invadir o congresso nacional", além de "outros edifícios na Esplanada dos Ministérios" (**às 19h40min do dia 6/1**);
>
> **(ii)** Chegada de ônibus de outros estados para as manifestações, com manutenção do "risco para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios" (**às 10h30min do dia 7/1**);
>
> **(iii)** Aumento do número de fretamentos de veículos com destino à Brasília, havendo "um total de 105 ônibus. com cerca de 3.900 passageiros",

> mantendo-se “convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios” (**às 12h00min do dia 7/1**);
>
> **(iv)** Efetiva chegada de 100 ônibus “para os atos previstos na Esplanada” (**às 8h53min do dia 8/1**);
>
> **(v)** Aglomeração de aproximadamente 3.000 pessoas na área próxima ao SMU, a chegada de mais 16 ônibus, e a decisão de que os manifestantes iriam se deslocar “em marcha para a Esplanada às 13h” (**às 9h00min do dia 8/1**);
>
> **(vi)** Permanência de “convocações e incitações para o deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupações de prédios públicos e ações violentas”, reforçando-se que os manifestantes iriam “partir às 13h” (**às 10h00min do dia 8/1**);
>
> **(vii)** Deslocamento à Esplanada mantido para as 13h, com “relatos de pessoas que se dizem armadas” (**às 12h05min do dia 8/1**);
>
> **(viii)** Identificação de “discurso radical de vândalo com perfil já conhecido com ânimo exaltado” (**às 13h00min do dia 8/1**); e
>
> **(ix**) início do deslocamento para a Esplanada, com “discursos inflamados” e pessoas colorindo os rostos “como se fossem para um combate” (**às 13h40min do dia 8/1**);

Como se vê, **o então Ministro do GSI determinou que fosse sonegada à CCAI informação sobre o recebimento, por ele, de alertas da ABIN acerca dos riscos de presença de extremistas responsáveis pela depredação dos prédios públicos. E o então Diretor-Geral da ABIN aderiu à ordem manifestamente ilegal**.

Vale ressaltar que, posteriormente à oitiva de Saulo Moura da Cunha, e ao recebimento dos dados de seu sigilo pela CPMI, passaram a sair notícias de que a ABIN teria sido *“abandonada”* por G. Dias após interlocução inicial sobre os riscos de depredação.[157] E, ainda, que haveria apreensão na ABIN acerca da potencial participação de autoridades e servidores do GSI nos atos de depredação, em concertação com manifestantes-vândalos, havendo inclusive facilitação de acesso a locais com armamento.[158]

Essas notícias podem ser facilmente confirmadas pela sindicância formalizada pelo GSI, atestando o furto de armas e outros materiais (DOC 195), bem como pelo diálogo havido entre Saulo Moura da Cunha e Leonardo Singer, que

---

[157] Cf. em https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/gdias-avisou-abin-invasoes-2-dias-antes-sumiu;

[158] cf. em https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/cupula-abin-equipe-gdias-facilitou-entrada-manifestantes.

estava à frente da Secretaria de Planejamento e Gestão da ABIN, por meio do qual relatam a dificuldade para os manifestantes adentrarem onde estavam as armas e o receio em terem que contar para o ex-Chefe do GSI que *“alguém (s) da equipe dele facilitou a entrada dos manifestantes nos recintos onde o armamento estava armazenado”* (DOC 242).

De fato, é preciso lembrar que o oficial do Exército José Eduardo Natale, ex-coordenador-geral de segurança de instalações do GSI, em audiência de instrução perante o STF, realizada no dia 30/6/2023, ao ser perguntado sobre a porta do palácio, que dá acesso à rampa, relatou apenas que esta *“fica usualmente fechada”*, mas não afirmou que estivesse fechada naquele momento.

Ora, as atribuições do coordenador-geral de segurança de instalações certamente incluem ter a certeza de que as portas dos prédios estão fechadas, e em especial durante manifestação da qual estava plenamente ciente. Na mesma audiência, ele disse que havia feito “ronda nos palácios”. Mas não aferiu se a porta estava fechada, mesmo na presença de manifestação popular, da qual fora avisado com horas de antecedência.

Não bastasse isso, Major Natale também afirmou que as depredações ocorreram no início da invasão, por volta de 15:20, mas a retomada do prédio, com as prisões, ocorreu apenas às 16:50. E que em todo esse período, ou seja, por 1 hora e 30 minutos, pessoas entravam e saíam livremente do prédio. Esse inclusive foi o caso de Ana Priscila Azevedo, que foi filmada dentro de prédio público presenciando situação de depredação e, no entanto, **não** foi presa no dia 08, tendo deixado o local sem qualquer resistência e ido para a cidade de Luziânia, onde foi presa já no dia 10 de janeiro[159]. Durante todo esse período, conforme depoimento do major Natale, havia apenas UM agente do GSI no prédio do Planalto, qual seja o próprio Natale.

Para muito além da mentira em relação às imagens e da adulteração do relatório da ABIN, todos esses fatos demonstram que a omissão do ex-chefe do GSI foi evidente e preponderante para que a depredação se consumasse.

---

[159] Embora Ana Priscila Azevedo não tenha sido ouvida nesta CPMI, ela o foi na CPI da Câmara Legislativa do DF, na sessão de 28 de setembro de 2023, quando confirmou essa e outras situações.

Note-se que ele, apesar de ciente de manifestações desde o dia 6/1, e com publicações em rede social claras e alertas da ABIN que indicavam intenção de vandalismo, não houve o acionamento do Plano Escudo para a defesa do Planalto, como se verá no tópico a seguir.

4.3.6.4 Do não acionamento do Plano de Operações Escudo Planalto

O depoimento prestado pela Cabo da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) Marcela da Silva Morais Pinno em 12/9/2023 - confirmado pelos relatórios elaborados pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar da Polícia Militar do Distrito Federal (DOC 416), pelas imagens do Palácio do Planalto e da Praça dos três Poderes (DOCs 40, 48, 66, 86, 99, 137, 199, 241, 324 e 341), pelo Inquérito Policial Militar instaurado no âmbito do Comando Militar do Planalto (DOC 100) e pela Sindicância do GSI (DOC 195), certificam, de modo inequívoco, que **o Palácio do Planalto foi retomado pelo Batalhão de Choque da PMDF e não pelos militares do Exército**, dado o exíguo efetivo das forças armadas presente no local naquele momento.

A presente investigação logrou comprovar que esse **baixíssimo efetivo de militares federais**, o qual propiciou a fácil invasão por parte dos vândalos, é fruto, exclusivamente, do **não acionamento do Plano de Operações Escudo Planalto**.

O Plano Escudo se trata de um protocolo tático, celebrado entre o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e o Comando Militar do Planalto (CMP em 27 de junho de 2022, versa sobre os *“as*pectos *operacionais e administrativos que visam impedir invasão, depredação e outros ilícitos nas instalações do Palácio do Planalto e adjacências, durante tentativas de invasão ou manifestações que ocorram na Praça dos Três Poderes”* (DOC 100). Trata-se de um dispositivo preventivo para assegurar a integridade do patrimônio do planalto e seus anexos.

Em linhas gerais, o referido plano prevê o estabelecimento de quatro linhas de controle (branca, verde, azul e vermelha), escalonadas de acordo com a distância entre as linhas de grade dispostas na praça dos três poderes e o Palácio

do Planalto, ao longo das quais são alocadas as tropas das diversas forças de segurança, as quais contam com diferentes atribuições dentro do programa de trabalho operacional.

Rotineiramente, o planejamento emprega a GUARDA AZUL, composta por equipes do GSI, e a GUARDA VERDE, composta por integrantes do EB, especificamente do BGP e do 1º RCG, os quais se revezam. Em dias normais, os integrantes de ambas as guardas são escalados para o serviço diário, cuja normatização está a cargo do GSI. No dia 8/1, segundo a escala, essa GUARDA VERDE estava a cargo do RCG e, em caso de reforço eventual (ao longo do dia), poderia ser empregada a tropa do BGP.

O mais importante aspecto do Plano Escudo reside na imposição de que o efetivo necessário para o cumprimento da missão deve ser sempre solicitado previamente pelo GSI ao CMP, podendo o valor da tropa variar a depender do planejamento e do acionamento demandado pelo GSI.

Ou seja, **o planejamento, o acionamento e o emprego das tropas do CMP são atribuições do GSI, a quem compete avaliar os riscos, mensurar o efetivo necessário para o cumprimento da missão e solicitar, antecipadamente, o respectivo reforço de tropa ao Comando Militar do Planalto. Quando demandado, o CMP fica responsável unicamente pela disponibilização e pelo encaminhamento do valor de tropa requerido pelo GSI**.

Vale registrar, por oportuno, que o Plano Escudo determina expressamente que o GSI tenha uma postura eminentemente ativa, no sentido de estabelecer ligações com as agências dos órgãos de inteligência dos órgãos de Segurança Pública do DF e com a ABIN, orientação totalmente contrária a postura adotada pelo ex-Chefe da Pasta.

Relativamente aos eventos do dia 8/1, ao contrário do que afirmou o General G. Dias, não houve simples *"falha na execução do Plano Escudo"*. **Na verdade, o Plano Escudo nunca foi acionado.**

A conclusão cabal acerca do não acionamento pode ser extraída do Inquérito Policial Militar 7000011-72.2023.7.11.0011, instaurado pela Portaria nº 3 – ASSE AP JURD, de 11/1/2023, do Comandante Militar do Planalto, para averiguar a

atuação da tropa do CMP, quanto aos fatos ocorridos em 8/1/2023 (DOC 100). No âmbito do mencionado IPM, **o Coronel do Exército Alexandre Santos de Amorim, coordenador de Avaliação de Riscos do GSI, responsável por passar a classificação do evento de 8/1 como "risco laranja" e de "normalidade", afirmou claramente que** (DOC 100):

> [...] **por não ter sido acionado o Plano de Operações Escudo do Planalto**, não recebeu nenhuma determinação de fazer contato com essas agências [de inteligência]" e que por iniciativa própria, estava fazendo uso de meios do próprio departamento para acompanhar a evolução das manifestações.

Ainda de acordo com o IPM (DOC 100): *"[...] o GSI não realizou solicitação de aumento do efetivo de reforço à segurança do Palácio do Planalto, que estava a cargo do BGP".*

Tais informações alinham-se com o testemunho prestado pelo Comandante Militar do Planalto (CMP), general Gustavo Henrique Dutra, a esta CPMI em 14/9/2023 (18ª Reunião), no sentido de que **o GSI escalou tão somente o efetivo normal de tropas para o dia 8/1, vindo a solicitar algum reforço somente por volta do meio-dia, ou seja, já na iminência das depredações**. E mais, quando ouvido na Polícia Federal, o ex-comandante do CMP declarou ter oferecido o reforço de tropas ao GSI no dia 6 de janeiro, contudo, este "foi dispensado". **Dutra ainda confirmou que "*voltou a oferecer o reforço de tropa no dia 07 de janeiro, novamente dispensado pelo GSI*"**[160].

Como visto, a presente investigação apurou que, em 6/1, o Coordenador-Geral de Segurança de Instalações do GSI, Coronel André Luiz Garcia Furtado, informou ao CMP que era previsto pelo órgão uma situação de normalidade, com matriz de criticidade laranja, na segurança do Palácio do planalto. O militar relatou que não possuía informações concretas de manifestantes em efetivo e animosidade (DOC 100), embora o ex-Chefe do GSI já soubesse da previsão de ações violentas.

É inegável, portanto, que o GSI não formalizou nenhum pedido

[160] https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/general-dutra-depoe-a-cpmi-sobre-possivel-omissao-no-8-de-janeiro/

antecipado de aumento no efetivo da guarda do Planalto porque o seu Ministro Chefe escondeu de seus subordinados - de forma dolosa - os 11 (onze) alertas de inteligência que recebeu da ABIN.

Quando ouvido, o general Dutra foi enfático em afirmar que até as 11:54 do dia 8/1 o GSI não viu necessidade de nenhum reforço no efetivo ordinário. Até esse horário (11:54), havia no Palácio do Planalto: (i) 1 pelotão do RCG (com 36 militares que tiram o serviço de escala da chamada guarda verde. Ficam de farda normal e sem equipamentos para controle de distúrbios); e (ii) aproximadamente 15 agentes do GSI. Somente às 11:54, o GSI encaminhou uma mensagem ao CMP pedindo o reforço de 1 pelotão (36 militares). Esse primeiro pelotão mandado chegou ao Palácio do Planalto às 12:30, equipado e preparado para o controle de distúrbios. **No momento da invasão ao Palácio do Planalto, apenas esse pelotão portando equipamento de controle de distúrbios estava no local**. Até então, esse era o único reforço solicitado pelo GSI.

A investigação demonstrou que **foi o próprio general Dutra - e não o Chefe do GSI** - **quem,** por volta das 14h30min, ao verificar pela TV um confronto entre a polícia e manifestantes na altura do Buraco do Tatuí, **ligou para o Cmt de Operações do CMP e determinou a ele que enviasse a tropa de prontidão que estava no SMU para o Palácio do Planalto**. Dutra explicou que, por iniciativa própria, vinha mantendo, desde o dia 31/10/2022, 2 subunidades (companhias) de 120 homens cada de prontidão para manter a integridade do SMU. Essa foi a tropa que chegou ao local com o Coronel Fernandes depois que a invasão já havia ocorrido. Em depoimento prestado na CPI da CLDF, o General Dutra arrematou: *"Então o efetivo que estava lá por demanda do GSI, por avaliação do GSI, que é quem tem a obrigação de fazer, era de um pelotão (36 militares apenas)"*.

É inequívoco que a invasão do Palácio do Planalto poderia ter sido plenamente evitada se o ex-Chefe do GSI houvesse repassado as importantíssimas informações e, assim, propiciado o reforço da tropa com o acionamento do Plano Escudo. Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte trecho que consta do mencionado IPM instaurado pelo CMP:

> Desta forma, é possível concluir que sendo realizado um planejamento das ações de segurança adequado, com o acionamento de valor de tropa suficiente, a execução das ações de segurança por parte das tropas do CMP teria melhores condições de êxito. Nesse sentido, a invasão ao

Palácio do Planalto poderia ter sido evitada ou minimizados os danos patrimoniais sofridos.

As tropas do CMP agiram conforme manda o regramento, considerando o nível de criticidade estabelecido pelo GSI, o qual foi avaliado de forma absolutamente errada como de normalidade, apesar de o general G. Dias ter plena ciência - pelo menos desde o dia 6/1/2023 - que a situação demandava o acionamento do Plano Escudo com o respectivo reforço do efetivo responsável pela guarda das instalações do Palácio do Planalto.

Aqui vale ressaltar que, quando ouvido, G. Dias disse que a Polícia Militar era uma peça fundamental no Plano Escudo, e de fato era já que o Plano prevê a possibilidade de utilização desta força de segurança, todavia, em nenhum momento desta CPMI se comprovou que a PM foi demandada para ocupar seu lugar no plano escudo. Ora, **sem o acionamento do Plano Escudo, não há como sustentar qualquer omissão da PM em relação a sua execução, porquanto sequer foi iniciada**.

Esse quadro de flagrante omissão é confirmado na sindicância que transcorreu no âmbito do próprio GSI. Conforme DOCS 172 e 195, amplamente noticiados pela imprensa[161], a ação dos agentes de segurança do GSI foi prejudicada por "falhas de comunicação". Essa "falha de comunicação" foi na realidade a **sonegação dolosa de informação pelo então Ministro do GSI, General Marco Edson Gonçalves Dias, que constituiu fator determinante para o dimensionamento insuficiente de equipes de segurança presentes no Palácio do Planalto**.

Numa tentativa clara de blindar o general G. Dias, a sindicância pretendeu imputar a falha a dois militares de terceiro escalão, mas a realidade posta é que os informes de inteligência foram encaminhados direta e pessoalmente ao Ministro do GSI, autoridade máxima daquele Ministério na ocasião, que todavia optou por não iniciar qualquer planejamento de segurança.

Ou seja, não havia contingente federal, apesar de estar absolutamente

[161] cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sindicancia-conclui-que-falhas-na-comunicacao-prejudicaram-acao-do-gsi-no-8-de-janeiro/

provado que o GSI, por seu comandante máximo, General Marco Edson Gonçalves Dias, estava ciente da manifestação e de todos os riscos que a cercavam. Está comprovada, pois, a omissão da gestão do GSI para a ocorrência da invasão e depredação de prédios públicos federais em 8 de janeiro de 2023.

Como se verifica, o general Gonçalves Dias, quando ouvido por este Colegiado em 31/8/2023 (16ª Reunião), mentiu, entre outros, sobre a transição de governo, os alertas de inteligência recebidos, o acionamento do Plano Escudo, devendo ser, assim, responsabilizado pelos seus atos.

4.3.7 Da clara omissão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Para tratar da clara omissão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, há que se começar pelo relatório antecipado em site oficialmente gerenciado pelo Partido dos Trabalhadores, PT, qual seja o site "cpmidogolpe.com.br".

Referido site traz documento denominado "roteiro do golpe", produzido pela assessoria de imprensa do PT, e o relato do dia 14 de dezembro traz trecho que merece transcrição: "Já o futuro Ministro da Justiça, Flávio Dino, avisa - "*Crimes políticos são de competência federal e, em janeiro, serão tomadas as providências que não foram agora possíveis*".

O mesmo documento traz, ainda, fala de Flávio Dino em 26 de dezembro de 2022, no sentido de que *"o acampamento de bolsonaristas na frente do QG do Exército em Brasília virou 'incubadora de terroristas"*. Ora, por que, mesmo considerando o acampamento uma "*incubadora de terroristas*", o governo Lula nada fez para encerrar o acampamento imediatamente após assumir?

Chegando a janeiro de 2023, e ao exercício efetivo de Flávio Dino como titular do Ministério da Justiça, o primeiro ponto a ser suscitado é o recente depoimento do Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues Passos, em procedimento administrativo disciplinar que está em curso na PF. Segundo noticiado

pela Folha de São Paulo em 25 de setembro de 2023[162], Andrei Rodrigues Passos "informa que recebeu as primeiras informações de que os protestos bolsonaristas marcados para 8 de janeiro representavam risco de atos de violência logo após tomar posse no cargo, em 2 de janeiro".

Ou seja, **desde 2 de janeiro estava na esfera de conhecimento do Ministério da Justiça, por seu Diretor-Geral da Polícia Federal, que havia riscos de vandalismo em manifestações previstas para o final de semana seguinte[163]**. E, no entanto, somente tomou providência efetiva já em 7 de janeiro de 2023, como se abordará mais adiante.

Essa ineficiência do Diretor-Geral da Polícia Federal já seria por si só digna de nota, uma vez que levou longos 5 dias para alertar acerca de riscos que já conhecia. Vale salientar, por oportuno, que o Diretor-Geral da Polícia Federal foi escolha direta e pessoal de Flávio Dino, que recentemente afirmou que "Essa Polícia Federal, hoje, toda ela, está a serviço de uma única causa, que é a sua [de Lula] causa, a causa do Brasil. Nós abolimos tentações satânicas de espetacularizações, de abusos, de forças-tarefas ilegais. Tudo isso ficou no passado. Hoje, nós temos uma polícia dedicada a servir a população"[164]. E que, apesar dessa alegada "abolição de espetacularizações", o Diretor-Geral da Polícia Federal já chegou até mesmo ao ápice de externar pretensão de registrar em "livro dos recordes" as prisões ilegais realizadas em 8 e 9 de janeiro de 2023[165].

Mas é possível aceitar que essa ineficiência inicial da Diretoria-Geral da Polícia Federal foi suprida a tempo, por ofício formalmente encaminhado em 7 de janeiro de 2023. Apesar do encaminhamento de véspera, era possível o manejo das Forças Federais de Segurança, com vários batalhões de pronto-emprego disponíveis.

---

[162] cf. em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/diretor-da-pf-diz-que-inteligencia-viu-risco-do-81-antes-mas-acionou-df-so-na-vespera.shtml.

[163] Cf. em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/diretor-da-pf-diz-que-inteligencia-viu-risco-do-81-antes-mas-acionou-df-so-na-vespera.shtml.

[164] Cf. em https://www.gazetadopovo.com.br/republica/flavio-dino-diz-que-policia-federal-esta-a-servico-da-causa-de-lula-e-do-brasil/.

[165] Cf. em https://oantagonista.com.br/brasil/8-de-janeiro-pedi-para-contactar-o-guinness-book-diz-diretor-geral-da-pf/.

Portanto, o fato é que, em 7 de janeiro de 2023, foram encaminhados os OFÍCIOS Nº 5/2023/GAB/PF e Nº 7/2023/GAB/PF[166] (ambos em poder da CPMI), cujo teor é materialmente igual. Nesses ofícios, o Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues Passos, informa ao Ministro de Estado da Justiça que as informações de inteligência da PF detectaram intenções de “promover ações hostis e danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral. Há informações, inclusive, de indivíduos armados fazendo a “segurança” dos manifestantes, bem como inúmeros indivíduos dispostos a enfrentar as Forças de Segurança para tentarem, como vêm dizendo em redes sociais e aplicativos de mensagens, “tomar o poder” nesta capital federal”.

Além de ter sido expressa, direta e pessoalmente avisado dos riscos de invasão de prédios federais e depredação de patrimônio público pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, O Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, também foi alertado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), consoante já analisado acima (item 4.1.5).

Tanto o Ministro da Justiça foi avisado que no mesmo dia, 7 de janeiro de 2023, foi publicada por ele mesmo a Portaria MJSP nº 272, que “*dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília*”[167] (DOC 126). Essa autorização ensejou a presença, na Esplanada, de contingente mobilizado, efetivo empregado, de mais aproximadamente 500 agentes da Força Nacional de Segurança Pública nos dias 7 e 8 de janeiro de 2023, como informou a própria FNSP em documento encaminhado a esta CPMI[168].

A legislação de regência da FNSP será melhor abordada e esmiuçada a seguir, mas já importa salientar que a nomenclatura utilizada para o Ministro de Estado da Justiça não é “autorizar”, mas “determinar o emprego”. Portanto, **é isso que o Ministro da Justiça faz: determina o emprego da FNSP, o que pode fazer**

---

[166] Doc. 84, Anexo I, recebido por esta CPMI.

[167] Doc. 126, Anexo I, recebido por esta CPMI.

[168] Doc. 126, recebido por esta CPMI.

ou por solicitação, de governador ou de outro Ministro de Estado, ou por iniciativa própria. No entanto, apesar da determinação do emprego em Portaria publicada por ele mesmo, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública simplesmente optou por não fazer uso do contingente que estava à disposição.

A atuação do Ministro de Estado da Justiça foi contraditória e errática desde o primeiro momento após divulgados os atos de 8 de janeiro. No mesmo dia 8 de janeiro, ele concedeu entrevista ao programa "Fantástico", quando disse que, ao se iniciarem a invasão de prédios e a depredação, dirigiu-se ao Ministério da Justiça e "viu tudo", quando ligou ao Presidente da República e sugeriu a intervenção federal, e ele aquiesceu[169]. Chama a atenção, de plano, que o Ministro da Justiça tenha sido capaz de propor e efetivar intervenção federal, mas tenha sido incapaz de efetivamente empregar contingente de centenas de agentes da FNSP para evitar a depredação que, segundo ele mesmo, presenciou.

Já nesta entrevista, Flávio Dino menciona o fundo constitucional recebido pelo DF para fins de custeio das Forças de Segurança, o que configura indicativo claro da real intenção que pode estar por trás de toda a facilitação promovida pelo governo federal, e especialmente pelo Ministério da Justiça, com acusação desde a primeira hora contra o governo do DF e especialmente a PMDF. Trata-se da conhecida intenção de criação de guarda nacional, vinculada ao Executivo Federal.

Na mesma linha de escamotear os fatos verdadeiramente ocorridos naquela semana que antecedeu o dia 8 de janeiro, **Flávio Dino afirmou que não havia recebido alertas da ABIN sobre os riscos de violência e depredação. Convocado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados para prestação de esclarecimentos, em 28 de março** de 2023, o Ministro afirmou textualmente que a ABIN não avisou ao Ministério da Justiça sobre possíveis atos de vandalismo. E, confrontado por Parlamentares, reiterou o que disse[170].

Ocorre que tal informação se mostrou falsa, o que já foi demonstrado no item 4.1.5 deste relatório. Os alertas da ABIN foram recebidos

[169] Cf. em https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/08/dino-invasoes.ghtml.

[170] Cf. em https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/67384.

pela Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI/MJ), conforme documentos recebidos por esta CPMI (DOC 21), e pelo Tenente Coronel do CBM/DF Mauro André Kaiser (em "Relatório Celebrite_Saulo", DOC 242).

A propósito, cumpre registrar que a oposição tentou de todas as formas colher o depoimento de Mauro André Kaiser, conforme apontam os requerimentos de números 1783/2023 (Sen. Sergio Moro), 1824/2023 (Sen. Esperidião Amin), 1828/2023 - Sen. Flávio Bolsonaro, 1829 / 2023 (Dep. Delegado Ramagem), 1830/2023 (Dep. Pr. Marco Feliciano), 1838/2023 (Dep. André Fernandes), 1847/2023 (Dep. Mauricio Marcon), 1856/2023 (Sen. Eduardo Girão), 1857/2023 (Dep. Eduardo Bolsonaro), 1865/2023 (Dep. Nikolas Ferreira), 1869/2023 (Sen. Jorge Seif). Contudo, também nesse ponto, a Relatora e, por sua vez, a base governista sempre se manifestaram contrários.

De qualquer modo, **o fato comprovado é que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, sabia dos riscos de vandalismo e tinha à disposição a Força Nacional de Segurança Pública, que ele deliberadamente optou por não utilizar**.

Aqui vale salientar mais uma vez a resistência da base governista na CPMI em aprovar a oitiva do comandante da Força Nacional de Segurança Pública. Na sessão de 3 de outubro de 2023, o Presidente da CPMI, deputado Arthur Maia, colocou em votação, extra pauta, a votação do Requerimento n. 1773/2023, do deputado Delegado Ramagem, para ouvir o Comandante do Batalhão de pronto emprego da Força Nacional de Segurança Pública, Sandro Augusto de Sales Queiroz, capitão da PMPA.

A base governista, por meio do deputado Duarte Jr., demonstrou flagrante desespero com essa votação, e começou a sustentar que o Comandante do Batalhão de pronto emprego "fugiu". Apesar da tentativa da base governista de impedir a votação e de descredenciar o militar referido, a votação ocorreu, e a base governista derrubou o requerimento, obstando a oitiva da Força Nacional. Mais uma atitude da base governista que evidência muito claramente a intenção absolutamente deliberada de proteção de Flávio Dino. Vale salientar que o deputado Duarte Jr. chegou a dizer ao Senador Izalci Lucas que ele é senador, e, portanto,

“teria a oportunidade de sabatinar Flávio Dino”, já indicando a nomeação do Ministro para o STF.

A presença da FNSP no chamado teatro de operações do dia 08 de janeiro é indubitável, mas também nisso Flávio Dino atuou para evitar que os fatos viessem à tona. Trata-se aqui da recusa ao fornecimento de imagens do Ministério da Justiça.

As contradições na postura do Ministro da Justiça e os vários vídeos que circulavam pelas redes tornou clara, desde a primeira hora, a necessidade de obtenção de imagens do Ministério da Justiça, para se aferir a realidade dos fatos. Portanto, essas imagens foram pedidas em inúmeros requerimentos, que inicialmente foram rejeitados pela base governista, que capturou a CPMI, na sessão de 13 de junho de 2023 (requerimentos 99, 157, 263, 288, 799, 800). No entanto, o pedido foi renovado, e então aprovado, naquilo que foi amplamente noticiado como um “cochilo da base governista”, de modo que a requisição das imagens foi formalizada pelo Ofício nº 269/2023 – CPMI8, de 11 de julho de 2023, tendo em conta a aprovação de requerimentos na sessão do mesmo dia 11 de julho de 2023.

O Ofício n. 269/2023 encaminhou o Requerimento n. 1007/2023, do Deputado André Fernandes, que é representativo de outros equivalentes também aprovados pela Comissão (Requerimentos n. 934, 949, 960, 981, 997) e requer “acesso à íntegra das imagens das câmeras internas e externas, do dia 08/01/2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública”, no período de 06h da manhã às 23h59min.

O Ofício n. 269/2023 - CPMI8 requisitou as imagens referidas no prazo de 5 dias. Contudo, a recusa ao cumprimento da requisição da CPMI dos Atos de 8 de janeiro já começou com um primeiro Ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça, requerendo a dilação de prazo. No Ofício Nº 790/2023/GM/MJ, quando já passados 11 dias do prazo que era de 5 dias, o Gabinete do Ministro da Justiça requereu dilação de prazo, genérica, “para envio de resposta, em razão da quantidade de requerimentos recebidos por esta Pasta”. É público e notório que já aqui se tratava de postergação indevida, e já com prazo de resposta em muito ultrapassado.

A conclusão de se tratar de postergação indevida e dolosa fica evidente desde a análise da sessão da CPMI realizada em 11 de julho. Na ocasião, após a

oitiva de investigado e a aprovação de vários requerimentos, a Relatora da CPMI, Senadora Eliziane Gama, tentou[171], já ao final da sessão, rever a aprovação dos requerimentos de imagens do Palácio do Planalto e do Ministério da Justiça, todavia, sem sucesso.

O fato é que foram aprovadas quase 2 centenas de requerimentos na sessão de 11 de julho da CPMI de 8 de janeiro, e entre eles estão alguns de acesso às imagens do Ministério da Justiça. E por isso foi expedido o Ofício n. 269/2023 - CPMI8, que requisitou as imagens referidas no prazo de 5 dias. Então, após tentativa de reversão da própria aprovação dos requerimentos, por parte da base governista, e após o Ministério postergar o envio e pedir dilação de prazo genérica, o Ministério da Justiça chegou ao cúmulo de simplesmente negar o acesso aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pelo Ofício Nº 786/2023/GM/MJ (doc. anexo), a Coordenadora-Geral Substituta do Gabinete do Ministro da Justiça, Eliza Pimentel da Costa Simões, informou o que segue:

> Em relação aos Ofícios nº 246/2023 – CPMI8 (24828717), nº 247/2023 – CPMI8 (24828724), nº 253/2023 – CPMI8 (24828736), nº 266/2023 – CPMI8 (24828762) e nº 269/2023 – CPMI8 (24828776), que tratam dos Requerimentos de Informações Parlamentares nº 934, 949, 960, 999 e 1007/2023 - CPMI8, referentes à solicitação de imagens das câmeras de segurança desta Pasta, informamos que a temática em epígrafe encontra-se em sede de investigação criminal. Portanto, em razão do disposto no art. 20 do Código de Processo Penal[1], o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade responsável pelos Inquéritos Policiais.
>
> Esta decisão administrativa visa preservar a autoridade do Poder Judiciário no que se refere ao compartilhamento de provas constantes de Inquéritos com eventuais diligências em curso.

É certo que chama atenção o fato de que, após quase 20 (vinte) dias da expedição do Ofício da CPMI, e após um pedido de dilação de prazo, de repente sobrevenha um documento assinado por uma coordenadora-geral substituta, ou seja, alguém de quarto escalão no Ministério, negando o acesso às imagens e informando tratar-se de “decisão administrativa”. Essa atuação duvidosa, para dizer o mínimo, motivou a apresentação de notícia-crime contra o Ministro da Justiça e a Coordenadora-Geral signatária da “decisão administrativa” referida, junto à

---

[171] https://www.youtube.com/live/tTsMnp-k5vc?feature=share.

Procuradoria-geral da República[172].

E, mesmo após autorização do STF[173], as imagens seguiram sendo negadas, agora sob o fantasioso argumento de que haviam sido apagadas[174]. Isso ensejou mais uma notícia-crime encaminhada à PGR por Parlamentares integrantes da CPMI[175].

Apesar de todo o esforço do Ministro da Justiça e Segurança Pública na tentativa de falsear a realidade, há inúmeras fontes que comprovam a presença de elevado contingente da FNSP no estacionamento do Ministério da Justiça, sem ser empregado efetivamente mesmo diante de depredação que o próprio Ministro afirma ter presenciado.

Na sessão da CPMI de 15.08, o depoente Adriano Machado, fotógrafo da agência de notícias Reuters que foi filmado ensaiando fotos de quem depredava o patrimônio público, informou que visualizou efetivo e viaturas da Força Nacional de Segurança no estacionamento do Ministério da Justiça. Essa informação converge com vídeos que já circulavam há meses, e mostram inúmeras viaturas, bem como condiz com a informação encaminhada a esta CPMI pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que relatou o seguinte:

> "Efetivo total da Força Nacional no Distrito Federal
> 08 de janeiro de 2023
> 296 mobilizados
> 214 na Esplanada
> 82 em atividades de suporte e apoio"

Entre outras, essas são as informações que também seriam confirmadas pelas imagens do Ministério da Justiça, que foram ilicitamente sonegadas a esta CPMI pelo Ministro da Justiça.

---

172 Denúncia PGR-00277695/2023, a qual se encontra na PGR/ACE/PGR

173 Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, em 7 de agosto de 2023, nos autos do Inquérito 4.927/DF.

174 https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dino-diz-que-imagens-ineditas-do-8-de-janeiro-foram-deletadas-por-problema-contratual/

175 https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-denuncia-dino-a-pgr-por-prevaricacao-e-aciona-stf-para-obter-imagens-do-palacio-da-justica-no-8-1/

A presença do efetivo seria esperada, tendo em conta a Portaria n. 272, de 7 de janeiro 2023, assinada e publicada pelo Ministro Flávio Dino, pela qual “autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado **entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília**, em caráter episódico e planejado, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023”. **O que é inesperado, e inexplicável, é a patente omissão no uso do efetivo mobilizado**.

Ocorre que o depoimento do fotógrafo da Reuters acabou surpreendendo, ao confirmar novamente a presença da Força Nacional no estacionamento do Ministério da Justiça. **Assim, ao perceber que seria inevitável a demonstração da OPÇÃO do Ministério da Justiça de não usar a Força Nacional de Segurança, que estava presente na Esplanada dos Ministérios, a base governista presente na CPMI mudou a narrativa** e passou a defender a omissão do Ministro da Justiça e Segurança Pública de outra forma, buscando sustentar que ele não poderia utilizar a Força Nacional de Segurança em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. **Passou-se então a suscitar o julgado constante da Ação Cível Originária n. 3.427/BA (ACO 3.427/BA)**

Nesse ponto, acerca da competência para acionamento da Força Nacional de Segurança, cabe afastar mais uma falácia que a base governista tentou sustentar na CPMI.

A primeira informação a ser trazida é que se trata de medida cautelar, sem julgamento de mérito e SEM efeito erga omnes. E que trata de caso completamente diverso do caso do 8 de janeiro, em que estava em jogo o patrimônio FEDERAL, com competências federais de segurança.

Na ação proposta pelo Estado da Bahia, a alegação trazida foi que “a despeito de a operação ter sido autorizada para a preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e patrimônios, a realidade fática não oferecia qualquer indício de conflitos sociais, desestabilização institucional ou riscos de outra natureza que justificassem tais medidas”. E que, portanto, “afigurar-se-ia hipótese de intervenção federal diversa daquelas elencadas no art. 34 da CRFB/88”.

O pedido da ação é o seguinte:

> “a) declarar a nulidade parcial do Decreto nº 5289/2004 pela inconstitucionalidade da expressão Ministro de Estado, constante do seu art. 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 7957/2013;
>
> b) declarar a nulidade da Portaria nº 493/2020, quer por inconstitucionalidade, quer por ilegalidade;
>
> c) condenar a União na obrigação de fazer consistente em retirar todo o contingente da Força Nacional de Segurança Pública, encaminhado para Prado e Mucuri em virtude da Portaria nº 493/2020, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
>
> d) condenar a União na obrigação de se abster de promover o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em qualquer parte do território do Estado da Bahia sem que haja formal e expressa solicitação do Governador do Estado da Bahia.”

A AGU, na defesa do ato do Governo Federal, informou que há “série de pareceres técnicos-administrativos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, como também do Ministério Público Federal”, e que “a requisição por Ministro de Estado é válida sempre que se constatar a existência de interesses e propriedades federais. Nestes casos, porque a finalidade é resguardar as competências da União, entende que não se faz necessário o consentimento do ente federado”.

O perigo na demora que foi considerado na concessão da cautelar é tão peculiar do caso concreto que considera até “questões sanitárias” e as decisões federativas respectivas, tendo em conta estar em curso, naquele momento, a pandemia de Covid-19.

E houve posição divergente e com fundamento bastante relevante, no sentido da competência da União para a segurança pública. O Ministro Luis Roberto Barroso pontuou que “Desse modo, não há nenhuma dúvida de que a União tem papel relevante na segurança pública. Há duas polícias importantes na estrutura da Administração Pública direta: a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal.”

O Ministro fez questões bastantes pertinentes, que merecem transcrição:

> A União tem a Polícia Federal. Se a Polícia Federal necessitar de auxílio de uma Força e a força estadual não for capaz, não for suficiente, ou não quiser, a União depende, para o funcionamento de sua polícia, de pedido do governador do estado para poder mandar a Força Nacional?
>
> Sinceramente, não acho que este seja o quadro constitucional. Acho que a Polícia Federal, e esse foi o caso, pode, se entender necessário, convocar ou solicitar ao Ministro da Justiça o auxílio da Força Nacional, senão a Polícia Federal fica, em determinadas operações, um sino sem badalo, porque a Polícia Federal não tem tropas. Então a Polícia Federal tem que depender do governador do estado? E se o governador do estado não tiver mobilizado, ou se o governador do estado tiver um interesse político diverso, ou se o governador do estado não tiver interesse em desocupar uma invasão do Incra, que é um órgão federal, uma terra federal? Não há solução? Além disso, a União tem patrimônio próprio. Ela tem bens, serviços e instalações. Se, por acaso, a Polícia estadual, por qualquer razão, não der a segurança necessária aos bens, às instalações e aos serviços federais, o governo federal depende de pedir ao governador?
>
> Com todas as vênias - e abstraindo de quem vá fazer, porque existe o Poder Judiciário para impedir qualquer tipo de abuso -, não acho que seja a melhor interpretação a que se firma no sentido de que, sobretudo a Polícia Federal, eventualmente a Polícia Rodoviária Federal, mas sobretudo a Polícia Federal, precise de autorização do estado se quiser utilizar a Força Nacional em uma operação sigilosa, por exemplo, de apreensão de drogas em estados em que se tenha fundado temor de que a polícia esteja cooptada. Não posso fazer uma operação federal, utilizando a Polícia Federal e a Força Nacional? A União, então, é totalmente impotente em matéria de segurança pública? Ela dependerá sempre de autorização do governador, que pode ser de oposição, que pode ter outros interesses? Até o município tem uma Guarda Municipal para proteger seus bens, serviços e instalações. O município não precisa pedir autorização do estado para proteger seus bens. Ele usa sua Guarda Municipal. A União não tem condições de proteger os seus bens, serviços e instalações sem autorização do estado?

Outro ponto suscitado pelo Ministro Luis Roberto Barroso diz respeito à maior gravidade da intervenção federal em relação ao uso da Força Nacional pela União, de modo que esta deve preceder aquela. Em suas palavras, *"É claro, há a alternativa da intervenção federal, mas essa é uma alternativa muito complexa e traumática. Eu mesmo vivi, quando era do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, situação que envolvia o estado do Espírito Santo, em que se entendeu pelo comprometimento de todas as forças políticas estaduais com o crime organizado. Ainda assim não se conseguiu a intervenção federal, porque a intervenção federal tem injunções políticas muito complicadas e traumáticas, e consequências, inclusive, de paralisação de discussão de determinadas matérias no processo legislativo. Logo, intervenção federal não é um produto facilmente disponível na prateleira."*

A Ministra Rosa Weber informa uma situação específica do caso concreto analisado, que evidenciaria a ausência de conflito social que colocasse em risco a segurança e a incolumidade pública, e nem a patrimônio público ou privado que fosse dotado de gravidade e justificasse medida tão excepcional.

Percebe-se com clareza que a tentativa de defender a impossibilidade de uso da Força Nacional de Segurança por ordem do Ministro da Justiça é apenas mais uma narrativa da base governista, e a verdade é que inexiste qualquer impedimento, mas, ao revés, há a obrigação de emprego da força em casos de risco iminente ao patrimônio FEDERAL. **A realidade é que a Força Nacional estava alocada na Esplanada dos Ministérios, mais precisamente no estacionamento do Ministério da Justiça e nas dependências internas do respectivo prédio, e o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública fez a opção deliberada de não a utilizar, à revelia da competência expressa que lhe é assegurada pelo art. 4º do Decreto n. 5.289, de 2004**:

> Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.
>
> § 1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.
>
> § 2º O contingente mobilizável da Força Nacional de Segurança Pública será composto por servidores que tenham recebido, do Ministério da Justiça, treinamento especial para atuação conjunta, integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que tenham aderido ao programa de cooperação federativa.
>
> § 3º O ato do Ministro de Estado da Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública conterá:
>
> I - delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades da Força Nacional de Segurança Pública serão desempenhadas;
>
> II - indicação das medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas; e
>
> III - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das operações de segurança pública.
>
> § 4º As atribuições dos integrantes dos órgãos de segurança pública envolvidos em atividades da Força Nacional de Segurança Pública são aquelas previstas no art. 144 da Constituição e na legislação em vigor.
>
> § 5º O Ministério da Justiça deverá assegurar contingente permanente mínimo de quinhentos homens da Força Nacional de Segurança Pública treinados para emprego imediato.

Ou seja, apesar de ter visualizado, presencialmente inclusive, atos

de depredação de PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS, o Ministro de Estado da Justiça optou por desmobilizar algumas centenas agentes da Força Nacional que estavam à disposição e cujo emprego teria evitado os atos de vandalismo.

E a OPÇÃO DELIBERADA E DOLOSA de não empregar a FNSP para EVITAR as depredações é tão evidente que ela FOI empregada, embora parcialmente, na defesa do Ministério da Justiça e em linha verificada nas proximidades do STF, bem como ao final dos atos, na prisão dos manifestantes **-** e não de vândalos! Há relatos que se afiguram até mesmo vergonhosos para a honrosa e fundamental FNSP, a exemplo de relato do comandante do Batalhão de Choque da PMDF, Major Gustavo Cunha, em ação penal militar movida pelo MPDFT em desfavor de tenente da PMDF, por alegada lesão corporal leve (na qual o tenente foi absolvido por falta completa de materialidade delitiva, com sentença absolutória transitada em julgado no dia 8/8/2023 para o Ministério Público e no dia 14/8/2023 para a Defesa). Nessa ação penal militar 0704468-43.2023.8.07.0016, o comandante do Batalhão de Choque da PMDF: *"A gente estava no meio de uma guerra [...] Teve policial da **FORÇA NACIONAL** que largou o escudo na hora e falou assim: isso daqui não é para mim, eu vou voltar para meu Estado [...]."*

No mesmo sentido, o subtenente Beroaldo José de Freitas Júnior (à época Sargento) também relatou omissão e falta de atuação do Exército e da FNSP, em processo administrativo de apuração de mérito para promoção por Ato de Bravura**:**

> Durante o recuo nos aproximamos da GUARITA DO PALÁCIO DO PLANALTO, ONDE UM PELOTÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO ENCONTRAVA-SE PRONTO E EQUIPADO; solicitei ajuda dos mesmos para nos auxiliar contra a turba, mas recebi a seguinte resposta "NÃO PODEMOS ATUAR", insisti para que pelo menos abrisse a grade/portão de acesso para que o PELOTÃO DE CHOQUE pudesse se abrigar ali e diminuir, mesmo que de forma precária, o ataque ferrenho que enfrentávamos, e, NOVAMENTE, RECEBI COMO RESPOSTA QUE NÃO PODIAM NOS AJUDAR.
>
> Diante da aparente inércia do Exército Brasileiro, e já que meu comandante imediato 2º TEN MARCO TEIXEIRA estava orientando e combatendo junto a linha de choque, resolvi arrebentar a grade com chutes e consegui um espaço na grade de proteção de aproximadamente um metro de largura, onde conduzi a TROPA DE CHOQUE por aquela passagem (104874950) para a extensão menos conflagrada; já na área (interna) do PALÁCIO DO PLANALTO, onde reorganizamos a tropa e nos salvamos de um massacre certo, com essa atitude, forçamos o EXÉRCITO a combater os vândalos também.
>
> O confronto se intensificou, novamente, por volta das 15h30, momento em

> que nos cercaram no Palácio da Alvorada: O EXÉRCITO BRASILEIRO ACABARA POR ABANDONAR A LINHA QUE ANTERIORMENTE FIZERA AO LADO DO PATAMO, uma vez que se afastaram para a retaguarda da tropa devido ao GÁS LACRIMOGÊNEO, POR DUAS VEZES ISSO OCORREU - diante do desespero que tomou conta da tropa do Exército – momento em que FUI COMPELIDO A TOMAR ALGUMAS ATITUDES PARA QUE O OFICIAL À FRENTE DA TROPA DO EXÉRCITO e falei em alta voz para que comandasse sua tropa e PARASSE DE FROUXURA (104879129). Reconheço que fora uma medida extrema, A FIM DE QUE ESSA INCOERENTE APATIA DO OFICIAL DO EXÉRCITO NÃO CONTAMINASSE NOSSA TROPA E FÔSSEMOS DOMINADOS PELO MEDO E DESESPERO, o que resultaria consequências devastadoras e derrota certa.
>
> A atitude de registrar nossas ações se deu desde as nossas atuações no dia 12/12/2022, em que agi como OPERADOR QUÍMICO: desde o começo do ataque à sede da POLÍCIA FEDERAL, por ocasião da prisão de um CACIQUE, percebi a importância de termos imagens e efetuar prisões. Na época, fomos muito criticados pela mídia, que não compreendeu o porquê de não termos efetuados prisões, embora tivéssemos protegido a sede da PF apenas com 16 policiais do PATAMO CHARLIE - SVG não sendo possível fazer nenhuma captura naquela ocasião.
>
> Por diversas vezes tive que intervir motivando/orientando as tropas que nos apoiavam a não desistir nem abandonar o confronto (104879536), e MESMO ASSIM ALGUNS POLICIAIS DE TROPA QUE NOS APOIAVAM, BEM COMO DA FORÇA NACIONAL, DESISTIRAM DE LUTAR SOBRECARREGANDO A TROPA DE CHOQUE (104879638).176

O subtenente Beroaldo seria ouvido nesta CPMI, em oitiva que chegou a ser agendada para o dia 5 de outubro de 2023, mas foi cancelada.

Pretendeu-se, no curso da CPMI, insinuar que esse encaminhamento de Ofício significa omissão do Governador Ibaneis e do então Secretário de Segurança Pública Anderson Torres, pois era essa a narrativa a ser defendida, como demonstra o relatório antecipado disponível no site do PT como. Mas essa tentativa esbarra na letra expressa das normas que regem o tema, mais precisamente o DECRETO Nº 5.289 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004, cujo art. 4º prevê expressamente que “A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado”.

Ora, a norma é clara: a Força Nacional de Segurança Pública pode ser usada por solicitação de Ministro de Estado, o que obviamente inclui o Ministro de Estado da Justiça, que é o responsável direto pelo emprego da Força Nacional, nos

[176] O vídeo do militar da PMDF (ST BEROALDO) chamando a atenção de militares do exército encontra-se disponível em: https://youtu.be/dzMJ48LpxA0?si=fShTU1jOBshe82_K

termos do parágrafo 1o do mesmo art. 4o. Assim, se o Ministro de Estado enxergou a necessidade de uso da Força Nacional, conforme inclusive antecipado pelo Diretor da Polícia Federal, cabia a ele o acionamento da Força, sem qualquer possibilidade de trespasse de atribuição.

4.3.8 Das Omissões na Segurança do Congresso Nacional

Conforme o PAI n. 02/2023, cabia aos órgãos de segurança da Câmara e do Senado Federais "Realizar cercamento com gradis, circundando toda a Sede do Congresso Nacional."

O REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL, aprovado pela **Resolução nº 13/2018**, atribui competência à SECRETARIA DE POLÍCIA DO SENADO FEDERAL para realizar o policiamento do edifício e dependências. O art. 262 dispõe que *"a apuração das infrações penais ocorridas nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal é atribuição exclusiva da Polícia do Senado Federal".*

Na Câmara dos Deputados, A **Resolução nº 18/2003 da Câmara dos Deputados** dispõe sobre o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA LEGISLATIVA, o qual, nos termos do item 1 do seu Anexo I, possui competência para "*exercer as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, com exclusão das que mantiverem relação de subsidiariedade, conexão ou continência com outra cometida fora das dependências da Câmara dos Deputados, além das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem e do patrimônio, nos edifícios da Câmara dos Deputados e em suas dependências externas."*

O Ofício n. 028/2023/SPOL encaminhou "Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na Sede do Senado Federal" (DOC 324). Esse documento já se inicia informando que há conexão com o Inquérito 4781, o que não é a realidade, pois a decisão inicial do STF no tema se deu no Inquérito 4879, como será evidenciado mais à frente neste Voto em Separado. Mas a confusão feita pela SPOL é legítima, uma vez que de fato a balbúrdia processual é insuperável.

O referido relatório afirma textualmente que a Polícia do Senado

identificou mensagens de convocação para atos potencialmente violentos, o que está confirmando em depoimentos prestados pelos policiais legislativos no auto de prisão em flagrante do Inquérito Policial n. 01/2023. e que, por isso, "adotou medidas especiais de segurança ao longo dos dias apontados nas convocações". No entanto, não há qualquer pormenorização acerca de que medidas teriam sido essas.

Outrossim, as imagens em poder da CPMI revelam apenas a presença de linha frágil de gradis, destoando de outras manifestações e eventos, fato constatado pelo próprio Interventor em entrevista coletiva concedida em 27/1/2023[177]. Conforme asseverado pelo Coronel Naime da PMDF em sua oitiva de 26/6/2023 (6ª Reunião desta CPMI), todos os órgãos deveriam ter colocado gradis duplos, ao invés de simples, pois somente assim seria possível impedir que os manifestantes transpusessem a estrutura.

Assim, também a segurança do Congresso Nacional não correspondeu, em atuação, aos riscos que declaradamente conhecia.

4.3.9 Das Omissões na Segurança do Supremo Tribunal Federal

Assim como já referido sobre o Congresso Nacional, o PAI n. 02/2023 previa como dever da Segurança do STF "Realizar cercamento com gradis, circundando todo o STF; e disponibilizar 20 (vinte) gradis, ao lado do Ministério da Justiça, para fechamento da Via N1".

De acordo com art. 23 do REGULAMENTO DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (tornado público por meio da **Resolução 623/2018/STF**), *"a SECRETARIA DE SEGURANÇA (SEG) tem por finalidade exercer as atividades de segurança institucional e de Ministros; inteligência; controle de acesso às instalações; brigada de incêndio; administração da frota de veículos oficiais e do uso da garagem."*

---

177 https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/acampamento-bolsonarista-foi-central-em-ataques-do-dia-8-de-janeiro

A **Instrução Normativa 180/2014 do STF**, dispondo sobre o PLANO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO STF, o qual tem por finalidade “prevenir e obstar ações adversas de qualquer natureza contra pessoal, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de informações do Supremo Tribunal Federal” (art. 1º).

O art. 2º da Instrução Normativa diz que “o Plano de Segurança Institucional engloba medidas agrupadas nos segmentos de segurança pessoal, segurança das áreas e instalações, segurança da informação, segurança da documentação e material”. Os arts. 8º a 13 da Instrução Normativa tratam, especificamente, da “segurança das áreas e instalações”.

Também aqui as imagens revelam apenas a presença de linha frágil de gradis, destoando de outras manifestações e eventos, fato constatado pelo próprio Interventor em entrevista coletiva concedida em 27/1/2023[178]. Conforme asseverado pelo Coronel Naime da PMDF em sua oitiva de 26/6/2023 (6ª Reunião desta CPMI), todos os órgãos deveriam ter colocado gradis duplos, ao invés de simples, pois somente assim seria possível impedir que os manifestantes transpusessem a estrutura.

Outrossim, não houve qualquer apuração acerca de reforço de segurança e de efetivo disponível e empregado no prédio do STF.

Assim, também a segurança do Supremo Tribunal Federal não correspondeu, em atuação, aos riscos que declaradamente conhecia.

4.3.10 Da Atuação e das Omissões da Polícia Militar do Distrito Federal

Aqui, é preciso registrar que, conforme observado em tópico anterior, as atribuições da PMDF relacionadas à segurança pública no dia 8 de janeiro de 2023 se restringiam a atividades ostensivas e de preservação da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal, não havendo norma que lhe imponha a obrigação direta pela guarda de edifícios públicos federais.

---

[178] https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/acampamento-bolsonarista-foi-central-em-ataques-do-dia-8-de-janeiro

Observe-se que e**m nenhum momento a corporação foi provocada para assumir posição no Plano de Operações Escudo do Planalto, mesmo porque, como demonstrado, esse plano estratégico nunca foi acionado** pelo GSI.

Nesse ponto, insta suscitar depoimento de Coronel Naime na CPI do DF e nesta CPMI, em que ele relembrou **ocasião em que houve tentativa de invasão do Congresso sob a Presidência de Renan Calheiros, e ele, Renan, proibiu a PMDF de atuar, porque a PM não tem jurisdição ali. Coronel Naime, bastante experiente na atuação policial, afirmou que nunca viu tamanha facilidade de ingresso nos prédios, em 30 anos de PM. e informou que o efetivo do Congresso estava em 16 policiais legislativos, de um total de 500.**

Em 12-12-2022, data em que ocorreu a diplomação, ele informou que o TSE colocou errado o gradil de proteção, e que a PM precisou arrumar – ele e coronel Cintia participaram diretamente dessa arrumação, carregando gradil.

Coronel Naime também relembrou que a PMDF não foi informada pela PF sobre a prisão do Cacique Sererê, ocorrida em 12 de dezembro de 2022, o que impediu qualquer planejamento. Na ocasião, o DOP foi comunicado da confusão na frente da PF por meio do 190, e então imediatamente mobilizou tropas disponíveis para o Hotel Meliá, que hospedava o presidente eleito, assim como mobilizou o choque. Que, todavia, foram ações de contenção, já que a PMDF não foi sequer informada da prisão que ocorreria. E deve-se lembrar, ainda, do fato de que Coronel Cintia, na ocasião, direcionou o DOP para o Setor Policial Sul, equivocadamente, o que afirmou ter feito “por equívoco”.

Ainda sobre o dia 12 de dezembro de 2022, Coronel Naime informou que houve, no dia seguinte, reunião da PMDF com o Setor Hoteleiro, ante a informação de que os vândalos dos atos do dia 12 não estavam no acampamento em frente ao QG, mas em hotéis de Brasília. Nesse particular, lembre-se que também os responsáveis pelo ataque a bomba de 24 de dezembro de 2022 não estavam no QG, tendo apenas instrumentalizado aquela manifestação para seus intentos criminosos.

Mas o fato é que, no ponto específico de atuação ostensiva e de preservação da ordem pública, **não há dúvidas de que houve falha operacional**

da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) no planejamento da operação ocorrida no Distrito Federal no dia 8 de janeiro de 2023. Isso será abordado neste tópico, mas antes deve ser rememorado que **a PMDF não foi a única a falhar, ao contrário do que pretendeu sustentar o relatório que não aprovamos**.

Entre os dias 6 e 8 de janeiro, a cadeia de comando da PMDF contava com a seguinte configuração:

- Coronel Fábio Augusto - Comandante-Geral da PMDF;

- Coronel Klepter Rosa - Subcomandante-Geral da PMDF:

- Coronel Jorge Eduardo Naime - Comandante do Departamento de Operações - DOP-PMDF;

- Coronel Paulo José - Subcomandante do Departamento de Operações - DOP-PMDF;

No entanto, deve ser lembrado que **havia um afastamento formal e material do Coronel Jorge Eduardo Naime**, de modo que o Comando do DOP estava a cargo do Coronel Paulo José, seu substituto.

Nesse ponto, **faz-se necessário tratar com mais vagar do caso do Coronel Naime, pois se configura como um dos maiores exemplos dos abusos de poder ocorridos em decorrência dos atos de 8 de janeiro**.

Conforme documentação disponível, Coronel Naime teve férias reprogramadas em 26-12-2022, com aprovação do Comandante-Geral. A reprogramação levou as férias para o período de 16 de janeiro a 14 de fevereiro, e considerou expressamente a "execução dos planos e ordens em vigor, para tomada de decisões estratégicas acerca dos temas de segurança pública e assuntos correlatos, e àqueles concernentes às manifestações sociopolíticas que estão ocorrendo nesta Capital Federal, que demandam adoção de intervenções pontuais e urgentes, para garantia da manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio público e sobretudo assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos do Distrito Federal, bem como ao planejamento afeto ao emprego operacional da Corporação nas ações alusivas à Posse do Presidente da República e do Governador do DF". Ou seja, as férias foram reprogramadas para que Coronel

Naime exercesse o comando do DOP durante a posse presidencial, que era evento de grandes dimensões.

Após, houve pedido de gozo de 6 dias de dispensa do serviço policial militar, a serem usufruídos no período de 3 a 8 de janeiro de 2023, folgas essas que são concedidas pelo comandante-geral. **O pedido de dispensa entre 3 e 8 de janeiro foi formalmente concedido pelo Subcomandante Klepter, em 6 de janeiro, às 07h53m**. Em esclarecimento enviado por memoriais à CPIDF, Coronel Naime informou que esse deferimento a posteriori é "prática dos oficiais da PMDF, lançado o período no sistema SEI, o deferimento se dá a posteriori, retroativamente, descontando os dias gozados" 'documento anexo.

Coronel Naime informou, em suas oitivas (CPI do DF e nesta CPMI) que Fernando, o substituto em exercício na SSPDF, informou no dia 6 que a situação prevista para o final de semana, dia 8 inclusive, era tranquila. Isso condiz com o fato de que o subcomandante Klepter deferiu o afastamento de Naime já no dia 6. No entanto, se havia informes de inteligência prevendo problemas, e eles haviam sido repassados em grupo de que Naime não participava, o deferimento do afastamento por Coronel Klepter é temerário. Relembre-se que em 7 de janeiro, sábado, houve reunião na Polícia Federal com a participação de Coronel Cintia, como representantes da SSP-DF, e o Diretor-Geral da Polícia Federal referiu preocupação com os desdobramentos da manifestação prevista para o dia seguinte. No entanto, mesmo após isso, NÃO houve qualquer atuação do Comandante-Geral em exercício, Coronel Klepter, ou do Secretário da SSP-DF em exercício, Fernando, para o retorno do Comandante do DOP, que, portanto, continuou em seu afastamento do serviço de forma legal, legítima e formal.

Essa informação fica confirmada pela Circular n. 1-2023, de 3 de janeiro de 2023, em que o Coronel Paulo José Ferreira de Souza Bezerra, substituto de Coronel Naime no DOP-PMDF, informa aos Chefes, Diretores e Comandantes que "*passa a responder pela Chefia em Exercício do Departamento de Operações – DOP, devido ao afastamento do titular CEL QOPM JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, no período de 3 de janeiro a 14 de fevereiro de 2022*". **Aqui, o próprio Coronel Paulo José confirma que era ele o responsável pelo DOP desde 3 de janeiro de 2023**.

Fica claro que, na visão do Comando da PMDF, a importância da permanência do Coronel Naime era para as ações de posse do Presidente e do Governador, cujas operações da PMDF transcorreram sem qualquer intercorrência, sob o planejamento de Naime". Coronel Naime informa que foram aplicados 2.193 policiais militares nas operações de posse, na esplanada e nas adjacências. Coronel Cintia teria falado em 600 no dia 08.01, sabendo-se que há informações de terem sido pouco mais de 200, e a maioria ainda em curso de formação.

Até mesmo o site do confirma que as cerimônias de posse se mostraram "extremamente competentes", o que confirma que o comando do Coronel Naime foi competente como vinha sendo desde que assumiu o cargo. E no dia 8 ele simplesmente não estava em serviço, desde o dia 3, com o aval formal do Comandante e do Subcomandante.

É indiscutível que o Coronel Naime, que estava afastado do serviço, conforme autorização concedida muito antes da posse presidencial, sofreu uma prisão abusiva e enfrenta uma denúncia sem lastro.

Em depoimento prestado à CPI da CLDF, o Coronel Klepter Rosa **afirmou em alto e bom som que o Coronel Naime solicitou o afastamento porque estava numa situação de estresse completo e, assim, precisava descansar**[179].

O seu afastamento legal das funções está confirmado pelo relatório da Polícia Federal no inquérito que correu contra ele e que subsidia a denúncia sem lastro já apresentada pelo subprocurador-geral Carlos Frederico dos Santos. O documento da Polícia Federal aponta o seguinte:

> [...] ficou demonstrado o regular afastamento do Coronel Naime, por meio de uma dispensa-recompensa, concedida pelo Comandante-Geral da PMDF, Cel FÁBIO, entre os dias 03 e 08/01/2023. Tal afastamento, confirmado pelo MAJ SENNA desde o dia 03/01 confirma a estranha reação que NAIME teve ao questionar SENNA, ainda no dia 08/01, às 16:04, acerca do planejamento da ação da PMDF.

Portanto, a própria Polícia Federal reconheceu a ausência de atribuição do Coronel Jorge Eduardo Naime no planejamento do policiamento destinado às manifestações do dia 8 de janeiro, na medida em que está

179 https://www.youtube.com/live/EIxfQX0_hfk?si=QBIO68uSJxUxMSLm

expressamente reconhecido o seu afastamento regular do serviço entre os dias 3 e 8 de janeiro. Não é possível, pois, a omissão de quem não tinha o dever de agir e não estava sequer ligado aos procedimentos previstos no PAI 2/2023.

Nada obstante, apesar da ausência de qualquer omissão indicada pela Polícia Federal, após análise de todo material colhido - com quebra de todos os sigilos - Jorge Eduardo Naime foi preso em 7 de fevereiro de 2023 e mantido preso até o presente momento, SEM DENÚNCIA até a data de 18 de agosto de 2023 e com denúncia sem lastro desde então. Foram, portanto, 5 meses e 10 dias preso sem denúncia, e agora com a manutenção da prisão sem qualquer motivação idônea, o que já indica o nível de abuso de autoridade que está envolvido nesse tema.

Coronel Naime esteve no teatro de operações dos atos do dia 8 de janeiro após colocar-se à disposição do subcomandante-geral, uma vez que tomou conhecimento, como cidadão, de toda a balbúrdia que já se tinha instalado. Tratou-se, pois, de atuação de policial comprometido com o seu dever profissional, colocando-se à disposição e indo a combate após a ordem do subcomandante-geral, mesmo não tendo qualquer responsabilidade naquele dia, ante o afastamento do serviço.

Também insta salientar que Coronel Naime fez pedidos inclusive formais para desmobilização do acampamento perante o QG, o que todavia não ocorreu. **Nesse ponto, importa trazer novamente o Ofício n. 5963/2022 (SEI/GDF n. 102776895), datado de 29 de dezembro de 2022. Nesse Ofício, Coronel Naime, na qualidade de Comandante do DOP-PMDF, informa a desmobilização de operação montada em 28 de dezembro pela PMDF para desmobilização definitiva do acampamento em frente ao QG de Brasília, informando o grande efetivo mobilizado pelo DOP e o insucesso da operação em razão de terem sido "surpreendidos com o cancelamento da operação por decisão do Comandante do EMB".**

Coronel Naime ressaltou, neste documento de 29 de dezembro de 2022, a importância de solucionar a questão do acampamento, sob pena de "implicações negativas para a segurança pública e para a tranquilidade pública no Distrito

Federal, além do desgaste institucional frente à comunidade". Ora, o referido documento deixa MUITO claro que a denúncia e a prisão de Coronel Naime são desprovidas de qualquer lastro minimamente aferível. O Coronel então é "golpista", mas ao mesmo tempo mobilizou grande efetivo para desmobilização do acampamento "golpista" e ainda salientou a importância de solucionar esse caso, tendo feito isso ainda ANTES da posse presidencial do atual governo? Simplesmente não faz sentido, e fica mais claro, inequívoco, que tudo se trata tão-somente de perseguição política.

É incontroverso que após o afastamento do Coronel Naime **competia ao Coronel Paulo José Ferreira de Souza a obrigação de planejar, mobilizar e supervisionar as tropas subordinadas ao Departamento Operacional da PMDF**, o qual, ao que tudo indica até aqui, deixou de empregar a cautela e a diligência ordinária que se esperava do comandante da unidade.

É inequívoco que o DOP, que estava sob o comando de Paulo José, recebeu integralmente as orientações previstas no PAI 2/2023. Assim, incumbia a ele realizar atos para o seu fiel cumprimento, viabiliza**ndo, com antecedência, os meios e o efetivo a ser empregado para a missão. Ora, o comando do DOP não pode ser dos dois. Ou é do chefe, e o substituto apenas acata, ou o chefe está afastado, e o substituto está no comando.**

Note-se que a denúncia ofertada contra os policiais militares cita o depoimento prestado pela Coronel Cintia, a qual confessou que o comando do planejamento das ações ocorridas nos dias 6, 7 e 8 estavam sob o comando do Coronel Paulo José (PET 11.008/DF)[180], o qual chegou a elaborar a Circular 13/2023 PMDF/DOP/SO, tão somente encaminhando o PAI 2/2023 para as suas unidades subordinadas, sem planejamento direto pelo próprio DOP.

O fato de o Coronel Paulo José ter assinado a referida Carta Circular com a expressão "de ordem" antes de seu nome não comprova que o Coronel Naime, que estava afastado, havia lhe passado alguma determinação. Ao contrário, revela apenas erro material, decorrente da atuação corriqueira na condição de substituto, até porque não há qualquer validade jurídica de alguém que esteja afastado

---

[180] https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/atos-antidemocraticos-pgr-denuncia-sete-oficiais-da-cupula-da-pm-df-por-omissao

formalmente do comando, muito menos no regime de atuação militar, baseado nas premissas de hierarquia e disciplina. A aposição da expressão “de ordem” decorre de clara imprecisão técnica do documento assinado por Paulo José.

De acordo com o art. 39 do Decreto Federal nº 10.443, de 28 de julho de 2020, o DOP/PMDF detém competência para: *“I - **planejar, coordenar, controlar, exercer e supervisionar** os escalões diretamente subordinados, com vistas à manutenção da unidade de instrução, da disciplina e do **emprego operacional**; e II - realizar a coordenação-geral do serviço voluntário gratificado.”*

Assim, levando em consideração todos esses fatos objetivos, identifica-se que o **CORONEL PAULO JOSÉ**, devido a sua posição de comando e as atribuições do cargo que exercia, falhou na confecção e no planejamento do plano de operações inerente às unidades subordinadas ao Departamento de Operações da PMDF.

Associado ao Coronel Paulo josé, identifica-se, ainda, um outro ator com papel preponderante nos acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023, qual seja o **CORONEL KLEPTER ROSA GONÇALVES**, ex-Subcomandante da PMDF, **promovido a Comandante-geral pelo Interventor Ricardo Cappelli**[181]. Como todos sabem, partiu de Klepter a sugestão e a ordem para que, de modo heterodoxo e inovador, a tropa da PMDF fosse deixada de sobreaviso (aguardando de casa), quando a situação claramente apontava para um posicionamento, no mínimo, de prontidão (situação em que o efetivo se mantém aquartelado esperando o acionamento)[182]. A ordem foi dada no dia 7 de janeiro em grupo de *WhatsApp* com oficiais da PM/DF ordenando que os Oficiais determinassem às suas tropas que ficassem de sobreaviso em casa[183]:

> Boa noite. Considerando a possibilidade de emprego massivo de nossa tropa na Manifestação prevista para amanhã (domingo, 08Jan23), DETERMINEM aos respectivos efetivos de toda estrutura dos senhores que permaneçam de SOBREAVISO, APD (à partir de) 07h.

---

[181] https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/csa-brasil/interventor-de-lula-no-df-promoveu-comandante-preso-pelo-8-de-janeiro

[182] https://www.youtube.com/live/EIxfQX0_hfk?si=rIf1X5Pduc9HP0Mg

[183] https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/ttc-brasil/coronel-da-pmdf-ordenou-sobreaviso-e-nao-prontidao-em-8-de-janeiro

Diante dos riscos que já eram conhecidos àquela altura, a justificativa dada por Klepter - *"por avaliar que seus homens já haviam ficado de prontidão na posse presidencial, poucos dias antes, e mereciam um regime de plantão mais brando*[184]*"* – não encontra amparo legal.

Note-se que, de acordo com o art. 10 do Decreto Federal nº 10.443/2020, o subcomandante-Geral possui atribuições para: *"I - **coordenar**, **fiscalizar** e **controlar** as rotinas da PMDF; II - assessorar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal nos assuntos administrativos, de **segurança** e de **ordem pública**; III - **auxiliar no planejamento do emprego da PMDF no cumprimento de suas missões institucionais**; IV - **supervisionar** as atividades dos órgãos da PMDF, inclusive quanto às questões administrativas e à **execução dos planos e ordens em vigor**; V - presidir a Comissão de Promoção de Praças; e VI - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal."*

O Subcomandante-geral possuía ascendência hierárquica direta sobre todos os batalhões e, em especial, sobre o Departamento de Operações (DOP), o braço mais importante e forte do planejamento estratégico da PMDF.

Com o afastamento de Coronel Naime, Klepter (Subcomandante) e Paulo José (DOP) tinham o dever e a discricionariedade para estabelecer o planejamento e a mobilização de todo o efetivo. No ponto, é preciso lembrar que a decisão pela utilização de alunos inexperientes para reforçar a tropa é fruto da deliberação de ambos[185].

O conjunto das circunstâncias narradas — **envolvendo a falta de planejamento próprio elaborado pelo DOP, a manutenção da tropa em sobreaviso e o acionamento de alunos sem experiência** — apontam para a existência de uma **falha operacional circundando o DOP e o Subcomandante-geral da PMDF**. Notícias veiculadas dão conta de que o Coronel Paulo José replicava as ordens de Klepter, sugerindo o acatamento integral das

---

[184] https://piaui.folha.uol.com.br/o-dia-em-que-tropa-ficou-em-casa/

[185] https://www.cl.df.gov.br/-/comandante-geral-da-pmdf-responsabiliza-coronel-paulo-jose-pelo-baixo-efetivo-no-8/1

determinações[186]:

> Na época, a determinação do subcomandante-geral da PMDF, Coronel Klepter Rosa, atual comandante-geral da corporação, ocorreu através de uma mensagem, encaminhada pelo tenente-coronel Paulo José, que chefiava o Departamento de Operações da Polícia (DOP), em um grupo de whatsapp da alta patente da PMDF.

Como é sabido, o baixo efetivo da PMDF no dia 8 de janeiro foi um fator determinante - *Conditio Sine Qua Non* - para que as invasões e as depredações ocorressem. Está bastante claro que as condutas dos Coronéis Klepter Rosa e Paulo José são fatores que propiciaram esse baixo efetivo.

Ainda na linha da falha operacional ocorrida no dia 8 de janeiro, sabe-se que os manifestantes que marcharam até a Esplanada dos Ministérios foram "escoltados" durante todo o percurso, pelo Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN). Ora, se as manifestações estavam para além do inicialmente previsto, isso já ficou claro nessa escolta, não se tendo notícia, todavia, de qualquer alerta feito por esse comando setorial para reforço de policiamento.

Dentro desse cenário**, sem apontar qualquer convicção ou antecipação de culpa**, é possível concluir pela existência de elementos convergentes e concretos que permitem o aprofundamento da investigação em relação a essas duas peças-chaves.

Não obstante, conforme ampla exposição feita ao longo do presente relatório, o aprofundamento aqui proposto não deve englobar os crimes previstos no art. 359-L e 359-M do Código Penal, na medida em que os fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 não se subsumem às referidas normas.

O indiciamento que permitirá o avanço das investigações deve se dar com fundamento nos crimes previstos nos artigos 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público) e 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado).

É certo que vários oficiais da PMDF, inclusive da cúpula, estão sendo investigados ou foram denunciados, como é o caso do ex-Comandante-Geral.

[186] https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/ttc-brasil/coronel-da-pmdf-ordenou-sobreaviso-e-nao-prontidao-em-8-de-janeiro

Entretanto, os elementos colhidos na presente investigação não permitiram que esta CPMI aprofundasse para identificar a ocorrência de culpa desses e de outros militares.

Observe-se que o Coronel Fábio Augusto teve a sua conduta contemporizada pelo próprio interventor, Ricardo Capelli, o qual afirmou que o militar não teve as ordens atendidas[187], sugerindo que houve sabotagem:

> O ex-comandante da PM] atuou, tentou defender as linhas, tentou defender o Congresso Nacional, atuou no STF e, apesar do esforço individual dele, tentativas de mobilizar as tropas e outros batalhões, os apelos e ordens não foram atendidos", disse Cappelli.

É interessante observar que essa mesma contemporização não foi aplicada ao Coronel Naime, que estava de folga e também foi a combate direto, a partir de ligação que **ele fez** para Coronel Klepter, colocando-se à disposição para contribuir mesmo estando afastado e adoecido.

Nos termos do art. 8º do Decreto Federal nº 10.443/2020, ao Comandante-Geral compete:

> I - administrar, comandar e empregar a PMDF;
>
> II - estabelecer a política de comando e emprego da PMDF, com vistas a atingir seus objetivos institucionais;
>
> III - editar atos normativos, a fim de dirigir os órgãos da PMDF, no âmbito de sua competência;
>
> IV - inspecionar, pessoalmente ou por meio de delegação de competência, os órgãos da PMDF;
>
> V - instituir Comissões e Assessorias;
>
> VI - presidir a Comissão de Promoção de Oficiais;
>
> VII - assessorar o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, nos assuntos de segurança pública relacionados com a PMDF, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e
>
> VIII - propor ao Governador do Distrito Federal atos normativos relacionados com a PMDF.

O Comandante-Geral não possui atribuições ligadas diretamente ao planejamento ou ao emprego do efetivo da PMDF em suas operações. Tais competências estão diretamente ligadas ao Subcomandante-geral. Assim, *prima facie*, não é possível abstrair que o baixo efetivo mobilizado tenha decorrido de

[187] https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/27/ex-comandante-da-pm-tentou-agir-apos-invasao-de-golpistas-mas-tropas-nao-obedeceram-diz-interventor-no-df.ghtml

alguma conduta direta do ex-comandante-Geral da PMDF. Que, todavia, foi preso, logo no dia seguinte aos atos de 8 de janeiro, enquanto o subcomandante-geral foi promovido. A incongruência salta aos olhos.

Também não é possível vislumbrar que o Coronel Fábio Augusto Vieira tenha sido omisso. Como vimos, ele atuou pessoal e bravamente no teatro de operações, chegando a ser gravemente ferido na região do rosto durante as manifestações[188]:



Portanto, de acordo com os elementos de convicção colhidos até o presente momento, é possível afirmar que as falhas operacionais e de planejamento, ocorridas no âmbito da PMDF, estiveram circunscritas ao Subcomandante-Geral e ao Departamento de Operações (DOP), nas pessoas dos seus ex-comandantes, os Coronéis Klepter Rosa e Paulo José, respectivamente. Esse erro estratégico, daqueles que tinham o dever de agir, foi crucial para o desenrolar dos atos vivenciados em 8 de janeiro de 2023.

No entanto, é necessário asseverar que a **denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República não tem qualquer lastro real e tem visível intento de criminalizar a visão política de direita, classificando-a como**

[188] https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/comandante-geral-da-pmdf-e-ferido-durante-atos-bolsonaristas-na-esplanada

golpista. Chega a atribuir esse intento a Jorge Eduardo Naime tão somente por ter se referido, em mensagem informal, a “melancias” e **participar de um grupo privado de aplicativo de mensagens**. Com grotesca generalidade, a denúncia afirma que o afastamento formal de Jorge Eduardo Barreto Naime de seu cargo não foi o suficiente para descaracterizar o seu dever jurídico de agir, contudo não explica como um servidor público que estava em gozo de licença poderia ter atuado no planejamento da missão.

A incongruência é tamanha que a denúncia cita depoimento de Coronel Cintia, que atribui o comando do planejamento a Paulo José, mas a simplesmente desconsideram essa informação:

> que o Departamento de Operações (DOP) era a área responsável pelo planejamento e emprego do efetivo, tanto de quantidade como do efetivo convencional e especializado; que o Coronel PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA, chefe em exercício do DOP, em substituição do Coronel NAIME (afastamento regular férias ou abono) foi o responsável pelo planejamento interno da Polícia Militar quanto as ações dos dias 06, 07 e 08; que após receber o Protocolo de Ações Integradas, o Coronel PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA BEZERRA elaborou a Circular n. 13/2023 PMDF/DOP/SO às 17h50, encaminhando apenas o protocolo de ações integradas 02/2023 — sem o devido planejamento próprio — a suas unidades subordinadas, para se atentarem às providências pertinentes à Polícia Militar do DF.

Na lamentável insistência de imputar os crimes de golpe de Estado e atentado ao Estado democrático de direito, a PGR faz ilações no sentido de que os denunciados trocaram entre si mensagens que trazem elementos de desconfiança acerca do sistema eleitoral. Tudo é colocado como “teoria conspiratória e golpista”. **O mero encaminhamento de mensagens que circularam amplamente é colocado como a motivação da atuação profissional deficiente, que estaria voltada ao “golpe”. O questionamento ao sistema eleitoral é colocado como “contaminação ideológica”. Detalhe importante: a denúncia não traz encaminhamentos das mensagens para outras pessoas ou grupos, apenas entre eles mesmos**.

Faz-se necessário transcrever trechos da lamentável denúncia, que visivelmente atua no sentido de criminalizar todos os que não coadunem com o governo federal eleito:

> Em 28 de outubro de 2022, dois dias antes do segundo turno da eleição

> presidencial, às 15h10, o então Subcomandante- geral da PMDF KLEPTER ROSA GONÇALVES, atual Comandante-geral, remeteu para FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, sem qualquer contexto que justificasse, um vídeo contendo uma imagem de um chat de Whatsapp, no qual mensagens de áudio são reproduzidas.
>
> Horas depois, ainda no dia 28 de outubro de 2022, às 20h27, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, à época Comandante-geral da PMDF, remeteu a mesma mensagem ao Coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, Comandante do lº Comando de Policiamento Regional, cuja circunscrição compreende as áreas da Esplanada dos Ministérios e da Praça dos Três Poderes, replicando a informação falsa. Meses depois, MARCELO CASIMIRO exerceria a chefia imediata nos trabalhos operacionais de 08 de janeiro de 2023.
>
> A troca de mensagens contendo teorias conspiratórias e golpistas entre MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA se intensificou após as eleições.
>
> Contaminada ideologicamente, a cúpula da PMDF, especialmente pelos ora denunciados, esperava uma insurgência popular que poderia assegurar a permanência de JAIR MESSIAS BOLSONARO na Presidência da República.
>
> Do comentário derradeiro de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA extrai-se a conclusão de que os interlocutores trocavam as mensagens por serem adeptos de teorias conspiratórias sobre fraudes eleitorais, ansiando por providências que pudessem levar à subversão do resultado das umas.
>
> Após o resultado das eleições, FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR disse, em resposta a uma perspectiva de inelegibilidade de BOLSONARO, que seria "ilusão acreditar em eleições limpas:

Ou seja, simplesmente não se pode questionar o "sistema", nem mesmo entre colegas e até amigos de longa data, sob pena de ser tido como criminoso, a priori, pela Procuradoria-Geral da República. Uma das mensagens classificadas como "golpista" e que seria motivo de crime dizia simplesmente que "Bolsonaro não concorreria nas próximas eleições", e que "duvidava do surgimento de nome na direita capaz de derrotar o sistema montado pela esquerda". A Procuradoria-Geral da República denunciou pessoas por "golpismo" em razão de dizerem basicamente a verdade – Bolsonaro de fato foi tornado inelegível, em mais um processo questionável vindo da Justiça Eleitoral – e por considerarem difícil a direita vencer a esquerda.

O Coronel Fábio Augusto foi criminalizado porque disse que os movimentos não tinham liderança. Em cumprimento de decisão judicial par desobstruir vias, que foram desobstruídas, a ausência de identificação de veículos de "lideranças" que nunca existiram também foi reputada "golpista". Novamente, transcreva-se trecho da lamentável peça de denúncia:

> Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, com posterior ratificação pelo Tribunal Pleno, determinou a imediata desobstrução das vias públicas que estivessem ilicitamente com o trânsito interrompido. Os Comandantes-gerais da Polícia Militar foram intimados da decisão, incluindo- se o Comandante-geral da PMDF, como se vê do documento acostado à fl. 42.310 da ADPF 519 (anexo III).
>
> FÁBIO AUGUSTO VIEIRA tomou formal ciência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e respondeu à Corte, por ofício, declarando que a PMDF constatou interdições parciais em 07 (sete) rodovias federais, considerados os trechos localizados no Distrito Federal. Sem prejuízo, registrou que Polícia Militar deixou de identificar e de abordar os veículos, por considerar a inexistência de "infração administrativa". Em adição, sobre as manifestações nas imediações do QG do Exército, em Brasília, FÁBIO exprimiu que não seria possível identificar lideranças, por tratar os eventos como "ATOS DE INICIATIVA POPULAR-AIP ou SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA — SCO" (documento às fls. 44.959/44.960 da ADPF 519, anexo III).
>
> Na mesma manifestação dirigida ao Supremo, FÁBIO declarou que, no carro de som presente diariamente no Setor Militar Urbano de Brasília, "qualquer pessoa pode se apresentar e fazer uso da palavra", sem centralização de poderes em determinados indivíduos.

A denúncia também incursiona em imputação de "golpismo" aos CACs, a partir do caso único de George Washington, na tentativa de atentado a bomba em 24 de dezembro de 2022. Aqui fica claro mais uma vez o viés político da denúncia, que simplesmente passa ao largo do fato de que não houve qualquer apreensão de armas de fogo nos atos de 8 de janeiro de 2023. E ainda se passa ao largo de que George Washington foi condenado, já com confirmação de segunda instância, na justiça comum do Distrito Federal, sem qualquer imputação de ato golpista ou crime contra o estado democrático de direito. Ou seja, o que a denúncia da PGR coloca como o "ápice do golpismo" sequer foi julgado como tal, e não foi caso atraído para a competência universal do STF.

O viés político e preordenado da denúncia da PGR em relação aos oficiais da PMDF também fica clara no afastamento de responsabilidade definida pelo PAI 02-2023 para a Polícia Rodoviária Federal. A denúncia refere monitoramento de ônibus para ANTT, mas o PAI previu atuação da PRF no tema.

Conclui-se que houve omissão e planejamento insuficiente por parte da PMDF para atender aos atos de 8 de janeiro, mas nem de longe com a absurda configuração trazida pela denúncia ofertada pela PGR, que se mostra preordenada a

simplesmente imputar todos os problemas ao âmbito distrital, sem qualquer questionamento, e com evidente intento de proteção, às omissões óbvias do âmbito federal.

4.4 DAS ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES CONSTATADAS NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS QUE ENSEJARAM AS PRISÕES OCORRIDAS EM DECORRÊNCIA DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO

Todo o transcurso da investigação revelou que são patentes, evidentes e inegáveis as ilegalidades e abusividades constatadas nos processos e procedimentos que ensejaram e que decorrem das prisões ocorridas em decorrência dos atos de 8 de janeiro.

Nessa linha, este item buscará evidenciar as diversas ocorrências ilegais e abusivas, buscando-se reunir diversos casos equivalentes para ilustrar cada elemento de ilegalidade-abusividade.

E importa ressaltar, novamente, que **houve, desde o Plano de Trabalho, flagrante exclusão da linha de investigação essencial do requerimento de instalação da CPMI, qual seja a apuração de "injustiças contra aqueles que efetivamente não participaram e não concordaram com os atos de vandalismo"**. **A relatoria não apresentou sequer uma linha de investigação acerca das regularidades dos processos e procedimentos que ensejaram as quase 2.000 prisões, ignorando e subvertendo o requerimento de instalação da CPMI**.

Mas a análise de documentos e o contato com advogados, presos e familiares, em especial nas audiências públicas realizadas na Câmara e no Senado sobre o tema[189], permitiu a exposição e as conclusões objetivas e inequívocas que constarão deste relatório. E desde já se anuncia que o conteúdo deste item deste Voto em Separado inclui e contempla todas as violações já apresentadas em Denúncia formal perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU, que segue

[189] Cf. em https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2023/07/comissao-de-seguranca-publica-debate-prisoes-do-dia-8-de-janeiro-nesta-quinta; https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/68825; https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/69716.

anexada na íntegra, dada sua relevância. Dessa denúncia extraem-se as denúncias e petições apresentadas a órgãos de proteção aos direitos humanos no Brasil, todas sem qualquer encaminhamento real:

- Data: 01/02/23

Órgão: Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil-Distrito Federal

Resultado: Respondeu que não é de sua competência

- Data: 14/02/23

Órgão: Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil-Distrito Federal

Resultado: Sem respostas até o momento

- Data: 14/02/23

Órgão: Ouvidoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-Distrito Federal

Resultado: Sem respostas até o momento

- Data: 28/02/23

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos

Resultado: Sem respostas até o momento

- Data: 26/02/23

Órgão: Vara de Execuções Penais do Distrito Federal

Resultado: Gerado pedido de providências

- Data: 11/04/23

Órgão: Leitura de Carta aberta das famílias em frente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-Distrito Federal

- Data: 07/03/23

Órgão: Reunião com os presidentes da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia – Ordem dos Advogados do Brasil, com as presenças do Dr. Ricardo Breier, da Dra. Cristina Lourenço e da Dra. Priscilla Lisboa.

- Data: 21/03/23

Órgão: Comissão Nacional de Prerrogativas

Resultado: Protocolo 49.0000.2023.002685 - Sem respostas até o momento

- Data: 21/03/23

Órgão: Câmara dos Deputados - Entrega de relatório das violações na Frente Parlamentar da Advocacia

- Data: 21/03/23

Evento: EBAC – Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) - Entrega de relatórios

- Data: 21/03/23

Órgão: Supremo Tribunal Federal - Reunião e entrega de relatório à Ministra Rosa Weber

- Data: 28/04/23

Evento: Fundação da ASFAV - Associação dos Familiares e Vítimas de 8 de janeiro

- Data: 27/05/2023

Evento: Reunião do Deputado Federal Marcel van Hattem com o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Beto Simonetti

4.4.1 Da provocação pela AGU - 18h36m23s do dia 08.01

A decisão vinda do STF e que inicia todos os abusos estatais decorrentes dos atos de 8 de janeiro foi proferida a partir de manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU), que consta da documentação da CPMI[190].

A primeira questão a ser suscitada é o ineditismo de uma provocação da

[190] DOC 64, DOC 163 e DOC 219.

União, via AGU, com pedido de prisão em flagrante, desocupação de prédios públicos e ainda de salvaguarda da segurança da Praça dos Três Poderes e de residências oficiais de agentes políticos da União.

Ora, se havia flagrante, a própria União, por sua Polícia Federal e também pelo Exército, poderia e deveria efetuar as prisões devidas. Se havia ocupação de prédios públicos federais, a própria União, por suas forças de segurança e pela Força Nacional de Segurança Pública, deveria promover a desocupação (atente-se, todavia, que já não havia qualquer ocupação quando o pleito foi feito). E também se insere nas responsabilidades da União a salvaguarda dos prédios públicos federais, incluídas residências, sendo possível e até corriqueira a segurança inclusive pessoal destinada a autoridades federais. Portanto, a provocação simplesmente não faz sentido.

Mas a situação "inusitada" vai além. A provocação foi feita às 18h36m23s do dia 8 de janeiro de 2023, ou seja, ainda no curso dos acontecimentos, mas com os prédios públicos federais já desocupados. E ela faz referência aos Inquéritos 4.781 e 4.874. O primeiro é um processo físico e sigiloso aberto desde 2019, e trata do que se convencionou chamar de "inquérito do fim do mundo", e trata de "fakenews". Já o segundo é outro inquérito infinito, aberto em 2021, e que trata de "milícias digitais".

Ocorre que a decisão de Alexandre de Moraes foi proferida num terceiro inquérito, qual seja o Inq 4789, consoante está indicado na própria decisão, amplamente divulgada. Esse inquérito também é mais um dos físicos e sigilosos, e não foi encaminhado a esta CPMI, apesar de requerimento aprovado e encaminhado ao STF (Req. 655/2023). Conforme doc. 89 do rol de recebidos por esta Comissão, a Presidente do STF negou o envio por haver "diligências em curso".

A provocação foi ofertada pela AGU de modo bastante expedito. Conforme é possível visualizar no Inquérito 4.874, que consta público e digital, a primeira petição que consta do dia 08/01 é a Petição 418, que consta às 18h36m23s, quando ainda estava em curso a desocupação dos prédios públicos e a retomada da segurança pelas Forças Policiais envolvidas. E logo em seguida, antes das 19h, também de modo incrivelmente expedito, já havia notícia de decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que inclusive alargou bastante o escopo

aparentemente pretendido pela AGU, como se irá evidenciar mais adiante.

4.4.2 Da provocação por Senador da República

Assim como a excêntrica provocação pela AGU, também houve provocação diretamente dirigida a Alexandre de Moraes pelo Senador Randolph Frederich Rodrigues Alves (Randolfe Rodrigues), que foi apresentada igualmente de modo deveras expedito, às 18h42m27s do próprio dia 8 de janeiro de 2023, no âmbito do Inquérito 4874[191].

Randolfe Rodrigues é o líder do governo no Senado Federal, e os atos de depredação ainda estavam em curso quando ele apresentou sua excêntrica petição, requerendo o seguinte:

> 1. a prorrogação do inquérito dos atos antidemocráticos a partir dos acontecimentos de hoje, uma vez demonstrado o ainda existente intento antidemocrático em parcela significativa de apoiadores terroristas do ex-Presidente da República;
>
> 2. o afastamento do Sr. Anderson Torres da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – ou o impedimento de sua posse, caso ainda não tenha sido efetuada –, ante a notória inaptidão para o exercício do cargo;
>
> 3. a inclusão do Governador do Distrito Federal, Sr. Ibaneis Rocha, e o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Sr. Anderson Torres, como investigados no inquérito dos atos antidemocráticos;
>
> 4. a determinação da imediata dissolução dos acampamentos golpistas no Distrito Federal e em outras localidades;
>
> 5. a intimação da Procuradoria-Geral da República para apresentar pedido de intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, com fulcro nos artigos 34, VII, e 36, III, da Constituição Federal; e

[191] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799

6. a determinação de todas as medidas cautelares, inclusive a prisão, contra os participantes e financiadores dos atos terroristas, bem como das autoridades públicas omissas responsáveis pelo dano à Democracia brasileira, com a competente intimação da Advocacia-Geral da União para que promova todas as ações de reparação pelos incontáveis danos ao patrimônio público na data de hoje.

Ao contrário de perceber o absurdo de um inquérito infinito sob relatoria fixa e de juízo universal, o Senador da República requereu a prorrogação dessa peça apenas presente em regimes autoritários. Além disso, fica clara novamente a narrativa já montada, de imputar à esfera distrital, e especialmente a Anderson Torres, toda e qualquer omissão que tenha havido, bem como de imputar a Jair Bolsonaro a "chefia" da "organização criminosa". **Veja-se que a narrativa é direcionada a ponto de o Senador ter assumido não saber sequer se teria havido a posse de Anderson Torres, mas, mesmo na hipótese de não ter tomado posse no cargo, ele já era culpado.** E a razão de tamanha perseguição está declarada na petição: Anderson Torres seria "sabidamente um dos primeiros escudeiros do ex-Presidente da República para qualquer espécie de intento".

Outrossim, já inaugurou a narrativa governista, de tachar de "golpistas" e "terroristas" todos os "bolsonaristas", com o objetivo de assim pôr fim à manifestação legítima e que representava a relevante parcela de ilegitimidade social do governo que representa. E há ainda comparação direta com o caso do capitólio, concretizando o paralelo que a mídia amiga, "progressista", já vinha construindo, consoante já abordado no item 2 deste Voto em Separado.

Considerando que o Senador que peticionou é o líder do governo no Senado Federal, cabem aqui as mesmas questões já suscitadas no que toca à AGU: se havia flagrante, a própria União, por sua Polícia Federal e pelo Exército, poderia e deveria efetuar as prisões devidas. Se havia ocupação de prédios públicos federais, a própria União, por suas forças de segurança e pela Força Nacional de Segurança Pública, deveria promover a desocupação (atente-se, todavia, que já não havia qualquer ocupação quando o pleito foi feito). E se insere nas responsabilidades da

União a salvaguarda dos prédios públicos federais, incluídas residências, sendo possível e até corriqueira a segurança inclusive pessoal destinada a autoridades federais. Portanto, a provocação simplesmente não faz sentido.

Também vale a constatação da situação "inusitada" por provocação dirigida ao STF ainda no curso, às 18h42m27s do dia 8 de janeiro de 2023. E a petição do Senador também faz referência ao Inquérito 4.874, aberto em 2021 e que trata de "milícias digitais". Ou seja, inquérito sem fim e de objeto indefinido, que o Senador pediu para ser prorrogado, demonstrando total desapreço pelos mais comezinhos princípios e garantias fundamentais.

Ocorre que a decisão de Alexandre de Moraes foi proferida num terceiro inquérito, qual seja o Inq 4789, consoante está indicado na própria decisão, amplamente divulgada. Esse inquérito também é mais um dos físicos e sigilosos, e não foi encaminhado a esta CPMI, apesar de requerimento aprovado e encaminhado ao STF (Req. 655/2023). Conforme doc. 89 do rol de recebidos por esta Comissão, a Presidente do STF negou o envio por haver "diligências em curso".

Após provocação deveras expedita pela AGU e pelo Senador líder do governo, logo em seguida, antes das 19h, também de modo incrivelmente expedito, já havia notícia de decisão do Ministro Alexandre de Moraes, em um sinal mais do que claro de concertação prévia, já que seria objetivamente impossível o contrário.

4.4.3 Da decisão inicial do Supremo Tribunal Federal

No dia 08/01, após os lamentáveis eventos ocorridos nos prédios públicos da Praça dos Três Poderes, houve operação da PMDF no acampamento, já à noite, que novamente restou desmobilizada, reforçando nas pessoas que ali estavam a legalidade da permanência ali. Ou seja, as pessoas que ali permaneceram na noite do dia 08.01.2023 estavam seguras de que era seu legítimo direito permanecer ali, e tinham todo o retrospecto acima consignado em seu favor.

Mas o que essas pessoas não sabiam é que neste mesmo dia 08.01.2023, ainda ao cair da noite, já havia sido prolatada decisão de Alexandre de Moraes enquadrando todas as pessoas que estivessem no acampamento em um rol

imenso de crimes, pelo simples fato de estarem no acampamento.

Após provocação pela AGU e pelo Senador Randolfe Rodrigues, ambas nos inquéritos 4879 e 4784, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu no Inquérito 4879. Insta salientar que somente se sabe da existência da decisão no dia 8 de janeiro pela divulgação em mídia, uma vez que no andamento processual NÃO consta decisão neste dia[192].

A decisão faz referência às provocações da AGU e do Senador Randolfe Rodrigues, e ainda a um Ofício do Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Passos Rodrigues, assim como a uma “Assessoria de combate à desinformação do TSE”. **Veja-se o nível a que se chegou: um Tribunal ELEITORAL, presidido pelo mesmo Ministro relator de inquérito infindável no STF, tem uma assessoria direcionada a “combate à desinformação” em situação dissociada por completo do tema eleitoral. O abuso salta aos olhos**.

Não há, na decisão, qualquer indicativo da competência do Ministro para o pleito, que, lembre-se, já havia sido feito por órgão e pessoa incompetente para o caso. O que se pode depreender é que a decisão partiu do que foi decidido na ADPF 519, que tratava da desocupação de rodovias, o que também já é questionável por si só. Não é demais asseverar que a ADPF é um processo OBJETIVO, e não uma ação cível ou inquérito criminal.

Além de não se saber de onde se firmou a competência do Ministro para decidir, a decisão traz forte carga de antecipação de julgamento, e carga política mesmo. Transcrevam-se alguns trechos de relevo:

> Os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

A decisão deixa clara a necessidade de punir as omissões de autoridades que viabilizaram a depredação ocorrida:

> Na data de hoje, 8/1/2023, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, circunstâncias que somente poderia ocorrer com a anuência, e até

[192] Cf. em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6237443.

> participação efetiva, das autoridades competentes pela segurança pública e inteligência, uma vez que a organização das supostas manifestações era fato notório e sabido, que foi divulgado pela mídia brasileira.
>
> A omissão e conivência de diversas autoridades da área de segurança e inteligência ficaram demonstradas com (a) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (b) a autorização para mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; (c) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, nesse Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.

Ora, quem controla o ingresso de ônibus em Brasília é a Polícia Rodoviária Federal, a que estava em exercício na primeira semana de janeiro, que todavia não foi culpada antecipadamente pelo Ministro. O Ministro também se preocupa muito com a SSP-DF e o Governador do DF, mas olvida-se de mencionar que a depredação ocorreu em prédios FEDERAIS, sem qualquer oposição por parte dos vários efetivos disponíveis, como já restou demonstrado neste Voto em separado. Fica claro o direcionamento do processo desde a decisão inicial.

O Ministro também afirma que “Absolutamente NADA justifica e existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal.” Mas olvida-se que o acampamento foi mantido pelo governo federal atual, sem qualquer atuação para sua retirada.

Há outro trecho deveras interessante, que aparentemente justifica a não-decretação da prisão do Governador do DF porque “não houve representação da PF ou requerimento da PGR pela prisão preventiva”. Aqui já fica claro que o Ministro somente precisa que haja a formalização do pedido que desejar por uma das duas instituições, indiscriminadamente, para que então “justifique” qualquer medida em pedido que exista, venha de onde vier.

O Ministro afirma ainda que “A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, pois, neste caso, os atos de terrorismo se revelam como verdadeira “tragédia anunciada”, pela absoluta publicidade da convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de

mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram". Ora, está sobejamente demonstrado que TODAS as autoridades envolvidas estavam cientes dos riscos, e não apenas as distritais. No entanto, o foco do Ministro relator segue desviando das autoridades federais.

A relevante e já reconhecida empáfia do Ministro relator se mostra também quando se compara, indiretamente, a Winston Churchill, ao dizer que "A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler". A comparação chega mesmo a causar espécie, por deixar tão clara a autopercepção de verdadeiro guardião da "democracia".

Já a justificativa da prisão generalizada determinada, em flagrante deveras excêntrico, é ausente, assim como é ausente, repita-se, a indicação da competência do Ministro para a decisão proferida. Mas o fato é que foram imputados a todos os envolvidos o cometimento do seguinte rol de crimes:

- *artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016;*
- *artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), além de dano ao patrimônio público (artigo 163, III) todos do Código Penal.*

O Ministro relator afirma que "Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, **política** e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência – por ação ou omissão – motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo". Além da notória característica raivosa constante da decisão, o que se mostra incompatível com a conduta esperada de um Magistrado da mais alta Corte de Justiça do País, chama atenção a previsão de responsabilização política, que objetivamente foge das competências do STF. Mais um forte indício da politização daquela Corte.

É indiscutível que o episódio envolvendo as prisões do Comandante da PMDF e do Secretário de Segurança Pública, assim como o afastamento do Governador Ibaneis, revela contrastes desconexos. Em relação ao Governador, o Ministro entendeu que o seu mero afastamento das funções - cautelar diversa da prisão - já seria suficiente e não representaria nenhum óbice às investigações. Entretanto, entendeu que os outros dois atores, sobre os quais esse mesmo Governador tinha ascendência hierárquica plena, deveriam ser presos (com nítida antecipação de culpa, o que pode ser observado pelo teor da decisão).

Outra incongruência de relevo é o fato de a decisão inicial ter sido publicada no site do próprio STF, desde o dia 9 de janeiro de 2023[193]. Ora, os inquéritos que geram a alegada conexão são todos sigilosos, até para as partes envolvidas. Os inquéritos e “Pet” que correm sobre o 8 de janeiro são ou foram sigilosos, e físicos, por muito tempo, como aliás é o caso do Inquérito 4879, onde foi proferida a decisão. Mas a decisão foi publicada até mesmo em sítio oficial do Tribunal, o que deixou mais evidente o caráter político, e midiático, de tudo que estamos a assistir desde 8 de janeiro de 2023.

Todavia, releva reiterar que, nas palavras do Ministro relator, TODOS devem ser responsabilizados. Cabe a esta CPMI, pois, providenciar ou renovar os encaminhamentos necessários para a punição das autoridades FEDERAIS que demonstradamente foram omissas.

4.4.4 Da incompetência do STF e da parcialidade do Relator dos casos

Já foi dito, no item acima, que a decisão inicial do Ministro relator dos casos NÃO traz qualquer elemento que justifique a sua competência para decidir acerca de casos sem foro por prerrogativa de função no STF. Agora é preciso retomar a correlação entre os atos de 24 de dezembro de 2022 e os atos de 8 de janeiro. É preciso reforçar que o caso de 24 de dezembro de 2022 foi julgado na 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, por crimes comuns, com condenação já confirmada pela 3a Turma Criminal do TJDFT, sem qualquer

[193] Cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500254&ori=1.

implicação atinente a atentado ao Estado Democrático de Direito ou golpe de Estado. Nada obstante isso, a Relatora desta CPMI insistiu até o final na tentativa de quebrar inclusive sigilos de pessoas que tivessem qualquer ligação com o condenado George Washington, conforme se evidencia da leitura dos requerimentos de números 1920, 1925, 1926, 1927, 1929, 1951,1956, 1957, 1959, 1962, 1963, 1966, 1968, 1971, 1972, 1974, 1978, 1985, 1987, 1994, 1995, 1998, 2001, 2003, 2007, 2012, 2013, 2014, todos de setembro de 2023. A tentativa de devassa na vida fiscal e financeira de pessoas físicas e jurídicas alcançou até mesmo empresas que apenas venderam munição para o referido George Washington, desconsiderando-se que o processo criminal, já com sentença condenatória desde maio de 2023, deixou claro que ele tinha autorização para a aquisição de munição.

Ocorre que essa insistência evidencia que a Relatora entende que os crimes cometidos em 24 de dezembro de 2022 estão ligados aos atos de 8 de janeiro, e os chama de "atos terroristas", ou seja, seriam fatos conexos. E essa ligação também está demonstrada no julgamento da Ação Penal 1060 pelo STF, em que vários dos Ministros suscitam os atos de 24 de dezembro de 2022 como atentados ao Estado democrático.

Portanto, há aqui uma perplexidade a ser enfrentada, na medida em que os atos de 24 de dezembro de 2022 não foram investigados e julgados perante o STF, mas perante a Justiça Comum do DF, sem qualquer imputação de atos antidemocráticos e muito menos terroristas. Ora, se são fatos conexos, por que não foram julgados perante o STF? Se foram julgados pela Justiça Comum, e são fatos conexos aos atos de 2022, por que podem ser julgados na Justiça Comum ao passo que os atos de 8 de janeiro, e até mesmo aquelas pessoas que apenas estavam no QG do Exército no dia 9 de janeiro, estão sob a jurisdição do STF? É evidente que as coisas estão em descompasso.

A conclusão necessária e inafastável é que ou a Justiça Comum é incompetente para o julgamento que já fez, ou o STF é incompetente para os julgamentos que está fazendo. E um dos dois Foros será necessariamente incompetente, ensejando a anulação necessária dos processos, conforme

precedente do STF nos autos do HC 193.726/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, por 8 votos a 3, em decorrência do reconhecimento da inesperada incompetência da 13ª da Justiça Federal de Curitiba/PR. Essa decisão anulou a condenação no caso do “Triplex do Guarujá/SP”.

Em razão de questões de ordem meramente formal, o Supremo Tribunal Federal anulou a ação penal em curso por entender que os fatos apurados, envolvendo vantagens indevidamente pagas por construtoras, não se enquadravam no contexto da Operação Lava Jato e, assim, deveriam ter sido julgadas pela Justiça Federal do Distrito Federal[194]. Vale registrar que **o STF anulou processo de altíssimo relevo por incompetência territorial, de modo que com muito mais razão deverá reconhecer a sua incompetência para o julgamento de processos com base em foro por prerrogativa de função, que diz respeito à fixação de competência material**.

Não bastasse a incompetência patente do STF para o julgamento dos casos, há ainda que se suscitar a inegável parcialidade do relator de todos eles, Ministro Alexandre de Moraes. Em Juízo que se tornou universal, e que se define a partir de suas próprias decisões destinadas a si mesmo, já antecipou, em momento anterior à instauração dos procedimentos processuais, sua pretensão punitiva e sua parcialidade nas próprias redes sociais:



[194] Cf. Em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1.

A publicação em rede social também evidencia a possível concertação prévia que já havia, pois às 19h21m o Ministro já tinha até publicação em rede social pronta, após provocações excêntricas formalizadas menos de 1 hora antes. Outrossim, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, momento em que ainda nem sequer havia denúncia, o Ministro já antecipou a forma como as responsabilizações ocorreriam nos inquéritos que ainda seriam abertos: instigadores (inquérito 4921), agentes públicos (inquérito 4923), financiadores (inquérito 4923), executores (inquérito 4922).

Ora, essa definição dependeria da atuação e da avaliação da Procuradoria Geral da República, não devendo o juiz ter influência sobre a forma que a denúncia chegará para o seu julgamento. Mas "coincidentemente" a procuradoria peticionou nos autos solicitando a divisão dos inquéritos exatamente como havia pretendido o Ministro em sua publicação do dia 8 de janeiro de 2023, ou seja, o pedido da procuradoria é posterior, mas demonstra que seguiu exatamente a linha antecipada no Twitter pelo Ministro Relator[195].

A incompetência do STF para o julgamento dos casos decorrentes dos atos de 8 de janeiro já foi reconhecida no âmbito daquela Corte, pelos Ministros André Mendonça e Kássio Nunes Marques, quando do julgamento que recebeu as denúncias dos inquéritos 4921 e 4922. Os Ministros restaram vencidos, mas seus argumentos são percucientes e eloquentes, embasados em jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte brasileira, e por isso mesmo merecem transcrição.

Extrai-se do voto do Ministro André Mendonça, seguido pelo Ministro Nunes Marques, o seguinte:

> 12. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição Federal [...]
>
> 13. Assim, o julgamento originário perante o STF de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

---

[195] Cf. em 23 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500967&ori=1; 24https://www.brasildefato.com.br/2023/01/23/moraes-abre-mais-tres-inqueritos-para-apurar-atos-golpistas-do-dia-8-de-janeiro.

> 15. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.
>
> 25. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo no STF deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.
>
> 26. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de foro por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.
>
> 27. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.
>
> Além de tudo isso, de acordo com os termos de recebimento e autuação dos inquéritos 4921 e 4922 e Pet 10.820, a conexão com o inquérito 4879 se deu com base no art. 69 do RISTF (conexão em razão da matéria), in verbis:
>
> Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

Nota-se, portanto, que a justificativa para estabelecimento da conexão entre os inquéritos supracitados também é equivocada, uma vez que a norma interna é clara em dizer que a prevenção se dá com a distribuição da ação. Dizer que inquérito consiste em mero procedimento administrativo, que encerra tão somente investigação, é simplificar, ao excesso, a realidade sensível. Entretanto, se há dúvidas a respeito do que o inquérito é, não há dúvidas em relação ao que ele não é! Inquérito investigativo não é Ação.

Desta forma, **a conexão entre o Inquérito 4879 e os Inquéritos 4921 e 4922 é inexistente, e, portanto, inexistente é a competência do STF para julgamento das ações penais deles decorrentes**. Há, portanto, violação ao Juízo natural e supressão de duplo grau de jurisdição para pessoas que não se submeteram a esse ônus, pois não detém cargos que levem para o STF o julgamento de seus eventuais crimes.

Assim, **faz-se necessário o encaminhamento deste relatório em separado para a Procuradoria-Geral da República, para avaliação e suscitação de incompetência de Foro e suspeição, com anulação de julgamento, considerando-se que não se pode permitir tamanha incongruência em sede judicial**. E, ainda, de avaliação de concertação entre acusação e órgão julgador, a exemplo do que já se condenou na Operação Lava-Jato. Afinal, não se pode admitir que haja duas medidas para o mesmo peso.

4.4.5 Da ilegalidade e da abusividade das prisões ocorridas em 09.01.2023 - perfídia

Na realidade, a decisão que inaugura toda a série de abusos ocorridos nos processos e prisões decorrentes do 8 de janeiro é insólita. Trata-se de petição ofertada pela AGU, em nome da União, para pedir em inquérito SIGILOSO e infinito, a que ninguém tem acesso, mas a AGU, e o Senador Randolfe Rodrigues, tiveram a ideia de peticionar ali, e ainda no curso dos acontecimentos.

A decisão decorrente dessas excêntricas provocações imputou a TODOS, indiscriminadamente, a prática dos crimes previstos nos artigos 2o, 3o, 5o e 6o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei no 13.260, de 16 de março de 2016; e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1o, III (perseguição) e 286 (incitação ao crime) do Código Penal brasileiro, de acordo com anexo 06.

Foi dessa decisão do STF, por si só ilegal e abusiva, proferida por Juízo manifestamente incompetente e que revela autêntico Juízo universal em curso no País, que decorreu a prisão realizada no dia 9 de janeiro pela manhã, com evidente e inegável perfídia.

Deliberadamente, autoridades constituídas – interventor no DF, comando da PMDF, Direção-Geral da PF, STF, PCDF – levaram aquelas pessoas a acreditarem que ali poderiam permanecer normalmente, como já se fazia há meses, para algumas horas depois as colocarem compulsoriamente em ônibus, sem voz de prisão nem indicação de destino, mantendo-as presas ilegalmente por horas e

depois por dias.

Há vídeos que evidenciam a perfídia ocorrida nessas prisões. Em um dos vídeos, integrantes do Exército usam megafones para pedir que as pessoas ingressem nos ônibus disponíveis, de forma pacífica, para desmobilização do acampamento. Fica claro que em momento algum se indicou para aquelas pessoas que havia decisão judicial ordenando a prisão delas. E essa deslealdade foi confirmada expressamente, na sessão de 14 de setembro de 2023 desta CPMI, pelo então Comandante Militar do Planalto, General Dutra. Ele confirmou expressamente que o Exército disse para as pessoas que estavam indo para uma "triagem", quando o que estava ocorrendo era uma prisão em flagrante, conforme decisão do Ministro Alexandre de Moraes.

No mesmo sentido, outro vídeo mostra delegado da Polícia Federal informando pessoas, já na Academia Nacional de Polícia, que elas NÃO estavam presas, mas apenas haveria uma "triagem".

Desta forma, não houve voz de prisão pela autoridade policial, ou a declaração de seus direitos, conforme exigência constitucional do art. 5o, LXII a LXIV, da Constituição Federal. Além disso, conforme artigo 304 do Código de Processo Penal, a lavratura do auto de prisão deve ser imediata à voz de prisão. Todavia, os autos foram lavrados apenas nos dias seguintes, o que significa que a "voz de prisão" também só foi dada posteriormente.

Ressalte-se que os manifestantes só foram cientificados formalmente que estavam presos em flagrante quando da oitiva com os delegados federais, muito mais de 24h depois de terem sua liberdade de locomoção cerceada. Essas pessoas foram orientadas pela Polícia Federal a adentrarem nos ônibus pois seriam deixadas na rodoviária para irem para suas casas, quando na verdade estavam sendo presas, com decisão judicial excêntrica proferida ainda no dia 8 de janeiro, apenas tomando ciência da prisão quando passaram por triagem, dias depois, dentro da Academia Nacional de Polícia.

Numa perspectiva internacional, pode-se afirmar que a emboscada ocorrida nas prisões fere de morte o disposto no art. 9.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

> Artigo 9.1 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

> Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
>
> 9.2 Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

Mas a gravidade do caso vai além, e chega ao art. 37 da Convenção de Genebra de 1949:

> Art. 37 - Proibição de Perfídia - do Protocolo I, de 10 de junho de 1977, às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949:
>
> É proibido matar, ferir ou capturar um adversário valendo-se de meios pérfidos. Constituirão perfídia os atos que, apelando para a boa-fé de um adversário e com intenção de atraiçoá-lo, deem a entender a este que tem direito à proteção, ou que está obrigado a concedê-la, em conformidade com as normas de Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados.
>
> São exemplos de perfídia os seguintes atos:
>
> simular a intenção de negociar sob uma bandeira de armistício ou rendição;
>
> simular a incapacidade por ferimentos ou enfermidades:
>
> simular a condição de pessoa civil, não combatente: e
>
> simular que possui condição de proteção, pelo uso de sinais, emblemas ou uniformes das Nações Unidas ou de Estados neutros ou de outros Estados que não sejam Partes em um conflito.

Veja-se que a perfídia não é admitida nem mesmo em um contexto de GUERRA. Mas a emboscada foi praticada contra cidadãos comuns e desarmados, muitos deles idosos ou portadores de enfermidades crônicas, e muitos ainda acompanhados de crianças e animais.

O transporte das pessoas nos ônibus já iniciou a verdadeira tortura a que foram submetidas. Após a entrada das pessoas nos ônibus, dentre elas, idosos, crianças e pessoas com comorbidades, os ônibus ficaram por quase 5 horas vagando pela capital federal sem destino certo, e sem que aquelas pessoas pudessem comer, beber ou fazer suas necessidades. Ao final, foram levados presos à Academia Nacional de Polícia onde ficaram alojados em um ginásio por dois dias. Saliente-se que sequer se tem conhecimento acerca da procedência e da forma de contratação desses ônibus, sabendo-se que o General Dutra, então Comandante do Comando Militar do Planalto, afirmou que não tinha conhecimento acerca da origem daqueles veículos, e que teriam sido providenciados pelo Ministro da Casa Civil, Rui Costa.

Dentro da ANP, as pessoas foram mantidas ali de forma imotivada e sem ordem de prisão por até 3 dias, em condições subumanas e com liberações arbitrárias e sem qualquer discrímen minimamente visível. Casos contados no livro "08 de janeiro: a História não contada", do advogado Cláudio Caivano[196], revelam pessoas liberadas sem qualquer critério, antes da "triagem" que na realidade era a nota de culpa padronizada, havendo relatos inclusive de gente que fugiu da ANP. **Ou seja, várias das pessoas que estiveram nos ônibus e foram para a ANP não existem em qualquer sistema, pois simplesmente deixaram de ser "criminosas" a critério subjetivo dos delegados que lá estavam**.

As condições das prisões ocorridas no dia 9 de janeiro de 2023, e dos dias que se seguiram ali, atrai ainda violação ao art. 5 do Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

> Direito à Integridade Pessoal
>
> Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral.
>
> Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4.4.6 Das prisões efetuadas no dia 08.01 no âmbito da Praça dos Três Poderes - ausência de diferenciação de pessoas no momento da prisão

Já se firmou que houve a omissão de agentes federais no GSI, viabilizando a invasão e a depredação do Palácio do Planalto. E a confirmação daquela omissão inclui o fato de que o Palácio ficou vulnerável entre 15:20 e 16:50, quando foi retomado, período no qual pessoas podiam entrar e sair sem qualquer embaraço.

Neste episódio já se inicia a demonstração da abusividade das prisões

---

[196] IBSN: 978-65-85352-07-9, 1ª ed., São Paulo: IBESEC, 2023.

ocorridas em 8 de janeiro de 2023 no âmbito da Praça dos Três Poderes, que estão reunidas no inquérito 4922.

Major Natale, coordenador-geral de segurança de instalações do GSI que acompanhou o desenrolar das prisões, foi arrolado pela PGR como testemunha de acusação no Inquérito 4922. Nessa condição, o Militar relatou que não houve qualquer diferenciação de conduta entre os manifestantes para fins de prisão, informando ainda que a maioria era pacífica. Essa informação corrobora a natureza pacífica da manifestação para a maioria esmagadora dos manifestantes.

O Major afirma que a maioria das pessoas rezava, ajudava a limpar e a conter quem se exaltava, ajudava a conter possíveis focos de fogo. Tudo isso está conforme as tantas imagens que circularam pelo País, e que mostravam a conduta heterogênea, com grupos absolutamente diversos de manifestantes, o que também é corroborado pela ausência de qualquer comando ou financiamento central. Tratando-se de movimento orgânico, naturalmente havia condutas e manifestações absolutamente diversas, que jamais poderiam ter sido tratadas como foram e ainda são.

Apesar da flagrante distinção entre os manifestantes, com a ausência de qualquer conduta homogênea, houve, em 8 de janeiro de 2023, conduta de prisão por arresto, sem qualquer diferenciação, com posterior decisão uniforme para todas as pessoas, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes. A referida decisão inaugura todo o contexto de ilegalidade e abuso que foi se avolumando posteriormente

Consoante já referido, a heterogeneidade de condutas foi confirmada pelas testemunhas de acusação na instrução dos processos perante o STF. E da mesma forma foi confirmada em oitivas perante esta CPMI, a exemplo da Cabo Marcela, tudo conforme já delineado no item 4.1 deste Voto em Separado.

4.4.7 Das medidas restritivas diversas da prisão

As pessoas que foram presas nos dias 8 e 9 de janeiro - além de várias outras presas no contexto dos atos de 12 de dezembro e nos inúmeros desdobramentos de tudo isso - e que não mais se encontram nos presídios de

Brasília não estão em liberdade. Mas, ao revés, ainda permanecem com a liberdade cerceada, com monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, recolhimento nos horários determinados e abstenção de saída aos finais de semana e comparecimento semanal em Juízo, configurando assim uma prisão domiciliar ainda mais rígida por conta do monitoramento eletrônico.

Ademais, o Ministro relator determinou outras medidas cautelares que não constam no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode verificar do art. 319 do Código de Processo Penal, como a privação de uso de redes sociais e o contato com demais investigados. Essa rigidez jamais foi vista nem mesmo aplicada aos mais perigosos homicidas do país.

Vale salientar que o comparecimento semanal em Juízo é algo absolutamente excêntrico e desconhecido noutros casos para além dos atos do dia 8 de janeiro. Há inclusive notícia de que algumas comarcas sequer tinham estrutura para a operacionalização disso, pois o comparecimento exigido é normalmente mensal.

4.4.8 Das audiências de custódia

As audiências de custódia estão ligadas ao disposto no artigo 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no item 2 do artigo 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:
>
> Artigo 9. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal
>
> deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
>
> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
>
> Art. 9.2 Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da

> prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

As audiências de custódia são realizadas para observar a legalidade das prisões e estão previstas no art. 311 do Código de Processo Penal:

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
>
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
>
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
>
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Segundo o disposto na Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências de custódia devem ser realizadas pelo juiz que ordenou a prisão no prazo de 24h. **Em mais uma violação nesses casos, não foi observada qualquer das regras das audiências de custódia.**

As primeiras audiências de custódia, entretanto, somente se iniciaram no dia 12 de janeiro, ou seja, 96 horas após as prisões, o que afronta as 24h previstas no art. 310 do Código de Processo Penal. No caso abaixo, a prisão se deu no dia 09 de janeiro, a audiência de custódia iniciou-se no dia 14 de janeiro de 2023 (Pet. 10.820 – Peça n° 679), e encerrou-se apenas no dia 17 de janeiro de 2023 (Pet. 10.820 – Peça n° 2.133), com a prolação da decisão pelo relator. Assim, a audiência de custódia do réu se iniciou 05 dias após a prisão e terminou 08 dias depois do cerceamento da sua liberdade**.** E há relatos de casos em que a audiência de custódia ocorreu apenas 10 dias após a prisão.

Ainda, na audiência de custódia, ocorreu a impossibilidade de comunicação reservada com o cliente antes da realização da mesma. Em vários casos, os promotores, juízes e servidores desligavam as câmeras e os microfones, mas ouviam a comunicação que deveria ser reservada entre o advogado e seu cliente, ferindo o disposto no art.7o, III, da Lei n. 8.906/94.

E, para coroar mais esse item no rosário de violações aos direitos e garantias individuais mais comezinhos, os juízes que presidiam as audiências de

custódia não tinham qualquer competência decisória. Ou seja, tratou-se tão-somente de ato *pro forma*, “pra cumprir tabela”.

No dia 10 de janeiro, ou seja, mais de 24h depois de efetuadas as prisões dos manifestantes, o relator proferiu decisão delegando a competência para magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1a região realizarem as audiências de custódias.

Não nos é estranho o instituto da delegação da competência, o que nos causa espécie é que essa delegação se deu apenas de forma parcial, sendo que os juízes foram impedidos de decidir sobre as questões dos incisos do art. 310 do CPP 30, ou seja, sobre a possibilidade de liberdade das pessoas. Somado a isso, a norma foi violada, e essas pessoas não foram submetidas a uma audiência de custódia, e sim a ato formal de qualificação, sem que lhes fosse oportunizada a benesse garantida por tratado internacional recepcionado no ordenamento.

A violação constante deste ato é novo ato de abuso de autoridade do Ministro Alexandre de Moraes. E tudo isso enseja ainda a necessidade de abertura de pedido de providências perante o CNJ e também perante o CNMP, para que formalmente avaliem as condições da ocorrência dessas audiências de custódia, pontuando todas as violações legais ocorridas.

4.4.9 Das denúncias padronizadas e sem individualização de conduta

A decisão do Ministro Alexandre de Moraes imputa a todas as pessoas, inclusive àquelas presas no dia 9 de janeiro, o crime de terrorismo e o de “atentado ao estado democrático de direito” e “golpe de Estado”, previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal. No entanto, as denúncias ofertadas pela PGR não refletiram exatamente o rol de crimes usado na decisão inicial de Alexandre de Moraes.

Inicialmente, insta dizer que as denúncias apresentadas pela PGR, e mais precisamente pelo Subprocurador Carlos Frederico, são absolutamente padronizadas, sem qualquer individualização de conduta, o que se repete tanto no inquérito 4921 (presos do QG) quanto no inquérito 4922 (presos no dia 8 de janeiro,

nos prédios públicos ou proximidades). Inexistiu qualquer individualização de conduta.

Mesmo nesse cenário por si só violador dos direitos mais comezinhos, **o crime de terrorismo foi afastado para todos os réus, tendo em conta o §2o do art. 2º da Lei 13.260, de 2016**. Esse §2o reza que "O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei."

Estranhamente, os artigos 359-L e 359-M não foram afastados na generalidade, apesar do art. 359-T, que contempla excludente da mesma natureza do §2o do art. 2o da Lei Antiterrorismo. O art. 359-T dispõe que "Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais". Mas ele não foi aplicado, o que será objeto de abordagem específica mais adiante.

Os crimes dos artigos 359-L e 359-M foram afastados nas denúncias pasteurizadas - todas idênticas, sem qualquer individualização de conduta - da PGR para os presos no dia 9 de janeiro, ou seja, no âmbito do inquérito 4921. **Ou seja, mesmo em denúncias com clara concertação entre os vários órgãos envolvidos e sem individualização de conduta, a PGR não chegou ao ponto de imputar terrorismo e golpe de Estado às pessoas presas no QG de Brasília. A denúncia, mesmo com grande esforço, somente conseguiu imputar dois crimes - artigos 286 e 288 do Código Penal - que, juntos, enquadram-se na possibilidade de Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) e sequer admitem prisão preventiva. E isso deixa absolutamente claro que a prisão ocorrida, com a sujeição de cerca de 1,3 mil pessoas a condições desumanas por dias a fio à revelia de qualquer legislação de regência, foi uma OPÇÃO DELIBERADA, voltada possivelmente a "dar uma lição" naqueles que ousaram questionar aqueles que se acham donos do Brasil**.

Essa conduta abusiva vinda de órgão máximo do Poder Judiciário foi o mote maior para que até o presente momento a imprensa e inclusive os veículos oficiais do Parlamento sigam classificando essas pessoas como “terroristas” e “golpistas”[197]. E essa alcunha inaceitável e já afastada até mesmo pela PGR é repetido em falas de autoridades constituídas e integrantes da CPMI, desconsiderando que mais de mil dessas pessoas foram denunciadas como incursas tão-somente nos artigos 286, parágrafo único, e 288 do Código Penal.

A imputação das denúncias do Inquérito 4921 – que são todas materialmente iguais, não há qualquer individualização de conduta - não alcança o pressuposto subjetivo da preventiva, pois a pena máxima possível é inferior a 4 anos no total. Mesmo assim as pessoas permaneceram presas por meses e após passaram a usar tornozeleira eletrônica, que usam até o presente momento, em prejuízo imenso para suas vidas e em flagrante violação aos mais comezinhos princípios que regem o processo penal.

Essa denúncia pasteurizada e materialmente idêntica para todos os mais de mil denunciados tem 12 páginas e a cota de oferecimento da denúncia gasta mais laudas do que isso com um item chamado “não arquivamento quanto aos demais fatos”. A cota afasta a necessidade de ajuste prévio de vontades para a imputação de associação criminosa, asseverando que basta “a existência de um vínculo subjetivo, é dizer, a consciência de que participam de uma obra comum”.

As denúncias falam que o acampamento “passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos”. Ou seja, desconsiderando todo o retrospecto anterior já delineado, sustenta-se que de repente, em razão de atos de vandalismo ocorridos em 08.01, o acampamento passou a ser o ponto de encontro da tal associação criminosa.

A alegada permanência para caracterizar associação criminosa decorre do fato de ser um acampamento, “que já funcionava como uma espécie de vila”. Ou

---

[197] Cf. em matérias atuais sobre o tema:

https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/10/cpmi-ouve-nesta-terca-empresario-suspeito-de-financiar-atos-golpistas;

https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/09/28/mulher-apontada-como-organizadora-de-atos-terroristas-em-brasilia-chamou-golpistas-para-tomar-o-poder-veja-video.ghtml.

seja, simplesmente caracterizaram como associação criminosa a manifestação cívica na forma de acampamento. E aí simplesmente o cidadão que se dirigiu pra lá “aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Novamente, desconsiderando sumariamente todo o histórico de legitimidade do acampamento, conforme já delineado. Então simplesmente faz-se um liame com os atos de vandalismo, expressamente reconhecendo que não se tem qualquer indício da participação dos denunciados! Que simplesmente foram presos pelo fato de estarem no acampamento em 09 de janeiro.

As denúncias, todas idênticas e sem qualquer individualização, simplesmente falam o seguinte:

> Já como integrante da associação criminosa, a denunciada uniu-se aos demais e, partilhando de manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os poderes constitucionais à tomada do poder.

Faz-se um suposto liame de nexo causal pelo simples fato de pessoas estarem no QG após os atos de 8 de janeiro. Denúncia que afirma alguém estar “acampado” sem qualquer indício, apenas e tão-somente com base na presença no QG de Brasília no dia 09.01. Há caso inclusive de comprovação de trabalhos em cidade diversa de Brasília, que desdizem narrativa da denúncia de acampamento em Brasília.

A situação é tão esdrúxula que a cota de oferta da denúncia é maior do que a denúncia em si, e inclusive parece ter sido escrita por outra pessoa. Na cota, fala-se expressamente da importância da individualização de conduta: “Antes de continuar, cumpre enfatizar que, guardadas as paixões políticas e outros interesses que possam ter movido a massa, cabe ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário o cumprimento técnico e sem excessos do Direito Penal, responsabilizando cada agente na exata medida de sua culpabilidade. Nem mais, nem menos.” Visivelmente, o Ministério Público não seguiu a sua própria advertência.

A cota do Ministério Público chega a suscitar a tramitação do PL 2016-2015, que acabou resultando na Lei n. 13.260 - Lei Antiterrorismo. Esse PL previa

também a motivação por razões de ideologia e de política, o que foi rechaçado pelo Congresso Nacional.

Sobre a Lei n. 14.197, de 2021, que inseriu os dispositivos de crime contra o "estado democrático de direito" (os novos tipos do art. 359 CP), o MPF informa que denunciou nos crimes do art. 359 apenas as pessoas que invadiram e depredaram o Congresso Nacional e o STF. Diz a cota do MP, expressamente, que:

> O TÍTULO XII do Código Penal foi inserido pela Lei n. 14.197, de 2021, e o art. 359-T excepciona expressamente afasta a ocorrência de crime no caso de "manifestação crítica aos poderes constitucionais" ou de "reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais". O Ministério Público não utilizou esse título, que é destinado precisamente aos chamados "crimes contra o Estado Democrático de Direito", mas a aplicação dessa excludente decorre diretamente do texto constitucional, pelos direitos de reunião, pela liberdade de expressão e outros conexos.

As denúncias genéricas e uniformes, sem individualização de conduta, foram ofertadas pelo Subprocurador Federal Carlos Frederico Santos e caracterizam constrangimento ilegal, conforme o STJ já assentou em casos de denúncia com base em "ouvi dizer" e testemunhos indiretos (REsp 1924562-SP Rel. Min. Rogério Schietti). Se quem estava no QG em Brasília em 09.01 cometeu crime apenas por estar ali, protestando legitimamente, então também são criminosos os milhões de brasileiros que protestaram ao longo de todo o ano de 2022, e desde o ano de 2013. Do contrário, resta claro o uso de bodes expiatórios e de *fishing expedition*. Com possibilidades claras de abuso de autoridade e inclusive tortura.

A imputação do art. 288 do CP, pelo crime de "associação criminosa", mostra-se totalmente destoante com todo o quadro acima descrito. Conforme a denúncia, padronizada para todos, essa imputação decorre de terem permanecido no QG após a "tentativa de golpe do dia 8". Ora, mas não se disse a mesma coisa quando houve denúncia de presença de armamento ilegal no QG, em denúncia formal à polícia, e nem na tentativa de explosão do dia 24, o que prova o total descabimento da imputação.

O quadro afasta a imputação do art. 288 do CP, conforme entendimento do STJ sobre o tema: "para a caracterização do delito de

associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial que consiste em ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal.” (HC 374515-MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Resta, pois, o famigerado art. 286, parágrafo único, do CP, de “incitar, publicamente animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade”, cuja pena é de detenção, de três a seis meses, ou multa. Ou seja, não há sequer pena de reclusão prevista, mas as pessoas ficaram presas por meses, e agora têm sua vida restrita pelo uso de tornozeleira eletrônica e um inusitado comparecimento semanal em Juízo, que nunca se viu no País.

Fica muito claro que, sem qualquer lastro na realidade, se buscou caracterizar o crime autônomo de associação criminosa porque o outro crime em que se conseguiu pensar para perseguir manifestação política, o do art. 286, sequer tem pena de reclusão prevista, mas apenas detenção OU multa.

Em suma, o Inquérito 4921, que corre perante o STF, é um amontoado inacreditável de abusos e violações das mais variadas, que precisa entrar para a História do País como o maior abuso de direito já cometido no âmbito do Poder Judiciário. E esse acumulado de abusos e violações resvala também na Direção da Polícia Federal e no interventor nomeado.

E o inquérito 4922 vai pelo mesmo caminho, também com denúncias pasteurizadas e que simplesmente imputam crimes multitudinários sem qualquer individualização mínima de conduta e com a desconsideração completa da situação individual de cada réu, mesmo devidamente trazida pela defesa no bojo da investigação.

Nesse particular, um caso deveras emblemático é o da senhora Roberta Brasil, que foi exposto na audiência pública realizada no dia 13 de setembro de 2023, na CSPCCO da Câmara dos Deputados.

Roberta Jersyka Oliveira Brasil Soares, mais conhecida como Roberta Brasil, estudante de Medicina da USP que foi presa dentro do Congresso Nacional e consta do inquérito 4922. Foi solta em agosto de 2023, após 7 meses de prisão, e segue sujeita ao uso de tornozeleira eletrônica e diversas outras restrições, e aguarda julgamento, certamente já ciente do destino que já estava selado desde antes mesmo do processo se iniciar.

Roberta tem 35 anos, é casada, formada em engenharia pela Universidade Federal do Ceará e cursa medicina na Universidade de São Paulo. A advogada que a representa, Carolina Siebra, participou de documentário realizado canal “Te atualizei”, e no qual o caso fica bem exposto[198].

No documentário, vários advogados relatam a imensa dificuldade em ter acesso aos autos do processo, que era físico e sigiloso por muito tempo, e conta que as defesas simplesmente não tinham acesso aos elementos de prova. No caso de Roberta Brasil, ela sempre relatou que ingressou pacificamente no prédio do Congresso e lá permaneceu porque via muitos idosos que poderiam precisar de ajuda, então ficou ali para ser apoio a quem precisasse. Sempre relatou que nada quebrou, apenas sentou-se, ajoelhou-se ou deitou-se no espaço do Plenário.

Mas apenas em agosto de 2023 é que a defesa e a família finalmente tiveram acesso às imagens que a mostram dentro do Plenário, e que confirmam exatamente o que ela relatou. O vídeo, que consta oficialmente do processo judicial, foi transmitido na audiência pública realizada na CSPCCO e mostra, sem qualquer divergência ou contradita, que Roberta Brasil tão-somente ingressou no prédio do Congresso Nacional e sentou-se, deitou-se ou ajoelhou-se, sem contribuir em absoluto para qualquer depredação de patrimônio público. Mas essa situação, clara e comprovada, foi sumariamente ignorada pelo Ministério Público na oferta da denúncia, e pelo STF no recebimento da denúncia, já se antevendo qual será mais esse resultado de um julgamento que se mostra absolutamente ilegal, abusivo e dissociado dos fatos demonstrados.

4.4.10 Do uso indevido de algemas

[198] Cf. em https://youtu.be/OV_whtSUcpU?si=ud81ckQu3ao3tjTu

Há algum tempo circulam informações de que os presos políticos decorrentes dos atos de 8 de janeiro foram submetidos ao uso de algemas, havendo notícia de ter sido exigido o uso de algemas até durante audiência virtual. Na primeira Audiência Pública realizada na CSPCCO da Câmara, no dia 3 de agosto de 2023, houve apresentação de vídeo de audiência que confirma isso. O vídeo trazia a audiência de custódia do senhor Miguel Ritter, pai da Presidente da Associação de Familiares e Vítimas do 8 de janeiro (ASFAV), a advogada Gabriela Ritter, que foi uma das expositoras. E foi possível visualizar o uso de algemas por ele e pelos demais presos que estavam naquela audiência coletiva - todas foram coletivas, com vários presos, corroborando a completa ausência de individualização de conduta.

Circulou também um relato de um senhor de 68 anos que foi levado ao hospital para um exame em uma viatura apertada, agachado e ALGEMADO. Acabou não realizando o exame, por ter passado mal ao chegar ao hospital. Esse relato foi apresentado também em audiência pública na CSPCCO, por advogados ligados à Associação de Familiares e Vítimas do 8 de janeiro (ASFAV).

Ocorre que essa é mais uma flagrante violação a direitos humanos, uma vez que se sabe que o uso de algemas foi tornado exceção pelo STF, conforme súmula vinculante 11:

> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Então, a violação é flagrante, e mais uma prova de que as prisões políticas são verdadeiros instrumentos de tortura, e vão contra tudo o que está posto em lei, doutrina e jurisprudência. Essa violação caracteriza mais um potencial abuso de autoridade pelo Juiz decisor, mas também pela Direção dos Presídios do Distrito Federal. Faz-se necessário e oportuno, pois, que haja encaminhamento do caso à Secretaria de Administração Penitenciária do DF (SEAPE), para fins de apuração do uso de algemas nos presos durante as audiências virtuais em que lá permaneceram e durante outros deslocamentos.

4.4.11 Das prisões preventivas imotivadas, sem denúncia e que violam jurisprudência pacífica do STF - mães com filhos menores de 12 anos mantidas presas

Consoante já relatado, os casos do inquérito 4921 sequer admitiam prisão preventiva, dada a ausência do pressuposto objetivo, uma vez que as penas somadas, para os crimes constantes da denúncia, não chegam a 4 anos de pena máxima. No entanto, todos ficaram presos preventivamente, por semanas ou até por meses, e dois casos emblemáticos ilustram o nível do absurdo vivido no País.

O primeiro caso é o de um jovem autista, Jean de Britto, catador de material reciclável, comprovadamente inimputável, que foi mantido preso por mais de 07 meses, quando sua prisão deveria ter sido revogada na audiência de custódia, em decorrência de seu estado mental. Apenas após a exposição do caso em Audiência Pública realizada na CSPCCO do Senado é que se deu a "soltura", entre aspas porque as inúmeras restrições ensejam um regime que é mais gravoso do que a prisão domiciliar. O caso do Jean é mais extremo porque ele sequer estava participando da manifestação, pois estava catando recicláveis, como de costume, quando foi detido.

O segundo caso emblemático a ser trazido é o da senhora Tatiane da Silva Marques, que foi exposto na Audiência Pública realizada pela CSPCCO-CD, em 13 de setembro de 2023.

Tatiane da Silva Marques está no inquérito 4921, dos presos no QG no dia 09.01.2023. Ela consta de vídeo que circulou e no qual Delegado da Polícia Federal dizia a várias pessoas, já na Academia Nacional de Polícia, que eles estavam ali para uma "triagem", ou seja, em mais uma prova da prisão ilegal e com perfídia, ainda sonegando a informação de que estavam presos, mesmo após horas presos dentro de ônibus circulando pela cidade.

Essa cidadã comum chegou a Brasília já às 19:30 do dia 08 de janeiro, ou seja, após finalizado todo o transcorrido na Esplanada, e foi direto para o QG. Portanto, é um dos casos de quem objetivamente não participou de qualquer ato de vandalismo na Esplanada dos Ministérios, pois sequer estava em Brasília, e mesmo

assim foi preso por associação criminosa com o que sequer conhecia.

Tatiana da Silva Marques é do Rio Grande do Sul e ficou presa por 4 meses em Brasília, afastada de sua família, mesmo por supostos crimes que sequer admitiam prisão preventiva. E ela é mãe de 2 crianças menores de 12 anos, pelo que ficou presa por 4 meses também à revelia de jurisprudência pacífica do STF. **E aqui se abre a necessidade de pontuar essa que talvez seja uma das principais violações observadas: a prisão preventiva de várias mulheres mães de filhos menores de 12 anos, mesmo à revelia de jurisprudência sumulada pelo STF.**

O levantamento exato de qualquer informação é extremamente dificultado nesses casos, uma vez que os inquéritos e processos ou são sigilosos, inclusive físicos, ou contém mais de mil réus. Assim, considerando-se essas dificuldades, foi possível identificar algumas mulheres nessa condição, sabendo-se que há muitas mais. As mulheres presas tendo menores de 12 anos aos seus cuidados e já identificadas foram as seguintes:

Ana Flávia de Souza Monteiro Rosa, mãe de um menino de 5 anos;

Natália Teixeira Fonseca, mãe de um menino de 2 anos;

Mônica Murca Neris Sodre, mãe de uma menina de 10 anos;

Alethea Verusca Soares, mãe de 2 crianças menores de 12 anos;

Viviane dos Santos, filho de 2 anos;

Viviane de Jesus Câmara, mãe de um menino de 11 anos;

Gisele Doracil, mãe de um menino menor de 12 anos;

Tatiane Marques, mãe de 2 filhos menores de 12 anos;

Marcela Tatiane, um filho de 4 anos.

Um caso muito emblemático, apresentado em audiência pública realizada na CSPCCO do Senado Federal, foi o da senhora Alessandra Faria Randon, mulher de 39 anos com dois filhos menores – 3 e 8 anos – presa junto com o marido, Joelton Gusmão de Oliveira, ainda no dia 8 de janeiro, e, portanto, processada no Inquérito 4922. O caso dela também foi apresentado no

documentário realizado pelo canal Te Atualizei, por intermédio do advogado Bruno Jordano.

Mesmo tendo 2 filhos menores de 12 anos, sendo um deles com apenas 3 anos de idade, Alessandra ficou presa até o dia 8 de julho. O vídeo do momento de sua saída da prisão foi transmitido na audiência do Senado e emocionou, ao mostrar as duas crianças abraçando a mãe pela primeira vez em 6 meses. Os dois meninos ficaram sendo cuidados pela filha mais velha, Agnes, de 20 anos, que para isso precisou trancar trancou a faculdade e deixar emprego remunerado.

A manutenção da prisão preventiva de mulheres com filhos menores de 12 anos é uma violação flagrante e deliberada, pois fere diretamente jurisprudência pacífica do STF, já aplicada pelo próprio STF inclusive a condenadas em crimes de colarinho branco, e não em prisão preventiva sem denúncia, como nos casos de 8 de janeiro. **O caso mais emblemático de concessão de prisão domiciliar pelo STF foi o de a Adriana Anselmo, ex-esposa do ex-governador Sérgio Cabral, do Rio de Janeiro. Esse caso ocorreu no Habeas Corpus 151.057 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Gilmar Mendes[199]. Foi deferida prisão domiciliar mesmo já havendo sentença condenatória, e foi superado o óbice da súmula 691, que agora impede a concessão de habeas corpus aos presos políticos do 8 de janeiro**.

A superação da súmula 691 do STF (‘Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar’) decorreu da alegada “configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder”. Ora, se ali havia patente constrangimento ilegal, o que dizer desses casos quase inacreditáveis decorrentes dos atos de 8 de janeiro.

Foram suscitadas a dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional à maternidade e à primeira infância, e à família. E ainda foi expressamente reconhecida a maior necessidade de custódia domiciliar da mulher com filhos menores de 12 anos, e ainda suscitado o disposto no art. 318 do CPP, na redação dada pela Lei 13.257/2016, Lei da Primeira Infância, que entrou em vigor em março de 2016 e prevê expressamente a substituição da prisão por domiciliar

[199] Cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175.

para mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Dada a relevância do tema e o altíssimo nível de constrangimento ilegal na manutenção de prisão preventiva para as mulheres envolvidas nos atos de 8 de janeiro, seguem alguns da decisão de Gilmar Mendes para Adriana Anselmo, a fim de que se possa visualizar com clareza o uso de dois pesos e duas medidas pelo STF:

> É cediço que, enquanto estiver sob a custódia do Estado (provisória ou decorrente de condenação definitiva), são garantidos ao preso diversos direitos que devem ser respeitados pelas autoridades públicas.
>
> No âmbito constitucional, desde o artigo 1º, já se enfatiza a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CF/1988). No rol dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), mais especificamente nos capítulos dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e dos Direitos Sociais (Capítulos I e II), estão o direito à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação:
>
> (…)
>
> Ainda, no âmbito constitucional, no Título VIII - Da Ordem Social, no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), temos a previsão de especial proteção à família pelo Estado, in verbis:
>
> (…)
>
> Na esfera infraconstitucional, a Lei 11.942, de 28 de maio de 2009, deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Transcrevo os referidos dispositivos:
>
> (…)
>
> Esses direitos, naquilo que for compatível, podem ser outorgados também ao preso provisório, tendo em vista as peculiaridades que cada situação exige (artigo 42 da LEP).
>
> (…)
>
> E, mais recentemente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que entrou em vigor em março de 2016, alterou a redação do artigo 318 do CPP, a fim de tornar ainda mais amplas as hipóteses de concessão de prisão domiciliar:
>
> “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”. (Nosso grifo)
>
> Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão

da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar da criança. Em seu livro “Prisão e Liberdade”, de acordo com a Lei 12.403/2011 (Editora Revista dos Tribunais, 3. ed., p. 114), o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci, relata: “A mens legis diz com a necessidade de resguardar, em tal situação, não o agente criminoso, mas sim a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade legitimadora de maiores cuidados, quais as crianças e deficientes, de modo coerente, inclusive, com a maior proteção a eles deferida pelo ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. Portanto, o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável o filho recém-nascido e não do que é mais aprazível para a paciente”.

Registro, também, que, por diversas vezes, a Segunda Turma do STF tem concedido habeas corpus para substituir a prisão preventiva de pacientes gestantes e lactantes por prisão domiciliar (HC 134.104/SP, de minha relatoria, DJe 19.8.2016; HC 134.069/DF, de minha relatoria, DJe 1º.8.2016; HC 133.177/SP, de minha relatoria, DJe 1º.8.2016; HC 131.760/SP, de minha relatoria, DJe 13.5.2016; HC 130.152/SP, de minha relatoria, DJe 1º.2.2016; HC 128.381/SP, de minha relatoria, DJe 1º.7.2015; HC 142.593/SP, de minha relatoria, DJe 13.10.2017; HC 142.279/CE, de minha relatoria, DJe 18.8.2017). No mesmo sentido foram as decisões concessivas de liminar no HC 142.479 MC/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowki, DJe 11.4.2017, e do writ no HC 134.734/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 7.4.2017. Destaco, ainda, que, nos termos das Regras de Bangkok, de dezembro de 2010, a adoção de medidas não privativas de liberdade deve ter preferência, no caso de grávidas e mulheres com filhos dependentes. Transcrevo o dispositivo das Regras de Bangkok:

“2. Mulheres grávidas e com filhos dependentes Regra 64 Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado”.

Sobre o tema, menciono também as seguintes decisões monocráticas de membros da Primeira Turma do STF: Ministro Barroso nos HCs: 134.979/DF, DJe 1º.8.2016; 134.130/DF, DJe 30.5.2016; 133.179/DF, DJe 5.4.2016 e 129.001/SP, DJe 3.8.2015. E do Ministro Marco Aurélio no HC 133.532/DF, DJe 12.5.2016. Por decisão colegiada, a Primeira Turma concedeu a ordem em favor de mãe de duas filhas gêmeas de onze anos de idade, que fora presa juntamente com o pai das crianças, por tráfico de drogas – HC 136.408, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.12.2017.

Em suma, a questão da prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob seus cuidados é absolutamente preocupante, devendo ser observadas, preferencialmente, alternativas institucionais à prisão, que, por um lado, sejam suficientes para acautelar o processo, mas que não representem punição excessiva à mulher ou às crianças.

O caso é bastante semelhante ao mencionado HC 136.408, no qual a Primeira Turma deferiu a ordem – mulher com filho na faixa dos onze anos de idade, presa em conjunto com o pai das crianças. A prisão do pai reforça a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos filhos. A condição social das mães ou mulheres grávidas não é relevante. Vários dos casos em que esta Corte concedeu tutela judicial eram de habeas corpus patrocinados pela Defensoria Pública – HCs 134.104, 134.069; 133.177; 130.152 e 128.381. No presente caso, a condição financeira privilegiada da paciente não pode ser usada em seu desfavor. Observo que o crime supostamente

> praticado pela paciente, muito embora grave, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

Fica muito claro que o STF somente considera a dignidade da pessoa humana e a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos filhos para mulheres traficantes ou criminosas do colarinho branco. Já as mulheres comuns que ousaram se manifestar politicamente contra os desmandos estatais não merecem qualquer consideração.

Esse é mais um fato que evidencia abuso de autoridade claríssimo, praticado pelo Relator dos inquéritos, que simplesmente deixou inúmeras mulheres presas mesmo tendo filhos menores de 12 anos e dependentes de seus cuidados. Mas ainda há outros casos emblemáticos a serem trazidos.

Os casos do Coronel Jorge Eduardo Naime, da jornalista Klio Hirano e do Cacique Serere Xavante são muito emblemáticos no que toca ao abuso na utilização da prisão preventiva.

A jornalista Klio Hirano foi presa no bojo da Operação Nero, referente aos atos de 12 de dezembro de 2022. Sua prisão foi originariamente temporária, por representação da PF (Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado), em 21 de dezembro de 2022, que foi confirmada pela PGR, com pedido de prisão temporária por 5 dias. Vale salientar que desde essa primeira manifestação no processo, **a PGR destacou que os investigados NÃO têm foro no STF e que os autos deveriam retornar ao Juízo de 1o grau em Brasília.**

Desde esse momento o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, já ignorou a manifestação da PGR, decretando a prisão temporária por 10 dias, e não por 5. E então Klio Hirano foi presa no dia 28 de dezembro de 2022. Já em 29 de dezembro foi realizada audiência de custódia, e no mesmo dia o advogado constituído pediu acesso aos autos, o que levou meses para se concretizar, em mais uma clara violação aos direitos fundamentais mais básicos e às prerrogativas dos advogados.

Em 3 de janeiro a PF pediu a conversão em prisão preventiva, e no mesmo dia o Ministro Relator encaminhou o caso à PGR - a única coisa que não sai no mesmo dia é o acesso de advogados aos autos, esse leva meses. O encaminhamento da PF, pela prisão preventiva, NÃO foi acatado pela PGR, que

entendeu ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Nada obstante, o Ministro relator ignorou a PGR e decretou a prisão preventiva, que se estendeu até o dia 6 de setembro de 2023.

Ou seja, **Klio Hirano permaneceu presa por mais de 8 meses, sem pedido da PGR e SEM DENÚNCIA. Até o presente momento, outubro de 2023, ainda não há denúncia, ou seja, ela não sabe por que foi presa e permaneceu presa por mais de 8 meses**. E a prisão se deu, por todo o tempo, em SOLITÁRIA, sem qualquer decisão judicial ou mesmo administrativa que sustentasse a medida extrema[200]. Agora, Klio Hirano segue com as medidas restritivas de liberdade típicas desse processo de exceção, mesmo sem estar sequer denunciada.

No mesmo sentido, o Cacique Serere Xavante ficou preso por 9 meses, sem qualquer justificativa e sendo que por 5 meses também não havia denúncia. A prisão dele iniciou-se em 12 de dezembro de 2022, quando a PGR requereu a prisão temporária por 5 dias. Assim como no caso de Klio Hirano, o pedido da PGR foi ignorado e a prisão temporária já foi de 10 dias, por decisão de Alexandre de Moraes.

Ao final dos 10 dias de temporária, a mesma PGR, por sua vice-procuradora-geral, manifestou-se pela soltura de Cacique Serere, o que foi ignorado por Alexandre de Moraes, e ele foi mantido preso. No dia 18 de maio de 2023, a PGR ofereceu denúncia contra o Cacique, imputando APENAS o crime do art. 286 do CPP, “incitação das Forças Armadas”, cuja pena é de 3 a 6 meses de detenção OU MULTA. Ou seja, sequer cabe reclusão, de modo que obviamente não caberia prisão preventiva, cabendo lembrar que ele também chegou a ficar preso em solitária.

Em 24 de maio de 2023, a vice-procuradora-geral voltou a reiterar a necessidade de liberdade do cacique, tendo sido novamente ignorada.

Cacique Serere Xavante foi “solto” no dia 9 de setembro de 2023, após 9 meses de prisão. As aspas decorrem do fato de que não se trata de soltura, uma vez

[200] A prisão em solitária foi confirmada por pedido de informações dirigido pelo Delegado Ramagem à SEAPE-DF, quando se pôde constatar, ainda, a tentativa daquela Secretaria de esconder a prisão em solitária. Diga-se que também ficou em solitária, por 8 meses, a indiciada Ana Priscila Azevedo, também sem decisão e também sem denúncia até os dias atuais. Independentemente dos atos cometidos por Ana Priscila, o devido processo legal deve ser observado, e não o foi.

que são várias as medidas restritivas, todas aquelas sempre aplicadas nesse processo de exceção. Até o presente momento, outubro de 2023, não se tem notícia do recebimento da denúncia ofertada em 18 de maio.

Em resumo, Cacique Serere Xavante ficou preso por 9 meses e ainda e encontra-se com diversas medidas restritivas de liberdade, sendo que está denunciado por um único crime - art. 286 do CP - que sequer prevê pena de reclusão, tendo pena máxima de 6 meses de detenção. Ele, portanto, já cumpriu pena superior àquela aplicável ao crime pelo qual está denunciado, sendo que permaneceu preso por 5 meses sem denúncia e agora, após mais 5 meses, a denúncia ainda não foi sequer recebida.

Por fim, o caso de Coronel Naime também se assemelha aos outros. Ele foi preso em 14 de fevereiro de 2023, em contexto que pode sugerir uma "troca" com outro Coronel, Fábio Augusto, consoante já abordado neste Voto em Separado. A denúncia, todavia, somente foi apresentada em 18 de agosto de 2023, ou seja, 6 meses após a prisão, e sem qualquer elemento mínimo que indique o cometimento de crime. Rememore-se que o relatório da PF o isentou de qualquer crime, reconhecendo normalmente o seu afastamento do serviço, por férias e folgas remuneradas previamente definidas.

Portanto, Coronel Naime também ficou preso por 6 meses sem denúncia.

O abuso salta aos olhos, e é certamente inaceitável. O prazo legal para oferecimento de denúncia com réus presos varia entre 5 e 10 dias, e mesmo a leniência jurisprudencial com o tema, em casos complexos, jamais atingiu nada próximo do que se visualiza nesses processos relativos aos atos de 8 de janeiro e outros correlatos (como os atos de 12 de dezembro). Se o indiciado estiver preso e a denúncia não for oferecida no prazo legal, é cabível o habeas corpus com fundamento no artigo 648, inciso II, reputando-se coação ilegal. Ocorre que esses processos kafkianos não admitem *habeas corpus*, de modo que as defesas ficam simplesmente de mãos atadas perante o arbítrio.

Prisões que se estendem por meses sem denúncia e sem direito a *habeas corpus* caracterizam constrangimento ilegal, e obviamente nada disso é desconhecido do Ministro relator desses casos. Resta amplamente caracterizado, pois, o crime de abuso de autoridade, consoante tipificado no

art. 9o da Lei n. 13.869, de 2019, sem prejuízo de outras tipificações aplicáveis pelas inúmeras violações.

A ilegalidade e abusividade das prisões preventivas nesses lamentáveis processos está flagrante também na ainda permanência no presídio da Papuda, em Brasília, de 43 presos, homens, no dia 8 de janeiro de 2023[201]. Não há qualquer *discrímen* que permita compreender a permanência dessas pessoas na prisão, ao passo que todos os demais estão "em liberdade" (sempre entre aspas, tendo em conta as absurdas medidas restritivas que a eles são impostas, consoante já delineado)[202].

4.4.12 Da oferta extemporânea, irrazoável, imponderada e punitivista do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP)

Consoante já adiantado neste Voto em Separado**,** as denúncias do Inquérito 4921 - que são todas iguais e pasteurizadas - mesmo com grande esforço, somente conseguiu imputar dois crimes - artigos 286 e 288 do Código Penal - que, juntos, enquadram-se na possibilidade de Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) e sequer admitem prisão preventiva. E isso deixa absolutamente claro que a prisão ocorrida, com a sujeição de cerca de 1,3 mil pessoas a condições desumanas por dias a fio à revelia de qualquer legislação de regência, foi uma OPÇÃO DELIBERADA, voltada possivelmente a "dar uma lição" naqueles que ousaram questionar aqueles que se acham donos do Brasil.

Mas a situação torna-se pior quando se chega ao fato de que houve, extemporaneamente e de forma novamente excêntrica e abusiva, proposta de ANPP muito tempo depois do recebimento das denúncias, e após vários meses de prisão e/ou restrições várias na vida de todas aquelas pessoas.

A proposta extemporânea e abusiva decorreu de provocação do Conselho

---

[201] Número trazido por advogados que atuam no processo, em levantamento independente, devendo-se ressaltar que é extremamente difícil ter informações precisas acerca desses casos.

[202] Muitos relatos de presos pelos atos do dia 8 de janeiro, com informações reveladoras e estarrecedoras, estão disponíveis em entrevistas promovidas pela Gazeta do Povo, disponível em https://www.youtube.com/results?search_query=gazeta+do+povo+cristina+graeml.

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), cuja omissão e passividade são nítidas em todo o transcurso dos casos que envolvem os Atos de 8 de janeiro. o CFOAB manteve-se inerte apesar de inúmeras provocações feitas por advogados e parlamentares, mas de repente apareceu nos autos do Inquérito 4921 para requerer a oferta de ANPP.

Então, em mais um sinal de concertação entre todas as partes envolvidas nos abusos verificados nesses casos, o Ministro relator acatou a sugestão e encaminhou o caso para a PGR, para análise. E então a PGR suscitou uma alegada "mudança de quadro fático, ou mesmo jurídico, que antes não recomendava o oferecimento do ANPP", para ofertá-lo no curso do processo. Ora, insta salientar aqui que não houve qualquer alteração do quadro. Ao contrário, a manifestação da PGR é tão contraditória que chega ao ponto de afirmar que o reforço da culpabilidade dos agentes, com o "avanço das investigações", seria a razão para se compreender como possível, agora, o ANPP. Trata-se apenas de mais uma narrativa, mais uma tentativa de travestir de legalidade o que é apenas arbítrio.

Sobreveio, então, proposta de ANPP, também pasteurizada e igual para todos, que basicamente reforça o caráter de exceção de todos esses processos. Não bastasse a tendência de autêntica tortura psicológica sobre pessoas que já estão há 9 meses com sua liberdade restrita, sem qualquer fundamento para tanto, as condições impostas pela PGR beiram o descalabro[203].

A proposta de "acordo" incluir confissão expressa de que a pessoa "associou-se com outras centenas de pessoas, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais". Além disso, a proposta inclui as seguintes restrições e punições: i) 300 horas de prestação de serviços à comunidade, com máximo de 60 horas semanais, o que resulta em pelo menos 5 semanas de prestação de serviços em tempo integral; ii) prestação pecuniária, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); iii) proibição de participação em redes sociais abertas, desde a celebração até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução; iv) participação presencial em curso com temática sobre "Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado", com carga horária de 12 horas, distribuída em

[203] Cf. o acordo padrão em https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/anpp_tarja.pdf.

quatro módulos de 3 horas, a ser disponibilizado em formato audiovisual pelo COMPROMITENTE no juízo de execução.

A proposta é de fato um acinte e mais uma violação aos direitos humanos de todas essas pessoas. Após prisão e/ou restrições várias (tornozeleira eletrônica, prisão domiciliar à noite e aos finais de semana, proibição de usar redes sociais) por 9 meses, a PGR, com a evidente conivência do STF e do CFOAB, tem a pachorra de apresentar proposta de "acordo" que enseja mais restrições, trabalho em favor do Estado e ainda pagamento de prestação pecuniária. E tudo isso coroado pela confissão de crimes que não cometeram e ainda pelo acintoso compromisso de participação em curso sobre "Democracia". Quem ministraria esse curso? Aqueles que violam direitos diariamente e sem resistência?

Lembre-se que o art. 286 do Código Penal, em que estão incursos os réus para os quais foi ofertado o ANPP, prevê pena de detenção OU multa, e essas pessoas não participaram de qualquer ato de depredação, foram pesas ilegalmente quando dormiam em acampamento legítimo de manifestação popular. O ANPP quer ainda imputar prestação pecuniária, que inclusive desconsidera a situação financeira de cada réu, já que a proposta é como tudo nesses processos: pasteurizada e sem qualquer individualização.

Diante de tamanha violação, o advogado Ezequiel Silveira apresentou corajosa e necessária manifestação processual no tema, na defesa de um dos réus do Inquérito 3921. O referido advogado, que também expôs em todas as audiências públicas realizadas nas Comissões de Segurança e Combate ao Crime Organizado da Câmara e do Senado Federais, apresentou contraproposta ao acordo apresentado, e classificou a proposta da PGR claramente como "irrazoável, imponderada, punitivista, e, portanto, incompatível com os princípios da justiça negocial e processo não estigmatizante, que o ANPP visa promover".

A corajosa contraproposta classifica todo o processo como algo tópico de estados totalitários, e observa que a exigência de confissão é inconstitucional, informando já haver ADI em curso sobre o tema (ADI 6.304) e também proposta no âmbito do CNMP, para dispensar confissão em sede de ANPP. Outrossim, apresenta as seguintes e precisas ponderações: i) que a prestação de serviços configura antecipação do cumprimento da pena, que no caso é ainda reforçada pelo

fato de que essas pessoas estão há 9 meses sujeitas a restrições à liberdade; ii) ausência de reparação devida; iii) desconsideração do cumprimento de pena desde a prisão indevida dessas pessoas, inclusive com a proibição de uso de redes sociais: iv) descabimento do curso sobre “democracia”, pois os réus não precisam ser reeducados, uma vez que não cometeram crime. Mas a contraproposta mais corajosa apresentada pelo advogado foi a da seguinte cláusula proposta:

> O Estado brasileiro reconhece a ilegalidade da prisão, das medidas cautelares impostas, bem como de todas as nulidades, irregularidades processuais e violações de direitos humanos praticadas contra a ré, obrigando-se a indenizá-la por danos materiais e morais.

Essa cláusula proposta é o resumo das violações perpetradas, que ficaram ainda mais claras com a oferta extemporânea de ANPP no Inquérito 4921, desconsiderando-se que essas pessoas já estão há 9 meses com a liberdade ilegalmente restrita. Lembre-se novamente que o conjunto das penas dos artigos 286 e 288 do CP, que são as únicas imputações aos réus do Inquérito 4921, alcança o máximo de 3,5 anos de reclusão. Considerando-se a primariedade dos réus, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis numa análise minimamente honesta, a pena deveria ser de 1 ano de reclusão, pena mínima, que sequer admitiria regime fechado. Mas essas pessoas ficaram presas por semanas ou até 4 meses, e agora ainda são chantageadas - essa é a palavra adequada - por uma proposta de “acordo” que entrará para os anais da História do Ministério Público, da pior forma possível. E também aqui há potencial incursão nos tipos da Lei de Abuso de Autoridade.

4.4.13 Da desconsideração do Ministério Público Federal como titular da *opinio delicti* - manejo de absolutamente tudo, pelo Relator, conforme o seu alvedrio pessoal

Toda a situação das prisões e dos processos decorrentes dos atos de 8 de janeiro vem deixando a cada dia mais claro o abuso de autoridade reiterado praticado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Esse abuso reiterado já não é novo, e também não se restringe ao referido Ministro, mas as prisões e os processos de agora tornam tudo de clareza a cada dia mais solar.

Nos termos do inc. I do art. 129 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei, o que está consolidado no art. 24 do Código de Processo Penal (CPP). E dessa competência privativa ressai o disposto no art. 28 do CPP, segundo o qual compete ao órgão do Ministério Público ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, cabendo revisão a órgão de revisão ministerial caso a vítima, o investigado ou a autoridade policial discordem do encaminhamento.

Mas já é sabido que essas disposições constitucionais vêm sendo ignoradas solenemente nos inquéritos em curso perante o STF, e especialmente perante o Ministro Alexandre de Moraes. Exemplificadamente, o caso do Inquérito 4878, que apurava suposto vazamento, pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, de dados sigilosos relativos a inquérito conduzido pela Polícia Federal envolvendo as urnas eletrônicas. "Segundo o ministro, o Ministério Público não tem poder para impedir o prosseguimento de uma investigação policial que não foi requisitada pelo próprio órgão". Vale salientar que o referido inquérito foi instaurado a partir de uma notícia-crime enviada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou seja, o Ministro, que é Presidente do TSE, provoca uma investigação e ele mesmo, agora na condição de Ministro do STF, a conduz judicialmente, e sem que sequer o Ministério Público possa propor o arquivamento[204].

E coincidentemente é a mesma subprocuradora-geral da República, Lindora Araújo, que segue sendo ignorada nos processos relativos ao 8 de janeiro e correlatos, aqui abordados. Os encaminhamentos contrários à prisão de Cacique Sererê Xavante e Klio Hirano, já relatados aqui, foram da lavra da mesma procuradora ignorada em sua promoção pelo arquivamento do inquérito 4878. Já o outro subprocurador-geral em atuação nos processos, Carlos Frederico, é amplamente considerado pelo Ministro Relator.

Ainda nesse tema, é necessário suscitar **a violação ao princípio do promotor natural**.

As ações penais que correm no STF são de atribuição do Procurador-

[204] Cf. em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491823&ori=1

Geral da República, devendo este subscrever a inicial acusatória em que formou sua *opinio delicti*, conforme dispõe o art. 46 da Lei Complementar 75/93. O mesmo diploma legal excepciona a regra por questões de razoabilidade, dado o notório acúmulo de funções do Procurador-Geral da República, que, além de órgão de execução, exerce a chefia dos órgãos de administração superior, a presidência junto ao Colégio de Procuradores, ao Conselho Superior do MPF, ao CNMP, dentre outras inerentes à chefia institucional.

Nos casos de impedimento do Procurador-Geral, cabe ao Vice-Procuradora-Geral da República substituí-lo. E é possível designar previamente Subprocuradores-Gerais da República, por meio de ato administrativo específico, para atuarem por delegação em algumas atribuições. Não são meros representantes, mas membros do Ministério Público investidos das mesmas garantias e prerrogativas, quando em exercício das atividades finalísticas, ou seja, com a ampla independência funcional de que dispõem os membros do Ministério Público brasileiro.

Nos casos das denúncias ofertadas nos inquéritos 4921 e 4922, consta que não teria havido a **prévia** designação do subprocurador-geral que as assina. Assim, estaria mantida a atribuição da atual Vice-Procuradora-Geral da República, Lindora Araújo, nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 203, DE 4 DE ABRIL DE 20223 (publicada no DOU, em 5 abril de 2022. Seção 2, p. 45.) e da PORTARIA PGR/MPF Nº 608, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, vigente à época.

O que havia era apenas a criação do "Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos", pela PORTARIA PGR/MPF Nº 24, DE 11 DE JANEIRO DE 2023, que delegou ao seu coordenador, posteriormente signatário das denúncias nos inquéritos 4921 e 4922, "a atribuição para oficiar nos processos referentes aos atos antidemocráticos de competência do Plenário e das Turmas do Supremo Tribunal Federal, **sem prejuízo da atuação conjunta e/ou isolada da Vice-Procuradora-Geral da República". Ora, essa portaria somente faz sentido se preservada a autoridade da Vice-Procuradora-Geral na formação da *opinio delicit*, sob pena de se ter autêntico trespasse indireto de atribuições, com violação ao promotor natural por designação casuística e *ad hoc*.** Qualquer interpretação diversa significa ferir de morte todo o processo penal acusatório,

eivando de vício insanável os atos praticados.

Todos esses casos e situações revelam que a condução de inquéritos pelo STF vem dando sinais absolutamente claros de esgotamento, com a inobservância reiterada de inúmeras regras processuais, sem que se tenha a quem recorrer. **Mas caso recentíssimo que chegou ao conhecimento dos Parlamentares ora signatários deve ser trazido, por demonstrar de modo cabal a completa desconsideração da PGR pelo Ministro Alexandre de Moraes.**

Trata-se da Pet 10.743-DF, processo físico e sigiloso, mais um dos inúmeros - literalmente inúmeros, pois não é possível sequer saber o que está em curso ali. Apesar das características do processo, informações “vazam” e então este chegou ao conhecimento dos Parlamentares signatários.

No caso, um cidadão havia sido preso temporariamente em 6 de dezembro de 2022, por pretensos crimes de ameaça, constituição de milícia privada e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Os crimes teriam sido praticados em discurso proferido na manifestação em frente ao QG de Brasília, quando o cidadão conclamou as pessoas a se manifestarem, conclamando empregadores a darem férias aos empregados e CACs (Colecionador, Atirador esportivo e Caçador) a virem defender seus direitos à legítima defesa. O cidadão havia se deslocado de sua cidade em ônibus ao qual aderiu voluntariamente, tendo vindo sem armas, embora as possuísse, legalmente.

Além de ter sido preso temporariamente, também foi sujeito a quebras de sigilo - financeiro, fiscal, telefônico e telemático - bem como a suspensão de passaporte, restrição em bens. A prisão temporária não foi convertida em preventiva, mas foi convertida em medidas diversas da prisão, estando o cidadão até hoje, outubro de 2023, sujeito a restrições como o uso de tornozeleira eletrônica e a vedação a sair da comarca.

A autoridade policial apresentou relatório final em 10 de agosto de 2023, ou seja, até então não havia sequer denúncia, mesmo estando o cidadão há quase um ano sujeito a inúmeras restrições à sua liberdade. E dessa análise a PGR, pela subprocuradora Lindora Araújo, pugnou pelo arquivamento do caso.

Em sua manifestação, a subprocuradora asseverou que mesmo com esforço interpretativo não havia qualquer indício da prática de crime. Afirmou que os discursos do indiciado, embora contundentes, enquadram-se na liberdade de expressão, e que ele conclamava seus pares - CACs - à defesa de seus direitos frente a um governo no qual não acreditam. Diz ainda que discursos fortes representam hipérbole de demonstração das paixões e ideários políticos do cidadão, mas sem qualquer caracterização de crime.

Portanto, **considerando a ausência de indícios de crime, a subprocuradora promoveu o arquivamento do processo, pugnando pela revogação de todas as cautelares restritivas em vigor. E, assim, exerceu a atribuição exclusiva do Ministério Público, de titular da *opinio delicti*.**

Mas o Ministro Alexandre de Moraes simplesmente não aceitou a promoção ministerial. Em decisão datada de 29 de setembro de 2023, o Relator suscitou os precedentes das denúncias já recebidas no inquérito 4922, para então dizer que o STF já definiu que as manifestações por intervenção militar feitas em quartéis configuram crime. O caso sequer contém manifestação por intervenção militar, mas já está claro que os fatos não importam para o Ministro relator, que então reencaminhou os autos para a nova manifestação da PGE, no prazo de 15 dias. Certamente na esperança de que a nova manifestação venha de outro subprocurador.

Fica absolutamente claro que a atuação do STF se encontra integralmente disfuncional, com um agigantamento que já chega a fagocitar inclusive a Procuradoria-Geral da República. Daí ressai a necessidade de reformas constitucionais que serão propostas após este Voto em Separado.

4.4.14 Da violação massiva às prerrogativas dos advogados

Em abril, advogados e familiares de presos criaram uma entidade para denunciar ilegalidades nos processos: a Associação dos Familiares e Vítimas de 8 de janeiro (Asfav), com o objetivo de denunciar as diversas violações aos direitos dos familiares e às prerrogativas dos advogados, como exposto abaixo. No mesmo

dia, entregaram também uma carta aberta à Ordem dos Advogados do Brasil, pedindo providências urgentes, e à imprensa, conforme anexo 11, pedidos estes que resultaram infrutíferos[205].

Outra violação, refere-se ao fato de que, na sede da Academia Nacional da Polícia Federal, os advogados foram impedidos de conversar com seus clientes. Ressalta-se que as pessoas presas chegaram ao local por volta de meio-dia e o acesso aos advogados somente foi liberado por volta das 18h. Tal conduta caracteriza potencial crime de abuso de autoridade.

Normalmente, para que seja realizado o atendimento ao cliente, o advogado precisa realizar agendamento no site AGENDA OAB. Entretanto, nesses processos abusivos, os advogados por meses precisaram se submeter a verdadeiras maratonas para, às 08h da manhã, digladiarem-se entre si por uma vaga de atendimento que ocorreria uma semana depois. Ou seja, realizando o agendamento em uma segunda-feira, a visita, geralmente, ocorreria apenas na segunda-feira seguinte.

Com vistas a amenizar essa situação, a SEAPE, a pedido da "Comissão de Prerrogativas da OAB-DF" (que ao menos tentou contribuir, apesar da omissão e da conivência do CFOAB), viabilizou a possibilidade de atendimento na modalidade avulsa, que ocorre quando o advogado, sem prévio agendamento, dirige-se à casa penal, informa que deseja visitar um interno e aguarda a boa vontade dos agentes penais para que sua entrada seja autorizada. Tal modalidade funcionou nos primeiros dias, entretanto rapidamente passou a ser tão inviável quanto a modalidade agendada, sobretudo para quem possui vários clientes.

Note-se que todo esse contexto viola frontalmente o disposto no art. 7°, inciso III, da Lei 8.906/94, uma vez que se está exigindo um esforço descomunal para que o advogado usufrua de um direito previsto em norma legal. Não se pretende aqui a busca por um conforto exacerbado do patrono, mas a organização de procedimentos de forma que a lei seja respeitada e se evite que cada comunicação do advogado com o cliente seja precedida de verdadeiro martírio. A fruição de um direito deve ser plena e não lastreada de seguidas intercorrências

---

[205] O texto deste tópico é baseado em relatório de violações apresentado pelo advogado Ezequiel Silveira, que integra a ASFAV.

como a falta de comunicação da direção do sistema penitenciário com seus agentes.

Durante o processo de triagem e identificação das pessoas presas, onde foi realizada a primeira parte dos seus interrogatórios, foi proibido o acompanhamento do advogado, sendo permitido apenas acompanhar o cliente durante a oitiva com os delegados federais. Tal conduta violou o disposto no art. 7°, inciso VI, alínea “b”, e art. 7°, inciso XXI, da Lei 8.906/94.

Além da dificuldade descomunal de acesso aos clientes, os advogados também têm observado muita dificuldade de acesso aos autos em que seus clientes estão sendo investigados/denunciados. O primeiro motivo, que parece mais evidente, é a incapacidade estrutural da nossa Corte Suprema de lidar com um processo desta monta. Ainda que tenha sido particionado em diversos inquéritos, é muito difícil ao advogado saber em que inquérito seu cliente estava lotado e ter habilitação nos autos e acesso à cópia ou às peças do processo que se deu por procedimentos que não estavam pré-definidos. Nesse contexto, muitas pessoas permaneceram por diversos dias sem acesso.

Por exemplo, apresentou-se petição solicitando habilitação nos autos dos inquéritos 4879, 4921 e 4922, e foi enviado e-mail ao atendimento da corte informando do peticionamento. Todavia, os advogados receberam como resposta um e-mail sugerindo que se cadastrassem no sistema de acompanhamento processual do tribunal. Ou seja, foi fornecida uma resposta que nada tem a ver com o que foi solicitado. Além disso, não foi dado acesso ao INQ 4879, o qual foi fonte alegada como base para originar todos os demais.

Viola-se, assim, frontalmente o disposto no art. 7°, incisos XIII, XIV e XV, da Lei 8.906/94, uma vez que se está exigindo um esforço descomunal para que o advogado usufrua de um direito previsto em norma legal.

Não é demais ressaltar que o disposto na Lei 8.906/94, nos incisos XIII e XIV do caput do art. 7° aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, o que ocorre no presente caso, já que o procedimento passou a ser eletrônico em alguns dos inquéritos (4921, 4922, PET 10820).

Ainda nesse tema, deve-se referir as várias denúncias que chegam aos Parlamentares signatários deste Voto em Separado no sentido da excentricidade do

andamento processual nos casos relativos ao 8 de janeiro. São inúmeros os relatos de andamentos que são referidos em decisões do Ministro relator e simplesmente não constam do processo, sendo incluídos a posteriori[206]. E os relatos também informam que o subprocurador-geral em atuação nos casos muitas vezes tem acesso evidente ao documento antes de sua inclusão em sistema, constando ciência ministerial antes mesmo do documento existir no processo. A gravidade disso salta aos olhos, representando potencial subversão à integridade processual. Se isso ocorre nos processos eletrônicos e públicos, que estão acessíveis aos advogados em geral, é necessário se perquirir o que pode ocorrer em processos físicos e sigilosos, como o são tantos dos inquéritos e "Pet" conduzidos pelo mesmo Ministro.

4.4.15 Do julgamento pelo STF

4.4.15.1 Do recebimento das denúncias

As sessões de julgamento do recebimento das denúncias, que deveriam ocorrer de forma individual e presencial, foram substituídas por sessões conjuntas no plenário virtual, onde as defesas escritas foram sumariamente ignoradas, sendo os acórdãos de recebimento das denúncias genéricos e, muitas vezes, constando trechos e teses defensivas que não foram levantadas pelos defensores em sede de resposta prévia.

Além disso, o direito às sustentações orais foi suprimido quando da realização dos julgamentos em plenário virtual, onde a manifestação oral dos defensores foi substituída pelo recebimento de vídeo gravado, também ignorado pelo relator, que proferiu decisão em prazo tão curto que impossibilitaria que as manifestações dos advogados tivessem sido analisadas.

A então Presidente do STF, Ministra Rosa Weber, deferiu o julgamento em Plenário Virtual no dia 10 de abril de 2023, em sessão extraordinária que se realizaria entre os dias 18 e 24 de abril. Vale salientar que o julgamento em Plenário

[206] Vide as APs 1422 e 1115, em que constam manifestações informando a "excentricidade processual" aqui relatada.

Virtual significa que os Ministros simplesmente colocam seus votos em sistema, durante o período designado, sem qualquer ordem e sem qualquer discussão real sobre o tema. Trata-se, na verdade, de uma mera formalidade, que claramente viola o julgamento colegiado, e por isso mesmo já enseja a necessidade de discussão parlamentar sobre o tema, para apresentação de proposta legislativa que obste a violação ao julgamento colegiado.

Como o julgamento se iniciaria no dia 18, os advogados poderiam inserir vídeos de sustentação oral até às 23h59m do dia 17 de abril de 2023. E de fato houve casos em que a juntada se deu no último minuto. No entanto, à 00h10m o voto do Ministro Relator já estava na mídia, ou seja, não apenas no sistema do STF, mas na mídia, em menos de 10 minutos[207]. Essa dinâmica deixa absolutamente claro e indene de dúvidas que desprezou por completo as defesas apresentadas. Afinal, é objetivamente impossível que as defesas tenham sido consideradas, uma vez que não houve sequer tempo hábil para ouvi-las antes da apresentação do voto, que evidentemente já estava pronto e inclusive já disponibilizado para as mídias amigas. Lembre-se que se tratava de julgamento em bloco, de modo que eram 100 defesas e 100 sustentações orais.

E a notícia traz o voto do Relator, que foi inserido em sistema exatamente à 00h. É inegável a desconsideração completa das defesas, e o prejulgamento claro.

Não bastasse isso, há grave violação ao devido processo legal, eis que iniciada a investigação de ofício pelo juiz que pretende julgá-lo. Ao juiz não é dado iniciar um processo de ofício (*ne procedat iudez ex officcio*) porquanto o sistema acusatório adotado pela Constituição Brasileira (art. 129, I) distingue as funções de acusar, defender e julgar, sendo necessária a existência material de denúncia. Assim, restou comprometida, também por isso, a imparcialidade do julgador, tornando-o suspeito para julgamento da demanda, ainda que essa viesse a ser considerada existente ou válida.

Ademais, rememore-se a prisão foi requerida por sujeitos incompetentes e parciais em autos de inquérito interminável, pois, nos termos do art. 311 do CPP, são competentes para requerer a prisão: o Ministério Público, o querelante ou o

[207] Cf. em https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/18/moraes-vota-para-tornar-reus-100-denunciados-por-atos-golpistas-de-8-de-janeiro.ghtml, A notícia é de 00h10m.

assistente de acusação. É também possível que a autoridade policial represente pela prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal.

Reitera-se que um Senador da República e a Advocacia Geral da União não possuem competência para a realização de tais pedidos, motivos pelos quais o Ministro Alexandre de Moraes não os deveria ter aceitado.

Além disso, questiona-se o conhecimento da matéria de forma antecipada, visto que o Inquérito 4879 até o presente momento se mantém em sigilo, sem ter sido dada vista às defesas, o que fulmina a totalidade dos processos que decorrem do processo 4879, como, por exemplo, o inquérito 4921 (instigação), o 4922 (atos executórios) e a PET 10820 (procedimento inaugurado pelo relator para prisões e medidas de ofício).

Não bastasse isso, houve determinação de realização de provas por parte do próprio julgador, o que em tese poderia acarretar a nulidade pela violação do sistema acusatório.

Ainda, em muitas dessas audiências, que ocorreram em prazo totalmente desarrazoado e ilegal, o representante do Ministério Público, ao invés de se fazer presente e participar ativamente das audiências, lidando com suas especificidades e individualidade de cada caso, apresentou vídeo da sua fala, o que apenas comprovou que estes profissionais estiveram presentes apenas para cumprir um protocolo.

É muito claro, a cada etapa, que se trata de processo de exceção, totalmente divorciado das normas brasileiras e internacionais das quais o Brasil é signatário. E os absurdos do julgamento virtual e em blocos, ocorrido no recebimento da denúncia, só vieram a se avolumar com o início dos julgamentos de mérito.

4.4.15.2 Dos julgamentos de mérito já ocorridos

Os julgamentos dos casos relativos ao 8 de janeiro pelo STF foram iniciados em 13 de setembro de 2023, no âmbito da ação penal 1060, em desfavor

do réu AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA.

O Ministro relator condenou o réu em 5 crimes, quais sejam:

- Art. 359-L do código penal - abolição violenta do estado democrático de direito

- Art. 359-M do código penal - golpe de estado

- Art. 163 do código penal - dano qualificado

- Art. 62 da lei 9605 - dano ao patrimônio público

- Art. 288, par único, do código penal - associação criminosa armada

A condenação teve por base a figura do “crime multitudinário”, que é o crime de multidão. Considerou-se que o réu aderiu voluntária e conscientemente a uma “turba violenta e antidemocrática”, e que isso dispensa a individualização de condutas.

A associação criminosa armada partiu da narrativa de estabilidade de grupo golpista nos acampamentos ocorridos por todo o país, nas proximidades de órgãos do exército, especialmente no QG em Brasília. E foi considerada armada porque foram encontrados uma faca, estilingues, bolinhas de gude e itens de “substâncias inflamáveis” - maçarico doméstico, caixa de fósforo e outros - com UMA das pessoas da “associação criminosa”, então todas pagam por isso.

Há pontos relevantes do voto do relator, como quando na pag. 2 o próprio Ministro coloca que as imagens só foram disponibilizadas para a defesa em junho ou julho. **Ou seja, até junho ou julho, as defesas sequer tinham direito a ver as imagens referentes aos seus casos, embora as pessoas já estivessem presas desde janeiro**.

Sobre a alegação de incompetência do STF, o relator repetiu o que já haviam feito no recebimento das denúncias, que neste momento já começaram a servir como precedente. Sustentou-se, mais uma vez, conexão pelos Inquéritos eternos e sigilosos até hoje, quais sejam os inquéritos 4781, 4784 e 4879, abertos desde 2019, 2020, 2021, que geram conexão eterna para o que se quiser enquadrar como “atentado ao estado democrático de direito”. Aqui **vale salientar que as defesas não têm acesso a qualquer dos inquéritos referidos, ou seja, os réus**

sequer sabem a razão de estarem sendo julgados pelo STF, na medida em que desconhecem os fatos que supostamente são conexos com os crimes a eles imputados.

A argumentação contida no voto chega a ser desrespeitosa, porque traveste de doutrina e de robustez argumentativa o que é apenas arbítrio. Nada poderá justificar inquéritos infinitivos e abertos de ofício, que é o que motiva a alegada conexão nesse caso. O Ministro relator chega a citar Hannah Arendt, ícone do pensamento liberal, para dar aparência de democracia ao que é apenas arbítrio. E o ministro Barroso chega a dizer que "esse julgamento é civilizatório", e que a suprema corte não impediu o "avanço ditatorial" sozinha, contou com o apoio da imprensa.

A mesma ementa de recebimento da denúncia, acima citada, falou da legalidade da NÃO oferta de ANPP quando da oferta da denúncia pela PGR, por "discricionaridade mitigada". Ocorre que, já em julho de 2023, a OAB, que vem sendo omissa em todo o processo, apesar de inúmeras provocações, apareceu para dizer que deveriam oferecer esse acordo que o MPF já não havia ofertado, e havia deixado pessoas presas por meses por crimes que sequer admitiam a preventiva. Ainda no momento da apresentação deste Voto em separado, o processo está suspenso para que a PGR oferte ANPP, isso após mais de 9 meses de prisão e/ou uso de tornozeleira eletrônica e outras várias restrições.

As convocações violentas, em redes sociais, e de CACs (caçadores, atiradores desportivos e colecionadores) são usadas para dizer que o réu se uniu voluntariamente à violência. Ora, se até o GSI achava que estava "tudo calmo" até a manhã de 08/01, e só as 11h54m achou que precisava de um ligeiro reforço, como imputar a uma pessoa comum que conhecesse todas as convocações violentas?

O Ministro relator chega a dizer que o réu fazia parte de um grupo intitulado "patriotas", o que é alcunha pública e notória usada pelos cidadãos que encampam a visão política de direita, mas que se tentou colocar como se grupo criminoso fosse. Pela linha adotada no voto do relator, e confirmada pela maioria do STF, o fato é que um cidadão participa de um grupo de ativismo político será considerado integrante de associação armada se qualquer indivíduo desse grupo

resolver portar armas num evento de manifestação política.

O voto do relator assevera ainda que os “criminosos” queriam GLO (Garantia da Lei e da Ordem), e por isso queriam depor o governo eleito, daí a condenação pelo crime de “golpe de estado”. Ora, a inconsistência da alegação salta aos olhos, afinal, uma GLO em janeiro de 2023 ensejaria a ampliação de poderes para o governo atual, de Lula.

A dosimetria da pena pelo relator mostra-se absolutamente estarrecedora e destoa de tudo o que se vê no país. Apesar de ser o réu primário e de bons antecedentes, a pena aplicada não foi a mínima em nenhum dos crimes considerados, bem como foi desconsiderada a participação de menor importância, que é aplicável a crimes multitudinários. A gravidade em abstrato do delito foi usada como circunstância desfavorável, e com isso as penas-base foram majoradas nas seguintes proporções: 1) art. 359-L do CP - 30% a mais que a mínima, e desconsiderada a causa de diminuição da participação; 2) art. 359-M do CP - 60% além do mínimo, desconsiderada a causa de diminuição da participação; 3) art. 163 do CP - 3 vezes a pena mínima, desconsiderada a causa de diminuição da participação; 4) art. 62 da lei 9605 - 50% a mais da pena mínima, desconsiderada a causa de diminuição da participação; 5) art. 288 do CP - 50% a mais na base, 1/3 a mais na qualificadora de armada, desconsiderada a causa de diminuição da participação.

Após o voto absolutamente tendencioso do relator, o ministro Nunes Marques trouxe um voto que está no extremo oposto, com abordagem estritamente objetiva e técnica.

Primeiro, reiterou que considera o STF incompetente para o julgamento, o que é público e notório. Cabe reiterar aqui, mais uma vez, que os réus não têm acesso aos inquéritos que supostamente motivam a conexão que levou o processo a julgamento pelo STF.

Sabendo que já era vencido no tema, avançou para o mérito e afastou as ilações de “atentado violento ao estado democrático de direito” ou “golpe de Estado”, bem como associação criminosa, condenando o réu nos termos dos seus atos: por dano qualificado ao patrimônio público e ao patrimônio histórico.

O ministro Nunes Marques lembrou que o termo "Impedindo ou suprimindo o exercício dos poderes constituídos" é núcleo essencial do tipo do art. 359-L do CP. Que esse dispositivo superou os artigos 17 e 18 da Lei de Segurança Nacional, fundindo-os. Materialmente, portanto, são similares, mas a Lei 14.197 tornou necessário para a caracterização do crime que a conduta tenha o potencial de produzir no plano concreto a abolição do estado democrático de direito.

Essa linha de argumentação do ministro Nunes Marques nos lembra que a Lei de Segurança Nacional estava vigente em 2013, em 2017, etc., com várias manifestações violentas dirigidas a prédios públicos em Brasília, e ninguém nunca cogitou imputar a essas pessoas os crimes previstos naquela Lei. Agora, o "entulho autoritário" que se dizia ser a Lei de Segurança Nacional tornou-se muito mais danoso.

O ministro Nunes Marques lembrou ainda doutrina que sugere que apenas as Forças Armadas seriam o sujeito passivo deste crime, já que elas têm as armas. O caso concreto foi praticado sem violência ou grave ameaça a qualquer autoridade, invasão de prédios em domingo de recesso parlamentar e judiciário, e presidente fora da cidade. Grupo difuso, descoordenado, pessoas simples e comuns, sem qualquer possibilidade concreta de tomada do poder. Ou seja, depredação dos prédios que nunca ameaçou a autoridade dos detentores de cada um dos poderes. Em resumo, **o ministro Nunes Marques concluiu que as elementares do tipo não foram observadas, ou seja, CRIME IMPOSSÍVEL, por ineficácia absoluta do meio, para os crimes dos artigos 359-L e 359-M do CP, o que se mostra a conclusão acertada, objetiva e técnica para o caso**.

Na associação criminosa, o ministro Nunes Marques acentuou que não pode ser confundida com concurso eventual de pessoas. Que no caso está ausente qualquer comprovação de qualquer nível de estabilidade associativa, e crime de associação criminosa exige demonstração dos vínculos entre os associados e as funções deles, o que jamais constou da acusação. Reputou a confusão absolutamente indevida, sob pena de transmudar o concurso eventual em associação criminosa.

Por tudo isso, Nunes Marques condenou o réu nos crimes dos artigos

163 do CP - dano qualificado - e 65 da lei 9605 - dano ao patrimônio histórico, acatando a tese do crime multitudinário também, com penas que atendem a gravidade do dano mas observam as circunstâncias do réu, e com a devida aplicação da causa de diminuição da participação de menor importância, pois no caso não há qualquer prova do réu ter depredado efetivamente patrimônio público.

Já o ministro André Mendonça manteve a condenação no art. 359-L, entendendo que teria sim havido turbação ao exercício dos poderes, é que o tipo se perfaz com a turbação. Na visão do ministro, o réu aderiu ao vandalismo porque "disse que defecaria no senado", bem como teria incentivado a depredação.

Na associação criminosa, o ministro André Mendonça asseverou que os testemunhos de acusação indicaram ser um grupo heterogêneo e sem liderança. Diz que houve associação criminosa, mas há "dúvida razoável" de que todos pertenciam a uma mesma associação criminosa. Então, deve valer o in dubio pro reo se a acusação não demonstrar o vínculo subjetivo. Suscitou doutrina de que a associação criminosa exige estabilidade, e não o simples ajuste de vontades. Todavia, no caso, entendeu que o réu aderiu à associação criminosa, o que embasou no uso de camiseta pedindo intervenção militar.

No art. 359-M, o ministro André Mendonça entendeu que não caberia dupla condenação, nos artigos 359-L e 359-M. Aduziu que toda tentativa de golpe de estado traz consigo uma tentativa de se abolir o estado democrático de direito, mas nem toda tentativa de abolição significa se chegar a um golpe de estado. Aplicou, portanto, o princípio da consunção ou absorção. Para o ministro, a perspectiva do réu era gerar instabilidade, mas qualquer golpe ou tentativa de golpe só poderia ser efetivada por outras pessoas.

Neste momento do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes interveio e disse que a "fixação de jurisprudência" é importante no caso, e "os dois crimes são absolutamente autônomos". Segundo ele, "o golpe de 64 foi apenas mudar o presidente, mas não se pretendia alterar os outros poderes". Já no caso do réu Aécio, ao pedir a intervenção militar se pretendia trocar o presidente eleito, e além disso atacou também o STF. o Ministro Alexandre de Moraes deixou bastante clara a preocupação com o precedente, desejando afirmar que os dois crimes podem ocorrer em concurso material.

O ministro André Mendonça asseverou tratar-se de uma Lei nova com conceitos muito amplos. E lembrou que não foi a primeira vez que se teve manifestação violenta em Brasília, a novidade foi que a depredação atingiu, pela primeira vez, o STF.

Neste momento, o ministro Gilmar Mendes interveio para afirmar que "é preciso fazer uma contextualização". Que as invasões anteriores foram "episódios isolados", mas nunca houve "um grupo acumulado na frente de quartéis pedindo intervenção militar". Tratou-se aqui de mais um indicativo claro da criminalização de movimentos políticos de direita, considerando-se a violência como "fato isolado" em manifestações de esquerda, mas "golpismo" em manifestações de direita. Afinal, o item 2.2 deste Voto em Separado deixa absolutamente claro que as tantas manifestações violentas e com depredação estão muito longe de serem "episódios isolados".

O ministro Gilmar Mendes disse ainda que os dois movimentos ocorridos no dia 7 de setembro dos anos de 2021 e 2022 já indicavam o que veio a ocorrer no dia 8 de janeiro. Tal manifestação também é mais um indicativo claro da criminalização das manifestações políticas de direita, especialmente considerando-se que os dois eventos referidos foram absolutamente pacíficos, apesar da presença de literalmente milhões de cidadãos nas ruas. Ficou muito clara, ainda, a insatisfação dos Ministros com qualquer questionamento dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Essa "contextualização" que os ministros querem tanto usar também o dia 12 de dezembro, que eles enquadram como terrorismo e golpismo. Mas esquecem de dizer que aqueles crimes foram julgados NO DF, na justiça comum e como crimes comuns, SEM QUALQUER ilação de golpe ou terrorismo.

Esse foi o ponto em que o Ministro Alexandre de Moraes se afastou da liturgia e passou a questionar fortemente o Ministro André Mendonça, fazendo ilações de coisas que o Ministro André não havia dito. O Ministro Alexandre de Moraes demonstrou inegável desejo de afastar qualquer culpabilidade por parte do governo federal, afirmando que a omissão foi tão-somente da PMDF, e "por isso há 5 comandantes presos". O Ministro relator disse que "Ministro André quer sustentar

que houve conspiração do governo contra o próprio governo", mas o Ministro André em momento algum disse algo do tipo, pelo que se pode inferir um autêntico ato falho ocorrido aí.

O que o Ministro André Mendonça afirmou foi que houve "falhas sistêmicas" desde a PRF, passando pela PMDF e na facilidade de ingresso especialmente no Palácio do Planalto. E pergunta onde estava o efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, asseverando que todas as forças de segurança envolvidas devem receber o mesmo questionamento.

O Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que nos crimes dos tipos dos arts. 359-L e 359-M, a tentativa de golpe de estado absorve a tentativa de abolição violenta. Aplicou, portanto, apenas o 359-M.

Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber apenas seguiram o relator.

O resultado foi aquele amplamente noticiado: a condenação do réu a uma pena superior a 17 anos de reclusão[208], o que não encontra paralelo em qualquer outro fato ou ato já julgado no País. Para se ter um paralelo, um homicídio qualificado tem pena de 12 a 30 anos de reclusão, e dificilmente alcançaria a pena de 17 anos para um réu primário e de bons antecedentes, como era o caso.

Após o julgamento dos primeiros casos, o STF alocou os demais julgamentos em Plenário Virtual, o que significa dizer que ficam afastados os debates reais, ou seja, fica afastado o julgamento efetivo colegiado. Essa opção representa mais uma violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e é algo tão gravoso que até o Conselho Federal da OAB (CFOAB), que vem sendo omisso durante todo o transcurso deste triste episódio da História do País, se manifestou.

---

[208] Cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-termina-julgamento-e-condena-1o-reu-do-8-de-janeiro-a-17-anos-de-prisao/#:~:text=pris%C3%A3o%20%7C%20CNN%20Brasil-,STF%20termina%20julgamento%20e%20condena%201%C2%BA%20r%C3%A9u%20do%208,a%2017%20anos%20de%20pris%C3%A3o&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,criminosos%20de%208%20de%20janeiro;

https://www.poder360.com.br/justica/stf-tem-maioria-para-condenar-reu-do-8-de-janeiro-a-17-anos-de-prisao/; https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-condena-participante-dos-atos-de-8-1-a-17-anos-de-prisao-14092023;

https://www.conjur.com.br/2023-set-14/primeiro-reu-81-condenado-supremo-17-anos.

No Ofício n. 815/2023-GPR, de 19 de setembro de 2023, o CFOAB dirigiu à Presidência do STF um pedido de reconsideração acerca da afetação dos julgamentos relativos aos atos de 8 de janeiro em Plenário Virtual. O Ofício mantém a linha já notória do CFOAB de adesismo a qualquer atuação do STF, mas ao menos suscita pontos de questionamento, que seguem transcritos:

> As ações penais originárias são julgadas em única instância por esse E. STF e, naturalmente, revestem-se de extrema relevância e sensibilidade. A sessão de julgamento, com a oportunidade de defesa oral, constitui fase de grande importância para o julgamento, especialmente por consubstanciar o último ato de defesa antes da colheita de votos.
>
> [...] diante da relevância e excepcionalidade das ações penais ora em análise por essa Corte, o julgamento presencial reveste-se de valor inestimável em prestígio à garantia de ampla defesa, assegurando aos advogados a oportunidade de realizar sustentação oral em tempo real e, igualmente, possibilitando o esclarecimento de questões de fato oportunas e relevantes, bem como o uso da palavra, pela ordem.
>
> [...] Sem embargo, esta Entidade manifesta-se favoravelmente à inclusão de feitos em pauta do Plenário Virtual quando houve prévia anuência das partes, tendo em vista a histórica posição da Ordem no sentido de que a definição pela modalidade virtual de qualquer ato judicial, incluindo julgamentos, fique a cargo das partes do processo.

Importa salientar que o Plenário Virtual não se confunde com o julgamento em sessão virtual. Na sessão virtual, o julgamento ocorre exatamente como no presencial, com debates e sustentação oral síncrona, enquanto no Plenário Virtual há subversão de tudo, inclusive da ordem de julgamento, pois cada Ministro simplesmente depositará seu voto em sistema de informação a qualquer momento, dentro do lapso temporal definido para o julgamento.

Isso sem falar no fato de que o Plenário Virtual exige os Ministros do escrutínio popular que fica resguardado pela transmissão das sessões do STF. Foi precisamente essa a razão da inclusão da famigerada ADPF 442, que pretende a legalização do aborto via STF, em Plenário Virtual, eximindo a Relatora de qualquer escrutínio direto sobre seu voto. Um caso absolutamente sensível e que deixa escancarado o ativismo judicial, e mesmo nele o STF decidiu pela adoção de um procedimento mitigador da publicidade e do escrutínio popular. Aqui se mostra necessário lembrar da esclarecedora, embora deveras questionável, fala do Ministro Luiz Fux, no sentido de que “o Judiciário decide porque há omissão do Parlamento”, em reconhecimento expresso do ativismo judicial. “O ministro disse que "como eles (parlamentares) não querem pagar o preço social e como nós não somos eleitos, nós temos talvez um grau de independência maior porque não devemos satisfação

depois da investidura a absolutamente mais ninguém”[209].

Na continuidade das votações indevidas por Plenário Virtual, houve, em 12 de outubro de 2023, a inclusão de votos do Ministro Relator que absolveram parcialmente pessoas incluídas no Inquérito 4922, ou seja, aquele dos supostos “executores materiais” dos atos de depredação. Essas pessoas foram absolvidas dos crimes dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, ou seja, foram absolvidos dos crimes de “golpe de Estado” e “atentado ao Estado democrático de direito”, e o único discrímen perceptível seria que os réus absolvidos desses crimes não teriam “aderido ao intento golpista os acampamentos”.

Essas decisões evidenciam novamente o intento de criminalizar as manifestações cívico-políticas que ocorriam desde novembro de 2022 com amplo resguardo e sem qualquer atuação de desmobilização, inclusive por parte do governo atual, conforme já se delineou neste Voto em Separado.

Enfim, os julgamentos já ocorridos acerca das ações penais decorrentes dos atos de 8 de janeiro deixam muito clara a necessidade de atuação do Parlamento, com **propostas legislativas que mitiguem a cada vez maior violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esses sim, postulados fundamentais a qualquer Estado de Direito**.

4.4.16 Necessidade de atuação do Parlamento para correção de rumo

Os julgamentos já ocorridos para os casos decorrentes do 8 de janeiro evidenciam, de maneira inegável, que há um uso absolutamente desviado do disposto nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, ambos inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. E tal afirmação exige que se traga aqui um retrospecto acerca da origem dessa Lei.

A Lei n. 14.197, de 2021, é fruto da aprovação do Projeto de Lei n. 2.462, do longínquo ano de 1991. O projeto original visava estabelecer uma Lei especial que tratasse de crimes contra o “Estado Democrático e a Humanidade”, havendo

[209] Cf. em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/12/05/interna_politica,829994/judiciario-decide-porque-ha-omissao-do-parlamento-afirma-luiz-fux.shtml.

expressa ressalva do autor de que tais temas não deveriam ser tratados no Código Penal, mas em Lei Especial. O PL 2.462, de 1991, tratava de substituto ao Projeto de Lei n. 4.783. de 1990, que incluía o Título XII no Código Penal. Tratava-se, pois, de proposta para revogação da Lei n. 7.170, de 1983, a afamada Lei de Segurança Nacional, para que fosse substituída por uma nova lei especial[210].

O Projeto de Lei é de 1991, ou seja, data de 32 anos, e não teve tramitação relevante até o ano de 2021, ou seja, passou 30 anos sem tramitação efetiva. De repente, em 22 de abril de 2021, sobreveio parecer de Plenário, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI)[211]. E aqui nos cabe tratar desse parecer de plenário.

A Deputada responsável pelo parecer de Plenário para o PL 2.462, de 1991, afirma que o "trabalho foi construído, de forma democrática, transparente e colaborativa, a partir de sugestões recebidas dos mais diversos setores da sociedade". E **a enumeração desses "mais diversos setores" já deixa claro o que se entende por "democrático": a visão de esquerda, e tão-somente ela. Considera-se que ouvir as esquerdas é ser democrático e ouvir "os mais diversos setores"**. Os setores e autoridades ouvidos foram os seguintes: juristas como Miguel Reale Jr., Adriano Teixeira, Alaor Leite, Alexandre Wunderlich, Maurício de Oliveira Campos Júnior, Oscar Vilhena Vieira, Theodomiro Dias, Neto, Pierpaolo Cruz Bottini, Otavio Luiz Rodrigues Jr., Lênio Streck, Pedro Serrano, Fernando Hiddeo, Eugênio Aragão, Marcelo Turbay, Marco Aurelio de Carvalho, Antônio Carlos de Almeida Castro) e representantes da sociedade civil organizada (omo Rede Liberdade, Pacto pela Democracia, MST, Rede Justiça Criminal, Conectas, Coalizão Direitos na Rede, ANADEP, ISA, Comissão Arns de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, Instituto Igarapé, Associação Brasileira de Imprensa).

A premissa para a superação da Lei de Segurança Nacional Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) foi a de que ela, "apesar de avanços, manteve impregnada em seu bojo princípios e conceitos que não se harmonizam com o Estado Democrático de Direito, e que, por conseguinte, não encontram amparo na

---

[210] Cf. em https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAR1992.pdf#page=102.

[211] Cf. em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997061&filename=Tramitacao-PL%202462/1991.

Constituição Federal de 1988". E essa incompatibilidade com o regime constitucional de 1988 decorreria do fato de que a Lei 7.170, de 14.12.1983, mantinha um "papel de destaque" para as Forças Armadas que não era condizente com a nova ordem política, ante a previsão de julgamento pela Justiça Militar inclusive para civis e ainda de suprimento de lacunas a partir do direito castrense, "mais rígido que o comum". Portanto, embora se reconhecesse que a Lei de Segurança Nacional continha um "critério rígido para sua aplicação, que exigia, além do dolo para cada conduta típica descrita, uma finalidade específica de ameaça ao Estado Democrático de Direito", e que o "texto legal não continha nenhuma referência aos princípios e objetivos de segurança nacional constantes nas leis ditatoriais, como 'guerra psicológica', o problema da Lei anterior é que ela "ainda se pautava por uma lógica anticomunista".

A partir dessas premissas, e de recomendação da Comissão da Verdade, a conclusão do parecer de Plenário para o PL n. 2.462, de 1991, e seus apensos, foi de que a Lei de Segurança Nacional, "elaborada em período ditatorial e maculada pelo espírito autoritário e antidemocrático, deve, de fato, ser substituída por legislação mais moderna, que objetive a proteção do Estado Democrático de Direito". Ou seja, a mácula considerada foi a de elaboração em regime militar reputado ditatorial e antidemocrático, independentemente inclusive do conteúdo em si da norma.

A relatora do Parecer de Plenário suscitou ainda trabalhos encaminhados por diversos juristas ao então Ministro da Justiça, Miguel Reale Jr. Esse trabalho merece transcrição, para levar luz às razões que levaram à expedita tramitação de um Projeto de Lei que já datava de 30 anos. **O texto abaixo, e em especial os destaques nele, mostram por que se entendia imprescindível a revogação da Lei de Segurança Nacional**:

> Embora promulgada no período menos agudo do regime militar - após o fim dos atos institucionais e da Lei da Anistia -, ainda foi contemporânea da intolerância política e do conflito ideológico mundial.
>
> [...]
>
> Na definição dos crimes, a Lei nº 7.170/83 emprega a terminologia superada, impregnada de subjetivismo ideológico e facciosismo político, como por exemplo: incitar à subversão da ordem política ou social, à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis ou à luta com violência entre as classes sociais (art. 23); fazer funcionar partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial

> (art. 25); imputar ao Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal fato definido corno crime ou ofensivo à reputação (art. 26), independentemente de ser verdadeiro ou falso.
>
> Dispõe, ainda, a Lei nº 7.170/83 que, na sua aplicação, será observada, no que couber, 'a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial'. No plano processual, prevê a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes nela previstos, com a observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar. Contempla, ademais, a instauração de inquérito policial-militar sendo o agente civil e admite a decretação de prisão pela autoridade que presidir o inquérito. Nenhuma dessas disposições pode subsistir à luz da Constituição de 1988. Além da inconstitucionalidade explícita de inúmeros de seus preceitos, há também, em relação a boa parte das normas da Lei nº 7.107/83, uma incompatibilidade de sistema com a nova ordem constitucional: os fatos tipificados e os valores nela considerados afastam-se dos princípios e conceitos que inspiraram a reconstrução democrática do país.
>
> São, por isso mesmo, incompatíveis com o pluralismo político, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, V, da Constituição. Há, é certo, residualmente, dispositivos que não são em si inconstitucionais e que tutelam bens jurídicos que devem ser preservados em qualquer circunstância.
>
> Poderiam ser citados, apenas como exemplos, o artigo 8º, que pune aquele que entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou por seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil; ou ainda o artigo 9º, que pune aquele que tentar submeter o Território Nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país. Mas contaminam-se por integrar um diploma que, no seu conjunto, não fez validamente a travessia entre a ordem autoritária e a ordem democrática.

É inafastável perceber a similaridade entre os motivos que levaram à revogação da Lei de Segurança Nacional e a realidade vivenciada atualmente no Brasil, que ficou patente nos processos e nos julgamentos relativos aos Atos de 8 de janeiro, conforme exaustivamente demonstrado neste Voto em Separado. **A Lei n. 14.197, de 2021, pretendia superar um "entulho autoritário", mas a sua prática, que resta fixada em julgamento do STF, Corte Máxima de Justiça no País, revela que ela se tornou uma emenda pior do que o soneto**.

Um ponto que se mostra necessário é a absoluta similaridade entre os artigos 17 e 18 da antiga Lei de Segurança Nacional e os artigos 359-L e 359-M do Código Penal brasileiro, inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. A comparação direta não deixa dúvidas:

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL	ARTS. 359-L e 359-M
Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único. - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.	Abolição violenta do Estado Democrático de Direito Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.	Golpe de Estado Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Fica absolutamente claro que todos os elementos dos tipos atuais já estavam presentes na Lei de Segurança Nacional. No entanto, em nenhuma das inúmeras manifestações violentas já ocorridas em Brasília, conforme

delineado no item 2.2 deste Voto em Separado, se pretendeu aplicar aos manifestantes ou mesmo a seus líderes declarados algum tipo de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito ou de turbação ao exercício dos poderes constituídos. **E vale salientar que a Lei atual tem ainda menos espaço para essa aplicação, graças à presença do art. 359-T, segundo o qual "Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais** nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais". Mas essa excludente não se mostrou freio suficiente aos desmandos que vêm sendo perpetrados nesta que é a primeira ocasião de aplicação efetiva da Lei n. 14.197, de 2021.

Dessa feita, **a nova Lei, que inseriu o Título XII no Código Penal, não promoveu alteração material** no que toca aos crimes de tentativa de golpe de Estado ou de impedimento ao livre exercício dos poderes. **A alteração material de ampliação dos níveis de criminalização, que se pretendia na Lei aprovada pelo Parlamento, foi vetada pelo então presidente Jair Bolsonaro, que impediu a criminalização de "fakenews" (seria o art. 359-O), a ação penal privada nesse tipo de crime (seria o art. 359-Q) e a criminalização da atuação policial na repressão de manifestações violentas (seria o art. 359-S)**[212].

As razões de veto apresentadas falam por si e deixam muito claro o risco que havia nas proposições vetadas:

> a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um 'tribunal da verdade' para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo 'promover' tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo.
>
> A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o

---

[212] Cf. em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14197-1-setembro-2021-791691-veto-163373-pl.html

> debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.

Ocorre que a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-M, que o STF vem fazendo e que, se nada for feito, se tornará precedente direto da Corte Máxima de Justiça do Brasil, acabou por transformar em realidade o risco que os vetos já evidenciaram. E esses riscos também foram suscitados por Parlamentares à época dos debates sobre a Lei n. 14.197.

As bancadas dos Partidos PSL (no qual estava grande parte dos hoje integrantes do PL) e do Novo inicialmente votaram pela retirada de pauta do PL 2.464/1991. E, no mérito, apresentaram preocupações acerca do Projeto, nada obstante o reconhecimento acerca da necessidade da revogação da Lei de Segurança Nacional. Alguns trechos dos discursos do Deputado Marcel Van Hatten evidenciam os riscos que já eram enxergados à época:

> Provavelmente, estarei certo em afirmar que a totalidade deste Parlamento, talvez ressalvado um ou outro Deputado, seja a favor de revogar a Lei de Segurança Nacional e substituí-la por uma lei que seja mais avançada e de acordo com os nossos tempos.
>
> [...] estamos tendo enorme dificuldade neste trecho e também no uso dos termos "grave ameaça" no trecho inicial, não pela jurisprudência já existente na legislação penal, que é bastante pacífica, mas pela utilização desses termos no combate que está sendo feito no Poder Judiciário. Muitas vezes, há excessos, mas acabam também significando excessos, limitando a liberdade de expressão com um termo muito aberto.

A mensagem de veto também trouxe a preocupação com a politização da justiça penal e o pretendido trespasse do Ministério Público como titular da *opinio delicti:*

> a proposição legislativa contraria o interesse público, por não se mostrar razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de Direito, o que levaria o debate da esfera política para a esfera jurídico-penal, que tende a pulverizar iniciativas para persecução penal em detrimento do adequado crivo do Ministério Público. Nesse sentido, não é atribuição de partido político intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado.

Também esse risco acabou se materializando com a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-L, com prisões requeridas por Senador da República e inquérito verdadeiro tribunal da verdade e de exceção, com inquéritos intermináveis e que ficam integralmente ao alvedrio do Ministro relator, com

completo desprezo ao Ministério Público sempre que lhe convém.

Por todo o exposto, fica claro que o "entulho autoritário", como se dizia da Lei de Segurança Nacional, tornou-se muito maior agora, com os novos dispositivos do Código Penal e sua aplicação em concreto pelo STF. E aqui tem lugar o alerta feito pelo grande penalista Heleno Fragoso já à época da edição da Lei nº 7.170, de 1983, quando asseverou que "a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional nº 5, refere-se a crimes de manifestação do pensamento. Com isso, apontava para a tendência de os regimes de inclinação autoritária se valerem de leis penais rigorosas com o escopo de calar opositores políticos[213]. Isso é exatamente o que se está observando agora, com inclinação totalitária advinda do Poder Judiciário.

Já a partir de 2019, coincidentemente após a eleição e posse de um Presidente da República de orientação à direita, havia um sensível aumento do número de inquéritos instaurados, especialmente perante o STF, com base na Lei de Segurança Nacional. Chegou-se a 51 inquéritos no ano de 2020, ao passo que em 2019 foram 26, 19 em 2018, 5 em 2017, 7 em 2016 e 13 em 2015, conforme levantamento publicado pelo jornal Folha de S. Paulo em 21 de janeiro de 2021. E grande parte deles se refere aos chamados "delitos de opinião", numa estratégia clara de intimidar e impor o silêncio a jornalistas, políticos, empresários, pessoas comuns do povo e até mesmo a um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Já havia, pois, a tendência de uso, pelo Poder Judiciário e especialmente pelo STF, dessa tipologia de crime para calar adversários políticos. Isso agora atingiu o ápice com os processos kafkianos referentes aos atos de 8 de janeiro. Dessa forma, faz-se necessário que este Parlamento busque proposições que ponham fim a esse desmando, o que constará de proposição legislativa a ser apresentada como consequência deste Voto em Separado. Essas proposições tanto podem ser estruturais, atingindo a própria Lei n. 14.197 em si, quanto de natureza de anistia, afastando-se os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política,

[213] Cf. em A nova Lei de Segurança Nacional. In: Revista de Direito Penal e Criminologia, n.º 35, Ed. Forense, Rio de Janeiro, jan/jun. 1983, p. 60-69).

cujo indiciamento, denúncia ou condenação tenham por base essa legislação aqui examinada. Deve-se, assim, buscar que as punições restrinjam-se ao que realmente deve ser punido, ou seja, o vandalismo e a depredação ao patrimônio público.

5 DO VOTO

5.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS TRABALHOS

A instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023, em conformidade com os marcos legais, deveria ser uma numa excelente oportunidade para se realizar uma radiografia de todo o ocorrido, com todas as ações e omissões envolvidas e, especialmente, os desvios e abusos nos procedimentos e processos judiciais decorrentes daqueles atos.

No entanto, esse objetivo foi frustrado desde a primeira hora, a partir do momento em que a base governista foi capaz de reunir maioria na Comissão, com maioria de não-signatários do requerimento de instalação, inviabilizando qualquer investigação real e passando a instrumentalizar a CPMI tão-somente para fins de consolidação de narrativa pronta. A parcialidade da Relatoria já era notória desde o primeiro momento, tendo em conta a inegável e incontroversa proximidade política com o Ministro Flávio Dino, mas tornou-se clara a ponto de se chegar a comprovar articulação direta com depoente integrante da base governista, sem que isso tenha sido suficiente para se alterar esse posto central da Comissão.

Apesar do reconhecimento de primeira hora acerca das óbvias omissões federais que levaram aos atos de depredação observados, isso foi integralmente ignorado pela Relatoria da CPMI, que se limitou a desenvolver roteiro previamente definido pelo Partido Político que está no poder, e seus satélites. Devendo-se salientar ainda que a base governista na CPMI funcionou como autêntica tropa de choque de defesa especialmente do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino.

Não houve, pois, investigação real por parte da relatoria acerca das omissões dos órgãos federais, uma vez que a narrativa, que já estava pronta desde

antes da CPMI começar, era de imputar omissão apenas e tão-somente à esfera do Distrito Federal. E, portanto, não se chegou sequer a iniciar qualquer investigação acerca dos indícios de preordenação que englobava a vice-governadora do DF e o então subcomandante da PMDF, ambos "promovidos" com a intervenção federal decretada.

Igualmente, inexistiu qualquer investigação real acerca do financiamento dos vândalos, que efetivamente depredaram patrimônio público.

Também se mostrou impossível adentrar na investigação, pela CPMI diretamente, do objeto que era o principal do requerimento de instalação da Comissão, qual seja a apuração acerca do contexto em que se deu "a prisão de quase 2.000 (duas mil) pessoas", que "foi efetuada um dia após o ocorrido", pelo que "a instauração desta CPMI se mostra necessária para que não haja injustiça contra aqueles que efetivamente não participaram e não concordaram com os atos de vandalismo". Esse objeto de altíssimo relevo foi simplesmente ignorado pela CPMI. E, se já havia indícios de ilegalidades e abusos judiciais quando da instalação da CPMI, agora eles são uma triste certeza, exaustivamente demonstrada neste Voto em Separado.

Nesse particular, têm grande dimensão os abusos, incongruências objetivas e ilegalidades cometidas no âmbito do Poder Judiciário, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal, e do Ministério Público Federal, mais precisamente na Procuradoria-Geral da República. E aqui é preciso dizer que tais questões estão especialmente concentradas nas pessoas do Ministro Alexandre de Moraes e do Subprocurador-geral da República Carlos Frederico dos Santos.

No âmbito da PGR, as denúncias pasteurizadas, todas iguais e sem qualquer lastro de individualização de conduta, embora seja absolutamente possível individualizar com base nas centenas de horas de imagens e provas materiais (especialmente papiloscópica e rastreamento de localização), evidenciam inegável prejulgamento em bloco, optando-se pela linha do crime de multidão para se encurtar o caminho da criminalização que já estava preordenada.

No Poder Judiciário, a opção deliberada por conexão inexistente com inquéritos infinitos, e que ficam ao alvedrio exclusivo de Relator onipresente e onipotente, inicia a série de violações aos direitos e garantias mais comezinhos,

sonegando de pessoas comuns o direito ao duplo grau de jurisdição. Com a conexão inexistente, mas tristemente confirmada pela maioria do STF, pessoas comuns já entraram condenadas em processo de exceção, e sem direito a qualquer revisão, uma vez que sujeitas ao julgamento único e exclusivo de colegiado que já as havia prejulgado.

Nesse ponto, insta salientar que recentemente, em agosto de 2023, o STF confirmou a constitucionalidade da instituição do juiz de garantias, previsto no art. 3o da Lei 13.964, de 2019[214]. No julgamento, o STF inclusive foi além da norma, e fixou que “a competência do juiz das garantias acaba no oferecimento da denúncia, e não em sua recepção, ao contrário do que foi estabelecido na norma analisada”.

O STF deu o prazo de 12 meses para a aplicação da figura de garantias por todo o País, o que foi feito para viabilização operacional, sem qualquer impedimento de ordem material para aplicação imediata. E o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “a criação do juiz das garantias assegura "mecanismos indutores da imparcialidade do magistrado, favorecendo a paridade de armas, a presunção da inocência, o controle da ilegalidade dos atos investigativos invasivos, contribuindo para uma maior integridade do sistema de Justiça".

Ora, a parcialidade dos julgamentos e a completa ausência de paridade de armas são fatos incontestáveis nos processos de exceção decorrentes dos atos de 8 de janeiro. A publicação do Relator em rede oficial no mesmo dia dos atos não deixa qualquer dúvida disso. No entanto, o mesmo STF que decidiu pela aplicação do juiz de garantias para a generalidade dos casos permite julgamento direcionado, parcial e visivelmente viciado para essas milhares de pessoas.

A demora na realização das audiências de custódia e a cisão decisória, retirando-se dos juízes auxiliares qualquer capacidade de decisão real e os relegando a reles carimbadores de ordens preordenadas, também foge completamente de qualquer enquadramento legal e deve ser motivo de apuração muito estrita. Vale salientar que houve audiências de custódia que chegaram a

[214] Cf. em https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/stf-decide-implantacao-juiz-garantias-anos#:~:text=Juiz%20das%20garantias%20%C3%A9%20constitucional,at%C3%A9%202%20anos%2C%20decide%20STF&text=O%20juiz%20das%20garantias%20assegura,risco%20de%20parcialidade%20nos%20julgamentos.

ocorrer até 10 dias após a prisão.

As decisões no curso do processo também causam espécie, com inexplicável manutenção de pessoas presas, sem qualquer lastro e de modo contrário inclusive à jurisprudência pacífica do próprio Tribunal. São inúmeros os casos e já foram relatados muitos exemplos neste Voto em Separado, mas cabe mencionar a manutenção de dezenas de mulheres presas, mesmo com filhos menores de 12 anos, bem como a manutenção de prisão de pessoas com doenças crônicas e graves e até mesmo autismo comprovado.

Essas prisões cautelares imotivadas também resvalam no Ministério Público Federal, cuja missão também é a de fiscal da Lei, inclusive no processo penal.

Ainda no Ministério Público, mostra-se inaceitável a postura adotada no que toca ao Acordo de Não Persecução Penal, o ANPP, que não foi ofertado de início, a contrário do que prevê a legislação de regência, e foi ofertado após meses de prisão preventiva e/ou severas restrições à liberdade. E, na oferta, foi simplesmente desconsiderado o fato de que as pessoas já estão há 9 meses com restrição à liberdade, em caso que sequer admitiria a prisão preventiva, ofertando-se termos que ficarão para os anais da História do País, no pior sentido.

Deve-se ainda relembrar as denúncias de excentricidade do andamento processual nos casos relativos ao 8 de janeiro. São inúmeros os relatos de andamentos que são referidos em decisões do Ministro relator e simplesmente não constam do processo, sendo incluídos *a posteriori*. A gravidade disso salta aos olhos, representando potencial subversão da integridade processual. Se isso ocorre nos processos eletrônicos e públicos, que estão acessíveis aos advogados em geral, é necessário se perquirir o que pode ocorrer em processos físicos e sigilosos, como o são tantos dos inquéritos e “Pet” conduzidos pelo mesmo Ministro.

Por fim, também devem ser rememoradas as decisões de mérito que espancam qualquer interpretação minimamente aceitável e razoável dos artigos 359-L e 359-M, com a dosimetria da pena totalmente divorciada de qualquer análise das fases previstas em Lei.

Enfim, a potencial caracterização de abuso de autoridade fica muito clara,

nos mais variados níveis, e demanda que este Voto em Separado seja encaminhado à Procuradoria-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal e aos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça, com vistas à apuração minuciosa de todo o contexto que envolve os processos decorrentes do dia 8 de janeiro e de seus correlatos, especialmente as operações Nero e Lesa Pátria.

Insta ainda consignar o lamentável episódio ocorrido no STF, em que a então Presidente da Corte, Ministra Rosa Weber, afirmou que o Ministro Alexandre de Moraes rezou com presos da Papuda e da Colmeia (estabelecimentos prisionais do Distrito Federal) e foi aplaudido por eles[215]. Essa fala tão visivelmente fantasiosa é um verdadeiro escárnio, digno dos regimes totalitários mais estritos, e obviamente foi desmentida pelos presos políticos ouvidos por mídias honestas[216].

Houve ainda triste e inaceitável instrumentalização da CPMI para a operacionalização de pesca probatória, internacionalmente conhecida como "*fishing expedition*", promovendo-se verdadeira devassa na vida pessoal e financeira de centenas de pessoas, pelo simples fato de serem adversários políticos, sem qualquer fundamentação minimamente aceitável.

Na verdade, o que vimos ao longo de quase 5 meses de funcionamento da CPMI foi muita injustiça cometida e pouca investigação verdadeiramente ocorrida, e devidamente submetida a debate em um inquérito que deveria ser colegiado.

Nada obstante, a partir de trabalho árduo e incansável, os Parlamentares que de fato desejavam a investigação a fizeram pelos meios disponíveis, inclusive requerendo e obtendo a realização de audiências públicas nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara e do Senado, todas devidamente documentadas, para fins de evidenciar os abusos ocorridos nos processos e procedimentos judiciais decorrentes do 8 de janeiro.

No regime militar, o Ato Institucional nº 5, de 1968, suspendeu o *habeas-corpus* e mergulhou o país nos chamados "anos de chumbo". Mas nem naquela

---

[215] Cf. em https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/09/28/moraes-rezou-com-presos-do-8-de-janeiro-e-foi-aplaudido-conta-rosa-weber-em-despedida-do-stf.ghtml.

[216] Cf. emhttps://opiniao.es/a-narrativa-de-rosa-weber-alexandre-de-moraes-aplaudido-por-presos-do-8-de-janeiro/; https://diariodopoder.com.br/opiniao/magia-e-seducao-na-colmeia-e-na-papuda; https://youtu.be/jhTtGxs1Alg?si=JTwlEv-AlzupgYhn.

época tão penosa os presos políticos tinham suprimido com tamanha facilidade o direito ao juiz natural, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, e muito menos se pretendia travestir as violações de “defesa da democracia”.

Mesmo naqueles anos de chumbo, os réus condenados na primeira instância da Justiça Militar tinham o Superior Tribunal Militar (STM) como tribunal de apelação. Lula foi condenado por uma auditoria militar em São Paulo e depois absolvido pelo STM. Dilma, que admitiu fazer parte de uma organização revolucionária terrorista e de luta armada (VAR-Palmares), que tinha por objetivo derrubar o governo e implantar uma ditadura do proletariado, foi condenada a 4 (anos) de reclusão e apelou ao STM, que reduziu a sua pena a 3 (três) anos.

Agora quem abre inquéritos, investiga, denuncia - ainda que indiretamente, via atuação meramente nominal do Ministério Público - e julga é o STF, que condena a penas altíssimas e totalmente divorciadas da realidade palpável, nunca vistas sequer no regime militar, quanto menos no regime democrático. Réus que não têm o ônus do foro por prerrogativa de função (que só é privilegiado na lógica dos “amigos” do regime) são julgados pelo STF, sendo suprimido o seu direito básico e fundamental ao duplo grau de jurisdição, e só por isso esses processos de Brasília são inteiramente ilegais. Mas, não bastasse isso, as violações se avolumam a cada dia, em processo de exceção que supera até mesmo a mais fantasiosa distopia.

Aqueles que efetivamente participaram das depredações, desde que tivessem sua participação realmente provada, com provas e não meras ilações, certamente seriam condenados numa Vara Federal (primeira instância), depois poderiam apelar a um Tribunal Regional Federal, depois ao STJ e até ao STF. Traficantes, assassinos, pedófilos, estupradores, corruptos e outros tipos de criminosos têm todo um “aparato garantista” a seu favor, mas não as pessoas que ousaram se manifestar contra um sistema corrompido e carcomido.

Esses processos de Brasília estão na mesma linha dos tribunais da Alemanha nazista e na União Soviética de Stalin: os réus já entravam condenados e o que se fazia não era justiça, mas justiçamento.

5.2 DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

Após o devido relato e contextualização dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 e as considerações a respeito dos papéis desempenhados pelos agentes e órgão públicos mencionados, passa-se à análise jurídica das condutas, sob a perspectiva da tipicidade objetiva e da presença dos demais elementos aptos à responsabilização penal.

De início, merece registro que, **em relação aos supostos financiadores**, a única conclusão possível é que **não houve qualquer financiamento coordenado para as manifestações cívicas materializadas nos acampamentos nas proximidades de unidades militares pelo País**. Ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, nada passou de um movimento voluntário de milhares ou quiçá milhões de pessoas que custearam sua própria participação e a organização de seus núcleos próximos, sem qualquer comando ou centralização. Essa inclusive é a conclusão que já fica clara no âmbito das investigações formais sobre o tema, com revela recente reportagem da CNN[217]. Segundo a reportagem, "Investigadores da Polícia Federal e do Ministério Público estão com dificuldade para delimitar os financiadores dos ataques à Praça dos Três Poderes no 8/1", pois "milhares de pessoas contribuíram com valores diferenciados para as caravanas". E afirma-se ainda que "Já está claro, [...], segundo as investigações, que não houve um grande empresário que financiou os ataques.

Por outro lado, conforme exaustivamente registrado, **a postura obstrutiva mantida pela relatora e da base governista não permitiu que essa Comissão avançasse no sentido de promover a correta identificação e individualização das condutas dos verdadeiros responsáveis pelos atos materiais de vandalismo**.

Quanto ao mais, a investigação permitiu concluir que as tristes cenas

[217] Cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quem-bancou-o-8-1-investigadores-tem-dificuldade-para-delimitar-financiadores-dizem-fontes/#:~:text=Investigadores%20t%C3%AAm%20dificuldade%20para%20delimitar%20financiadores%2C%20dizem%20fontes,-Desafio%20das%20autoridades&text=Investigadores%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20e,CNN%20com%20envolvidos%20no%20caso

presenciadas no dia 8 de janeiro não teriam acontecido sem a omissão e a facilitação por parte de diversas autoridades que não atuaram para impedir os trágicos resultados.

Preliminarmente, cumpre registrar que o fato de a apuração das responsabilidades por crimes das autoridades envolvidas nos atos de 8 de janeiro ser objeto de apuração STF (Petição 10.836/DF, Petição 11.008/DF, Inquérito 4.923/DF, entre outros) não impede a atuação da presente CPMI (art. 58, § 3º da CF), mesmo porque a maioria das investigações que tramita perante a Suprema Corte brasileira corre sob intrigante sigilo e diante do exíguo decurso de tempo, ainda não foram concluídas.

Ademais, como se sabe, os mecanismos de investigação são variados e não se excluem, de maneira que o ordenamento jurídico não veda a investigação concomitante sobre os mesmos fatos. Nessa linha, a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido amplamente a autonomia do inquérito parlamentar em face dos procedimentos de investigação e de persecução penal. Nesse sentido, confira-se:

> O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância essa que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).” (MS 23.652/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (nosso grifo)

Esse também tem sido o entendimento manifestado por abalizada doutrina, cabendo mencionar: ***(i)*** JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, “Comissões Parlamentares de Inquérito”, “in” Revista Forense, vol. 151/9-22, 13; ***(ii)*** ALCINO PINTO FALCÃO, “Comissões Parlamentares de Inquérito – Seus Poderes Limitados – Relações com a Justiça – Testemunhas”, “in” Revista Forense, vol. 185/397-399, item n. 4, v.g.); e ***(iii)*** NELSON DE SOUZA SAMPAIO (“Do Inquérito Parlamentar”, p. 45/46, 1964, Fundação Getúlio Vargas), obra da qual se extrai a seguinte lição: **Em virtude da natureza da investigação parlamentar, nada impede, entre nós, que ela se realize paralelamente com o inquérito policial ou o processo judiciário**.”

(nosso grifo)

Assim, passa-se à exposição dos pressupostos da tipicidade dos delitos e a delimitação das condutas atribuíveis a autoridades na esfera federal e/ou distrital.

De acordo com o jurista alemão Claus Roxin, a punição das "*lesões aos direitos legais e as infrações aos fins da segurança social*" se afigura "*inevitável para uma vida comunitária ordenada*" (ROXIN, Claus. *Problemas básicos del derecho penal*. Madrid: Reus, 1976, p. 21-22).

Nesse cenário, passando ao largo dos aspectos subjetivos, dos comportamentos e do juízo de valor político, ideológico ou partidário, é preciso se ter em mente que a inoperância dolosa (omissão imprópria) - prevista no art. 13, § 2º, do Código Penal[218] - enseja o indiciamento e a imputação de delitos ante o descumprimento do dever de agir, consideradas as atribuições legais e constitucionais dos cargos exercidos em âmbito federal ou distrital.

Conforme preceitua Rogério Greco, nos crimes omissivos impróprios, ou comissivos por omissão:

> [...] a norma constante do tipo penal é de natureza proibitiva, ou seja, contém uma proibição, prevê um comportamento comissivo. Entretanto, em virtude de o agente gozar do status de garantidor, aplica-se a norma de extensão prevista no § 2º do art. 13 do Código Penal, respondendo o agente pela sua inação, como se tivesse feito alguma coisa. Por essa razão, o crime é também reconhecido como comissivo por omissão. O tipo penal, portanto, prevê um comportamento comissivo que será equiparado à omissão do agente em virtude da sua posição de garantidor, com a aplicação da norma de extensão" (Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 237 - nosso grifo).

---

[218] Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Mediante exemplo didático, Eugênio Raúl Zaffaroni assevera que:

> Os tipos de omissão imprópria são tipos gerados a partir de uma conversão do enunciado de uma norma proibitiva ("não matarás") em uma norma preceptiva ("respeitarás a vida de teu próximo")" (Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral, volume I, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 470).

Seguindo a mesma linha, Cleber Masson explica que a omissão penalmente relevante, disciplinada pelo art. 13, § 2º, do Código Penal, incide em hipóteses nas quais a norma penal descreve uma ação, contudo, *"[...] a inércia do agente, que podia e devia agir para impedir o resultado naturalístico, conduz à sua produção"* (Direito Penal esquematizado: parte geral, volume I, 11ª ed., Rio de janeiro: Forense, 2017, p. 265).

Ao seu turno, André Estefam lembra que:

> [...] nos crimes comissivos por omissão, o tipo penal incriminador descreve uma conduta positiva, é dizer, uma ação. O sujeito, no entanto, **responde pelo crime porque estava juridicamente obrigado a impedir a ocorrência do resultado e, mesmo podendo fazê-lo, omitiu-se**" (Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120), 7ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 233 - nosso grifo).

De fato, é indiscutível que o ordenamento jurídico pátrio permite a responsabilização penal, seja por ação ou por omissão, de todos os responsáveis incolumidade dos bens jurídicos tutelados, ou seja, de todos aqueles que poderiam ou deveriam agir para evitar a produção do resultado (art. 13 do CP), considerada a cadeia de comando no âmbito das instituições federais e distritais responsáveis por garantir a preservação da ordem e a segurança dos prédios públicos.

Aliás, esse foi precisamente o cerne da fundamentação que determinou o afastamento das funções do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha e do então Secretário de Segurança Pública, Anderson Torres, por meio de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.879/DF, por terem sido supostamente omissos em seus deveres na atuação nos atos de 8 de janeiro de 2023. **O Ministro da Suprema Corte identificou haver omissão dolosa e conivência das autoridades distritais responsáveis pela área de segurança e**

de inteligência, em razão dos seguintes motivos [219]:

> A omissão e conivência de diversas autoridades da área de segurança e inteligência ficaram demonstradas com (a) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (b) a autorização para mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; (c) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, nesse Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.”
>
> “O descaso e conivência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e, até então, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ANDERSON TORRES – cuja responsabilidade está sendo apurada em petição em separado – com qualquer planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal, tanto do patrimônio público – CONGRESSO NACIONAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – só não foi mais acintoso do que a conduta dolosamente omissiva do Governador do DF, IBANEIS ROCHA, que não só deu declarações públicas defendendo uma falsa “livre manifestação política em Brasília” – mesmo sabedor por todas as redes que ataques as Instituições e seus membros seriam realizados – como também ignorou todos os apelos das autoridades para a realização de um plano de segurança semelhante aos realizados nos últimos dois anos em 7 de setembro, em especial, com a proibição de ingresso na esplanada dos Ministérios pelos criminosos terroristas; tendo liberado o amplo acesso.
>
> Absolutamente NADA justifica a existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal.
>
> Absolutamente NADA justifica a omissão e conivência do Secretário de Segurança Pública e do Governador do Distrito Federal com criminosos que, previamente, anunciaram que praticariam atos violentos contra os Poderes constituídos.”
>
> [...]
>
> Diversos e fortíssimos indícios apontam graves falhas na atuação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, pelos quais é o responsável direto o Governador do Distrito Federal, IBANEIS ROCHA, dentre os quais é possível listar, até o momento, os seguintes fatos principais:
>
> (a) os terroristas e criminosos foram escoltados por viaturas da Polícia Militar do Distrito Federal até os locais dos crimes [...];
>
> (b) não foi apresentada, pela Polícia Militar do Distrito Federal, a resistência exigida para a gravidade da situação, havendo notícia, inclusive, de abandono dos postos por parte de alguns policiais [...];
>
> (c) parte do efetivo deslocado para impedir a ocorrência de atos violentos não adotou as providências regulares próprias dos órgãos de segurança, tendo filmado, de forma jocosa e para entretenimento pessoal, os atos terroristas e criminosos [...];

219
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA771OAfastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf

> (d) Anderson Gustavo Torres foi exonerado do cargo, no momento em que os atos terroristas ainda estavam ocorrendo [...].
>
> As omissões verificadas, notadamente no que diz respeito à falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados, revelam a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o fumus commissi delicti e periculum libertatis, inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria, ainda que por participação e omissão dolosa, dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal"
>
> Nos termos do art. 13 do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.
>
> O dever de agir incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou a impossibilidade de se alegar incompetência ou ignorância pela omissão dolosa, porque as manifestações violentas vinham sendo organizadas com antecedência pelas redes sociais. Confira-se:

> Em momento tão sensível da Democracia brasileira, em que atos antidemocráticos estão ocorrendo diuturnamente, com ocupação das imediações de prédios militares em todo o país, e em Brasília, não se pode alegar ignorância ou incompetência pela OMISSÃO DOLOSA e CRIMINOSA.
>
> A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, pois, neste caso, os atos de terrorismo se revelam como verdadeira "tragédia anunciada", pela absoluta publicidade da convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram.

Como se verifica, o Ministro salientou que a falta de atuação, tendo em vista os inúmeros elementos de inteligência disponíveis, não poderia ser conceituada como simples incompetência ou ignorância, mas "**OMISSÃO DOLOSA E PENALMENTE RELEVANTE**", capaz de atrair a incidência da responsabilidade sob a ótica criminal.

Vale registrar que a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes foi referendada pelo Plenário da Corte, por maioria, no dia 11 de janeiro[220].

220

5.3 DOS INDICIAMENTOS

Embora se entenda incorreta a capitulação jurídica prefacialmente conferida pela Suprema Corte aos atos de omissão, por se considerar indevida a atribuição dos crimes de terrorismo, associação criminosa, abolição violenta do estado de democrático de direito e de golpe de estado, o fato é que o raciocínio empregado pelo STF para atrair a responsabilidade das autoridades distritais no caso referenciado também deve ser aplicado para as demais autoridades cujos atos configuram omissão imprópria, conforme delineamento adiante formalizado, levando em consideração todos os fatos relatados até aqui.

Desse modo, considerando as premissas e considerações feitas ao longo do presente relato, enumera-se, a seguir, as autoridades que, **por seus atos de ação ou de flagrante omissão dolosa**, devem ser indiciadas pelos crimes previstos no artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado) e no artigo 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público), listando-se, ainda, uma posição sobre a possível imputação de outras condutas criminais das autoridades enumeradas abaixo.

Conforme ressaltado ao longo de todo o caderno investigatório, entende-se que não haveria margem para a incidência dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição do Estado democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, contudo, cumpre deixar a ressalva no sentido de que, **caso o supremo entenda que os agentes públicos que se omitiram devam responder por tais delitos, espera-se, por questão de coerência e razoabilidade, que o mesmo entendimento também seja aplicado para as autoridades mencionadas a seguir, ou vice-versa**.

5.3.1 Luiz Inácio Lula da Silva, atual Presidente da República

---

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500413&ori=1#:~:text=Por%20maioria%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,do%20ex%2Dcomandante%2Dgeral%20da



Conforme já devidamente observado em tópico específico, no dia 8 de janeiro de **2023 Lula estava no município de Araraquara/SP**, cujo prefeito é Edinho Silva (PT/SP), ex-tesoureiro da campanha à reeleição da ex-Presidente Dilma Roussef e ex-ministro da Secretaria de Comunicação Social (Secom)[221], onde fez da Prefeitura o seu "*gabinete de crise*"[222].

Apesar de o governo tentar esconder, este Colegiado conseguiu descobrir que a ABIN produziu e difundiu, entre os dias 3 e 8 de janeiro, nada menos do que 33 alertas sobre todos os riscos envolvidos nas manifestações de 8 de janeiro, sendo os 11 mais importantes repassados diretamente para o celular do general Gonçalves Dias, ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o qual, de acordo com o atual Ministro da Defesa, José Múcio, o ex-Chefe do GSI, general Gonçalves Dias, "***é um dos mais fiéis amigos de Lula***[223]***"***:

De fato, são inúmeras as demonstrações públicas desta amizade, a qual foi confirmada pelo próprio general em sua oitiva perante esta CPMI (16ª Reunião).

221 https://valor.globo.com/politica/noticia/2015/03/27/edinho-silva-ex-tesoureiro-de-dilma-e-o-novo-ministro-da-secom.ghtml

222 https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/lula-transforma-prefeitura-em-gabinete-de-crise-para-avaliar-atos-golpistas.shtml#:~:text=Em%20sua%20primeira%20viagem%20oficial,domingo%20(8)%20em%20Bras%C3%ADlia.

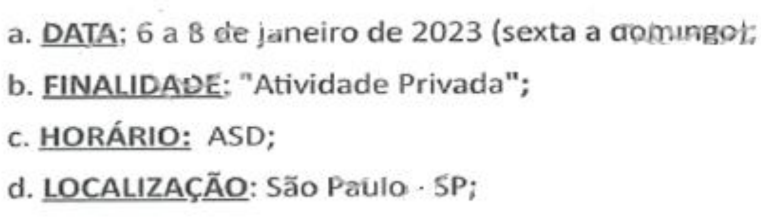
223 https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mucio-diz-lamentar-queda-de-goncalves-dias-um-dos-mais-fieis-amigos-de-lula/

https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn07lnzn094o;



Gonçalves Dias foi anunciado pela equipe de transição, ainda em dezembro de 2022, como Ministro do Gabinete de Segurança Institucional do terceiro mandato de Lula. Mas essa não era a primeira vez que ele trabalhava diretamente com Lula. Lembre-se que, enquanto major e tenente-coronel, Gonçalves Dias já havia atuado na segurança pessoal do presidente Luiz Inácio Lula da Silva *"durante seus primeiros mandatos, entre 2003 e 2009, como Secretário de Segurança da Presidência da República"*[224].

A presente investigação apurou que Lula havia saído de Brasília no dia 6 de janeiro, mas com destino à cidade de São Paulo/SP, mediante solicitação feita às pressas pelo Chefe do Gabinete Pessoal da Presidência, Sr. Marco Aurélio Santana Ribeiro. **O pedido dessa viagem, encaminhado somente às 20:27 do dia 5/1/2023**, previa que o deslocamento se daria entre os dias 6 e 8 de janeiro com a finalidade definida como *"atividade privada"* (DOC 212):



a. DATA: 6 a 8 de janeiro de 2023 (sexta a domingo);
b. FINALIDADE: "Atividade Privada";
c. HORÁRIO: ASD;
d. LOCALIZAÇÃO: São Paulo - SP;

Note-se que até o dia 5/1/2023 nada tinha se falado nada sobre a viagem à Araraquara/SP, destino este que só veio a aparecer nas comunicações oficiais **às**

[224] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saiba-quem-e-goncalves-dias-ministro-do-gsi-que-aparece-em-imagens-da-cnn-durante-ataques-do-8-de-janeiro/

16h:13min do dia 7/1, quando o mesmo Marco Aurélio Santana Ribeiro dirigiu uma nova solicitação para o General Carlos Feitosa Rodrigues, Ex-secretário de Segurança e Coordenação Presidencial do GSI, o general, para envio de escalão avançado, nos seguintes termos (DOC 212): *[...] escalão avançado para preparar atividade do senhor presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no evento Apoio à Situação de Enchentes em Araraquara, a realizar-se no dia 8/1/2023, em Araraquara/SP"*.

Os relatórios de viagem entregues à CPMI apontam que o Presidente da República chegou em Congonhas/SP no dia 6/1, às 19h20min, tendo se dirigido para a sua casa às 19h30min, onde permaneceu até às 14h00min dia 8/1, momento em que se dirigiu para a cidade de Araraquara/SP, ali chegando por volta das 14h40min (DOC 212).

Mas é preciso lembrar que **desde o dia 5 de janeiro, ou seja, antes de solicitada a primeira viagem com destino ao município de São Paulo/SP, já havia alerta da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), vinculada ao General Gonçalves Dias, amigo íntimo e subordinado direto de LULA, indicando para o risco de manifestações agressivas por parte de uma minoria de mal-intencionados naquele final de semana que se avizinhava.**

O grupo para o qual a ABIN difundia estas mensagens de inteligência contava com representantes de diversos órgãos, a saber: Centro de Inteligência do Exército (CIE), Ministério da Defesa (MD), Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do **Ministério da Justiça e Segurança Pública** (DINT/SEOPI/MJ), Agência Nacional de Transportes (ANTT), Ministério da Infraestrutura (MINFRA) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Nesse sentido, menciona-se o seguinte alerta emitido para todos estes órgãos, os quais faziam parte do Grupo CONSISBIN, criado em 23/11/2019 e administrado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DOC 21): *"Foram identificadas em redes sociais digitais, mensagens de convocação e de organizações de caravanas para a capital federal, manifestações, paralisações e greves para os próximos dias" (às 15h30min do dia 5/1/2023)".*

A solicitação da viagem - "*em caráter privado*" - foi encaminhada pelo

Chefe do Gabinete Pessoal da Presidência, Sr. Marco Aurélio Santana Ribeiro, às 20:27 do dia 5/1/2023, ou seja, **quando diversos órgãos federais ligados diretamente ao Presidente da República (entre outros: GSI/ABIN, Exército, Marinha, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Infraestrutura) já tinham plena certeza de que haveria manifestações com deslocamentos para Brasília naquele final de semana. Mesmo assim, estranhamente, o Presidente manteve a viagem com finalidade "privada".**

E note-se que no dia 6/1, precisamente às 16h30min, a ABIN já havia difundido no grupo uma reiteração daquela mensagem anterior, indicando aos órgãos que (DOC 21): *"Persistem as chamadas para caravanas em direção a Brasília, greves e paralisações."* Nesse momento, o Presidente da República - **ao qual se subordinavam o GSI, chefiado por seu amigo íntimo, e a ABIN** - ainda estava em Brasília. Seu deslocamento para São Paulo teria se dado apenas às 18h00min, conforme DOC 212):

06 JAN 23 (sexta-feira)	08h00- 08h10	Verificação das faltas
	08h10 – 08h30	Reunião Preparatória
	08h30 – 09h00	Medidas administrativas para o embarque do EscAv
	09h00 – 10h20	Deslocamento aéreo com destino Congonhas-SP
	11h00 – 18h00	- Deslocamento do EscAv para o Hotel; - Medidas administrativas de hospedagem; - Reconhecimentos e planejamentos setoriais; e - Reunião do EscAv
	18h00	Partida do Sr Presidente da República de Brasília para Congonhas - SP
	19h20	Chegada do Sr Presidente da República em Congonhas -SP

Pouco tempo depois dessa segunda mensagem, exatamente às 19h40min do dia 6/1, a ABIN difundiu um terceiro alerta (DOC 21), agora muito mais incisivo e certificando sobre a adesão de manifestações para os dias 7, 8 e 9 de janeiro com "***risco de ações violentas contra edifícios públicos e autoridades***" e

***“manifestantes com acesso à armas e a intenção manifesta de invadir o congresso nacional”*, além de *“outros edifícios na Esplanada dos Ministérios”*. Esta mensagem não foi encaminhada apenas ao grupo CONSISBIN, mas, também, para o celular do general Gonçalves Dias, amigo íntimo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.**

Desse momento em diante, foram várias as mensagens informando sobre o potencial violento de alguns manifestantes que se dirigiam para Brasília. Em outras palavras, quando o Presidente Lula decidiu, às 16h:13min do dia 7/1, se deslocar para Araraquara/SP, já eram abundantes os avisos de que haveria invasão aos prédios públicos e o ímpeto violento por parte de alguns manifestantes, tanto que a base governista busca imputar “golpe” à PMDF porque havia inúmeros avisos até ali, os quais, para fins didáticos pede-se licença para transcrever novamente (DOC 21):

> (i) Adesão de manifestações para os dias 7, 8 e 9 de janeiro, com “risco de ações violentas contra edifícios públicos e autoridades [...] manifestantes com acesso à armas e a intenção manifesta de invadir o congresso nacional”, além de “outros edifícios na Esplanada dos Ministérios” (às 19h40min do dia 6/1);
>
> (ii) Chegada de ônibus de outros estados para as manifestações, com manutenção do “risco para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios” (às 10h30min do dia 7/1);
>
> (iii) Aumento do número de fretamentos de veículos com destino à Brasília, havendo “um total de 105 ônibus. com cerca de 3.900 passageiros”, mantendo-se “convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios” (às 12h00min do dia 7/1);

Todos esses avisos foram emitidos, pela ABIN, para o então Ministro Gonçalves Dias e para os integrantes do grupo CONSISBIN antes de o Presidente Lula optar pelo deslocamento para a cidade de Araraquara/SP.

Diante do gravíssimo cenário exposto nos alertas difundidos pela ABIN e recebidos, entre outros, pelo general Gonçalves Dias (amigo de Lula) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a postura esperada, na esfera de cognição do homem médio, seria o Presidente da República retornar imediatamente para Brasília. Mas ao invés disso, ele preferiu inserir um novo destino na sua agenda, buscando pincelar uma tinta de “*oficialidade*” sobre o seu afastamento, que era privado. Ora, as enchentes vinham ocorrendo desde o mês de dezembro/2022, e

no dia 5/01/223 já haviam visitado a cidade de Araraquara/SP os Ministros das Cidades, Jader Filho, e da Integração e Desenvolvimento Regional, Waldez Góes[225]. Segundo a mesma reportagem, as cidades mais atingidas pelas chuvas foram São Carlos/SP e Araraquara/SP, com São Carlos em primeiro lugar, também com prejuízos e uma mulher morta após ser arrastada pela enxurrada. Mas não houve visita de Lula e autoridades do governo para São Carlos/SP, cujo prefeito era do PSL até 2022, sendo sucedido por outro do DEM.

No dia anterior às manifestações, ou seja, antes da ida de Lula para Araraquara/SP, o Ministro Flávio Dino chegou a enviar ofício ao Governador do Distrito Federal alertando sobre a chegada de manifestantes, o risco de ações hostis e danos aos edifícios públicos. Eis a íntegra do Ofício nº 48/2023/GM[226]:

OFÍCIO Nº 48/2023/GM

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Governador do Distrito Federal
Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa
70075-900 Brasília - DF

Assunto: Solicitação de bloqueio.

Senhor Governador,

1. Com os cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao Ofício nº 5/2023/GAB/PF (21782987), por meio do qual a Polícia Federal informa que foi constatada, nos últimos dias, intensa movimentação de pessoas que, inconformadas com o resultado das Eleições 2022, estão organizando caravanas de ônibus para se deslocarem até Brasília/DF.

2. Segundo relatado, o referido movimento teria a intenção de promover ações hostis e danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral.

3. Nesse contexto, considerando a necessidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio público, sugerimos a Vossa Excelência a atuação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal no sentido de **bloquear a circulação de ônibus de turismo no perímetro compreendido entre a torre de TV e a Praça dos Três Poderes nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023.**

4. Ademais, reforço que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e as forças federais estão monitorando o referido movimento e encontram-se à disposição para emprego imediato em caso de necessidade, a fim de resguardar o patrimônio da União.

5. Ao ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

---

225 https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2023/01/05/araraquara-precisa-de-r-50-milhoes-para-estragos-da-chuva-diz-prefeito-em-visita-de-ministros.ghtml

226 https://www.poder360.com.br/governo/leia-alerta-enviado-por-dino-a-ibaneis-sobre-o-8-de-janeiro/

Este Ofício foi assinado pelo Ministro da Justiça às 19h58Min do dia 7/1/2023, pouco mais de três horas após a inclusão de Araraquara/SP como destino do Presidente (o que havia sido feito às 16h:13min), cujo deslocamento, a partir de São Paulo/SP, somente se efetivou às 14H00Min do dia 8/1 (DOC 212).

É inimaginável cogitar que Flávio Dino tenha avisado o Governador do DF, autoridade com a qual não possui nenhum envolvimento hierárquico, e não ter feito com que a mensagem chegasse ao Presidente da República.

A informação passada pelo Ministro Flávio Dino ao Governador do DF, em pleno acordo com os alertas difundidos pelo ABIN (do GSI) e com o relatório sigiloso confeccionado pela Força Nacional[227], comprova que **o fluxo de informações de inteligência na esfera federal era amplo, organizado e envolvia um grande espectro de autoridades, inclusive da presidência da República, não sendo possível ao Chefe máximo da nação – como já é de seu costume[228] - alegar desconhecimento**.

Apesar de todos esses fatos, **Lula teve a audácia de mentir e afirmar que a inteligência federal não o alertou sobre o risco das invasões**, vindo a ser desmentido em reportagem veiculada pelo sítio eletrônico "O Antagonista", a qual classificou a fala do Presidente da República como *fake news*. Eis o teor da matéria[229]:

> Fake: inteligência militar não alertou Lula sobre risco de invasões
>
> É o que o presidente petista afirmou em entrevista nesta quarta-feira (18), mas alertas da Abin e ofícios de Flávio Dino o desmentem.
>
> O presidente Lula (PT) distorceu os fatos ao afirmar, em entrevista nesta quarta-feira (18), que a inteligência militar não alertou o governo sobre o risco da invasão às sedes dos Três Poderes, que se concretizou no 8 de janeiro.
>
> "Nós temos inteligência do Exército, nós temos inteligência do GSI, nós temos inteligência da Marinha, nós temos inteligência da Aeronáutica, ou seja, a verdade é que nenhuma dessas inteligências serviu para avisar ao Presidente da República", disse Lula à Globo News.
>
> Isso não é verdade.

227 https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/forca-nacional-alertou-para-violencia-no-81-em-relatorio-mantido-em-sigilo-pelo-governo.shtml

228 https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/em-depoimento-a-pf-lula-repete-nao-saber-de-nada-veja-as-palavras-mais-usadas-por-ele-awinm85nwk8kda5ik47mht26c/

229 https://oantagonista.com.br/fact-checking/fake-inteligencia-militar-nao-alertou-lula-sobre-risco-de-invasoes/

> A Abin, que responde ao GSI [ligado diretamente a Lula], alertou sobre o risco da insurreição horas antes de os radicais bolsonaristas partirem em direção à Esplanada dos Ministérios.
>
> "Mantêm-se convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios", disse a Abin em alerta distribuído no sábado (7) aos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, rede que une 48 órgãos em 16 ministérios.
>
> Na véspera do ataque, o ministro da Justiça, Flávio Dino (PSB), enviou ao então governador do DF, Ibaneis Rocha (MDB), um ofício no qual cita o risco de ações hostis e danos às sedes dos Poderes.
>
> Como Dino antecipara no ofício, os radicais teriam "a intenção de promover ações hostis e danos contra os prédios públicos dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior eleitoral.

Ainda nesse cenário das omissões, é preciso relembrar que Carlos Feitosa Rodrigues é o General que foi flagrado em situação amigável com os invasores do Palácio do Planalto, e que na véspera do 8 de janeiro emitiu alerta laranja sobre as manifestações, considerando um suposto "grau baixo de criticidade", mesmo após os vários avisos da ABIN enviados para o general G. Dias[230] e diversos órgãos federais. E que, na qualidade de secretário de segurança e coordenação presidencial, escalou baixo efetivo para o serviço ordinário do dia 08 de janeiro[231].

Ao seu turno, Major Natale, ex-coordenador de segurança de instalações do GSI, afirmou em depoimento dado em audiência de instrução de processos perante o STF, que estava sozinho no prédio, e não recebeu nenhum aviso sobre as manifestações serem agressivas ou violentas. E disse ainda que *"não sabia"* se a porta de entrada do acesso pela rampa estava fechada, que "usualmente, normalmente fica fechada". Tais fatos denotam uma inequívoca disposição prévia de agentes que se inserem na cadeia hierárquica de pessoas que atuavam diretamente no interior do Palácio do Planalto para facilitar a entrada de manifestantes no edifício.

Aqui, não se pode esquecer que o Palácio do Planalto sempre tentou esconder as imagens e uma infinidade de documentos sob a rubrica do

---

[230] https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/general-invasores-viagem-lula

[231] https://revistaforum.com.br/politica/2023/8/9/general-do-exercito-que-esvaziou-tropas-no-planalto-preparou-viagem-de-lula-em-81-141944.html

sigilo[232].

O conjunto de todos esses elementos não deixa dúvidas de que o Presidente da República, já sabendo real da possibilidade de depredação, decidiu mudar o rumo da viagem para a cidade de Araraquara, sob a falsa justificativa de que iria acompanhar uma enchente que já vinha ocorrendo há mais de 20 dias. Tudo indica que essa omissão deliberada teve como propósito a colheita de frutos políticos em decorrência dos ataques e, também, com a criminalização do grupo opositor que sempre promovia manifestações legítimas, pacíficas e ordeiras.

A situação permite o convencimento de que o governo federal — **pelo Presidente da República e demais órgãos ligados diretamente a ele, notadamente o GSI e o Ministério da Justiça** — atuou com a intenção deliberada de permitir a concretização daqueles atos violentos que vinham sendo anunciados por uma pequena turba de vândalos, **numa tentativa clara e mesquinha de obter ganhos eleitorais e criminalizar movimentos populares legítimos e voluntários.**

A junção de todos os elementos de convicção reunidos pela investigação — entre outros, planos de voo e relatórios sobre viagens de Lula; dezenas de informes repassados pela ABIN, com inequívoco conhecimento do Ministro-Chefe do GSI (ao amigo pessoal de Lula); relatório de inteligência sigiloso elaborado pela Força Nacional; Ofício nº 48/2023/GM do Ministro da Justiça e Segurança Pública (demonstrando ciência de todos os riscos apurados por parte dos órgãos federais) — afasta qualquer dúvida sobre o conhecimento prévio do Presidente sobre os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro, revelando, por outro lado, o seu elevado grau de omissão, conivência e descaso com a coisa pública, assim como a inequívoca **necessidade do aprofundamento da investigação nessa linha**.

Conforme observado, o ordenamento jurídico pátrio permite a responsabilização penal, seja por ação ou por omissão, de todos os responsáveis incolumidade dos bens jurídicos tutelados, ou seja, de **todos aqueles que poderiam ou deveriam agir para evitar a produção do resultado (art. 13 do CP)**, considerada a cadeia de comando no âmbito das instituições federais e distritais responsáveis por garantir a preservação da ordem e a segurança dos prédios

[232] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/governo-lula-agora-impoe-sigilo-a-imagens-de-vandalismo-do-planalto.shtml

públicos.

Aliás, esse foi precisamente o cerne da fundamentação que determinou o afastamento das funções do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha e do então Secretário de Segurança Pública, Anderson Torres, por meio de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.879/DF, por terem sido supostamente omissos em seus deveres na atuação nos atos de 8 de janeiro de 2023. **O Ministro da Suprema Corte identificou haver omissão dolosa e conivência das autoridades distritais responsáveis pela área de segurança e de inteligência, em razão dos seguintes motivos** [233].

> A omissão e conivência de diversas autoridades da área de segurança e inteligência ficaram demonstradas com (a) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (b) a autorização para mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; (c) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, nesse Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas."
>
> "O descaso e conivência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e, até então, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ANDERSON TORRES – cuja responsabilidade está sendo apurada em petição em separado – com qualquer planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal, tanto do patrimônio público – CONGRESSO NACIONAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – só não foi mais acintoso do que a conduta dolosamente omissiva do Governador do DF, IBANEIS ROCHA, que não só deu declarações públicas defendendo uma falsa "livre manifestação política em Brasília" – mesmo sabedor por todas as redes que ataques as Instituições e seus membros seriam realizados – como também ignorou todos os apelos das autoridades para a realização de um plano de segurança semelhante aos realizados nos últimos dois anos em 7 de setembro, em especial, com a proibição de ingresso na esplanada dos Ministérios pelos criminosos terroristas; tendo liberado o amplo acesso.
>
> Absolutamente NADA justifica a existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal.
>
> Absolutamente NADA justifica a omissão e conivência do Secretário de Segurança Pública e do Governador do Distrito Federal com criminosos que, previamente, anunciaram que praticariam atos violentos contra os Poderes constituídos."
>
> [...]
>
> Diversos e fortíssimos indícios apontam graves falhas na atuação dos

---

233 https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA771OAfastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf

> órgãos de segurança pública do Distrito Federal, pelos quais é o responsável direto o Governador do Distrito Federal, IBANEIS ROCHA, dentre os quais é possível listar, até o momento, os seguintes fatos principais:
>
> (a) os terroristas e criminosos foram escoltados por viaturas da Polícia Militar do Distrito Federal até os locais dos crimes [...];
>
> (b) não foi apresentada, pela Polícia Militar do Distrito Federal, a resistência exigida para a gravidade da situação, havendo notícia, inclusive, de abandono dos postos por parte de alguns policiais [...];
>
> (c) parte do efetivo deslocado para impedir a ocorrência de atos violentos não adotou as providências regulares próprias dos órgãos de segurança, tendo filmado, de forma jocosa e para entretenimento pessoal, os atos terroristas e criminosos [...];
>
> (d) Anderson Gustavo Torres foi exonerado do cargo, no momento em que os atos terroristas ainda estavam ocorrendo [...].
>
> As omissões verificadas, notadamente no que diz respeito à falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados, revelam a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o fumus commissi delicti e periculum libertatis, inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria, ainda que por participação e omissão dolosa, dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal"
>
> Nos termos do art. 13 do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.
>
> O dever de agir incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou a impossibilidade de se alegar incompetência ou ignorância pela omissão dolosa, porque as manifestações violentas vinham sendo **organizadas com antecedência** pelas redes sociais. Confira-se:

> Em momento tão sensível da Democracia brasileira, em que atos antidemocráticos estão ocorrendo diuturnamente, com ocupação das imediações de prédios militares em todo o país, e em Brasília, não se pode alegar ignorância ou incompetência pela OMISSÃO DOLOSA e CRIMINOSA.
>
> A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, pois, neste caso, os atos de terrorismo se revelam como verdadeira "tragédia anunciada", pela absoluta publicidade da convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram.

Como se verifica, o Ministro salientou que a falta de atuação, tendo em vista os inúmeros elementos de inteligência disponíveis, não poderia ser

conceituada como simples incompetência ou ignorância, mas “**OMISSÃO DOLOSA E PENALMENTE RELEVANTE**”, capaz de atrair a incidência da responsabilidade sob a ótica criminal.

Vale registrar que a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes foi referendada pelo Plenário da Corte, por maioria, no dia 11 de janeiro[234].

De fato, na qualidade de Presidente da República, chefe máximo dos órgãos federais de segurança pública (MJ, PF, PRF e FN) e Comandante Supremo das Forças Armadas (art. 84, XIII, da CF), **Luiz Inácio Lula da Silva não só poderia como deveria ter agido para evitar os graves episódios que todos vivenciamos** (art. 13, § 2º, do CPB).

A leniência de Lula - que como visto sempre utilizou o aparato estatal e a base governista para obstruir a investigação (agindo para impedir a instauração da CPMI[235]) e esconder informações relevantes (como no caso das imagens do planalto[236]) - teve uma contribuição fundamental para permitir a invasão e a destruição do patrimônio público. Se ele tivesse agido conforme determina o arcabouço de atribuições legais, não abandonando a cidade e impondo, sem tergiversar, a proteção dos prédios públicos federais, **certamente as invasões não teriam ocorrido ou os danos seriam minimizados**.

Tal como asseverado pelo Ministro Alexandre de Moraes no mencionado Inquérito 4.879/DF, todas as autoridades públicas devem ser responsabilizadas “*política e criminalmente*”, em razão de sua “omissão, conivência”, em relação aos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

No caso, não há dúvida de que a inação do Ministro-Chefe do GSI (o qual, como visto, **sequer acionou o Plano de Operações Escudo do Planalto**) foi fruto de uma **articulação prévia com o seu mais fiel amigo**, o Presidente Lula, envolvendo o deslocamento do Chefe do Poder Executivo para a cidade de Araraquara, onde ele poderia fingir ter sido surpreendido com os acontecimentos,

---

234 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500413&ori=1#:~:text=Por%20maioria%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,do%20ex%2Dcomandante%2Dgeral%20da

235 https://www.poder360.com.br/governo/lula-diz-ser-contra-cpi-para-apurar-atos-do-8-de-janeiro/

236 https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/governo-lula-agora-impoe-sigilo-a-imagens-de-vandalismo-do-planalto.shtml

além de ter total liberdade para instalar o gabinete de crise na sede da Prefeitura Municipal, que era ocupada por um outro grande companheiro de longa data, Edinho Silva (PT/SP).

Desse modo, resta inequívoca a necessidade de indiciamento do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pelos crimes previstos no artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado) e no artigo 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público).

Além disso, de acordo com tudo até aqui relatado, o caso envolvendo a **negativa e o extravio das imagens** também permite concluir por seu indiciamento pelo crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal:

> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *“a configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer "interesse" ou "sentimento pessoal"* (AP 447, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO).

No caso, ambos os requisitos parecem estar plenamente preenchidos.

Não há dúvida de que a atuação heterodoxa do Presidente da República – que simplesmente decidiu abandonar a cidade e deixar o palácio presidencial desguarnecido quando já havia inúmeros alertas sobre a possibilidade de atos violentos – foi tomada de forma livre e consciente, notadamente se for considerado o grau de experiência e de informações de que ele dispunha. **Como amigo íntimo do ex-ministro Chefe do GSI, e estando exercendo pela terceira vez a Presidência da República, não é razoável pensar que ele tenha sido induzido a erro ou agido por engano. Ao contrário, trata-se de omissão deliberada**.

Além disso, considerando o avanço das investigações sobre atos e omissões de autoridades que integravam o Governo Federal no dia 8 de janeiro de 2023, muitos dos quais ainda continuam ocupando postos estratégicos, ficou

bastante claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de, possivelmente, **lograr dividendos políticos e criminalizar protestos e manifestações legítimas de opositores**.

Portanto, o atual Presidente da República, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, deve ser indiciado pelos crimes previstos nos artigos:

- 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público);

- 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado); e

- 319 do Código Penal (Prevaricação);

Lembrando-se novamente que, embora a compreensão deste Voto em Separado seja a de que os atos do 8 de janeiro, e as omissões que os permitiram, não abra margem para a incidência dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição do Estado democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, É NECESSÁRIA ISONOMIA DE TRATAMENTO, de modo que, caso o STF entenda que os agentes públicos que se omitiram devam responder por tais delitos, espera-se, por questão de coerência e razoabilidade, que o mesmo entendimento também seja aplicado para o caso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

5.3.2 Flávio Dino de Castro e Costa, atual Ministro da Justiça e Segurança Pública





De acordo a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria, a omissão, consistente na não execução de uma atividade predeterminada e juridicamente exigida do agente, assume papel penal relevante, à luz do art. 13, § 2º do Código Penal:

> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
>
> § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
>
> a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
>
> b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
>
> c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Como visto exaustivamente alhures, a norma busca apenar os chamados crimes de evento, nas hipóteses em que o sujeito que deveria agir para evitar o injusto, considerando a responsabilidade legal ou previamente assumida, é penalizado com o respectivo tipo penal correspondente ao resultado. **Esse é, precisamente, o caso do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, como se verá adiante**.

Para tratar da claríssima omissão do Ministro Flávio Dino, há que se partir do relatório antecipado em site oficialmente gerenciado pelo Partido dos Trabalhadores, PT, qual seja o site "*cpmidogolpe.com.br*". Conforme registrado no caderno investigatório, referido site traz documento denominado "roteiro do golpe", produzido pela assessoria de imprensa do PT, e o relato do dia 14 de dezembro traz trecho que merece transcrição: "Já o futuro Ministro da Justiça, Flávio Dino, avisa - "*Crimes políticos são de competência federal e, em janeiro, serão tomadas as providências que não foram agora possíveis*".

O mesmo documento traz, ainda, fala de Flávio Dino em 26 de dezembro de 2022, no sentido de que *"o acampamento de bolsonaristas na frente do QG do Exército em Brasília virou 'incubadora de terroristas"*. Ora, por que, mesmo considerando o acampamento uma "*incubadora de terroristas*", o governo Lula nada fez para encerrar o acampamento imediatamente após assumir?

Chegando a janeiro de 2023, e ao exercício efetivo de Flávio Dino como titular do Ministério da Justiça, o primeiro ponto a ser suscitado é o recente depoimento do Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues Passos, em procedimento administrativo disciplinar que está em curso na PF. Segundo noticiado pela Folha de São Paulo em 25 de setembro de 2023[237], Andrei Rodrigues Passos "**informa que recebeu as primeiras informações de que os protestos bolsonaristas marcados para 8 de janeiro representavam risco de atos de violência logo após tomar posse no cargo, em 2 de janeiro**". Ou seja, **desde 2 de janeiro estava na esfera de conhecimento do Ministério da Justiça, por seu Diretor-Geral da Polícia Federal, que havia riscos de vandalismo em manifestações previstas para o final de semana seguinte[238]**. E, no entanto, somente tomou providência efetiva em 7 de janeiro de 2023, como se abordará mais adiante.

Essa ineficiência do Diretor-Geral da Polícia Federal já seria por si só digna de nota, uma vez que levou longos 5 dias para iniciar as comunicações acerca dos riscos que já conhecia. Vale salientar, por oportuno, que **o Diretor-Geral da Polícia Federal foi escolha direta e pessoal de Flávio Dino**, que recentemente afirmou que "*Essa Polícia Federal, hoje, toda ela, está a serviço de uma única causa, que é a sua [de Lula] causa, a causa do Brasil. Nós abolimos tentações satânicas de espetacularizações, de abusos, de forças-tarefas ilegais. Tudo isso ficou no passado. Hoje, nós temos uma polícia dedicada a servir a população*"[239]. E que, apesar dessa alegada "abolição de espetacularizações", o Diretor-Geral da Polícia Federal já chegou até mesmo ao ápice de externar pretensão de registrar em "livro dos recordes" as prisões ilegais realizadas em 8 e 9 de janeiro de 2023[240].

Mas é possível aceitar que essa ineficiência inicial da Diretoria-Geral da Polícia Federal foi suprida a tempo, por ofícios formalmente encaminhados em 7 de

---

[237] cf. em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/diretor-da-pf-diz-que-inteligencia-viu-risco-do-81-antes-mas-acionou-df-so-na-vespera.shtml.

[238] Cf. em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/diretor-da-pf-diz-que-inteligencia-viu-risco-do-81-antes-mas-acionou-df-so-na-vespera.shtml.

[239] Cf. em https://www.gazetadopovo.com.br/republica/flavio-dino-diz-que-policia-federal-esta-a-servico-da-causa-de-lula-e-do-brasil/.

[240] Cf. em https://oantagonista.com.br/brasil/8-de-janeiro-pedi-para-contactar-o-guinness-book-diz-diretor-geral-da-pf/.

janeiro de 2023.

Apesar do encaminhamento de véspera, era possível o manejo das Forças Federais de Segurança, com vários batalhões de pronto-emprego disponíveis. Portanto, o fato é que, em 7 de janeiro de 2023, foram encaminhados os **Ofícios nº 5/2023/GAB/PF e nº 7/2023/GAB/PF**[241] (ambos em poder da CPMI), cujo teor é materialmente igual.

Nesses ofícios, o Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues Passos, informa ao Ministro de Estado da Justiça que as informações de inteligência da PF detectaram intenções de “promover ações hostis e danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral.

Há informações, inclusive, de indivíduos armados fazendo a “segurança” dos manifestantes, bem como inúmeros indivíduos dispostos a enfrentar as Forças de Segurança para tentarem, como vêm dizendo em redes sociais e aplicativos de mensagens, “tomar o poder” nesta capital federal”. Confira-se:

[241] Doc. 84, Anexo I, recebido por esta CPMI.

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
GABINETE - GAB/PF

OFÍCIO Nº 5/2023/GAB/PF

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

Assunto: Protestos em Brasília/DF

Senhor Ministro;

Foi constatada pela Polícia Federal, nos últimos dias, intensa movimentação em todo o país de pessoas que, inconformadas com o resultado das Eleições 2022 e com o novo Governo Federal que tomou posse em 1º de janeiro de 2023, estão organizando caravanas de ônibus para se deslocarem até Brasília/DF. O objetivo dessas pessoas seria reunir na capital federal grande quantidade de manifestantes que, dentre outras ações, teriam a intenção de "tomar o poder", de "impedir a instalação do comunismo no Brasil", sem determinarem, especificamente, quais ações adotariam ao chegar a esta capital federal para atingirem o seu intento.

Constatou-se na data de hoje, de fato, a chegada de dezenas de ônibus oriundos de estados como São Paulo, Goiás, Santa Catarina, Minas Gerais e do próprio Distrito Federal, sendo que deles desembarcaram milhares de pessoas trazendo consigo bandeiras, hastes, mantimentos, água etc. A maioria desses manifestantes encontra-se concentrada próximo ao Quartel General do Exército, no Setor Militar de Brasília, e há informações de que teriam a intenção de se deslocar até a Esplanada dos Ministérios entre hoje (07/01/2023) e amanhã (08/01/2023) e lá prosseguir com os atos antidemocráticos.

Pelas informações coletadas até o momento, o grupo pretende promover ações hostis e danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral. Há informações, inclusive, de indivíduos armados fazendo a "segurança" dos manifestantes, bem como inúmeros indivíduos dispostos a enfrentar as Forças de Segurança para tentarem, como vêm dizendo em redes sociais e aplicativos de mensagens, "tomar o poder" nesta capital federal.

Na tarde de hoje foi realizada uma reunião na Sede da SSP/DF com representantes daquela Secretaria e desta Direção-Geral, incluindo este signatário, da Diretoria de Inteligência Policial da PF, do Comando de Operações Táticas (COT/PF) e da Coronel PM Cíntia Queiroz, da Polícia Militar do Distrito Federal, evento no qual foram definidas diretrizes de atuação das Forças de Segurança para evitar intercorrências na segurança pública do Distrito Federal.

O Diretor da PF também sugere o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, para **garantia da ordem púbica e a proteção dos bens da União (Ofício 7/2023/GAB/PF):**

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
GABINETE - GAB/PF

OFÍCIO Nº 7/2023/GAB/PF

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

Assunto: Emprego da Força Nacional de Segurança Pública

Senhor Ministro,

Foi constatada pela Polícia Federal, nos últimos dias, intensa movimentação em todo o país de pessoas que, inconformadas com o resultado das Eleições 2022 e com o novo Governo Federal que tomou posse em 1º de janeiro de 2023, estão organizando caravanas de ônibus para se deslocarem até Brasília/DF. O objetivo dessas pessoas seria reunir na capital federal grande quantidade de manifestantes que, dentre outras ações, teriam a intenção de "tomar o poder", de "impedir a instalação do comunismo no Brasil", sem determinarem, especificamente, quais ações adotariam ao chegar a esta capital federal para atingirem o seu intento.

[...]

Queiroz, da Polícia Militar do Distrito Federal, evento no qual foram definidas diretrizes de atuação das Forças de Segurança para evitar intercorrências na segurança pública do Distrito Federal.

Em vista do exposto, serve o presente para, respeitosamente, sugerir a Vossa Excelência que autorize o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, notadamente para garantia da ordem pública e do patrimônio público e privado entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília, em caráter episódico e planejado, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023.

Respeitosamente,

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Geral

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES**, **Diretor-Geral**, em 07/01/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Tanto o Ministro da Justiça foi avisado que no mesmo dia em que recebeu os Ofícios da Polícia Federal (**Ofícios nº 5/2023/GAB/PF e nº 7/2023/GAB/PF, de 7 de janeiro de 2023**), fez publicar a **Portaria MJSP nº 272**, que "*dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília*"[242] (DOC 126):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DO MINISTRO Nº 272/2023

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08001.000133/2023-82, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília, em caráter episódico e planejado, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por **Flavio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 07/01/2023, às 19:11, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Essa autorização ensejou a presença, na Esplanada, de contingente mobilizado, efetivo empregado, de mais aproximadamente 500 agentes da Força Nacional de Segurança Pública nos dias 7 e 8 de janeiro de 2023, como informou a

[242] Doc. 126, Anexo I, recebido por esta CPMI.

própria FNSP em documento encaminhado a esta CPMI[243].

Contudo, conforme informou a Própria Força Nacional, o Ministro Flávio Dino deixou a Tropa parada no estacionamento próximo ao Ministério da Justiça, assistindo tudo de camarote, sem nada fazer. Eis o que informou o Ministério da Justiça, por meio do Ofício nº 963/2023/GM/MJ, o qual encaminha o Relatório nº 1/2022/CGOFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP da Força Nacional (DOC 368):

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública

RELATÓRIO Nº 1/2022/CGOFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP

Processo: 08106.000453/2023-64

Assunto: Relatório. Operação da Força Nacional na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF.

1. **FINALIDADE**

1.1. O presente relatório tem como finalidade reportar ao escalão superior as atividades realizadas pela Força Nacional de Segurança Pública (Força Nacional) na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023, por ocasião do acionamento do efetivo para cumprimento da Portaria do Ministro nº 272/2023 (SEI nº 21783528, NUP 08001.000133/2023-82).

2. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

2.1. Conforme consta no NUP 08001.000133/2023-82, após o Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública ter sido informado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), o Sr. Andrei Augusto Passos Rodrigues, que havia sido constatada pela PF uma série de informações acerca da intensa movimentação de pessoas inconformadas com o resultado das Eleições 2022 e com o novo Governo Federal que tomou posse em 1º de janeiro de 2023, organizadas em caravanas de ônibus para se deslocarem até Brasília/DF, na intenção de "tomar o poder", de "impedir a instalação do comunismo no Brasil", sem determinarem, especificamente, quais ações adotariam ao chegar a esta capital federal para atingirem o seu intento, com pretensões hostis e de danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos, dentre outras informações que caracterizaram o grave e iminente risco para a ordem pública da capital federal; incontinente, autorizou "o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília, em caráter episódico e planejado, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023.", conforme Portaria do Ministro nº 272/2023 (SEI nº 21783528), assinada às 19h11 de 7 de janeiro de 2023.

[243] Doc. 126, recebido por esta CPMI.

3. EMPREGO DA FORÇA NACIONAL: EM 07/01/2023

3.1. Antes mesmo da assinatura da Portaria nº 272/2023 (SEI nº 21783528), no sábado (7), conforme determinação recebida, a Força Nacional acionou dois pelotões de Choque, com 28 (vinte e oito) FNs cada: um de serviço guarnecendo o interior do Edifício Sede e Anexos do Ministério da Justiça, e outro pelotão de prontidão aquartelado no Batalhão Escola de Pronto Emprego (BEPE), no Gama/DF. Outros 100 (cem) mobilizados do BEPE foram colocados de sobreaviso para eventual plano de chamada.

3.2. O serviço no dia 07/01/2023 transcorreu a partir das 18h00 e se deu sem emprego da tropa em Controle de Distúrbios Civis (CDC).

4. EMPREGO DA FORÇA NACIONAL: EM 08/01/2023

4.1. Na noite daquele dia, após o acionamento e empenho da tropa, recebemos informalmente, via aplicativo de mensagens instantâneas, a Portaria nº 272/2023 (SEI nº 21783528) em formato *pdf* e orientações para emprego do efetivo para o dia seguinte. Incontinenti, e diante das informações recebidas quanto ao movimento de populares com intentos hostis, acionamos os seguintes recursos que foram empregados no serviço de 08/01/2023 (domingo):

4.1.1. **Composição do Efetivo:**

I - Pel Chq a 14 FNs a comando do Cap Jonas;

II - Pel Chq a 17 FNs a comando do Cap Amorin;

III - Pel Chq a 24 FNs a comando do Cap Teolins;

IV - Pel Chq a 39 FNs a comando do Ten Henrique;

V - Pel Chq da CPR a 30 FNs a comando do Cap Marcos Vinícius;

VI - Pel Chq da CPR a 30 FNs a comando do Cap André;

VII - Pel Bombeiros a 20 FNs

VIII - Equipe de Comando 04 FNs;

IX - Equipe do DESUP 08 FNs;

X - Equipe do CGM 05 FNs;

XI - Equipe da CGPJ 04 FNs;

XII - Equipe da SPAC 04 FNs;

XIII - Equipe STTI 02 FNs;

XIV - Equipe de apoio do BEPE 05 FNs;

XV - Equipe APH-Tático 08 FNs;

TOTAL: 214 FNs.

4.1.2. **Viaturas empregadas:**

I - 1 Ônibus HD;

II - 1 Ambulância;

III - 3 micro-ônibus;

IV - 2 Vans Furgão;

V - 17 Caminhonetes;

TOTAL: 24 viaturas.

4.1.3. **Monitoramento Aéreo:** 2 VANTs (Veículo Aéreo Não Tripulado)

4.2. Em razão de manifestações populares e ações violentas de manifestantes, com dano ao patrimônio público e atos delitivos, na Praça dos Três Poderes e na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, com invasão e depredação do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, a Força Nacional prontamente atuou em apoio à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Polícia Legislativa, em ações de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

4.3. Desde o início do dia, empenhamos um pelotão de choque no interior do Edifício Sede do Ministério da Justiça. Com efeito, **não houve qualquer dano aos prédios e patrimônios do MJSP**.

4.4. Quatro pelotões de choque permaneceram a todo momento no estacionamento em frente ao Anexo I do MJSP, impedindo acesso não autorizado de pessoas e contendo populares. Nesse mesmo perímetro, à retaguarda das equipes de choque, permaneceram as equipes de APH-Tático com ambulância e os ônibus de transporte de tropa.

4.5. Diante da gravidade dos acontecimento, dois pelotões da Companhia de Pronta Resposta (CPR) foram imediatamente deslocados para a Praça dos Três Poderes para auxiliar na retirada de invasores e repelir a turba. Foram empregadas técnicas e táticas de CDC no perímetro da Praça dos Três Poderes, avançando pela N1 (Esplanada dos Ministérios) em direção à rodoviária, repelindo a turba e reestabelecendo o controle e o isolamento do perímetro., juntamente com os demais órgãos envolvidos.

4.6. Registros fotográficos do dia ao final deste relatório.

5. OCORRÊNCIAS

5.1. Mobilizado ferido **Cap PMPE André** Dos fatos: Mobilizado encontrava-se de serviço para desobstrução de aglomeração de pessoas na Esplanada dos Ministérios na data de 8 de janeiro de 2023, quando foi atingido por uma pedra na mão esquerda vindo a causar lesão. Encaminhado ao hospital de base e após Raio-X constatou-se que não há fraturas somente um corte. Feito sutura no local lesionado sem maiores gravidades. Mobilizado depois de medicado foi feito apoio até a residência do mesmo.

A legislação de regência da Força Nacional de Segurança Pública será melhor abordada e esmiuçada a seguir, mas já importa salientar que a nomenclatura utilizada para o Ministro de Estado da Justiça não é “autorizar”, mas “determinar o emprego”.

Portanto, **é isso que o Ministro da Justiça faz: determina o emprego da FNSP, o que pode fazer ou por solicitação, de governador ou de outro Ministro de Estado, ou por iniciativa própria. No entanto, apesar da determinação do emprego em Portaria publicada por ele mesmo, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública simplesmente optou por não fazer uso do contingente que estava à disposição**.

Aqui, vale lembrar que a atuação do Ministro de Estado da Justiça foi contraditória e errática desde o primeiro momento após divulgados os atos de 8 de janeiro.

Veja que, no mesmo dia 8 de janeiro, ele concedeu entrevista ao programa “Fantástico”, quando disse que, ao se iniciarem a invasão de prédios e a depredação, dirigiu-se ao Ministério da Justiça e “viu tudo”, quando ligou ao Presidente da República e sugeriu a intervenção federal, e ele aquiesceu[244]. Chama a atenção, de plano, que o Ministro da Justiça tenha sido capaz de propor e efetivar intervenção federal, mas tenha sido incapaz de efetivamente empregar contingente de centenas de agentes da FNSP para evitar a depredação que, segundo ele mesmo, presenciou.

Já nesta entrevista, Flávio Dino menciona o fundo constitucional recebido pelo DF para fins de custeio das Forças de Segurança, o que configura indicativo claro da real intenção que pode estar por trás de toda a facilitação promovida pelo governo federal, e especialmente pelo Ministério da Justiça, com acusação desde a primeira hora contra o governo do DF e especialmente a PMDF. Trata-se da conhecida intenção de criação de guarda nacional, vinculada ao Executivo Federal.

Na mesma linha de escamotear os fatos verdadeiramente ocorridos naquela semana que antecedeu o dia 8 de janeiro, **Flávio Dino afirmou que não havia recebido alertas da ABIN sobre os riscos de violência e depredação. Convocado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados para prestação de esclarecimentos, em 28 de março** de 2023, o Ministro afirmou textualmente que a ABIN não avisou ao Ministério da Justiça sobre possíveis atos de vandalismo. E, confrontado por Parlamentares, reiterou o que disse[245].

Ocorre que tal informação se mostrou falsa, o que já foi demonstrado em tópico pertinente deste relatório. Os alertas da ABIN foram recebidos pela Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI/MJ), conforme documentos recebidos por esta CPMI (DOC 21), e pelo Tenente Coronel do CBM/DF Mauro André Kaiser (em “Relatório Celebrite_Saulo”, DOC 242).

É incontroverso que, além de ter sido expressa, direta e pessoalmente avisado dos riscos de invasão de prédios federais e depredação de patrimônio

---

[244] Cf. em https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/08/dino-invasoes.ghtml.

[245] Cf. em https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/67384.

público pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, O Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, também foi alertado pela Força Nacional (relatório sigiloso revelado pela imprensa[246]) e pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), por meio de representante inserido no grupo "CONSISBIN", do qual participavam a Inteligência do Exército (CIE/EB), a inteligência da Marinha (CIM/MA), a inteligência do Ministério da Defesa (AID/MD), a inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DINT/SEOPI/MJSP), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Ministério da Infra Estrutura (MINFRA) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A ABIN já anunciava, desde às 15h30min do dia 5/1/2023, a "*convocação e organização de caravanas para a capital federal"* (DOC 21).

Com efeito, entre o dia 2 e o dia 8 de janeiro, a ABIN produziu aproximadamente 33 alertas sobre as manifestações ocorridas. O Brasil inteiro já sabe - porque amplamente noticiado[247] - que a ABIN emitiu esses alertas diários sobre o risco de vandalismo em Brasília no dia 8 de janeiro. Eis o teor de algumas dessas mensagens que chegaram ao Ministério da Justiça (DOC 21):

> (i) Adesão de manifestações para os dias 7, 8 e 9 de janeiro, com "risco de ações violentas contra edifícios públicos e autoridades [...] manifestantes com acesso à armas e a intenção manifesta de invadir o congresso nacional", além de "outros edifícios na Esplanada dos Ministérios" (às 19h40min do dia 6/1);
>
> (ii) Chegada de ônibus de outros estados para as manifestações, com manutenção do "risco para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios" (às 10h30min do dia 7/1);
>
> (iii) Aumento do número de fretamentos de veículos com destino à Brasília, havendo "um total de 105 ônibus. com cerca de 3.900 passageiros", mantendo-se "convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios" (às

---

246 https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/09/26/8-de-janeiro-relatorio-da-forca-nacional-alertou-ministerio-da-justica-sobre-risco-de-acoes-violentas-tres-dias-antes-de-atos-golpistas.ghtml

247 https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-08/abin-produziu-33-alertas-sobre-atos-golpistas-entre-2-e-8-de-janeiro

https://www.poder360.com.br/congresso/ex-abin-diz-que-agencia-fez-33-alertas-entre-2-e-8-de-janeiro/

https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/08/5113430-abin-emitiu-33-alertas-entre-2-e-8-de-janeiro-diz-ex-diretor.html

https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/08/01/cpmi-de-8-de-janeiro-ex-diretor-da-abin-diz-que-informacoes-eram-de-que-atos-teriam-baixa-adesao.ghtml

> 12h00min do dia 7/1);
>
> (iv) [...] Permanecem convocações e incitações para o deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupações de prédios públicos e ações violentas" (às 16h50min do dia 7/1);
>
> (v) "Cerca de 100 ônibus chegaram a Brasília/DF para os atos previstos na Esplanada" (às 8h53min do dia 8/1);
>
> (vi) "Permanecem convocações e incitações para o deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupações de prédios públicos e ações violentas". Manifestantes partirão em marcha em direção à Esplanada a partir de 13h00" (às 10h00min do dia 8/1);

Daí em diante, até o momento da invasão, por volta das 15h00min, a ABIN enviou outros 7 informes, os quais, de um modo geral, alertavam para os mesmos riscos, a saber: deslocamento de caravanas para Brasília; ânimos e discursos exaltados; convocação e incitação para a prática de ações violentas e invasão de prédios públicos; e porte de artefatos potencialmente perigosos. O Ministro da Justiça por meio de seu representante que estava no grupo da ABIN recebeu tudo.

A propósito, cumpre registrar que a oposição tentou de todas as formas colher o depoimento de Mauro André Kaiser, conforme apontam os requerimentos de números 1783/2023 (Sen. Sergio Moro), 1824/2023 (Sen. Esperidião Amin), 1828/2023 - Sen. Flávio Bolsonaro, 1829 / 2023 (Dep. Delegado Ramagem), 1830/2023 (Dep. Pr. Marco Feliciano), 1838/2023 (Dep. André Fernandes), 1847/2023 (Dep. Mauricio Marcon), 1856/2023 (Sen. Eduardo Girão), 1857/2023 (Dep. Eduardo Bolsonaro), 1865/2023 (Dep. Nikolas Ferreira), 1869/2023 (Sen. Jorge Seif). Contudo, também nesse ponto, a Relatora e, por sua vez, a base governista sempre se manifestaram contrários.

De qualquer modo, **o fato comprovado é que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, sabia dos riscos de vandalismo e tinha à disposição a Força Nacional de Segurança Pública, que ele deliberadamente optou por não utilizar**. Por meio do Ofício nº 963/2023/GM/MJ, que encaminhou o Relatório nº 1/2022/CGOFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP, Flávio Dino confessou que **manteve centenas agentes da Força Nacional no interior do Palácio da Justiça e no estacionamento *"em frente ao Anexo I do MJSP"***.

Aqui vale salientar mais uma vez a resistência da base governista na

CPMI em aprovar a oitiva do comandante da Força Nacional de Segurança Pública. Na sessão de 3 de outubro de 2023, o Presidente da CPMI, deputado Arthur Maia, colocou em votação, extra pauta, a votação do Requerimento n. 1773/2023, do deputado Delegado Ramagem, para ouvir o Comandante do Batalhão de pronto emprego da Força Nacional de Segurança Pública, Sandro Augusto de Sales Queiroz, capitão da PMPA.

A base governista, por meio do deputado Duarte Jr., demonstrou flagrante desespero com essa votação, e começou a sustentar que o Comandante do Batalhão de pronto emprego "fugiu". Apesar da tentativa da base governista de impedir a votação e de descredenciar o militar referido, a votação ocorreu, e a base governista derrubou o requerimento, obstando a oitiva da Força Nacional. Mais uma atitude da base governista que evidência muito claramente a intenção absolutamente deliberada de proteção de Flávio Dino. Vale salientar que o deputado Duarte Jr. chegou a dizer ao Senador Izalci Lucas que ele é senador, e, portanto, "teria a oportunidade de sabatinar Flávio Dino", já indicando a nomeação do Ministro para o STF.

A presença da FNSP no chamado teatro de operações do dia 08 de janeiro é indubitável, mas também nisso Flávio Dino atuou para evitar que os fatos viessem à tona. Trata-se aqui da recusa ao fornecimento de imagens do Ministério da Justiça.

As contradições na postura do Ministro da Justiça e os vários vídeos que circulavam pelas redes tornou clara, desde a primeira hora, a necessidade de obtenção de imagens do Ministério da Justiça, para se aferir a realidade dos fatos. Portanto, essas imagens foram pedidas em inúmeros requerimentos, que inicialmente foram rejeitados pela base governista, que capturou a CPMI, na sessão de 13 de junho de 2023 (requerimentos 99, 157, 263, 288, 799, 800). No entanto, o pedido foi renovado, e então aprovado, naquilo que foi amplamente noticiado como um "cochilo da base governista", de modo que a requisição das imagens foi formalizada pelo Ofício nº 269/2023 – CPMI8, de 11 de julho de 2023, tendo em conta a aprovação de requerimentos na sessão do mesmo dia 11 de julho de 2023.

O Ofício n. 269/2023 encaminhou o Requerimento n. 1007/2023, do Deputado André Fernandes, que é representativo de outros equivalentes também

aprovados pela Comissão (Requerimentos n. 934, 949, 960, 981, 997) e requer "acesso à íntegra das imagens das câmeras internas e externas, do dia 08/01/2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública", no período de 06h da manhã às 23h59min.

O Ofício n. 269/2023 - CPMI8 requisitou as imagens referidas no prazo de 5 dias. Contudo, a recusa ao cumprimento da requisição da CPMI dos Atos de 8 de janeiro já começou com um primeiro Ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça, requerendo a dilação de prazo. No Ofício Nº 790/2023/GM/MJ, quando já passados 11 dias do prazo que era de 5 dias, o Gabinete do Ministro da Justiça requereu dilação de prazo, genérica, "para envio de resposta, em razão da quantidade de requerimentos recebidos por esta Pasta". É público e notório que já aqui se tratava de postergação indevida, e já com prazo de resposta em muito ultrapassado.

A conclusão de se tratar de **postergação indevida e dolosa fica evidente desde a análise da sessão da CPMI realizada em 11 de julho**. Na ocasião, após a oitiva de investigado e a aprovação de vários requerimentos, a Relatora da CPMI, Senadora Eliziane Gama, tentou[248], já ao final da sessão, rever a aprovação dos requerimentos de imagens do Palácio do Planalto e do Ministério da Justiça, todavia, sem sucesso.

O fato é que foram aprovadas quase 2 centenas de requerimentos na sessão de 11 de julho da CPMI de 8 de janeiro, e entre eles estão alguns de acesso às imagens do Ministério da Justiça. E por isso foi expedido o Ofício n. 269/2023 - CPMI8, que requisitou as imagens referidas no prazo de 5 dias. Então, após tentativa de reversão da própria aprovação dos requerimentos, por parte da base governista, e após o Ministério postergar o envio e pedir dilação de prazo genérica, o Ministério da Justiça chegou ao cúmulo de simplesmente negar o acesso aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pelo Ofício Nº 786/2023/GM/MJ (doc. anexo), a Coordenadora-Geral Substituta do Gabinete do Ministro da Justiça, Eliza Pimentel da Costa Simões, informou o que segue:

> Em relação aos Ofícios nº 246/2023 – CPMI8 (24828717), nº 247/2023 – CPMI8 (24828724), nº 253/2023 – CPMI8 (24828736), nº 266/2023 –

[248] https://www.youtube.com/live/tTsMnp-k5vc?feature=share.

> CPMI8 (24828762) e nº 269/2023 – CPMI8 (24828776), que tratam dos Requerimentos de Informações Parlamentares nº 934, 949, 960, 999 e 1007/2023 - CPMI8, referentes à solicitação de imagens das câmeras de segurança desta Pasta, informamos que a temática em epígrafe se encontra em sede de investigação criminal. Portanto, em razão do disposto no art. 20 do Código de Processo Penal[1], o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade responsável pelos Inquéritos Policiais.
>
> Esta decisão administrativa visa preservar a autoridade do Poder Judiciário no que se refere ao compartilhamento de provas constantes de Inquéritos com eventuais diligências em curso.

Chama atenção o fato de que, após quase 20 (vinte) dias da expedição do Ofício da CPMI, e após um pedido de dilação de prazo, de repente sobrevenha um documento assinado por uma coordenadora-geral substituta, ou seja, alguém de quarto escalão no Ministério, negando o acesso às imagens e informando tratar-se de “decisão administrativa”. Essa atuação duvidosa, para dizer o mínimo, motivou a apresentação de notícia-crime contra o Ministro da Justiça e a Coordenadora-Geral signatária da “decisão administrativa” referida, junto à Procuradoria-geral da República[249].

E, mesmo após autorização do STF[250], as imagens seguiram sendo negadas, agora sob o fantasioso argumento de que haviam sido apagadas[251]. Isso ensejou mais uma notícia-crime encaminhada à PGR por Parlamentares integrantes da CPMI[252].

Apesar de todo o esforço do Ministro da Justiça e Segurança Pública na tentativa de falsear a realidade, há inúmeras fontes que comprovam a presença de elevado contingente da FNSP no estacionamento do Ministério da Justiça, sem ser empregado efetivamente mesmo diante de depredação que o próprio Ministro afirma ter presenciado.

Na sessão da CPMI de 15.08, o depoente Adriano Machado, fotógrafo da agência de notícias Reuters que foi filmado ensaiando fotos de quem depredava o

[249] Denúncia PGR-00277695/2023, a qual se encontra na PGR/ACE/PGR

[250] Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, em 7 de agosto de 2023, nos autos do Inquérito 4.927/DF.

[251] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dino-diz-que-imagens-ineditas-do-8-de-janeiro-foram-deletadas-por-problema-contratual/

[252] https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-denuncia-dino-a-pgr-por-prevaricacao-e-aciona-stf-para-obter-imagens-do-palacio-da-justica-no-8-1/

patrimônio público, informou que visualizou efetivo e viaturas da Força Nacional de Segurança no estacionamento do Ministério da Justiça. Essa informação converge com vídeos que já circulavam há meses, e mostram inúmeras viaturas, bem como condiz com a informação encaminhada a esta CPMI pelo Ministério da Justiça Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública, sobre o efetivo mobilizado[253].

Entre outras, essas são as informações que também seriam confirmadas pelas imagens do Ministério da Justiça, que foram ilicitamente sonegadas a esta CPMI por Flávio Dino.

A presença do efetivo seria esperada, tendo em conta a Portaria n. 272, de 7 de janeiro 2023, assinada e publicada pelo Ministro Flávio Dino, pela qual "*autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, para auxiliar na proteção da ordem pública e do patrimônio público e privado* ***entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes, assim como na proteção de outros bens da União situados em Brasília****, em caráter episódico e planejado, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2023*". **O que é inesperado, e inexplicável, é a patente omissão no uso do efetivo mobilizado**.

O depoimento do fotógrafo da Reuters acabou surpreendendo, ao confirmar novamente a presença da Força Nacional no estacionamento do Ministério da Justiça. A relatora e a base governista não esperavam por isso.

Assim, ao perceber que seria inevitável a demonstração da OPÇÃO do Ministério da Justiça de não usar a Força Nacional de Segurança, que estava presente na Esplanada dos Ministérios, eles mudaram a narrativa e passaram a defender a omissão do Ministro da Justiça e Segurança Pública de outra forma, buscando sustentar que ele não poderia utilizar a Força Nacional de Segurança em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. **Passou-se então a suscitar o julgado constante da Ação Cível Originária n. 3.427/BA (ACO 3.427/BA).**

Mais uma vez, o Ministro Flávio Dino tentou enganar esta CPMI, por meio do Ofício nº OFÍCIO Nº 1735/2023/GM, por meio do qual busca justificar o não uso

[253] DOC 126 e o supracitado Ofício nº 963/2023/GM/MJ, o qual encaminha o Relatório nº 1/2022/CGOFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP da Força Nacional).

da tropa da Força Nacional, sob os seguintes argumentos DOC 405):

> OFÍCIO Nº 1735/2023/GM
>
> A Sua Excelência o Senhor
>
> Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
>
> Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023
>
> Senado Federal - Praça dos Três Poderes s/n
>
> Secretaria, Ala Sen. Alexandre Costa, 19, subsolo
>
> 70165-900 Brasília – DF
>
> Assunto: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos Golpistas de 8 de janeiro de 2023.
>
> Senhor Presidente,
>
> Em face de debate nessa Comissão sobre a necessidade de anuência para a atuação da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, no dia 8 de janeiro de 2023, passamos a expor fatos e apresentar documentos para sanar os questionamentos levantados por alguns parlamentares dessa Comissão.
>
> A competência constitucional para o policiamento ostensivo da Esplanada dos Ministérios é da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Destaca-se que as sedes dos Poderes têm seu próprio sistema de segurança, sendo que nenhum é vinculado ou subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.
>
> A anuência da unidade federada para a atuação da Força Nacional foi estabelecida como requisito na Ação Cível Originária 3.427, datada de 27 de setembro de 2020 - ACO 3.427-BA (22463660). Na ocasião, a Suprema Corte decidiu que a dispensa da anuência do Governador de Estado no emprego da Força Nacional, viola o princípio da autonomia estadual. Dito isso, a interpretação obrigatória do art. 4º do Decreto 5.289/2004, foi fixada, com vistas a garantir o consenso dos entes federados na mobilização da Força Nacional, evitando-se uma "intervenção federal" sem o devido processo legal, por cima do Estado Federado, detentor da competência por intermédio da sua Polícia Militar.
>
> Além disso, em reunião com a Secretaria de Segurança Pública do DF, que ocorreu no dia 7 de janeiro de 2023, ficou acordado que a Força Nacional de Segurança Pública atuaria na segurança do Palácio da Justiça e na sede da Polícia Federal. As demais ruas seriam cobertas pelas Forças de Segurança locais. Na mesma data, após o recebimento do Ofício n° 7/2023/GAB/PF (21782989), da Polícia Federal, que sugeriu o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, notadamente para garantia da ordem pública e do patrimônio público e privado, foi editada a Portaria n° 272, de 7 de janeiro de 2023 (21782910), autorizando o auxílio, em regime de colaboração, o que foi comunicado ao Governo do Distrito Federal, conforme Ofício n° 49/2023/GM (21782990). No entanto, recebemos apenas no dia 8 de janeiro, às 17h29, a anuência do Governador do DF para o emprego da Força Nacional, conforme Ofício nº 6/2023 - GAG/GAB (21783494).
>
> Com a decisão da intervenção federal elaborada por este signatário, foi possível à Força Nacional atuar de forma integrada e colaborativa com a

> Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o mandamento legal. Ou seja, a intervenção federal tornou dispensável a anuência, pois se estabeleceu uma unidade de comando sobre a Segurança Pública, com a derrogação da autonomia federativa, neste caso com amparo na Constituição Federal.
>
> Informo ainda, que, em Requerimento de Informação do deputado Ivan Valente (25338017), do ano de 2021, que questiona o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, sobre o emprego da Força Nacional sem anuência de governadores, foi inserida na resposta do Ministro a Informação n° 105/2021/DIAL/CGESP/SENASP (15979399), que se apoia na decisão do STF acima citada ACO 3.427-BA (22463660).
>
> Dito isso, reitero que jamais poderia cometer abuso de autoridade confrontando uma decisão do STF. Como se constata, a reação à tentativa de golpe no dia 8 de janeiro de 2023 partiu do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme os fatos e documentos, sendo absolutamente fantasiosa e esdrúxula a menção à "omissão". Em vez disso, todas as providências cabíveis, no âmbito das competências legais, foram tempestivamente adotadas, à luz do sistema constitucional pátrio, que não permite que o Governo Federal invada uma atribuição de ente federado, no caso prover segurança em vias públicas do Distrito Federal.
>
> Atenciosamente,
>
> FLÁVIO DINO
>
> Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

A nova falácia do Ministro da Justiça e Segurança Pública foi prontamente encampada pela base protetora governista. Contudo, a narrativa não se sustenta.

Nesse ponto, a primeira informação a ser trazida é que a medida cautelar referida pelo Ministro, nos autos da ACO 3.427-BA, não teve o mérito julgado e, também, não possui efeito *erga omnes*, aplicando-se, portanto, apenas às partes envolvidos naquele caso concreto, cujos contornos objetivos são totalmente diversos do caso investigado por essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no qual está em jogo o patrimônio público federal (bens e edifícios da União), a atrair competências federais de segurança e ordem pública.

Na ação proposta pelo Estado da Bahia, a alegação trazida foi que “a despeito de a operação ter sido autorizada para a preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e patrimônios, a realidade fática não oferecia qualquer indício de conflitos sociais, desestabilização institucional ou riscos de outra natureza que justificassem tais medidas”. E que, portanto, “afigurar-se-ia hipótese de intervenção federal diversa daquelas elencadas no art. 34 da CRFB/88”.

O pedido da ação é o seguinte:

> “a) declarar a nulidade parcial do Decreto nº 5289/2004 pela inconstitucionalidade da expressão Ministro de Estado, constante do seu art. 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 7957/2013;
>
> b) declarar a nulidade da Portaria nº 493/2020, quer por inconstitucionalidade, quer por ilegalidade;
>
> c) condenar a União na obrigação de fazer consistente em retirar todo o contingente da Força Nacional de Segurança Pública, encaminhado para Prado e Mucuri em virtude da Portaria nº 493/2020, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
>
> d) condenar a União na obrigação de se abster de promover o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em qualquer parte do território do Estado da Bahia sem que haja formal e expressa solicitação do Governador do Estado da Bahia.”

A AGU, na defesa do ato do Governo Federal, informou que há “série de pareceres técnicos-administrativos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, como também do Ministério Público Federal”, e que “a requisição por Ministro de Estado é válida sempre que se constatar a existência de interesses e propriedades federais. Nestes casos, porque a finalidade é resguardar as competências da União, entende que não se faz necessário o consentimento do ente federado”.

O perigo na demora que foi considerado na concessão da cautelar é tão peculiar do caso concreto que considera até “questões sanitárias” e as decisões federativas respectivas, tendo em conta estar em curso, naquele momento, a pandemia de Covid-19.

E houve posição divergente e com fundamento bastante relevante, no sentido da competência da União para a segurança pública. O Ministro Luís Roberto Barroso pontuou que “Desse modo, não há nenhuma dúvida de que a União tem papel relevante na segurança pública. Há duas polícias importantes na estrutura da Administração Pública direta: a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal.”

O Ministro fez questões bastantes pertinentes, que merecem transcrição:

> A União tem a Polícia Federal. Se a Polícia Federal necessitar de auxílio de uma Força e a força estadual não for capaz, não for suficiente, ou não quiser, a União depende, para o funcionamento de sua polícia, de pedido do governador do estado para poder mandar a Força Nacional?
>
> Sinceramente, não acho que este seja o quadro constitucional. Acho que a Polícia Federal, e esse foi o caso, pode, se entender necessário, convocar ou solicitar ao Ministro da Justiça o auxílio da Força Nacional, senão a Polícia Federal fica, em determinadas operações, um sino sem badalo, porque a Polícia Federal não tem tropas. Então a Polícia Federal tem que depender do governador do estado? E se o governador do estado não tiver mobilizado, ou se o governador do estado tiver um interesse político diverso, ou se o governador do estado não tiver interesse em desocupar uma invasão do Incra, que é um órgão federal, uma terra federal? Não há solução? Além disso, a União tem patrimônio próprio. Ela tem bens, serviços e instalações. Se, por acaso, a Polícia estadual, por qualquer razão, não der a segurança necessária aos bens, às instalações e aos serviços federais, o governo federal depende de pedir ao governador?
>
> Com todas as vênias - e abstraindo de quem vá fazer, porque existe o Poder Judiciário para impedir qualquer tipo de abuso -, não acho que seja a melhor interpretação a que se firma no sentido de que, sobretudo a Polícia Federal, eventualmente a Polícia Rodoviária Federal, mas sobretudo a Polícia Federal, precise de autorização do estado se quiser utilizar a Força Nacional em uma operação sigilosa, por exemplo, de apreensão de drogas em estados em que se tenha fundado temor de que a polícia esteja cooptada. Não posso fazer uma operação federal, utilizando a Polícia Federal e a Força Nacional? A União, então, é totalmente impotente em matéria de segurança pública? Ela dependerá sempre de autorização do governador, que pode ser de oposição, que pode ter outros interesses? Até o município tem uma Guarda Municipal para proteger seus bens, serviços e instalações. O município não precisa pedir autorização do estado para proteger seus bens. Ele usa sua Guarda Municipal. A União não tem condições de proteger os seus bens, serviços e instalações sem autorização do estado?

Outro ponto suscitado pelo Ministro Luís Roberto Barroso diz respeito à maior gravidade da intervenção federal em relação ao uso da Força Nacional pela União, de modo que esta deve preceder aquela. Em suas palavras, *"É claro, há a alternativa da intervenção federal, mas essa é uma alternativa muito complexa e traumática. Eu mesmo vivi, quando era do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, situação que envolvia o estado do Espírito Santo, em que se entendeu pelo comprometimento de todas as forças políticas estaduais com o crime organizado. Ainda assim não se conseguiu a intervenção federal, porque a intervenção federal tem injunções políticas muito complicadas e traumáticas, e consequências, inclusive, de paralisação de discussão de determinadas matérias no processo legislativo. Logo, intervenção federal não é um produto facilmente disponível na prateleira."*

A Ministra Rosa Weber informa uma situação específica do caso concreto analisado, que evidenciaria a ausência de conflito social que colocasse em risco a segurança e a incolumidade pública, e nem a patrimônio público ou privado que fosse dotado de gravidade e justificasse medida tão excepcional.

Percebe-se com clareza que a tentativa de defender a impossibilidade de uso da Força Nacional de Segurança por ordem do Ministro da Justiça é apenas mais uma narrativa da base governista, e a verdade é que inexiste qualquer impedimento, mas, ao revés, há a obrigação de emprego da força em casos de risco iminente ao patrimônio federal. **A realidade é que a Força Nacional estava alocada na Esplanada dos Ministérios, mais precisamente no estacionamento do Ministério da Justiça e nas dependências internas do respectivo prédio, e o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública fez a opção deliberada de não a utilizar, à revelia da competência expressa que lhe é assegurada pelo art. 4º do Decreto n. 5.289, de 2004**:

> Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.
>
> § 1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.
>
> § 2º O contingente mobilizável da Força Nacional de Segurança Pública será composto por servidores que tenham recebido, do Ministério da Justiça, treinamento especial para atuação conjunta, integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que tenham aderido ao programa de cooperação federativa.
>
> § 3º O ato do Ministro de Estado da Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública conterá:
>
> I - delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades da Força Nacional de Segurança Pública serão desempenhadas;
>
> II - indicação das medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas; e
>
> III - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das operações de segurança pública.
>
> § 4º As atribuições dos integrantes dos órgãos de segurança pública envolvidos em atividades da Força Nacional de Segurança Pública são aquelas previstas no art. 144 da Constituição e na legislação em vigor.
>
> § 5º O Ministério da Justiça deverá assegurar contingente permanente mínimo de quinhentos homens da Força Nacional de Segurança Pública treinados para emprego imediato.

Ou seja, apesar de ter visualizado, presencialmente inclusive, atos

de depredação de prédios públicos federais, o Ministro de Estado da Justiça optou por desmobilizar algumas centenas agentes da Força Nacional que estavam à disposição e cujo emprego teria evitado os atos de vandalismo.

E a **opção deliberada e dolosa** de não empregar a FNSP para **evitar** as depredações é tão evidente que ela **foi** empregada, embora parcialmente, na defesa do Ministério da Justiça e em linha verificada nas proximidades do STF, bem como ao final dos atos, na prisão dos manifestantes - e não de vândalos! Há relatos que se afiguram até mesmo vergonhosos para a honrosa e fundamental FNSP, a exemplo de relato do comandante do Batalhão de Choque da PMDF, Major Gustavo Cunha, em ação penal militar movida pelo MPDFT em desfavor de tenente da PMDF, por alegada lesão corporal leve (na qual o tenente foi absolvido por falta completa de materialidade delitiva, com sentença absolutória transitada em julgado no dia 8/8/2023 para o Ministério Público e no dia 14/8/2023 para a Defesa). Nessa ação penal militar 0704468-43.2023.8.07.0016, o comandante do Batalhão de Choque da PMDF: *"A gente estava no meio de uma guerra [...] Teve policial da* ***FORÇA NACIONAL*** *que largou o escudo na hora e falou assim: isso daqui não é para mim, eu vou voltar para meu Estado [...]."*

No mesmo sentido, o subtenente Beroaldo José de Freitas Júnior (à época Sargento) também relatou omissão e falta de atuação das forças federais (Exército e FNSP), em processo administrativo de apuração de mérito para promoção por Ato de Bravura**:**

> Durante o recuo nos aproximamos da GUARITA DO PALÁCIO DO PLANALTO, ONDE UM PELOTÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO ENCONTRAVA-SE PRONTO E EQUIPADO; solicitei ajuda dos mesmos para nos auxiliar contra a turba, mas recebi a seguinte resposta "NÃO PODEMOS ATUAR", insisti para que pelo menos abrisse a grade/portão de acesso para que o PELOTÃO DE CHOQUE pudesse se abrigar ali e diminuir, mesmo que de forma precária, o ataque ferrenho que enfrentávamos, e, NOVAMENTE, RECEBI COMO RESPOSTA QUE NÃO PODIAM NOS AJUDAR.
>
> [...]
>
> O confronto se intensificou, novamente, por volta das 15h30, momento em que nos cercaram no Palácio da Alvorada: O EXÉRCITO BRASILEIRO ACABARA POR ABANDONAR A LINHA QUE ANTERIORMENTE FIZERA AO LADO DO PATAMO, uma vez que se afastaram para a retaguarda da tropa devido ao GÁS LACRIMOGÊNEO, POR DUAS VEZES ISSO OCORREU - diante do desespero que tomou conta da tropa do Exército – momento em que FUI COMPELIDO A TOMAR ALGUMAS ATITUDES

> PARA QUE O OFICIAL À FRENTE DA TROPA DO EXÉRCITO e falei em alta voz para que comandasse sua tropa e PARASSE DE FROUXURA (104879129). Reconheço que fora uma medida extrema, A FIM DE QUE ESSA INCOERENTE APATIA DO OFICIAL DO EXÉRCITO NÃO CONTAMINASSE NOSSA TROPA E FÔSSEMOS DOMINADOS PELO MEDO E DESESPERO, o que resultaria consequências devastadoras e derrota certa.
>
> A atitude de registrar nossas ações se deu desde as nossas atuações no dia 12/12/2022, em que agi como OPERADOR QUÍMICO: desde o começo do ataque à sede da POLÍCIA FEDERAL, por ocasião da prisão de um CACIQUE, percebi a importância de termos imagens e efetuar prisões. Na época, fomos muito criticados pela mídia, que não compreendeu o porquê de não termos efetuados prisões, embora tivéssemos protegido a sede da PF apenas com 16 policiais do PATAMO CHARLIE - SVG não sendo possível fazer nenhuma captura naquela ocasião.
>
> Por diversas vezes tive que intervir motivando/orientando as tropas que nos apoiavam a não desistir nem abandonar o confronto (104879536), e MESMO ASSIM ALGUNS POLICIAIS DE TROPA QUE NOS APOIAVAM, BEM COMO DA FORÇA NACIONAL, DESISTIRAM DE LUTAR SOBRECARREGANDO A TROPA DE CHOQUE (104879638).254 (nosso grifo)

Importante ressaltar que o subtenente Beroaldo seria ouvido nesta CPMI, em oitiva que chegou a ser agendada para o dia 5 de outubro de 2023, mas foi cancelada.

Pretendeu-se, no curso da CPMI, insinuar que o encaminhamento daquele Ofício nº 48/2023/GM ao Governador do DF significaria omissão do Chefe do Poder Executivo Distrital e do então Secretário de Segurança Pública, Anderson Torres, pois era essa a narrativa a ser defendida, como demonstra o relatório antecipado disponível no site do PT como. Mas essa tentativa esbarra na letra expressa das normas que regem o tema, mais precisamente o ***Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004, cujo art. 4º prevê expressamente que "A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado***".

Ora, a norma é clara: a Força Nacional de Segurança Pública pode ser usada por solicitação de Ministro de Estado, o que obviamente inclui o Ministro de Estado da Justiça, que é o responsável direto pelo emprego da Força Nacional, nos

[254] O vídeo do militar da PMDF (ST BEROALDO) chamando a atenção de militares do exército encontra-se disponível em: https://youtu.be/dzMJ48LpxA0?si=fShTU1jOBshe82_K

termos do parágrafo 1º do mesmo art. 4º. Assim, se o Ministro de Estado enxergou a necessidade de uso da Força Nacional, conforme inclusive antecipado pelo Diretor da Polícia Federal, cabia a ele o acionamento da Força, sem qualquer possibilidade de trespasse de atribuição.

À propósito, essa questão foi devidamente contemporizada na intervenção proficiente feita pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA, do STF, no julgamento de Aécio Lúcio Costa Pereira (AP 1.060/DF), em 13 de setembro de 2023, oportunidade em que Sua Excelência deixou bastante claro que a Força Nacional de Segurança Pública não precisaria de autorização do Governador do DF para defender os prédios púbicos federais, ou seja, a Força Nacional, vinculada do Ministério da Justiça e Segurança Pública, deveria, ao invés de ficar parada no estacionamento, ter impedido a invasão e a depredação dos edifícios violentados[255].

No que diz respeito às atribuições legais, de acordo com o art. 1º do Anexo I, do Decreto 11.348/2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

> I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
>
> [...]
>
> XI - coordenação de ações para o combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;
>
> XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos; aqueles previstos no § 1º do art. 144 da Constituição256, por meio da Polícia

[255] https://youtu.be/exzA3JNLnLA?si=qBVIIEDzFJLkG4E6

[256] **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

> **§ 1º** A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
>
> II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

> Federal;
>
> XIV - aquele previsto no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal257;
>
> [...]
>
> XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
>
> XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
>
> XX - estímulo e propositura, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;
>
> XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério. (nosso grifo)

Como se vê, afigura-se inequívoca a competência expressa do Ministro da Justiça e Segurança Pública para garantir a ordem pública, atuar na coordenação, na integração e na execução de ações de segurança pública, assim como — expressa e literalmente — **defender e proteger os prédios públicos da União e das entidades integrantes da administração direta,** por meio da PF, da PRF e da Força Nacional (**sem a necessidade de autorização de qualquer autoridade estadual, distrital ou municipal**), como era o caso das sedes do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

As provas documentais e testemunhais, certificaram que **Flávio Dino deixou as forças de segurança distritais entregues à sua própria sorte lutando com os invasores, enquanto ele, que assistia tudo de camarote há poucos metros dali, camuflava os agentes da Força Nacional dentro e no entorno do Ministério da Justiça**.

A inoperância de Flávio Dino - que como visto sempre atuou para obstruir provas, extraviar imagens e esconder informações - teve uma contribuição fundamental para a invasão e a destruição do patrimônio público. Se ele tivesse agido conforme determina o figurino de atribuições legais, protegendo os prédios

---

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[257] **§ 2º** A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

públicos federais, certamente as invasões não teriam ocorrido ou os danos seriam minimizados.

Está devidamente comprovado que o Ministro, **agindo sem escusa no ordenamento jurídico e sem amparo em nenhuma decisão judicial**, muito menos do Supremo Tribunal Federal, se recusou a empenhar o grande efetivo da Força Nacional que mantinha sob sua subordinação, a qual se encontrava na sede do Palácio da Justiça desde muito antes do início dos ataques.

É inegável que Dino tinha total ciência sobre o potencial violento das manifestações. Como visto, a pasta Ministerial possuía representantes em todos os grupos nos quais eram difundidas as mensagens da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Mensagens trocadas entre Saulo Moura da Cunha e o TC Mauro André Kaiser Cabral, então Diretor do SEOPI do Ministério da Justiça, dão conta de que, no dia das manifestações, as informações chegavam para este em tempo real (DOC 242).

Flávio Dino sempre soube de tudo com bastante antecedência. Como já visto, um dia antes das manifestações, ou seja, muito antes da partida de Lula para Araraquara/SP, o Ministro Flávio alertou o Governador do Distrito Federal sobre a chegada de manifestantes, o risco de ações hostis e danos aos edifícios públicos. Pedimos licença para transcrever, novamente, o teor do Ofício nº 48/2023/GM[258]:

[258] https://www.poder360.com.br/governo/leia-alerta-enviado-por-dino-a-ibaneis-sobre-o-8-de-janeiro/

OFÍCIO Nº 48/2023/GM

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Governador do Distrito Federal
Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa
70075-900 Brasília - DF

Assunto: Solicitação de bloqueio.

Senhor Governador,

1. Com os cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao Ofício nº 5/2023/GAB/PF (21782987), por meio do qual a Polícia Federal informa que foi constatada, nos últimos dias, intensa movimentação de pessoas que, inconformadas com o resultado das Eleições 2022, estão organizando caravanas de ônibus para se deslocarem até Brasília/DF.

2. Segundo relatado, o referido movimento teria a intenção de promover ações hostis e danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e, possivelmente, de outros órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral.

3. Nesse contexto, considerando a necessidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio público, sugerimos a Vossa Excelência a atuação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal no sentido de **bloquear a circulação de ônibus de turismo no perímetro compreendido entre a torre de TV e a Praça dos Três Poderes nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023.**

4. Ademais, reforço que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e as forças federais estão monitorando o referido movimento e encontram-se à disposição para emprego imediato em caso de necessidade, a fim de resguardar o patrimônio da União.

5. Ao ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

A informação passada pelo Ministro Flávio Dino, em pleno acordo com os alertas difundidos pelo ABIN (do GSI) e com o relatório sigiloso confeccionado pela Força Nacional[259], comprova que **o fluxo de informações de inteligência na esfera federal era amplo, organizado e envolvia um grande espectro de autoridades, inclusive da presidência da República, não sendo possível ao Chefe máximo da nação – como já é de seu costume[260] - alegar desconhecimento**.

Note-se que Flávio Dino postou mensagens nas redes sociais, na véspera dos acontecimentos, informando que havia deixado a Força Nacional de Prontidão para defender o patrimônio público de ataques violentos[261].

259 https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/forca-nacional-alertou-para-violencia-no-81-em-relatorio-mantido-em-sigilo-pelo-governo.shtml

260 https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/em-depoimento-a-pf-lula-repete-nao-saber-de-nada-veja-as-palavras-mais-usadas-por-ele-awinm85nwk8kda5ik47mht26c/

261 https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-e-juristas-veem-crime-de-responsabilidade-

A mídia chegou a divulgar a ação com certo entusiasmo[262], sem saber, contudo, que o anúncio do Ministro não passava de mais uma encenação, mais uma clara tentativa de esconder a real intenção de não utilizar a tropa e deixar propositalmente que a situação saísse do controle, pretendendo obter dividendos políticos para si e para o atual governo.

Dentro desse cenário, a responsabilidade penal do Ministro da Justiça e Segurança Pública acha-se atraída pelo art. 13, § do Código Penal[263].

Desse modo, resta inequívoca a necessidade de indiciamento de Flávio Dino pelos crimes previstos no artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado) e no artigo 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público), combinados com o art. 13, § 2º, do CPB.

Além disso, de acordo com tudo até aqui relatado, o caso envolvendo a **negativa e o extravio das imagens** também permite concluir pelo indiciamento do Ministro pelo crime de abuso de autoridade, conforme previsão contida nos artigos 23 e 33 da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, da qual são sujeitos potenciais os Membros do Poder Executivo[264]:

---

de-dino-ao-negar-envio-de-imagens-do-8-de-janeiro/

[262] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/dino-autoriza-forca-nacional-na-esplanada-para-reagir-a-protesto-bolsonarista.shtml

[263] Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

[264] Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

> Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:
>
> I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
>
> II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.
>
> …………………
>
> Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Cabe, ainda, a subsunção dos fatos ao crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal:

> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *“a configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer "interesse" ou "sentimento pessoal"* (AP 447, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO).

No caso, ambos os requisitos parecem estar plenamente preenchidos.

Não há dúvida de que a decisão heterodoxa do Ministro Flávio Dino – que desde o início deixou de enviar as imagens requisitadas, portanto, ato puramente de ofício – foi tomada de forma livre e consciente, notadamente se for considerado o grau de instrução e de informações de que ele dispõe. Como ex-integrante do Poder

---

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Judiciário, e tendo exercido altos cargos no Parlamento e no Poder Executivo, não é razoável pensar que ele tenha negado o acesso por erro ou engano.

Além disso, considerando o avanço das investigações sobre atos e omissões de autoridades que integravam o Governo Federal no dia 8 de janeiro de 2023 (e que continuam ocupando postos estratégicos), inclusive ligadas ao Ministério da Justiça, ficou bastante claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de, possivelmente, encobrir as imagens para preservar agentes públicos que integram a cúpula do Poder.

Por fim, diante da negativa em atender à requisição que lhe foi dirigida, também está configurada a incidência do delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal: "Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

Aqui, cumpre registrar a possibilidade de que o funcionário público pode ser sujeito ativo do crime de desobediência, ainda que no exercício da sua função, em caso de ordem emanada do Poder Judiciário. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena de a determinação judicial perder sua eficácia" (REsp 1173226, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 17/03/2011).
>
> O Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Col. Quinta Turma, contrariando parte da doutrina, assentou entendimento segundo o qual é possível a prática do crime de desobediência por funcionário público, no exercício de suas funções" (HC 30.390, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, 5ª Turma, j. 03/02/2004).

Tal entendimento também se aplica no caso de requisição de documentos formulada por esta CPMI, a qual, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Logo, **FLÁVIO DINO**, atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, deve ser indiciado pelos crimes previstos nos artigos:

- 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público);

- 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado);

- 319 do Código Penal (Prevaricação);

- 330 do Código Penal (Desobediência); e

- 23 e 33 da Lei 13.869/2019 (Abuso de Autoridade).

Lembrando-se novamente que, embora a compreensão deste Voto em Separado seja a de que os atos do 8 de janeiro, e as omissões que os permitiram, não abra margem para a incidência dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição do Estado democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, É NECESSÁRIA ISONOMIA DE TRATAMENTO, de modo que, caso o STF entenda que os agentes públicos que se omitiram devam responder por tais delitos, espera-se, por questão de coerência e razoabilidade, que o mesmo entendimento também seja aplicado para o Ministro da Justiça e Segurança Pública.

5.3.3 General Marco Edson Gonçalves Dias, ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI)





Conforme demonstrado em tópico específico, a responsabilidade penal do ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, general Gonçalves Dias, **à luz do art. 13, § 2º do Código Penal**, é atraída pela sua

completa omissão em relação aos atos de vandalismo, devidamente materializada pela ***(i)*** *relação amigável que mantinha com os invasores; pela* ***(ii)*** sonegação dolosa dos inúmeros alertas inteligência recebidos e pelo ***(iii)*** não acionamento proposital do Plano de operações Escudo do Planalto, o qual, conforme apuração desta CPMI, seria capaz de evitar a ocorrência das depredações sofridas pelos prédios públicos, independentemente de atuação das forças distritais.

Relacionamento amigável com invasores

Para contextualizar os fatos, deve ser lembrado que o Planalto e o GSI sempre fizeram de tudo para omitir dados e informações sobre os acontecimentos do dia 8 de janeiro. Lembre-se que, desde o início das investigações, além de recusar todos os pedidos formulados por parlamentares e outros interessados de acesso às imagens de câmeras instaladas no Palácio do Planalto, **tais instituições atuaram diretamente para impor indevido sigilo sobre as referidas mídias**[265].

Apesar disso, mesmo diante da recusa reiterada de conferir acesso às imagens e da imposição de sigilo, o certo é que a emissora de TV CNN conseguiu acessar o material, resultando em reportagem publicada na data de hoje, 19 de abril de 2023[266].

As cenas irrefutáveis mostraram o então Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), GENERAL MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, circulando livremente ao lado de invasores dentro do Palácio do Planalto, com recepção amigável a pessoas envolvidas na invasão.

O General, que havia sido anunciado em 29 de dezembro de 2022 como

---

[265] cf. em:

- https://www.estadao.com.br/politica/governo-lula-sigilo-imagens-ataques- golpistas-planalto-gsi/;

- https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/governo-nega-informacoes- sobre-procedimentos-de-seguranca-empregados-no-planalto-no-dia-8-de- janeiro.ghtml;

- https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/lula-imp%C3%B5e-sigilo-em-imagens-da-invas%C3%A3o-no-pal%C3%A1cio-do-planalto-1.98355;

- https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/governo-lula-agora-impoe-sigilo-a-imagens-de-vandalismo-do-planalto.shtml).

[266] https://youtu.be/14hwG4RtnBg

Ministro do Gabinete de Segurança Institucional do terceiro mandato de Lula, pediu demissão em 19/4/2023[267], logo depois do vazamento das imagens e de denúncias envolvendo suas mentiras e o emprego de esforços para esconder o conteúdo das gravações[268].

Além do pedido de demissão, a divulgação da **relação amigável entre o General e os vândalos** pressionou o Ministro Alexandre de Moraes a quebrar o sigilo das imagens do circuito interno do Palácio do Planalto em 21/4/2023, nos autos do INQ 4.923/DF, destacando, expressamente, que a apuração não estaria restrita aos indivíduos que depredaram os prédios públicos, *"mas também, na identificação e responsabilização das condutas de todos aqueles, inclusive de agentes públicos civis e militares, que, durante a consumação das infrações penais do dia 8/1 ou, posteriormente, comissiva ou omissivamente, foram coniventes ou deixaram de exercer suas atribuições legais"*[269].

Fraude em relatórios da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e ocultação dos alertas recebidos

O conteúdo probatório entregue a esta CPMI atesta que, **em 20/1/2023**, o GSI, na pessoa de seu representante máximo, o general G. Dias, remeteu o Ofício 4/2023-GSI para a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), encaminhando o Ofício 15/2023/ABIN (DOC 074), de autoria do Sr. Saulo Moura da Cunha, o qual listava as informações produzidas e difundidas entre os dias 2 e 8/1/23, sobre os atos do dia 8/1 (DOC 21). No documento, Saulo registrou que as informações estavam sendo repassadas, primeiramente, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e, após o seu acionamento, também aos órgãos

---

[267] https://g1.globo.c a ocultação dos alertas recebidos e a fraude em relatórios da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), perpetrados pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI),om/politica/noticia/2023/04/19/goncalves-dias-pede-afastamento-do-gsi-ate-fim-das-investigacoes.ghtml

[268] cf. em

- https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/goncalves-dias-mentiu-para-lula-sobre-gravacoes-diz-lindbergh/;

- https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/04/20/apos-81-general-dias-disse-a-cupula-do-planalto-que-camera-que-o-gravou-estava-quebrada.ghtml;

[269] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547024

integrantes da célula de inteligência da SSP/DF (a qual era chefiada pela Dra. Marília, Delegada PF). Esse Ofício 15/2023 continha **29 alertas** enviados para os seguintes grupos de mensageria (WhatsApp):

- **CONSISBIN**, criado em 23/11/2019, e administrado pela ABIN, composto pelos seguintes órgãos: CIE/EB, CIM/MA, AID/MD, DINT/SEOPI/MJSP, ANTT, MINFRA, ANATEL. Apesar de o ofício dizer que as mensagens foram difundidas apenas para esses órgãos, é válido registrar que nesse grupo, mesmo antes do dia 8/1, já havia uma integrante do GSI/PR (Lívia Isabelle, Assessora técnica do GSI/PR).

- **CIISP-MANIFESTAÇÃO**, criado em 7/1/2023 pela Subsecretaria de inteligência da SSP/DF, com a participação de representantes dos seguintes órgãos: SI/SSPDF, PCDF, CPRM/PMDF, SAE/DIP/DPF, DINT/SEOPI/MJ, UNIT/DETRAN/DF, STF, TSE, ABIN, PRF, COT/PF, GSI, CI/PMDF, CBMDF, CI/MPDFT (Além de estar respondendo como Diretor-Geral da ABIN, Saulo Moura da Cunha fazia parte desse grupo).

Devidamente registrado que os alertas eram enviados por aplicativos de mensageria (WhatsApp), pois a comunicação deveria ser célere e imediata, considerando os fatos relevantes, graves e urgentes que eram difundidos.

Além desse primeiro relatório, veio à baila um segundo, igualmente produzido pelo novo Chefe da ABIN e enviado à CCAI em 8/5/2023, por meio do Ofício 119/2023, o qual revela uma requisição feita pelo do Ministro Alexandre de Moraes, em resposta à procuradoria-geral da República (PGR). Essa segunda versão das informações produzidas e difundidas pela ABIN, de autoria do Diretor-Geral Substituto ALESSANDRO MORETTI, difere daquela primeira enviada à CCAI em 20/1/2023 (DOC 21 e DOC 074).

Para surpresa de todos, **descobriu-se que a primeira versão escondia que o General Gonçalves Dias recebeu em seu celular 11 alertas enviados pelo então Diretor da ABIN (Saulo Moura da Cunha) entre os dias 6 e 8/1, informando claramente sobre os riscos de violência contra prédios públicos e autoridades** (DOC 074).

Quando ouvido perante esta CPMI, o General G. Dias mentiu flagrantemente para este Colegiado ao afirmar que não mandou adulterar aquele primeiro relatório. A mentira foi rapidamente percebida pela imprensa no mesmo dia do seu depoimento, conforme matéria veiculada pelo portal R7, com o seguinte teor[270]:

> O general Gonçalves Dias, ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República durante o 8 de janeiro, negou ter adulterado o relatório com a relação de nomes que receberam informes da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) sobre os atos extremistas. "Não mandei ninguém adulterar nada, de nenhum documento, ou retirar meu nome de relatório", disse em depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) nesta quinta-feira (31). Porém, mensagens obtidas pelo R7 mostram que G. Dias pediu que o nome dele fosse retirado do documento entregue aos parlamentares.

Realmente, a mentira pode ser facilmente identificada pelas quebras de sigilo dos diálogos havidos entre o Ex-GSI e Saulo Moura da Cunha, os quais confirmam que o General determinou ao Diretor da ABIN a retirada do seu nome da relação de pessoas que tiveram acesso a informes de inteligência sobre os atos de 8/1 (DOC 242 E DOC 487).

Essa prova documental é corroborada pelo testemunho prestado por Saulo à esta CPMI, o qual certifica de forma cabal e inequívoca que ele alterou relatório encaminhado à CCAI do Congresso Nacional por determinação do Ministro Gonçalves Dias, que era seu superior hierárquico.

Na visão apresentada pelo ex-diretor da ABIN, a ordem não era manifestamente ilegal porque o art. 9º-A da Lei n. 9.883, de 1999, atribui ao Chefe do GSI a competência para o envio de "*quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN*". **Contudo, essa não é, nem de longe, a conclusão adequada.**

Apesar da conclusão de que a inteligência funcionou a contento, é preciso registrar que houve conduta equivocada por parte do então Diretor-Geral da ABIN, Saulo Moura da Cunha, ex-Diretor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) que compareceu a esta Comissão na condição de testemunha em 1º de agosto de 2023.

---

[270] https://noticias.r7.com/brasilia/nao-mandei-adulterar-nada-diz-g-dias-a-cpmi-do-81-sobre-relatorio-de-inteligencia-enviado-ao-congresso-31082023

Saulo Moura da Cunha é ex-Diretor Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e compareceu a esta Comissão na condição de testemunha no dia 01 de agosto de 2023.

Durante a oitiva, o próprio depoente disponibilizou seu aparelho celular para a Comissão. A Polícia Civil realizou perícia no celular de Saulo, nos moldes autorizados pelo próprio, os quais são:

- Todos os dados entre os dias 1° de janeiro e 2 de março (período em que permaneceu Diretor da ABIN);

- Fossem retiradas as informações atinentes ao sigilo funcional; e - fossem retiradas informações pessoais.

A Perícia foi recebida pela Comissão no dia 10 de agosto de 2023, contudo, na dúvida do que seria o sigilo funcional, a Comissão encaminhou à Advocacia do Senado expediente relatando a problemática.

A Advocacia do Senado sugeriu que os dados fossem encaminhados à ABIN, para que a agência definisse o que seria ou não sigilo funcional. Entretanto, o próprio Saulo não quis acatar a sugestão do órgão e, ele mesmo, retirou aquilo que julgava ser informação pessoal e informação que contraria o sigilo funcional.

Durante a análise das conversas do celular de Saulo, foram identificadas conversas inconsistentes, indicando que parte dos diálogos tivesse sido apagada (DOC 242 e DOC 487). Foram compartilhados com esta Comissão mais de 200 chats de conversas de Saulo Moura da Cunha.

Conversas entre Saulo Moura da Cunha e o General Gonçalves Dias evidenciam que já no dia 08 de janeiro, assim que saiu a nomeação de Ricardo Cappelli como interventor federal, Saulo sugeriu a ativação do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) para assessorar diretamente a intervenção. Nos dias seguintes foram produzidos relatórios de inteligência pela ABIN.

Conforme as mensagens evidenciam (DOC 242 e DOC 487), o Grupo de Trabalho do Sisbin, formado sob o comando de Saulo, se reuniria para produção de documentos para a identificação dos supostos financiadores, lideranças, articuladores digitais, redes de apoio e futuros atos, discurso bastante similar ao

adotado pela Relatora nesta Comissão. **O conteúdo denota uma clara indicação de se convencer o corpo da Agência a elaborar relatórios previamente determinados, em formato de "lista de compras". Ora, quem apresenta "lista de compras" já sabe o que quer comprar". Os "pedidos" do General G. Dias eram tão excêntricos, e fugiam tanto do objeto da Agência, que Saulo afirma que seria necessário "reorganizar a agência"**.

As mensagens evidenciam que o então Diretor-Geral Saulo Moura da Cunha não resistiu a essa investida claramente dissociada do objeto da Agência Brasileira de Inteligência, mas aderiu a ela, filiando-se, pois, a ordens manifestamente ilegais. **E essa adesão culminou com a alteração de documento público direcionado à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, a CCAI, comissão de importância ímpar para a República e que recebeu documento adulterado**.

As mensagens em poder desta CPMI (DOC 242 e DOC 487) não deixam dúvida quanto à adulteração de documento público. **Deixam claro que o General G. Dias pediu para que seu nome fosse retirado do documento que foi entregue à CCAI contendo a lista dos alertas emitidos pela ABIN referentes ao 8 de janeiro, e Saulo Moura da Cunha aceitou. Mas Saulo Moura da Cunha não era um mero subordinado de G. Dias.** Ao contrário, os termos da Lei n. 9.883, de 1999, são claros ao atribuir responsabilidades à Agência, sem subordinação, com mera vinculação institucional, e com obrigação legal de *"fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado*". Esses são os termos do art. 3º da referida Lei:

> Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.
>
> Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Conversas entre Saulo Moura da Cunha e Leonardo Singer, então o secretário de Planejamento e Gestão da ABIN, corroboram esse adesismo daquele

às ordens manifestamente ilegais visando a blindagem do General G. Dias (DOC 242).

As mensagens evidenciam também articulação para retirar o então Comandante da PMDF, Coronel Fábio Augusto, da prisão e da narrativa criada, o que acaba por casar com informações circulantes de articulação para trocar a prisão de Fábio Augusto pela prisão do Coronel Naime. Saulo fala expressamente que estaria administrando com um tal Andrei uma saída para *"tirar o comandante da PM da cadeia porque ele não tem responsabilidade direta."*

Como se vê, há uma clara adesão a uma narrativa que estava sendo deliberadamente construída após a ocorrência dos atos de vandalismo do dia 8 de janeiro. E há, também, clara informação de que o Ministério da Justiça e o governo federal sabiam dos riscos de vandalismo, por atuação adequada da ABIN como agência. E ainda releva a surpresa quando o Presidente Lula fez publicação em rede social afirmando que a inteligência não avisou ao governo federal acerca dos riscos, uma vez que a ABIN tinha cumprido devidamente o seu dever.

Adianta-se, aqui, que a certeza dos riscos era realmente clara, e foi devidamente informada aos órgãos responsáveis, tanto é assim que no dia 7/1/2022 foi publicada uma portaria MJSP nº 272, de 7 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça, que previu o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, como já demonstrado (DOC 126).

Assim, a conclusão é que os órgãos de inteligência funcionaram adequadamente, e os informes foram repassados e viabilizaram por completo a atuação das Forças de Segurança, distritais e federais. Não há, pois, qualquer dado ou fato que enseje qualquer punição direcionada à atuação dos órgãos de inteligência.

Nada obstante, após efetivados os atos de vandalismo, há demonstração de que o senhor Saulo Moura da Cunha aderiu a ordem manifestamente ilegal do então Ministro General Marcos Gonçalves Dias, auxiliando na construção de narrativa falaciosa para falsear a realidade, e chegando ao ponto de alterar documento público dirigido a Comissão de Inteligência, que maneja apenas informações sensíveis e voltadas à proteção

da segurança nacional.

As informações retiradas do primeiro relatório, enviado à CCAI, foram mensagens encaminhadas por Saulo Moura da Cunha diretamente ao Ministro do GSI para informar, já desde o 6/1/2023, que havia risco claríssimo de depredação de prédios públicos. Trata-se de mensagens que alertavam expressamente, entre outros, para as seguintes situações (DOC 21):

> (i) Adesão de manifestações para os dias 7, 8 e 9 de janeiro, com "risco de ações violentas contra edifícios públicos e autoridades [...] manifestantes com acesso à armas e a intenção manifesta de invadir o congresso nacional", além de "outros edifícios na Esplanada dos Ministérios" (às 19h40min do dia 6/1);
>
> (ii) Chegada de ônibus de outros estados para as manifestações, com manutenção do "risco para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios" (às 10h30min do dia 7/1);
>
> (iii) Aumento do número de fretamentos de veículos com destino à Brasília, havendo "um total de 105 ônibus. com cerca de 3.900 passageiros", mantendo-se "convocações para ações violentas e tentativas de ocupações de prédios públicos, principalmente na Esplanada dos Ministérios" (às 12h00min do dia 7/1);
>
> (iv) Efetiva chegada de 100 ônibus "para os atos previstos na Esplanada" (às 8h53min do dia 8/1);
>
> (v) Aglomeração de aproximadamente 3.000 pessoas na área próxima ao SMU, a chegada de mais 16 ônibus, e a decisão de que os manifestantes iriam se deslocar "em marcha para a Esplanada às 13h" (às 9h00min do dia 8/1);
>
> (vi) Permanência de "convocações e incitações para o deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupações de prédios públicos e ações violentas", reforçando-se que os manifestantes iriam "partir às 13h" (às 10h00min do dia 8/1);
>
> (vii) Deslocamento à Esplanada mantido para as 13h, com "relatos de pessoas que se dizem armadas" (às 12h05min do dia 8/1);
>
> (viii) Identificação de "discurso radical de vândalo com perfil já conhecido com ânimo exaltado" (às 13h00min do dia 8/1); e
>
> (ix) início do deslocamento para a Esplanada, com "discursos inflamados" e pessoas colorindo os rostos "como se fossem para um combate" (às 13h40min do dia 8/1);

Como se vê, **o então Ministro do GSI determinou que fosse sonegada à CCAI informação sobre o recebimento, por ele, de alertas da ABIN acerca dos riscos de presença de extremistas responsáveis pela depredação dos prédios públicos. E o então Diretor-Geral da ABIN aderiu à ordem manifestamente ilegal**.

Vale ressaltar que, posteriormente à oitiva de Saulo Moura da Cunha, e ao recebimento dos dados de seu sigilo pela CPMI, passaram a sair notícias de que a ABIN teria sido *"abandonada"* por G. Dias após interlocução inicial sobre os riscos de depredação.[271] E, ainda, que haveria apreensão na ABIN acerca de potencial participação de autoridades e servidores do GSI nos atos de depredação, em concertação com manifestantes-vândalos, havendo inclusive facilitação de acesso a locais com armamento.[272]

Essas notícias podem ser facilmente confirmadas pela sindicância formalizada pelo GSI, atestando o furto de armas e outros materiais (DOC 195), bem como pelo diálogo havido entre Saulo Moura da Cunha e Leonardo Singer, que estava à frente da Secretaria de Planejamento e Gestão da ABIN, por meio do qual relatam a dificuldade para os manifestantes adentrarem onde estavam as armas e o receio em terem que contar para o ex-Chefe do GSI que *"alguém (s) da equipe dele facilitou a entrada dos manifestantes nos recintos onde o armamento estava armazenado"* (DOC 242).

De fato, é preciso lembrar que o oficial do Exército José Eduardo Natale, ex-coordenador-geral de segurança de instalações do GSI, em audiência de instrução perante o STF, realizada no dia 30/6/2023, ao ser perguntado sobre a porta do palácio, que dá acesso à rampa, relatou apenas que esta *"fica usualmente fechada"*, mas não afirmou que estivesse fechada naquele momento.

Ora, as atribuições do coordenador-geral de segurança de instalações certamente incluem ter a certeza de que as portas dos prédios estão fechadas, e em especial durante manifestação da qual estava plenamente ciente. Na mesma audiência, ele disse que havia feito "ronda nos palácios". Mas não aferiu se a porta estava fechada, mesmo na presença de manifestação popular, da qual fora avisado com horas de antecedência.

Não bastasse isso, Major Natale também afirmou que as depredações ocorreram no início da invasão, por volta de 15:20, mas a retomada do prédio, com

---

[271] Cf. em https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/gdias-avisou-abin-invasoes-2-dias-antes-sumiu;

[272] cf. em https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/cupula-abin-equipe-gdias-facilitou-entrada-manifestantes.

as prisões, ocorreu apenas às 16:50. E que em todo esse período, ou seja, por 1 hora e 30 minutos, pessoas entravam e saíam livremente do prédio. Esse inclusive foi o caso de Ana Priscila Azevedo, que foi filmada dentro de prédio público presenciando situação de depredação e, no entanto, **não** foi presa no dia 08, tendo deixado o local sem qualquer resistência e ido para a cidade de Luziânia, onde foi presa já no dia 10 de janeiro[273]. Durante todo esse período, conforme depoimento do major Natale, havia apenas UM agente do GSI no prédio do Planalto, qual seja o próprio Natale.

Para muito além da mentira em relação às imagens e da adulteração do relatório da ABIN, todos esses fatos demonstram que a omissão do ex-chefe do GSI foi evidente e preponderante para que a depredação se consumasse.

Note-se que ele, apesar de ciente de manifestações desde o dia 6/1, e com publicações em rede social claras e alertas da ABIN que indicavam intenção de vandalismo, não houve o acionamento do Plano Escudo para a defesa do Planalto.

Não acionamento do Plano de Operações Escudo Planalto

O depoimento prestado pela Cabo da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) Marcela da Silva Morais Pinno em 12/9/2023 - confirmado pelos relatórios elaborados pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar da Polícia Militar do Distrito Federal (DOC 416), pelas imagens do Palácio do Planalto e da Praça dos três Poderes (DOCs 40, 48, 66, 86, 99, 137, 199, 241, 324 e 341), pelo Inquérito Policial Militar instaurado no âmbito do Comando Militar do Planalto (DOC 100) e pela Sindicância do GSI (DOC 195), certificam, de modo inequívoco, que **o Palácio do Planalto foi retomado pelo Batalhão de Choque da PMDF e não pelos militares do Exército**, dado o exíguo efetivo das forças armadas presente no local naquele momento.

A presente investigação logrou comprovar que esse **baixíssimo efetivo de militares federais**, o qual propiciou a fácil invasão por parte dos vândalos, é

[273] Embora Ana Priscila Azevedo não tenha sido ouvida nesta CPMI, ela o foi na CPI da Câmara Legislativa do DF, na sessão de 28 de setembro de 2023, quando confirmou essa e outras situações.

fruto, exclusivamente, do **não acionamento do Plano de Operações Escudo Planalto**.

O Plano Escudo se trata de um protocolo tático, celebrado entre o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e o Comando Militar do Planalto (CMP em 27 de junho de 2022, versa sobre os *“as*pectos *operacionais e administrativos que visam impedir invasão, depredação e outros ilícitos nas instalações do Palácio do Planalto e adjacências, durante tentativas de invasão ou manifestações que ocorram na Praça dos Três Poderes”* (DOC 100). Trata-se de um dispositivo preventivo para assegurar a integridade do patrimônio do planalto e seus anexos.

Em linhas gerais, o referido plano prevê o estabelecimento de quatro linhas de controle (branca, verde, azul e vermelha), escalonadas de acordo com a distância entre as linhas de grade dispostas na praça dos três poderes e o Palácio do Planalto, ao longo das quais são alocadas as tropas das diversas forças de segurança, as quais contam com diferentes atribuições dentro do programa de trabalho operacional.

Rotineiramente, o planejamento emprega a GUARDA AZUL, composta por equipes do GSI, e a GUARDA VERDE, composta por integrantes do EB, especificamente do BGP e do 1º RCG, os quais se revezam. Em dias normais, os integrantes de ambas as guardas são escalados para o serviço diário, cuja normatização está a cargo do GSI. No dia 8/1, segundo a escala, essa GUARDA VERDE estava a cargo do RCG e, em caso de reforço eventual (ao longo do dia), poderia ser empregada a tropa do BGP.

O mais importante aspecto do Plano Escudo reside na imposição de que o efetivo necessário para o cumprimento da missão deve ser sempre solicitado previamente pelo GSI ao CMP, podendo o valor da tropa variar a depender do planejamento e do acionamento demandado pelo GSI.

Ou seja, **o planejamento, o acionamento e o emprego das tropas do CMP são atribuições do GSI, a quem compete avaliar os riscos, mensurar o efetivo necessário para o cumprimento da missão e solicitar, antecipadamente, o respectivo reforço de tropa ao Comando Militar do Planalto. Quando demandado, o CMP fica responsável unicamente pela disponibilização e pelo encaminhamento do valor de tropa requerido pelo GSI**.

Vale registrar, por oportuno, que o Plano Escudo determina expressamente que o GSI tenha uma postura eminentemente ativa, no sentido de estabelecer ligações com as agências dos órgãos de inteligência dos órgãos de Segurança Pública do DF e com a ABIN, orientação totalmente contrária a postura adotada pelo ex-Chefe da Pasta.

Relativamente aos eventos do dia 8/1, ao contrário do que afirmou o General G. Dias, não houve simples *"falha na execução do Plano Escudo"*. **Na verdade, o Plano Escudo nunca foi acionado.**

A conclusão cabal acerca do não acionamento pode ser extraída do Inquérito Policial Militar 7000011-72.2023.7.11.0011, instaurado pela Portaria nº 3 – ASSE AP JURD, de 11/1/2023, do Comandante Militar do Planalto, para averiguar a atuação da tropa do CMP, quanto aos fatos ocorridos em 8/1/2023 (DOC 100). No âmbito do mencionado IPM, **o Coronel do Exército Alexandre Santos de Amorim, coordenador de Avaliação de Riscos do GSI, responsável por passar a classificação do evento de 8/1 como "risco laranja" e de "normalidade", afirmou claramente que** (DOC 100):

> [...] por não ter sido acionado o Plano de Operações Escudo do Planalto, não recebeu nenhuma determinação de fazer contato com essas agências [de inteligência]" e que por iniciativa própria, estava fazendo uso de meios do próprio departamento para acompanhar a evolução das manifestações.

Ainda de acordo com o IPM (DOC 100): *"[...] o GSI não realizou solicitação de aumento do efetivo de reforço à segurança do Palácio do Planalto, que estava a cargo do BGP".*

Tais informações alinham-se com o testemunho prestado pelo Comandante Militar do Planalto (CMP), general Gustavo Henrique Dutra, a esta CPMI em 14/9/2023 (18ª Reunião), no sentido de que **o GSI escalou tão somente o efetivo normal de tropas para o dia 8/1, vindo a solicitar algum reforço somente por volta do meio-dia, ou seja, já na iminência das depredações**. E mais, quando ouvido na Polícia Federal, o ex-comandante do CMP declarou ter oferecido o reforço de tropas ao GSI no dia 6 de janeiro, contudo, este "foi dispensado". **Dutra ainda confirmou que "*voltou a oferecer o reforço de tropa no dia 07 de janeiro,***

novamente dispensado pelo GSI”[274].

Como visto, a presente investigação apurou que, em 6/1, o Coordenador-Geral de Segurança de Instalações do GSI, Coronel André Luiz Garcia Furtado, informou ao CMP que era previsto pelo órgão uma situação de normalidade, com matriz de criticidade laranja, na segurança do Palácio do planalto. O militar relatou que não possuía informações concretas de manifestantes em efetivo e animosidade (DOC 100), embora o ex-Chefe do GSI já soubesse da previsão de ações violentas.

É inegável, portanto, que o GSI não formalizou nenhum pedido antecipado de aumento no efetivo da guarda do Planalto porque o seu Ministro Chefe escondeu de seus subordinados - de forma dolosa - os 11 (onze) alertas de inteligência que recebeu da ABIN.

Quando ouvido, o general Dutra foi enfático em afirmar que até as 11:54 do dia 8/1 o GSI não viu necessidade de nenhum reforço no efetivo ordinário. Até esse horário (11:54), havia no Palácio do Planalto: (i) 1 pelotão do RCG (com 36 militares que tiram o serviço de escala da chamada guarda verde. Ficam de farda normal e sem equipamentos para controle de distúrbios); e (ii) aproximadamente 15 agentes do GSI. Somente às 11:54, o GSI encaminhou uma mensagem ao CMP pedindo o reforço de 1 pelotão (36 militares). Esse primeiro pelotão mandado chegou ao Palácio do Planalto às 12:30, equipado e preparado para o controle de distúrbios. **No momento da invasão ao Palácio do Planalto, apenas esse pelotão portando equipamento de controle de distúrbios estava no local**. Até então, esse era o único reforço solicitado pelo GSI.

A investigação demonstrou que **foi o próprio general Dutra - e não o Chefe do GSI - quem,** por volta das 14h30min, ao verificar pela TV um confronto entre a polícia e manifestantes na altura do Buraco do Tatuí, **ligou para o Cmt de Operações do CMP e determinou a ele que enviasse a tropa de prontidão que estava no SMU para o Palácio do Planalto**.

Dutra explicou que, por iniciativa própria, vinha mantendo, desde o dia 31/10/2022, 2 subunidades (companhias) de 120 homens cada de prontidão para manter a integridade do SMU. Essa foi a tropa que chegou ao local com o Coronel

[274] https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/general-dutra-depoe-a-cpmi-sobre-possivel-omissao-no-8-de-janeiro/

Fernandes depois que a invasão já havia ocorrido. Em depoimento prestado na CPI da CLDF, o General Dutra arrematou: *“Então o efetivo que estava lá por demanda do GSI, por avaliação do GSI, que é quem tem a obrigação de fazer, era de um pelotão (36 militares apenas)”*.

É inequívoco que a invasão do Palácio do Planalto poderia ter sido plenamente evitada se o ex-Chefe do GSI houvesse repassado as importantíssimas informações e, assim, propiciado o reforço da tropa com o acionamento do Plano Escudo. Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte trecho que consta do mencionado IPM instaurado pelo CMP:

> Desta forma, é possível concluir que sendo realizado um planejamento das ações de segurança adequado, com o acionamento de valor de tropa suficiente, a execução das ações de segurança por parte das tropas do CMP teria melhores condições de êxito. Nesse sentido, a invasão ao Palácio do Planalto poderia ter sido evitada ou minimizados os danos patrimoniais sofridos.

As tropas do CMP agiram conforme manda o regramento, considerando o nível de criticidade estabelecido pelo GSI, o qual foi avaliado de forma absolutamente errada como de normalidade, apesar de o general G. Dias ter plena ciência - pelo menos desde o dia 6/1/2023 - que a situação demandava o acionamento do Plano Escudo com o respectivo reforço do efetivo responsável pela guarda das instalações do Palácio do Planalto.

Aqui vale ressaltar que, quando ouvido, G. Dias disse que a Polícia Militar era uma peça fundamental no Plano Escudo, e de fato era já que o Plano prevê a possibilidade de utilização desta força de segurança, todavia, em nenhum momento desta CPMI se comprovou que a PM foi demandada para ocupar seu lugar no plano escudo. Ora, **sem o acionamento do Plano Escudo, não há como sustentar qualquer omissão da PM em relação a sua execução, porquanto sequer foi iniciada**.

Esse quadro de flagrante omissão é confirmado na sindicância que transcorreu no âmbito do próprio GSI. Conforme DOCS 172 e 195, amplamente

noticiados pela imprensa[275], a ação dos agentes de segurança do GSI foi prejudicada por “falhas de comunicação”.

Essa “falha de comunicação” foi na realidade a **sonegação dolosa de informação pelo então Ministro do GSI, General Marco Edson Gonçalves Dias, que constituiu fator determinante para o dimensionamento insuficiente de equipes de segurança presentes no Palácio do Planalto**.

Numa tentativa clara de blindar o general G. Dias, a sindicância pretendeu imputar a falha a dois militares de terceiro escalão, mas a realidade posta é que os informes de inteligência foram encaminhados direta e pessoalmente ao Ministro do GSI, autoridade máxima daquele Ministério na ocasião, que todavia optou por não iniciar qualquer planejamento de segurança.

Ou seja, não havia contingente federal, apesar de estar absolutamente provado que o GSI, por seu comandante máximo, General Marco Edson Gonçalves Dias, estava ciente da manifestação e de todos os riscos que a cercavam. Está comprovada, pois, a omissão da gestão do GSI para a ocorrência da invasão e depredação de prédios públicos federais em 8 de janeiro de 2023.

Como se verifica, o general Gonçalves Dias, quando ouvido por este Colegiado em 31/8/2023 (16ª Reunião), mentiu, entre outros, sobre a transição de governo, os alertas de inteligência recebidos, o acionamento do Plano Escudo, devendo ser, assim, responsabilizado pelos seus atos.

Era indiscutível a atribuição do GSI para proteger o Palácio do Planalto. Nesse sentido, vale lembrar que o art. 1º, do Anexo I, do Decreto 11.331, de 1º de janeiro de 2023, vigente à época dos fatos, atribuía competência ao GSI para, entre outros:

> II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;
>
> III - coordenar as atividades de inteligência federal;
>
> [...]
>
> V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção

275 cf. em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sindicancia-conclui-que-falhas-na-comunicacao-prejudicaram-acao-do-gsi-no-8-de-janeiro/

> de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas; e
>
> VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:
>
> a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
>
> b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;
>
> c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República (nosso grifo).

Desse modo, havendo uma definição bastante clara sobre as atribuições legais do ex-Chefe do GSI, as inúmeras omissões perpetradas e a sua contribuição para as destruições ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023, afigura-se inequívoco o indiciamento do general Gonçalves Dias pelos crimes previstos no artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado) e no artigo 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público).

Como visto, o episódio envolvendo a fraude nos relatórios da ABIN, **perpetrada pelo general Gonçalves Dias e por Saulo Moura da Cunha**, que respondia como Diretor-Geral daquele órgão, enseja o indiciamento de ambos pelo crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, com a agravante prevista em seu parágrafo 1º:

> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
>
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
>
> § 1º - **Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte**.
>
> § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (nosso grifo)

Desse modo, o general **MARCO EDSON GONÇALVES DIAS**, ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), deve ser indiciado pelos crimes previstos nos artigos:

- 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público);

- 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado);

e

- 297, § 1º, do Código Penal (Falsificação de Documento Público).

Lembrando-se novamente que, embora a compreensão deste Voto em Separado seja a de que os atos do 8 de janeiro, e as omissões que os permitiram, não abra margem para a incidência dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição do Estado democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, É NECESSÁRIA ISONOMIA DE TRATAMENTO, de modo que, caso o STF entenda que os agentes públicos que se omitiram devam responder por tais delitos, espera-se, por questão de coerência e razoabilidade, que o mesmo entendimento também seja aplicado para o ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

5.3.4 Saulo Moura da Cunha, ex-diretor-adjunto da Agência Brasileira de Inteligência (Abin)



Conforme alertado anteriormente, o episódio envolvendo a fraude nos relatórios da ABIN, **perpetrada pelo general Gonçalves Dias e por Saulo Moura da Cunha**, que respondia como Diretor-Geral daquele órgão, enseja o indiciamento de ambos pelo crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, com a agravante prevista em seu parágrafo 1º:

> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar

> documento público verdadeiro:
>
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
>
> § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
>
> § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (nosso grifo)

Como visto, no dia 9 de janeiro do corrente ano, ou seja, um dia após as invasões aos prédios dos 3 Poderes, o Senador Esperidião Amin, à época presidente da Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência (CCAI), encaminhou o ofício 001/2023/CCAI ao então Ministro do GSI (DOC 021 e DOC 074), general Gonçalves Dias, solicitando informações eventualmente produzidas pelo sistema de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) sobre os acontecimentos (Ofício nº 001/2023/CCAI).

Em resposta através do ofício 04/2023/ASSISTMIL/GSI/PR, o GSI encaminhou os alertas de Inteligência produzidos pela ABIN entre os dias 02 a 08 de janeiro, assinados pelo então Diretor-Adjunto da Agencia, Sr. Saulo da Cunha Moura.

Registre-se que, foi a partir dos relatórios produzidos pela ABIN até então desconhecidos pela sociedade brasileira, que a CCAI teve conhecimento de que vários órgãos públicos teriam sido previamente alertados sobre a possibilidade de depredações violentas por um grupo de manifestantes, dentre eles o GSI - responsável pela Guarda Presidencial e acionamento do “Plano de Operações Escudo do Planalto” –, bem como o Ministério da Justiça - responsável pela atuação e posicionamento da “Força Nacional de Segurança Pública”.

Por conseguinte, no dia 27 de Abril a ABIN (já sob nova direção no GSI e mediante provocação da PGR) encaminhou à CCAI através do ofício nº 118/2023/GAB-DIVAP/GAB/DG/ABIN/CC/PR – novamente os relatórios acima mencionados, mas, desta vez, com informações complementares, com as quais **foi possível identificar a falsificação e a adulteração de documento público**, em especial aos relatórios enviados anteriormente, considerando que o então Ministro do GSI, Sr. Gonçalves Dias, teria suprimido os alertas enviados diretamente ao seu

telefone particular, pelo então Diretor-Adjunto da ABIN – Sr. **Saulo Moura da Cunha** nos dias que antecederam às invasões do dia 08 de Janeiro; comprovando assim que sucessivas omissões foram praticadas pelo Gabinete de Segurança Institucional e também pelo atual Ministro da Justiça, Sr. Flávio Dino, confirmando, assim, que ambos concorreram para o resultado das invasões em uma **torcida fenestra para jogar toda a culpa em cima do campo ideológico do antigo governo e capitalizarem-se politicamente, conforme já explicado nos tópicos acima**.

Ressalte-se que os fatos ora narrados, quais sejam, os relatórios produzidos pela ABIN, bem como sua comprovada falsificação pelo então Ministro do GSI, Sr. Gonçalves Dias, foram “a pedra de toque" das investigações defendidas por unhas e dentes pela oposição ao atual governo que asseguraram o início das investigações sobre as omissões praticadas.

No entanto, em que pese as competências legais e impositivas destas respectivas Instituições em relação à segurança dos prédios públicos localizados na praça dos três poderes, tanto o GSI quanto o Ministério da Justiça tinham sobre suas rédeas o domínio do fato de evitar que tais resultados pudessem ocorrido. Mas de forma deliberada e consciente nada fizeram para evitar o ocorrido, gerando assim uma sombra de dúvidas acerca da possibilidade de omissões praticadas dolosamente e de forma deliberada por tais órgãos que já estavam sob a responsabilidade do atual governo.

Dentro de todo o contexto até aqui exposto, observa-se que o depoimento de Saulo Moura da Cunha, em contraposição com o do general Gonçalves Dias, assim como as quebras de sigilo de ambos, são elementos que confirmaram a falsificação, razão pela qual ambos devem ser indiciados pelo crime, conforme exposto exaustivamente no tópico que tratou do indiciamento do general Gonçalves Dias.

Pelos fundamentos externados, **SAULO MOURA DA CUNHA** deve ser indiciado pelo crime previsto no artigo:

- 297, § 1º, do Código Penal (Falsificação de Documento Público).

5.3.5 Coronel Klepter Rosa Gonçalves, ex-comandante Geral da PMDF,

promovido a Comandante-geral da Corporação pelo interventor Ricardo Garcia Cappelli



Aqui, é preciso registrar que as atribuições da PMDF relacionadas à segurança pública no dia 8 de janeiro de 2023 se restringiam a atividades ostensivas e de preservação da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal, não havendo norma que lhe imponha a obrigação direta pela guarda de edifícios públicos federais.

Observe-se que e**m nenhum momento a corporação foi provocada para assumir posição no Plano de Operações Escudo do Planalto, mesmo porque, como demonstrado, esse plano estratégico nunca foi acionado** pelo GSI.

Mas o fato é que, no ponto específico de atuação ostensiva e de preservação da ordem pública, **não há dúvidas de que houve falha operacional da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)** no planejamento da operação ocorrida no Distrito Federal no dia 8 de janeiro de 2023.

Todos sabemos que a **PMDF não foi a única a falhar, ao contrário do que pretendeu sustentar o relatório que não aprovamos**.

O baixo efetivo da PMDF foi apenas um dos fatores determinantes para que as invasões e as depredações ocorressem. **Nesse sentido, está bastante claro que a postura tomada pelo Coronel Klepter Rosa é um fator que propiciou essa baixa mobilização**.

A presente investigação apurou que os atos praticados pelo ex-Subcomandante-Geral da PMDF, notadamente a manutenção da tropa em sobreaviso e o acionamento de alunos sem experiência, foram fatores determinantes para a grave falha operacional e de planejamento ocorrida em 8 de janeiro, a qual permitiu a invasão e a depredação dos prédios públicos.

. Como todos sabem, partiu de Klepter, ex-Subcomandante da PMDF, **promovido a Comandante-geral pelo Interventor Ricardo Cappelli**[276], a sugestão e a ordem para que, de modo heterodoxo e inovador, a tropa da PMDF fosse deixada de sobreaviso (aguardando de casa), quando a situação claramente apontava para um posicionamento, no mínimo, de prontidão (situação em que o efetivo se mantém aquartelado esperando o acionamento)[277]. A ordem foi dada no dia 7 de janeiro em grupo de *whattsapp* com oficiais da PM/DF ordenando que os Oficiais determinassem às suas tropas que ficassem de sobreaviso em casa[278]:

> Boa noite. Considerando a possibilidade de emprego massivo de nossa tropa na Manifestação prevista para amanhã (domingo, 08Jan23), DETERMINEM aos respectivos efetivos de toda estrutura dos senhores que permaneçam de SOBREAVISO, APD (à partir de) 07h.

Diante dos riscos que já eram conhecidos àquela altura, a justificativa dada por Klepter à CPI da CLDF - *"por avaliar que seus homens já haviam ficado de prontidão na posse presidencial, poucos dias antes, e mereciam um regime de plantão mais brando*[279]*"* – não encontra amparo legal.

Note-se que, de acordo com o art. 10 do Decreto Federal nº 10.443/2020, o subcomandante-Geral possui atribuições para: *"I - **coordenar**, **fiscalizar** e **controlar** as rotinas da PMDF; II - assessorar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal nos assuntos administrativos, de **segurança** e de **ordem pública**; III - **auxiliar no planejamento do emprego da PMDF no cumprimento de suas missões institucionais**; IV - **supervisionar** as atividades dos órgãos da*

---

276 https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/csa-brasil/interventor-de-lula-no-df-promoveu-comandante-preso-pelo-8-de-janeiro

277 https://www.youtube.com/live/EIxfQX0_hfk?si=rIf1X5Pduc9HP0Mg

278 https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/ttc-brasil/coronel-da-pmdf-ordenou-sobreaviso-e-nao-prontidao-em-8-de-janeiro

279 https://piaui.folha.uol.com.br/o-dia-em-que-tropa-ficou-em-casa/

PMDF, inclusive quanto às questões administrativas e à ***execução dos planos e ordens em vigor****; V - presidir a Comissão de Promoção de Praças; e VI - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal."*

O Subcomandante-geral possuía ascendência hierárquica direta sobre todos os Departamentos e Batalhões e, em especial, sobre o Departamento de Operações (DOP), o braço mais importante e forte do planejamento estratégico da PMDF.

Klepter, com o apoio do DOP/PMDF tinha o dever e a discricionariedade para estabelecer o planejamento e a mobilização de todo o efetivo.

Assim, revela-se necessário o indiciamento do **CORONEL KLEPTER ROSA GONÇALVES** pelos crimes tipificados nos artigos:

- 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público); e

- 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado);

<u>Lembrando-se novamente que, embora a compreensão deste Voto em Separado seja a de que os atos do 8 de janeiro, e as omissões que os permitiram, não abra margem para a incidência dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição do Estado democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, É NECESSÁRIA ISONOMIA DE TRATAMENTO, de modo que, caso o STF mantenha a compreensão de cometimento desses crimes pelo Coronel Klepter Rosa, que já está denunciado, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos agentes públicos federais que se omitiram e agiram dolosamente para acobertar suas omissões.</u>

5.3.6 Tenente Coronel Paulo José Ferreira de Souza Bezerra, ex-chefe interino do Departamento Operacional da PMDF



O caderno investigatório apurou que entre os dias 6 e 8 de janeiro, a cadeia de comando da PMDF contava com a seguinte configuração:

- Coronel Fábio Augusto - Comandante-Geral da PMDF;

- Coronel Klepter Rosa - Subcomandante-Geral da PMDF:

- Coronel Jorge Eduardo Naime - Comandante do Departamento de Operações - DOP-PMDF;

- Coronel Paulo José - Subcomandante do Departamento de Operações - DOP-PMDF;

No entanto, deve ser lembrado que **havia um afastamento formal e material do Coronel Jorge Eduardo Naime**, de modo que o Comando do DOP estava a cargo do Coronel Paulo José, seu substituto.

Nesse ponto, **faz-se necessário tratar com mais vagar do caso do Coronel Naime, pois se configura como um dos maiores exemplos dos abusos de poder ocorridos em decorrência dos atos de 8 de janeiro**.

Conforme documentação disponível, Coronel Naime teve férias reprogramadas em 26-12-2022, com aprovação do Comandante-Geral. A reprogramação levou as férias para o período de 16 de janeiro a 14 de fevereiro, e considerou expressamente a "execução dos planos e ordens em vigor, para tomada de decisões estratégicas acerca dos temas de segurança pública e assuntos correlatos, e àqueles concernentes às manifestações sociopolíticas que estão ocorrendo nesta Capital Federal, que demandam adoção de intervenções pontuais e urgentes, para garantia da manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio público e sobretudo assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos do Distrito Federal, bem como ao planejamento afeto ao emprego operacional da Corporação nas ações alusivas à Posse do Presidente da República e do Governador do DF".

Ou seja, as férias foram reprogramadas para que Coronel Naime exercesse o comando do DOP durante a posse presidencial, que era evento de grandes dimensões.

Após, houve pedido de gozo de 6 dias de dispensa do serviço policial militar, a serem usufruídos no período de 3 a 8 de janeiro de 2023, folgas essas que são

concedidas pelo comando. **O pedido de dispensa entre 3 e 8 de janeiro foi formalmente concedido pelo Subcomandante Klepter, em 6 de janeiro, às 07h53m**. Em esclarecimento enviado por memoriais à CPIDF, Coronel Naime informou que esse deferimento a posteriori é "prática dos oficiais da PMDF, lançado o período no sistema SEI, o deferimento se dá a posteriori, retroativamente, descontando os dias gozados" 'documento anexo.

Coronel Naime informou, em suas oitivas (CPI do DF e nesta CPMI) que Fernando, o substituto em exercício na SSPDF, informou no dia 6 que a situação prevista para o final de semana, dia 8 inclusive, era tranquila. Isso condiz com o fato de que o subcomandante Klepter deferiu o afastamento de Naime já no dia 6. No entanto, se havia informes de inteligência prevendo problemas, e eles haviam sido repassados em grupo de que Naime não participava, o deferimento do afastamento por Coronel Klepter é temerário.

Relembre-se que em 7 de janeiro, sábado, houve reunião na Polícia Federal com a participação de Coronel Cintia, como representantes da SSP-DF, e o Diretor-Geral da Polícia Federal referiu preocupação com os desdobramentos da manifestação prevista para o dia seguinte. No entanto, mesmo após isso, NÃO houve qualquer atuação do Comandante-Geral em exercício, Coronel Klepter, ou do Secretário da SSP-DF em exercício, Fernando, para o retorno do Comandante do DOP, que, portanto, continuou em seu afastamento do serviço de forma legal, legítima e formal.

Essa informação fica confirmada pela Circular n. 1-2023, de 3 de janeiro de 2023, em que o Coronel Paulo José Ferreira de Souza Bezerra, substituto de Coronel Naime no DOP-PMDF, informa aos Chefes, Diretores e Comandantes que "*passa a responder pela Chefia em Exercício do Departamento de Operações – DOP, devido ao afastamento do titular CEL QOPM JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, no período de 3 de janeiro a 14 de fevereiro de 2022*". **Aqui, o próprio Coronel Paulo José confirma que era ele o responsável pelo DOP desde 3 de janeiro de 2023**.

Fica claro que, na visão do Comando da PMDF, a importância da permanência do Coronel Naime era para as ações de posse do Presidente e do Governador, cujas operações da corporação transcorreram sem qualquer

intercorrência, sob o planejamento de Naime. Coronel Naime informa que foram aplicados 2.193 policiais militares nas operações de posse, na esplanada e nas adjacências. Ao seu turno, Coronel Cintia teria falado em 600 no dia 08.01, sabendo-se que há informações de terem sido pouco mais de 200, e a maioria ainda em curso de formação.

Todos presenciaram que as cerimônias de posse se mostraram um sucesso, o que confirma que o comando do Coronel Naime foi competente como vinha sendo desde que assumiu o cargo. E no dia 8 ele simplesmente não estava em serviço, desde o dia 3, com o aval formal do Comandante e do Subcomandante.

É indiscutível que o Coronel Naime, que estava afastado do serviço, conforme autorização concedida muito antes da posse presidencial, sofreu uma prisão abusiva e enfrenta uma denúncia sem lastro.

Em depoimento prestado à CPI da CLDF, o Coronel Klepter Rosa **afirmou em alto e bom som que o Coronel Naime solicitou o afastamento porque estava numa situação de estresse completo e, assim, precisava descansar**[280].

O seu afastamento legal das funções está confirmado pelo relatório da Polícia Federal no inquérito que correu contra ele e que subsidia a denúncia sem lastro já apresentada pelo subprocurador-geral Carlos Frederico dos Santos. O documento da Polícia Federal aponta o seguinte:

> [...] ficou demonstrado o regular afastamento do Coronel Naime, por meio de uma dispensa-recompensa, concedida pelo Comandante-Geral da PMDF, Cel FÁBIO, entre os dias 03 e 08/01/2023. Tal afastamento, confirmado pelo MAJ SENNA desde o dia 03/01 confirma a estranha reação que NAIME teve ao questionar SENNA, ainda no dia 08/01, às 16:04, acerca do planejamento da ação da PMDF.

Portanto, a própria Polícia Federal reconheceu a ausência de atribuição do Coronel Jorge Eduardo Naime no planejamento do policiamento destinado às manifestações do dia 8 de janeiro, na medida em que está expressamente reconhecido o seu afastamento regular do serviço entre os dias 3 e 8 de janeiro. Não é possível, pois, a omissão de quem não tinha o dever de agir e não estava sequer ligado aos procedimentos previstos no PAI

280 https://www.youtube.com/live/EIxfQX0_hfk?si=QBIO68uSJxUxMSLm

2/2023.

Nada obstante, apesar da ausência de qualquer omissão indicada pela Polícia Federal, após análise de todo material colhido - com quebra de todos os sigilos - Jorge Eduardo Naime foi preso em 7 de fevereiro de 2023 e mantido preso até o presente momento, SEM DENÚNCIA até a data de 18 de agosto de 2023 e com denúncia sem lastro desde então. Foram, portanto, 5 meses e 10 dias preso sem denúncia, e agora com a manutenção da prisão sem qualquer motivação idônea, o que já indica o nível de abuso de autoridade que está envolvido nesse tema.

Apesar de afastado das funções, o Coronel Naime esteve no teatro de operações dos atos do dia 8 de janeiro após colocar-se à disposição do subcomandante-geral, uma vez que tomou conhecimento, como cidadão, de toda a balbúrdia que já se tinha instalado. Tratou-se, pois, de atuação de policial comprometido com o seu dever profissional, colocando-se à disposição e indo a combate após a ordem do subcomandante-geral, mesmo não tendo qualquer responsabilidade naquele dia, ante o afastamento do serviço.

Também insta salientar que Coronel Naime fez pedidos inclusive formais para desmobilização do acampamento perante o QG, o que todavia não ocorreu. **Nesse ponto, importa trazer novamente o Ofício n. 5963/2022 (SEI/GDF n. 102776895), datado de 29 de dezembro de 2022. Nesse Ofício, Coronel Naime, na qualidade de Comandante do DOP-PMDF, informa a desmobilização de operação montada em 28 de dezembro pela PMDF para desmobilização definitiva do acampamento em frente ao QG de Brasília, informando o grande efetivo mobilizado pelo DOP e o insucesso da operação em razão de terem sido "surpreendidos com o cancelamento da operação por decisão do Comandante do EMB".**

Coronel Naime ressaltou, neste documento de 29 de dezembro de 2022, a importância de solucionar a questão do acampamento, sob pena de "implicações negativas para a segurança pública e para a tranquilidade pública no Distrito Federal, além do desgaste institucional frente à comunidade". Ora, o referido documento deixa MUITO claro que a denúncia e a prisão de Coronel Naime são desprovidas de qualquer lastro minimamente aferível. O Coronel então é "golpista",

mas ao mesmo tempo mobilizou grande efetivo para desmobilização do acampamento “golpista” e ainda salientou a importância de solucionar esse caso, tendo feito isso ainda ANTES da posse presidencial do atual governo? Simplesmente não faz sentido, e fica mais claro, inequívoco, que tudo se trata tão-somente de perseguição política.

É incontroverso que após o afastamento do Coronel Naime competia ao Coronel Paulo José Ferreira de Souza a obrigação de planejar, mobilizar e supervisionar as tropas subordinadas ao Departamento Operacional da PMDF, o qual, ao que tudo indica até aqui, deixou de empregar a cautela e a diligência ordinária que se esperava do comandante da unidade.

É inequívoco que o DOP, que estava sob o comando de Paulo José, recebeu integralmente as orientações previstas no PAI 2/2023. Assim, incumbia a ele realizar atos para o seu fiel cumprimento, viabiliza**ndo, com antecedência, os meios e o efetivo a ser empregado para a missão. Ora, o comando do DOP não pode ser dos dois. Ou é do chefe, e o substituto apenas acata, ou o chefe está afastado, e o substituto está no comando.**

Note-se que a denúncia ofertada contra os policiais militares cita o depoimento prestado pela Coronel Cintia, a qual confessou que o comando do planejamento das ações ocorridas nos dias 6, 7 e 8 estavam sob o comando do Coronel Paulo José (PET 11.008/DF)[281], o qual chegou a elaborar a Circular 13/2023 PMDF/DOP/SO, tão somente encaminhando o PAI 2/2023 para as suas unidades subordinadas, sem planejamento direto pelo próprio DOP.

O fato de o Coronel Paulo José ter assinado a referida Carta Circular com a expressão “de ordem” antes de seu nome não comprova que o Coronel Naime, que estava afastado, havia lhe passado alguma determinação. Ao contrário, revela apenas erro material, decorrente da atuação corriqueira na condição de substituto, até porque não há qualquer validade jurídica de alguém que esteja afastado formalmente do comando, muito menos no regime de atuação militar, baseado nas premissas de hierarquia e disciplina. A aposição da expressão “de ordem” decorre de clara imprecisão técnica do documento assinado por Paulo José.

[281] https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/atos-antidemocraticos-pgr-denuncia-sete-oficiais-da-cupula-da-pm-df-por-omissao

De acordo com o art. 39 do Decreto Federal nº 10.443, de 28 de julho de 2020, o DOP/PMDF detém competência para: *"I - **planejar, coordenar, controlar, exercer e supervisionar** os escalões diretamente subordinados, com vistas à manutenção da unidade de instrução, da disciplina e do **emprego operacional**; e II - realizar a coordenação-geral do serviço voluntário gratificado."*

Assim, levando em consideração todos esses fatos objetivos, identifica-se que o **CORONEL PAULO JOSÉ**, devido a sua posição de comando e as atribuições do cargo que exercia, falhou na confecção e no planejamento do plano de operações inerente às unidades subordinadas ao Departamento de Operações da PMDF.

O conjunto das circunstâncias narradas — **envolvendo a falta de planejamento próprio elaborado pelo DOP e o baixo efetivo empregado** — apontam para a existência de uma **falha operacional**. Dentro desse cenário**, sem apontar qualquer convicção ou antecipação de culpa**, é possível concluir pela existência de elementos convergentes e concretos que permitem o aprofundamento da investigação em relação ao Coronel Paulo José, considerando a posição de comando que exercia, as atribuições inerentes ao cargo ocupado e as falhas na confecção e no planejamento do plano de operações inerente às unidades subordinadas ao Departamento de Operações da PMDF.

Nesses termos, afigura-se necessário o seu indiciamento do **CORONEL PAULO JOSÉ** pelos crimes tipificados nos artigos:

- 62, I, da Lei 9.605/1998 (Deterioração de Patrimônio público); e

- 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal (Dano Qualificado)

Lembrando-se novamente que, embora a compreensão deste Voto em Separado seja a de que os atos do 8 de janeiro, e as omissões que os permitiram, não abra margem para a incidência dos crimes previstos nos artigos 359-L (abolição do Estado democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, É NECESSÁRIA ISONOMIA DE TRATAMENTO, de modo que, caso o STF mantenha a compreensão de cometimento desses crimes pelo Coronel Paulo José, que já está denunciado, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos agentes públicos federais que se omitiram e agiram dolosamente para acobertar suas omissões.

5.4 DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, o voto dos signatários é pela:

1. Rejeição do voto da relatora e a adoção integral deste Voto em Separado como Parecer da CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023;

2. Conclusão de que foram encontradas evidências de atos e omissões ilegais praticados por autoridades e servidores da administração pública federal e distrital no contexto dos atos de 8 de janeiro, **ensejando a necessidade dos indiciamentos pelos crimes já indicados em tópico específico** (acima), a saber:

— **Luiz Inácio Lula da Silva**, atual Presidente da República;

— **Flávio Dino de Castro e Costa**, atual Ministro da Justiça e Segurança Pública;

— **General Marco Edson Gonçalves Dias**, ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI);

— **Saulo Moura da Cunha**, ex-Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

— **Coronel Klepter Rosa Gonçalves**, ex-Comandante Geral da PMDF, promovido a Comandante-geral da Corporação pelo interventor Ricardo Garcia Cappelli; e

— **Tenente Coronel Paulo José Ferreira de Souza Bezerra**, ex-chefe interino do Departamento Operacional da PMDF.

3. Conclusão acerca da necessidade de aprimoramento legislativo em várias esferas, quais sejam a que seguem delineadas, e que serão objeto de proposições legislativas necessárias e adequadas:

- Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para alteração do § 3º do art. 58 da CF, a fim de que as CPMI sejam necessariamente integradas por signatários do pedido;

- PEC para submeter expressamente o STF ao CNJ;
- PL para revisão dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal e/ou para promover anistia a todos os prejudicados pela interpretação desses artigos de forma absolutamente divorciada do intento da Lei;
- Alteração dos regimentos internos de Câmara e Senado, e do Regimento Comum, para prever prazo de leitura para votos em separado em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI e CPMI) e outras alterações necessárias ao regular funcionamento dessas Comissões como instrumento legítimo da Minoria.

Sala da Comissão,

CONGRESSO NACIONAL
CPMI do 08 de Janeiro

ADITAMENTO AO VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro, sobre o inquérito parlamentar criado com base no Requerimento do Congresso Nacional (CN) no 1, de 2023, sugerindo o indiciamento da Relatora Senadora Eliziane Gama pelo cometimento em tese dos delitos previstos nos artigos 23 e 27 da Lei de Abuso de Autoridade Nº 13.869/2019 e art. 319 do Código Penal.

AUTOR: Dep Abílio Brunini, Dep Alexandre Ramagem, Dep André Fernandes, Sen Cleitinho, Damares Alves, Sen Eduardo Girão, Sen Espiridião Amin, Filipe Barros, Sen Flávio Bolsonaro, Sen Jorge Seif, Sen Magno malta, Dep Marco Feliciano, Sen Marcos Rogério, Dep Maurício Marcon, Dep Nikolas Ferreira, Dep Rodrigo Valadares.

1. PRELIMINAR DE FATO NOVO: FATOS E INDICIAMENTOS ABSURDAMENTE ILEGAIS, CONHECIDOS APÓS A JUNTADA DOS VOTOS PELA OPOSIÇÃO

De acordo com o **art. 58, § 3º, da Constituição Federal**, as Comissões Parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Desse modo, podem, entre outros: realizar diligências que julgar necessárias; convocar Ministros de Estado; tomar o depoimento de qualquer autoridade; inquirir testemunhas, sob compromisso; ouvir indiciados; requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza; e requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

O art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicável a esta CMPI por força do art. Art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, dispõe que:

> *"Nos atos processuais [praticados por esta CPMI], aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal".*

Por sua vez, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária ao processo penal, haja vista a previsão contida no art. 3º do CPP. Nesse sentido: STF, Ação Penal nº 470 AgR-segundo/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno; STJ, REsp nº 1.568.445/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção.

Portanto, resta inequívoca a incidência, subsidiária, do Código de Processo Civil na presente investigação, diploma que consagra, em seu art. 342, inciso III, a possibilidade de alegação de fato novo ou superveniente "*em qualquer tempo*". O artigo 435 do mesmo diploma também **permite a**

apresentação, "em qualquer tempo", de fatos e documentos novos para contrapor fatos novos.

Assim, considerando o arcabouço jurídico, e levando em consideração os fatos novos trazidos no relatório apresentado pela relatora na sessão de 17/10/2023, em especial, os infinitos indiciamentos promovidos sem justa causa, sem elementos mínimos de autoria e materialidade e sem qualquer base legal, **divulgados somente após o protocolo dos votos em separado pela oposição**, afigura-se imprescindível a apresentação do presente aditamento, diante das graves circunstâncias de fato e de direto a seguir aduzidas.

2. DOS FATOS E DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS DA INDICIADA

Trata-se de aditamento ao Voto em Separado apresentado pela Oposição, em razão das condutas da Senadora ELIZIANE GAMA, designada Relatora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de oito de janeiro de 2023, instalada em conformidade ao Requerimento nº 1, de 2023, que em virtude dos trabalhos afetos à sua instrução, em tese, cometeu, reiteradamente, crimes de abuso de autoridade e prevaricação, na condução dos trabalhos da CPMI.

As condutas possivelmente criminosas praticadas pela Relatora se deram no curso dos trabalhos da CPMI-08 de janeiro, seja durante as reuniões, seja em declarações prestadas posteriormente às sessões, **o que foi materializado com muito mais ênfase no relatório que foi divulgado na sessão de ontem**, conforme restará demonstrado adiante.

Como já havia sido anunciado no relatório em separado, o transcurso da CPMI revelou a inequívoca intenção da Relatora de obstar a exposição das evidentes omissões do Governo Federal e promover indevida

prática de *fishing expedition* para apenas causar danos e constrangimentos na vida dos convocados e perseguição política contra opositores, tudo sem nenhuma intenção de apurar efetivamente os ilícitos que deram ensejo à instauração desta CPMI.

No ponto, para contextualizar, pede-se licença para rememorar fatos gravíssimos já apontados no item 3.3 do relatório apresentado:

> "Exatamente como o relatório do PT já havia antecipado, o transcurso da CPMI revelou a inequívoca intenção da Relatora de obstar a exposição das evidentes omissões do Governo Federal. Nesse ponto, há que se salientar que a Relatora é senadora pelo Estado do Maranhão, sendo inegável aliada política do Ministro Flávio Dino. Até mesmo a grande mídia é bastante clara ao indicar que "Eliziane se filiou ao PSD sob as bênçãos do ministro da Justiça, Flávio Dino, seu conterrâneo e aliado político". E a mesma grande mídia também noticiou que a Senadora sequer negou que Flávio Dino é "grande aliado político". No mesmo sentido, cônjuge e irmã da Senadora estão alocados no governo federal, inclusive à revelia de servidores dos órgãos e entidades envolvidos.
>
> A parcialidade da Relatora ficou clara por diversas vezes, e um caso bastante emblemático e noticiado foi um jantar promovido por ela, em sua casa, para parlamentares da base governista na CPMI, com vistas a afastar pontos da investigação que fugissem da narrativa que já foi eleita desde a sua indicação para relatoria .
>
> Esse alinhamento e a obstrução da verdade acerca das omissões federais ficam claros pela ausência, no Relatório que não aprovamos, de qualquer menção aos crimes cometidos pelo Ministro Flávio Dino na obstrução do encaminhamento à CPMI de imagens requeridas, consoante se abordará mais adiante. E a inegável

parcialidade do Relatório também ficou clara em episódio revelado na sessão da CPMI ocorrida no dia 12 de setembro de 2023.

Naquela sessão, foi revelado que a relatora, Senadora Eliziane Gama, se comunicou com o então futuro depoente General Gonçalves Dias, Ministro do GSI à época dos fatos. E não foi uma comunicação simplória ou republicana, mas uma combinação de perguntas e respostas, que se confirmou nas indagações que foram dirigidas a ele pela Relatora.

Essa interlocução indevida e injustificável entre Relatora de CPMI, responsável pela elaboração de Relatório Oficial, e depoente foi revelada a partir das conversas extraídas da quebra do sigilo telemático do General G. Dias. Nessas mensagens (DOC 487), ficou revelado que o senhor Erlando, Chefe de Gabinete da Senadora Eliziane Gama desde 2019, comunicou-se com o Coronel Titan, pessoa próxima ao General G. Dias, a quem chama de "Tio", e essa comunicação incluiu o envio de documento de perguntas e respostas. Essa comunicação ocorreu em 29 de agosto de 2023, ou seja, dois dias antes da oitiva de G. Dias nesta CPMI, que ocorreu no dia 31 de agosto. E há ainda a conversa entre o General G. Dias e seu filho, Gabriel Dias, que relatou a conversa entre o senhor Erlando e G. Dias.

E a mesma quebra do sigilo telemático também evidencia que o mesmo documento de perguntas e respostas foi encaminhado ao General G. Dias por jornalista do portal "Brasil 247", chamado de "Lula".

A correspondência entre o documento encaminhado por Coronel Titan a Erlando e as perguntas feitas pela Relatora na sessão de oitiva estão comprovada no comparativo abaixo:

[...]

Esse episódio é mais um de tantos outros elementos que comprovam a parcialidade da relatoria da CPMI, o que eiva de vício o Relatório que não aprovamos."

[...]

O desvirtuamento do objeto da CPMI fica claro também pela aprovação e apresentação de centenas de requerimentos que não fazem nada além de devassa na vida de opositores políticos, sem qualquer motivação idônea. Esse tema foi objeto de questão de ordem apresentada pelos Parlamentares da bancada de oposição, questão de ordem que foi indeferida e, portanto, ensejou recurso direcionado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

É público e notório que a CPMI causou constrangimentos e diluiu o foco em questões divorciadas de seu objeto. Nesse sentido, a Questão de Ordem apresentada apontou que dentro do conjunto de requerimentos aprovados havia nada menos do que 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos para transferência de sigilo, por RIF ou sigilo stricto sensu, isso considerando apenas o longínquo período compreendido entre janeiro/2019, janeiro/2020 ou janeiro/2022 até os dias atuais.

Esses requerimentos - apresentados e aprovados sem fundamentação idônea mínima, tudo em franco desrespeito ao regramento idealizado pela Constituição Federal para proteger a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra a imagem das pessoas e o sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da CF) - são os dos seguintes números de protocolo: 1045 e 1046; 1050; 1054 e 1055; 1064 e 1065; 1215 ao 1218; 1220; 1223; 1225 e 1226; 1232 e 1233; 1236; 1249 ao 1257; 1308 ao 1337; 1364 e 1365; 1368 ao 1386; 1477; 1486 e 1487; 1494 ao 1503; 1508 e 1509; 1510; 1638;

1640; 1655 e 1656; 1711 ao 1721; 1736; 1746; 1748 ao 1756; 1759 ao 1762; 1764 ao 1766; 1768; 1770; e 1776 ao 1781.

Uma verdadeira devassa na vida das pessoas, cuja tendência, de perseguição e imposição do medo, muito se assemelha ao que foi observado no regime soviético, sob a tirania de Stalin especialmente, conforme revelado na obra literária "Sussuros: a vida privada na Rússia de Stalin" . Faz-se oportuno transcrever um breve trecho da introdução dessa obra, que evidencia o caminho perigoso que se está tomando no País, com o infeliz auxílio desta CPMI capturada pela base governista ligada ao PT:

[...]

Note-se que dentre os 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos citados, há pelo menos 96 (noventa e seis) que se referem à transferência de sigilos, por RIF ou stricto sensu, desde 1º de janeiro de 2019 até os dias atuais. Após, por "acordo", acabou-se por postergar para 2021, e então promoveu-se a quebra de sigilo de 96 (noventa e seis) pessoas, físicas ou jurídicas, por mais de 2 (dois) anos e sem qualquer motivação apresentada.

[...]

A tentativa de devassa na vida de opositores políticos continuou por parte da relatoria da CPMI, que apresentou mais centenas de requerimentos de quebra de sigilo fiscal, bancário ou RIF desde 2020. A "motivação" desses requerimentos deve ser motivo de vergonha, pois se limitam a dizer que "documentos indicam", "há ligações" ou "há envolvimento", sem fazer indicação real de qualquer documento, ligação ou motivação idônea para algo tão gravoso.

Infelizmente a questão de ordem teve o seu mérito rejeitado pela Presidência da CPMI, e por isso importa aqui reiterar que havia plena competência para tal. O art. 48, XI, do RISF autoriza o presidente a "impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento.

[...]

Todo o exposto evidencia que esta CPMI promoveu quebras de sigilos difusas, com fundamento em fatos absolutamente genéricos e sem elementos indiciários concretos mínimos para autorizar as medidas gravosas. Em linhas gerais, quebrou-se o sigilo de indivíduos ou pessoas jurídicas sem que tenha sido apontada qualquer conduta concreta eventualmente praticada por eles.

Os fundamentos inseridos nos pedidos de transferência de sigilo referem-se a supostas "liderança" ou "financiamento" de movimentos cívicos ocorridos no País, tudo apresentado de forma absolutamente genérica e sem qualquer lastro em fundamentação idônea e em elementos indiciários mínimos, contrariando a jurisprudência pátria.

Embora a jurisprudência não exija das comissões parlamentares de inquérito a "fundamentação exaustiva" das diligências que determinam no curso de seus trabalhos (Medida Cautelar no MS 37.970/DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabelece, entre outros, a necessidade de elementos indiciários mínimos e respectiva fundamentação idônea. Nesse sentido: MS 24749/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Medida Cautelar no MS 37.963/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; MS 23.868, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Medida Cautelar no MS 25752/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES.

[...]

<u>Os fatos narrados indicam a promoção de uma verdadeira pescaria probatória especulativa, prática mundialmente conhecida como "fishing expedition</u>", invadindo e violando o sigilo de mais de uma centena de pessoas, físicas e jurídicas, sem qualquer fundamentação minimamente plausível e sem qualquer ligação com o objeto da CPMI. Acresça-se que, para muito além das heterodoxas quebras de sigilo sem nenhum fundamento, as oitivas também caminharam para apenas causar danos e constrangimentos na vida dos convocados, sem nenhuma intenção de apurar efetivamente os ilícitos que deram ensejo à instauração desta CPMI.

E essa pescaria probatória especulativa e ilegal foi reconhecida em 26 de setembro no âmbito do STF, por decisão do Ministro Nunes Marques. A decisão suspendeu a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático do ex-diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal Silvinei Vasques, e impediu qualquer utilização dessa documentação por esta CPMI. A decisão foi motivada pela ausência de escopo específico para quebra do sigilo, suscitando-se ainda diversas outras ilicitudes que foram objeto de suscitação por Parlamentares da oposição integrantes da CPMI, quais sejam: o requerimento aprovado pela CPI "não está devidamente fundamentado"; "não foram especificadas as condutas a serem apuradas mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante, ou mesmo indicada a utilidade da providência"; "o pedido voltado ao fornecimento de listas com informações protegidas por segredo é amplo e genérico, podendo atingir terceiros que não são investigados"; "não há situação concreta relacionada ao impetrante que legitime a suspeita de que ele teria cometido ilícitos ligados aos eventos de 8 de janeiro último"; "a tese segundo a qual a quebra dos sigilos do autor é necessária para a CPMI 'desvelar

eventuais informações imprescindíveis para a responsabilização geral dos atos' de 8 de janeiro, por ser embasada em premissa genérica e abstrata, não pode ser acatada"; e "não se logrou externar a conexão supostamente existente entre os dados do impetrante que se pretende reunir e a investigação em curso na CPMI" .

Sem avançar sobre pessoas e autoridades verdadeiramente envolvidas nos atos de 8 de janeiro, a CPMI empenhou-se em colher o testemunho de sujeitos que nada tem a contribuir com a apuração, reforçando a cada sessão o desvirtuamento do objeto. Não se pode esquecer que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento firme no sentido de que investigação de fato determinado "apresenta, por si só, matiz constitucional" (MS 22.494/DF, Tribunal Pleno, Ministro MAURICIO CORRÊA).

O STF já decidiu que "a maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, SOBRE FATO DETERMINADO" (MS 24.847, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno).

A norma constitucional impõe que as apurações das CPIs devem se restringir ao objeto disposto na sua instauração, porquanto devem investigar "FATO DETERMINADO", nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal. Essa linha de intelecção está nos seguintes precedentes do Plenário do STF: Medida Cautelar no MS 37.760, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; MS 23.652, MS 24.817 e MS 26.441, ambos sob a relatoria do Min. CELSO DE MELLO; Suspensão de Segurança 5.503, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 71039,

Rel. Min. PAULO BROSSARD; HC 71.231, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, entre outros. É importante deixar claro que a determinação do fato não é requisito aplicável apenas à instauração da CPI, mas critério balizador que deve conduzir integralmente os trabalhos ao longo de toda a marcha investigatória.

Como se sabe, as decisões da CPMI que afrontam a Constituição Federal, especialmente o art. 58, § 3º, não devem ser aproveitadas para qualquer fim. Nesse sentido, em sede doutrinária, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, esclarece que as provas oriundas das comissões parlamentares de inquérito somente serão lícitas quando estiverem de acordo com os limites constitucionais:

[...]

Como consequência lógica da atribuição de poderes próprios das autoridades judiciais, as CPIs, quando do exercício de seus poderes, devem observar os mesmos limites impostos pelas leis aos juízes. Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, em irretocável decisão, assentou que:

[...]

Entre os deveres impostos às autoridades judiciais e, consequentemente, às CPIs, está o da motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não foi respeitado por este Colegiado em nenhuma das quebras de sigilo determinadas.

[...]

No ponto, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES afirma que a necessidade de motivação das decisões judiciais decorre da garantia à proteção judicial efetiva, que impõe que as decisões

judiciais sejam submetidas a um processo de controle, para que possam, inclusive, ser objeto de eventual impugnação. Nas palavras do Ministro:

[...]

Com efeito, os fatos forçadamente apurados, notadamente no que diz respeito às quebras de sigilo e às oitivas de testemunhas, não têm relação alguma com o “fato determinado” investigado pela CPMI, o que induz à NULIDADE DOS REFERIDOS ATOS, por violação ao art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Vale salientar que a Presidência da CPMI alegou ainda que caberia aos prejudicados impetrar mandado de segurança para evitar a alegada devassa. Isso foi feito por Silvinei Marques, ensejando a decisão já anteriormente referida. Mas é fato que a situação limítrofe em que a CPMI se encontrava não permite que esta CPMI fique aguardando por uma postura ativa daqueles indivíduos ou empresas, no sentido de buscar pontualmente desfazer os abusos cometidos.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer que, muito possivelmente, eles sequer têm conhecimento de que a sua intimidade foi exposta e os seus direitos rasgados.

Ademais, não podemos esquecer o enorme ativismo judicial seletivo que estamos vivendo atualmente, objeto de reconhecimento amplo, inclusive pela grande mídia, após os julgamentos já ocorridos no STF sobre os atos de 8 de janeiro, os quais expuseram, entre outros, falta de isonomia e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste momento, a adesão deste Parlamento a essa situação de exceção mancharia ainda mais a imagem que cabe aos Parlamentares preservar.

E importa salientar que a escolha de Relatora visivelmente partidária, consoante será delineado a seguir, ensejou ainda inegável prejuízo à Minoria, destinatária da figura da investigação real CPMI pela ausência de paridade de armas. A relatoria garantiu à base governista uma extensa base de assessoramento, inclusive de policiais legislativos, que não estava à disposição da base de oposição que foi a real signatária do requerimento de instalação da Serie CPMI.

Nada obstante, mesmo diante desse cenário nebuloso e quase inviável, os Parlamentares verdadeiramente favoráveis à elucidação dos fatos e à apuração de ilegalidades e abusos assim o fizeram, e deste trabalho sério e comprometido ressai como produto o presente Voto em separado, como relato real do que efetivamente foi possível apurar" (todas as referências constam d voto apresentado).

Vale rememorar que o indeferimento da mencionada Questão de Ordem ensejou a apresentação de **Recurso o qual foi remetido pela Presidência do colegiado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ)**, a qual se encontra pendente de julgamento, o que pode ser verificado na página de acompanhamento da CPMI.

Apesar da já conhecida perseguição de oponentes e proteção de aliados, não se esperava que a Relatora, **na qualidade de supervisora da presente investigação, responsável por garantir a justiça e a igualdade no tratamento de todos**, fosse se empenhar em sugerir a promoção do indiciamento de inúmeras pessoas em seu relatório sem nenhum fundamento legal e sem elementos indiciários mínimos de autoria e de materialidade, vindo

a coroar, com muita clareza e objetividade, a série de abusos cometidos ao longo de toda a apuração, atraindo, assim, a necessidade de instauração de procedimento investigatório para apurar a prática - em tese - dos crimes de abuso de autoridade e de prevaricação.

1.1. DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

Os primeiros fatos que podem ser considerados como crime de abuso de autoridade por parte da Relatora, e que justifica o presente aditamento, são os inúmeros indiciamentos promovidos por ela sem nenhum fundamento legal. Como se sabe, a **instauração ou a requisição** de investigação sem indícios atrai a incidência do delito previsto no artigo 27 da Lei 13.869/19, cujo tipo penal dispõe que caracteriza abuso de autoridade:

> *"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:*
>
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."*

Como vimos ao longo de toda essa CPMI, **foram incontáveis expedientes que visavam a obtenção de dados sigilosos de terceiros sem qualquer fundamentação**, em total afronta ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Ademais, conforme já consta do Voto, que ora se adita, foram objeto de Questão de Ordem nada menos do que 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos os quais não guardam a mínima pertinência com os fatos objeto da CPMI-8 de janeiro, mas que foram aprovados pela Relatora.

A título exemplificativo, a assertiva acima pode ser corroborada quando se considera, por exemplo, o requerimento direcionado ao Conselho de

Controle de Atividades Financeiras (COAF), no qual havia solicitação de elaboração de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de Mauro Cesar Barbosa Cid, no período compreendido entre 31/10/2022 a 31/05/2023. Não obstante, os dados encaminhados à Relatora eram muito mais abrangentes, inclusive com informações do Ex-Presidente Jair Bolsonaro e da Ex-Primeira-Dama Michelle Bolsonaro. Informações sigilosas as quais foram direcionadas à Relatora da CPMI-8 janeiro e que, surpreendentemente, foram expostas por meio de vazamentos à imprensa.

Os fatos narrados ao longo de todo o relatório, demonstram uma inequívoca parcialidade da Relatora, Senadora Eliziane Gama, na condução dos trabalhos durante a CPMI-8 Janeiro, com a manifesta intenção de não apurar os fatos objeto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, seja por seus direcionamentos, ao se empenhar na aprovação de requerimentos sem fundamentação ou pertinência com o propósito da CPMI-8 Janeiro, seja por suas omissões ao não apreciar requerimentos que seriam de muita relevância para elucidar os fatos, seja por desvirtuar provas ou tentar induzir depoimentos.

Como já muito bem destacado no Voto em Separado, importa ressaltar a condenável prática de *fishing expedition* por parte da Relatora. Os atos outrora mencionados e perpetrados pela Relatora como quebras de sigilo fiscal, telemático; aprovação de requerimentos sem qualquer fundamentação; oitiva de pessoas alheias aos fatos objeto da CPMI indicam a promoção da chamada pescaria especulativa, que não encontra amparo legal ou legítimo e que deve ser rechaçada!

Essas condutas somente corroboram que por parte da Relatora nunca houve a busca pela verdade ou motivos reais que ensejaram os lamentáveis atos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023. Restou claro que a Relatora, tão somente, encontrava-se imbuída de atribuir, a todo custo, a responsabilidade pelos atos ao Ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, posto que pautou todos os seus esforços para a perseguição política e

atribuição de responsabilidades destituídas de qualquer fundamento legítimo ou legal.

Com o final das apurações realizadas na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a Relatora, violando manifestamente o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, **propôs o indiciamento nada menos que 61 (sessenta e uma) pessoas que sequer foram ouvidas para que pudessem se manifestar, transformando a CPMI em um instrumento de perseguição política**, com a nítida finalidade de perseguir e prejudicar, principalmente, o Ex-Presidente da República Jair Bolsonaro.

Neste contexto, a Relatora, *data máxima vênia*, **agiu manifestamente com abuso de autoridade, praticando em tese as condutas previstas nos artigos 23, § único, II e 27 da Lei nº 13.869/2019:**

> Art. 23 Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> **Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:**
>
> I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
>
> II - **omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo**
>
> ....

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

1.2. DO CRIME DE PREVARICAÇÃO

Além disso, os elementos constantes do relatório em separado e os fatos desconexos apresentados pela Senadora Eliziane Gama em seu relatório — notadamente os indiciamentos promovidos sem respaldo na lei e a nítida proteção de aliados — permitem concluir pela prática, em tese, do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal:

> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *"a configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer "interesse" ou "sentimento pessoal"* (AP 447, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO). No caso, ambos os requisitos parecem estar plenamente preenchidos.

Não há dúvida de que a atuação heterodoxa da Relatora – dedicada a proteger autoridades e aliados do governo – foi tomada de forma livre e

consciente. Considerando o avanço das investigações sobre atos e omissões de autoridades que integravam o Governo Federal no dia 8 de janeiro de 2023, muitos dos quais ainda continuam ocupando postos estratégicos no Governo, ficou bastante claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de, possivelmente, **lograr dividendos políticos e criminalizar protestos e manifestações legítimas de opositores**.

Para muito além desse proveito político, há indícios de que essa blindagem oferecida pela Senadora Eliziane Gama para o Presidente da República e demais autoridades do primeiro escalão do Governo, como é o caso do Ministro Flávio Dino e do Ex-Ministro Chefe do GSI, tenha gerado, ainda, benefícios pessoais diretos para familiares dela, como é o caso de seu Esposo, o qual, após indicação do Presidente Lula, teve o nome ***"aprovado por conselho para presidir o Serviço Geológico do Brasil (SGB), empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A remuneração ao cargo supera os R$ 27 mil***":[1]

A contragosto de servidores, marido de Eliziane Gama é confirmado em estatal geológica

Inácio Melo vai presidir a estatal Serviço Geológico do Brasil (SGB), com remuneração de R$ 27 mil



[1] https://www.sbtnews.com.br/noticia/governo/255304-a-contragosto-de-servidores-marido-de-eliziane-gama-e-confirmado-em-estatal-geologica

Noticias dão conta de que a Relatora Eliziane Gama também conseguiu "**colocar sua irmã, Elisvane Pereira Gama, no comando da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Maranhão**[2]:



Eliziane Gama emplaca irmã na Superintendência Federal de Pesca no Maranhão

A agora senadora lulista aos poucos vai emplacando os parentes no governo Lula

Trata-se de casos graves e que parecem justificar a omissão proposital da relatora no que diz respeito às investigações dos atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República em Brasília.

Como visto, a Relatora reiteradas vezes se omitiu em apurar fatos determinados, não apreciando requerimentos importantes de forma a obstaculizar oitivas de pessoas cujos testemunhos poderiam elucidar muitas circunstâncias que envolvem os atos e, principalmente, as omissões de agentes do governo federal, inclusive do ex-ministro general GDias e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino.

---

[2] https://g7ma.com/eliziane-gama-emplaca-irma-na-superintendencia-federal-de-pesca-no-maranhao/
https://brasilsemmedo.com/parcialidade-de-eliziane-gama-na-cpmi-resultou-em-ganho-de-cargos-publicos-para-familiares-diz-deputados-no-cpac/

Diante de tais omissões, é incontroversa a intenção da Relatora em não investigar os fatos que deveriam ter sido objeto da CPMI-8 janeiro, com propósito pessoal de imputar os atos, todos os danos, a depredação de patrimônio público e diversos outros crimes ao Ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, de forma a furtar-se de analisar, como deveria, na condição de Relatora da CPMI-8 janeiro, os atos e omissões, seja submetendo à apreciação do colegiado os requerimentos formulados pelos parlamentares da Oposição; seja rejeitando pedidos destituídos de fundamentação; seja solicitando e analisando imagens de câmeras de segurança de outros Poderes; seja se abstendo de informações privilegiadas ou não permitindo que seus assessores previamente instruíssem convocados/testemunha.

Em breve síntese, a conduta da Relatora da CPMI-8 JANEIRO encontra, em tese, adequação típica ao crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal.

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos de direito constantes do relatório em separado, bem como o relatório apresentado pela relatora, afigura-se imperiosa a apresentação do presente aditamento para se reconhecer que a Senadora Eliziane Gama, reiteradamente - durante o curso da CPIM-8 Janeiro e na confecção do seu relatório conclusivo – incidiu, em tese, nas penas previstas nos **artigos 23 e 27 da Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), assim como no artigo 319 do Código Penal, pugnando-se pelo seu indiciamento.**

Sala da Comissão,

ABILIO BRUNINI	**ALEXANDRE RAMAGEM**
Deputado Federal	Deputado Federal
PL/MT	PL/RJ

CONGRESSO NACIONAL
CPMI do 08 de Janeiro

ANDRÉ FERNANDES
Deputado Federal
PL/CE

JORGE SEIF
Senador da República
PL/SC

CLEITINHO
Senador da República
REPUBLICANOS/MG

MAGNO MALTA
Senador da República
PL/ES

DAMARES ALVES
Senador da República
REPUBLICANOS/DF

MARCO FELICIANO
Deputado Federal
PL/SP

EDUARDO GIRÃO
Senador da República
NOVO/CE

MARCOS ROGÉRIO
Senador da República
PL/RO

ESPIRIDIÃO AMIN
Senador da República
PP/SC

MAURÍCIO MARCON
Deputado Federal
PODEMOS/RO

FILIPE BARROS
Deputado Federal
PL/PR

NIKOLAS FERREIRA
Deputado Federal
PL/MG

FLÁVIO BOLSONARO
Senador da República
PL/RJ

RODRIGO VALADARES
Deputado Federal
UNIÃO/SE

EVAIR DE MELO
PP/ES